



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE
NÍVEL MESTRADO**



RENATA PRADO MENIGHIN

**CONFLITO AMBIENTAL JUDICIALIZADO: UMA ANÁLISE
DA PRAIA DA CINELÂNDIANO LITORAL ARACAJUANO – SERGIPE/BRASIL**

SÃO CRISTÓVÃO–SE

2022

RENATA PRADO MENIGHIN

**CONFLITO AMBIENTAL JUDICIALIZADO: UMA ANÁLISE
DA PRAIA DA CINELÂNDIANO LITORAL ARACAJUANO – SERGIPE/BRASIL**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente – PRODEMA, da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Linha de pesquisa: Planejamento e Gestão Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Carlos dos Santos.

SÃO CRISTÓVÃO–SE

2022

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

Menighin, Renata Prado.

M545c Conflito ambiental judicializado: uma análise da praia da Cinelândia
no litoral aracajuano - Sergipe/Brasil / Renata Prado Menighin;
orientador Antônio Carlos dos Santos . – São Cristóvão, SE, 2022.

258 f.; il.

Dissertação (mestrado em Desenvolvimento e meio ambiente) –
Universidade Federal de Sergipe, 2022.

1. Justiça ambiental - Sergipe. 2. Ética ambiental. 3. Conflito de
jurisdição. 4. Praias - Sergipe. 5. Meio ambiente. 6. Ação judicial. I. Santos,
Antônio Carlos dos, orient. II. Título.

CDU 502.1:349.6(813.7)

RENATA PRADO MENIGHIN

**CONFLITO AMBIENTAL JUDICIALIZADO: UMA ANÁLISE
DA PRAIA DA CINELÂNDIANO LITORAL ARACAJUANO – SERGIPE/BRASIL**

Aprovada em: 28/02/2022.

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente – PRODEMA, da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Desenvolvimento e Meio Ambiente à seguinte Banca Examinadora.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Data: 22/03/2022 09:59:21-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Antônio Carlos dos Santos – PRODEMA (UFS)
Presidente - Orientador

Silvia Maria Santos Matos
Prof.^a Dr.^a Silvia Maria Santos Matos – PRODEMA (UFS)
Examinadora Interna

Fernando Luis Lopes Dantas
Prof. Dr. Fernando Luis Lopes Dantas
Examinador Externo

Prof.^a Dr.^a Maria José Nascimento Soares – PRODEMA (UFS)
Examinadora Interna (Suplente)

DECLARAÇÃO DE VERSÃO FINAL

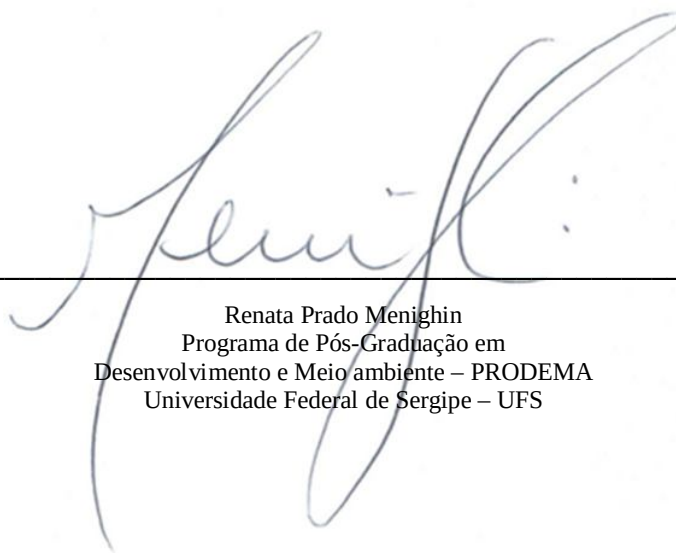
Este exemplar corresponde à versão final da Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento e Meio ambiente concluído no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

Documento assinado digitalmente
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Data: 22/03/2022 09:56:55-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Antônio Carlos dos Santos – Orientador
Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento e Meio Ambiente – PRODEMA
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

CESSÃO DE DIREITOS

É concedido ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), responsável pelo Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente permissão para disponibilizar, reproduzir cópia desta Dissertação e emprestar ou vender tais cópias.



Renata Prado Menighin
Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento e Meio ambiente – PRODEMA
Universidade Federal de Sergipe – UFS



ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Data: 22/03/2022 09:54:10-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Antônio Carlos dos Santos – Orientador
Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento e Meio ambiente – PRODEMA
Universidade Federal de Sergipe – UFS

AGRADECIMENTOS

Assim que decidi concorrer a uma vaga no Mestrado, ouvi muitas frases, mas sem sombra de dúvidas a mais dita foi que era um caminho solitário. Eu, para variar, discordo. Sem dúvida, é um caminho que pode ser seguido sozinho, mas se tornará incondicionalmente muito mais difícil. E agora, chegando ao final dessa jornada, tenho certeza absoluta disso.

Assim, meu primeiro agradecimento vai para aquele que, desde nosso primeiro encontro, me deu a certeza de que eu havia escolhido o caminho certo. Ao meu orientador, Prof. Dr. Antônio Carlos dos Santos, meu muito obrigada por ter me acompanhado nessa jornada, mas, principalmente, por ter me mostrado que eu era capaz de trilhá-lo e, claro, por ter me ensinado a ser pontual.

Agradeço imensamente à minha família; minha mãe Neusa, que sempre disse que eu conseguiria. Afinal, segundo ela, eu herdei a sua inteligência. À minha filha Gabriela, que só por existir em minha vida me dá forças para seguir, e ao meu marido Walter, não sei se existem palavras para expressar sua importância na minha jornada. Meu grilo falante que me manteve no prumo nos momentos de total desespero, que manteve a calma, e principalmente, a paciência com meu gênio forte, com os incontáveis surtos durante essa caminhada, crises de mau humor e mais trezentas mil outras inconstâncias. Mas que sempre me dizia: “Eu acredito em você, posso te ajudar em algo? Quer um café?” Santo café, mas e principalmente: por sempre dizer que estava aqui e que me amava. Eu amo vocês!

Às minhas amigas maravilhosas, complicado citar nomes, mas essas são referências que representam todos os outros: Valéria, Silvia, Clécia e Luciana, cada uma apareceu em minha vida em épocas diferentes, mas todas estavam presentes nesse momento, cada uma com sua especialidade. Obrigada por nunca desistirem de mim. Através de vocês, agradeço imensamente a todos os meus amigos, que tive a sorte de descobrir que são muitos.

À minha turma de Mestrado, a turma da pandemia, vocês são os melhores. Uma honra esses dois anos ao lado de vocês.

E, por último, agradeço a essa grande força do universo, Deus, Deusas, Oxalá, Alá ou qualquer outro nome, por ter unido seres tão especiais e tê-los colocado no meu caminho, mesmo que alguns tenham tido uma breve passagem.

“Onde há poder, há resistência.”

(Michel Foucault)

RESUMO

O objetivo geral desta pesquisa é analisar, à luz da ética ambiental, a decisão judicial proferida em razão do conflito estabelecido entre os comerciantes, donos de barracas “pé-na-areia”, localizadas na faixa de Praia da Cinelândia, no Município de Aracaju, responsável atual pela gestão do espaço, representado pela Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB) e pela União. A hipótese trabalhada é a de que os princípios da ética ambiental são ignorados na fundamentação da decisão judicial. Os objetivos específicos são: i) Mapear a ação judicial que versa sobre conflito ambiental ocorrido na Praia da Cinelândia, identificando os atores e as motivações de suas ações; (ii) Discutir como o conflito se tornou objeto da ação judicial; e (iii) Refletir sobre a forma como esse conflito foi tratado pelo judiciário sob a ótica da ética ambiental. Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva; bibliográfica e documental; qualitativa e de corte transversal. Utilizam-se a técnica da análise de conteúdo. Sendo a procura pelo judiciário uma realidade confirmada, é essencial discutir o assunto, buscando lançar um olhar diferenciado, amplo e interdisciplinar para a judicialização ambiental no Estado, através da análise das decisões judiciais na sua interação com a ética ambiental. Tendo em vista estes resultados, a primeira hipótese, de inserção da sociedade na discussão política, foi confirmada. Porém, a hipótese, de que os princípios da ética ambiental são ignorados na fundamentação da decisão judicial, foi confirmada. Com essa dissertação espera-se abrir caminho para a realização de novas pesquisas que analisem os efeitos das decisões do Poder Judiciário no Estado de Sergipe que envolvem o meio ambiente.

Palavras-chave: Conflito ambiental. Ética ambiental. Acesso à justiça. Justiça ambiental. Conflito judicializado. Estado de Sergipe.

ABSTRACT

The general objective of this research is to analyze, in the light of environmental ethics, the judicial decision rendered due to the conflict established between the traders, owners of "pé-na-areia" tents, located in the strip of Praia da Cinelândia, in the Municipality of Aracaju. , currently responsible for managing the space, represented by the Municipal Urban Services Company (EMSURB) and the Union. The hypothesis worked is that the principles of environmental ethics are ignored in the reasoning of the judicial decision. The specific objectives are: i) Map the lawsuit that deals with the environmental conflict that took place in Praia da Cinelândia, identifying the actors and the motivations for their actions; (ii) Discuss how the conflict became the subject of the lawsuit; and iii) Reflect on the way in which this conflict was handled by the judiciary from the perspective of environmental ethics. This is an exploratory and descriptive research; bibliographic and documentary; qualitative and cross-sectional. The technique of content analysis is used. Since the demand for the judiciary is a confirmed reality, it is essential to discuss the subject, seeking to launch a different, broad and interdisciplinary look at environmental judicialization in the State, through the analysis of judicial decisions in their interaction with environmental ethics. In view of these results, the first hypothesis, of insertion of society in the political discussion, was confirmed. However, the hypothesis, that the principles of environmental ethics are ignored in the reasoning of the judicial decision, was confirmed. With this dissertation it is expected to open the way for the accomplishment of new researches that analyze the effects of the decisions of the Judiciary in the State of Sergipe that involve the environment.

Keywords: Environmental conflict. Environmental ethics. Access to justice. Environmental justice. Judicial conflict. State of Sergipe..

LISTA DE TABELAS E FIGURAS

Figura 1 –Nuvem de palavras elaborada pela autora a partir da decisão judicial analisada....	87
Tabela 1 – Frequência de expressões.....	88
Tabela 2 – Frequência de palavras.....	89

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALESE	Assembleia Legislativa de Sergipe
CTE	Comissão Técnica Estadual de Projeto Orla
GERCO	Gerenciamento Costeiro
GMA	Guarda Municipal de Aracaju
JFSE	Justiça Federal de Sergipe
MPF	Ministério Público Federal
PAF	Plano de Ação Federal para a Zona Costeira (PAF).
PGI	Plano de Gestão Integrada – PGI
PMA	Prefeitura Municipal de Aracaju
SEI/ME	Sistema Eletrônico de Informações / Ministério da Economia
SEMA	Secretaria do Meio Ambiente
TAC	Termo de Ajuste de Conduta
TAGP	Termo de Adesão à Gestão de Praias
ZEU	Zona de Expansão Urbana de Aracaju

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 JUDICIALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A CONSTRUÇÃO DE UM JUDICIÁRIO MAIS DEMOCRÁTICO.....	22
1.1. A origem dos conflitos ambientais.....	23
1.2. Judicialização: o protagonismo do judiciário e a busca por uma revolução democrática da justiça em Boaventura de Souza Santos.....	27
1.2.1. O acesso à justiça como fundamento para uma revolução democrática.....	35
1.3. A judicialização ambiental.....	38
1.4. A ética ambiental e os conflitos ambientais judicializados.....	41
1.4.1. Biocentrismo.....	47
1.4.2. Ecocentrismo.....	48
1.4.3. Pragmatismo.....	49
1.5. A justiça ambiental.....	50
2. TRAJETÓRIA ADMINISTRATIVO-JURÍDICA DO CONFLITO SOCIAMBIENTAL NA PRAIA DA CINELÂNDIA EM ARACAJU/SE.....	56
2.1. Da notificação extrajudicial e suas justificativas.....	56
2.1.1. Termo de Adesão à Gestão de Praias – TAGP.....	57
2.1.2. O procedimento extrajudicial instaurado pelo Ministério Público Federal – MPF.....	62
2.1.3. Ofícios da SPU.....	66
2.1.4. Termos de inspeção da Vigilância Municipal de Saúde.....	67
2.2. O conflito judicializado na praia da Cinelândia em Aracaju/SE.....	71
3 O PROJETO ORLA, A MODERNIDADE E O PROCESSO DE ENOBRECIMENTO DO BAIRRO ATALAIA.....	77
3.1. O Projeto Orla – gestão ambiental e mobilização social.....	77
3.2. A orla de Atalaia, a Praia da Cinelândia – Orla de Atalaia, a praia da Cinelândia – e o processo de enobrecimento local.....	82
4 O QUE FAZER COM O POVO “PÉ-NA-AREIA”?.....	87
4.1. Presença jurídica, invisibilidade social.....	88
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	105
REFERÊNCIAS.....	110
ANEXO A – Decisão analisada.....	121
ANEXO B – Notificação extrajudicial.....	127

ANEXO C – Termo de adesão de gestão das praias.....	129
ANEXO D – Inquérito Civil n. 1.35.000.001152/2020-19 – MPF/SE.....	140
ANEXO E – Ofício da SPU.....	167
ANEXO F – Termo de Inspeção da Vigilância Sanitária.....	171
ANEXO G – Solicitação para utilização do solo público.....	172
ANEXO H – Petições e documentos comuns ao processo coletivo e ao individual.....	173
ANEXO I – Petições e documentos processo individual.....	240
ANEXO J – Extras.....	253

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, a relação entre o homem e o meio ambiente foi se firmando com base em uma visão antropocêntrica e uma ética utilitarista. A partir desse par, no qual só o homem tem direitos, por um lado, e que tudo o que ele faz ou que gera pressupõe vantagens econômicas, por outro, foram surgindo diversos conflitos acerca das questões ambientais. Tomando como marco¹ a Conferência sobre Meio Ambiente realizada pelas Nações Unidas em 1972, caracterizou-se, nos anos seguintes à sua realização, no Brasil e no mundo, um novo debate público com diferentes dimensões: a questão da preservação do meio ambiente.

A absorção de diferentes aspectos argumentativos relacionados ao meio ambiente pelas pessoas e pelos grupos sociais indica a existência de um processo histórico de ambientalização², percebido através da mudança na “forma e na linguagem de conflitos sociais e na sua institucionalização parcial” (LOPES, 2006, p. 33-34). Esse processo implica mudanças no Estado e no comportamento das pessoas, que passam a usar o meio ambiente como forma de legitimação e argumentação nos conflitos.

Os efeitos oriundos desse processo de ambientalização são diversos, dentre eles se encontra a normatização do meio ambiente que atingiu o seu ápice com a inclusão de um capítulo sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, o que possibilitou à sociedade, diante da existência de um conflito, obter a tutela dos direitos em matéria ambiental perante o Poder Judiciário (ARAÚJO; MATOS; PEREIRA, 2017, p. 85). Evidentemente, nem todos os conflitos ambientais se tornam judiciais, mas aqueles que os são acabam por transferir para o judiciário a responsabilidade de analisá-los e apresentar uma resposta que clarifique e proteja os direitos envolvidos.

O objeto de análise desta pesquisa é a decisão judicial proferida em razão do conflito estabelecido entre os comerciantes, donos de barracas “pé-na-areia”³, localizadas na faixa de Praia da Cinelândia, no Município de Aracaju, responsável atual pela gestão do espaço, representado pela Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB) e pela União. O

¹ José Sérgio Leite Lopes, autor do artigo “Sobre processos de ‘ambientalização’ dos conflitos e sobre dilemas da participação”, optou, por comodidade, por escolher a Conferência de Estocolmo em 1972 como marco para traçar o início do processo de ambientalização, em razão da repercussão que a Conferência causou no mundo.

² “O termo ‘ambientalização’ é um neologismo semelhante a alguns outros usados nas ciências sociais para designar novos fenômenos ou novas percepções de fenômenos vistos da perspectiva de um processo” (LOPES, 2003, p. 34).

³ O termo “pé-na-areia” é a denominação dada aos bares e restaurantes construídos sobre a faixa de areia em frente ao mar (SARTORE, 2019, p. 219).

conflito teve seu início no ano de 2020, e sua judicialização ocorreu em 2021 na Justiça Federal em Sergipe (JFSE), após a determinação administrativa para a retirada das barracas do local.

Com a pandemia mundial, iniciada em março de 2020, muitos cidadãos que se viram desempregados ou impossibilitados de desenvolverem as suas atividades habituais e descobriram na Praia da Cinelândia a única saída de sustento para eles e suas famílias. Assim, estabeleceram no local barracas de praia que forneciam lanches, bebidas, cadeiras, guarda-sóis. A crise sanitária estabelecida pela Covid-19 fez com que houvesse um aumento das barracas estabelecidas no local. Inicialmente, o poder público caminhou na direção de proporcionar a regularização dos empreendimentos estabelecidos no local.

Ocorre que, em meio a grande pressão política e denúncias no Ministério Público Federal a Administração Pública Municipal mudou o posicionamento e determinou a retirada imediata das barracas estabelecidas na faixa da Praia de Cinelândia com o argumento de que com a assinatura do Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP) e a consequente transferência da gestão das praias da União para o Município era seu dever fiscalizar a faixa de praia e “garantir que as praias e os outros bens de uso comum do povo, [...], cumpram sua função socioambiental” (SERGIPE, 2021, s.p). Como consequência da determinação de retirada das barracas e diante da impossibilidade de encontrar uma solução administrativa, os “donos das barracas” bateram as portas do judiciário buscando uma solução para o conflito.

O problema desta pesquisa se constitui da seguinte forma: na decisão judicial que legitimou a determinação da retirada das barracas, haveria a marca da ética ambiental? Essa questão nos conduz à hipótese trabalhada de que os princípios da ética ambiental não são aplicados para fundamentar a decisão que envolve esse conflito ambiental no Estado de Sergipe. Se assim for, quais os critérios que são considerados para a decisão aqui analisada? Essa negligência seria deliberada? No debate jurídico, a ética não seria importante? Por qual ou quais razões? São questões como essas que esta pesquisa pretende analisar.

Dentro dessa perspectiva é que se apresenta o objetivo geral desta pesquisa: analisar, à luz da ética ambiental, a decisão judicial que trata de conflito ambiental no Estado de Sergipe no que tange à Praia da Cinelândia. Os objetivos específicos são: Mapear a ação judicial que versa sobre conflito ambiental ocorrido na Praia da Cinelândia, identificando os atores e as motivações de suas ações; (ii) Discutir como o conflito se tornou objeto da ação judicial; e (iii)

Refletir sobre a forma como esse conflito foi tratado⁴ pelo judiciário sob a ótica da ética ambiental.

A judicialização não é, necessariamente, um objeto de estudo novo no que diz respeito às discussões sobre a legalidade do instituto ou a análise da sua constituição jurídica, mas se encontra longe de ser um assunto esgotado. A constante busca do judiciário para assegurar a solução de conflitos deixa clara a crescente aplicabilidade desse instituto. Por possuir uma quantidade significativa de estudos na área, sob várias perspectivas, se faz necessário impor um recorte analítico a partir do conflito socioambiental ocorrido na Praia da Cinelândia, localizada na Orla de Atalaia em Aracaju, Sergipe.

Do ponto de vista do referencial teórico, quanto ao papel do judiciário frente a esses conflitos ambientais judicializados, toma-se como referência os pensamentos desenvolvidos pelo sociólogo Boaventura de Sousa Santos expressos em sua obra *Para uma revolução democrática da justiça*.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, a presente pesquisa se caracteriza como uma pesquisa descritiva⁵ quanto aos seus objetivos. Trata-se de uma pesquisa que busca identificar o uso da ética ambiental como fundamentação das decisões judiciais e o perfil dos que se utilizam do judiciário sergipano em busca de soluções para os conflitos ambientais que eles integram.

Quanto ao procedimento a ser aplicado, esta pesquisa classifica-se como bibliográfica para tanto, será realizada uma pesquisa sobre a fundamentação teórica acerca de temas como conflito ambiental, ética ambiental, judicialização, acesso à justiça e justiça ambiental, proporcionando, assim, os fundamentos teóricos da pesquisa. Segundo Rauup e Beuren (2008, p.86), “por sua natureza teórica [...] é parte obrigatória, [...] haja vista que é por meio dela que tomamos conhecimento sobre a produção científica existente.” Dessa forma, foi utilizado como referencial livros, dissertações, teses, pesquisas que agregaram conhecimento visando uma base teórica sólida para o desenvolvimento de temas necessários à construção desta pesquisa, como judicialização ambiental, conflito ambiental, ética ambiental, justiça ambiental e acesso à justiça.

⁴A decisão objeto de estudo nessa dissertação foi concedida em 1º grau em análise ao pedido de reconsideração oferecido pela reclamada EMSURB e embora seja uma decisão interlocutória a mesma colocou fim à demanda, uma vez que determinou a retirada das barracas e foi integralmente cumprida.

⁵ Cabe esclarecer que se optou aqui por usar a tipologia descrita por Rauup e Beuren em seu livro *Metodologia da pesquisa aplicável às Ciências Sociais*, capítulo 3, tendo em vista a inexistência de uniformidade entre os autores quanto às tipologias e aos agrupamentos realizados.

Para a concretização da pesquisa, foi necessário conhecer tanto o processo administrativo quanto o judicial, bem como conhecer os participantes e a decisão que será objeto de análise. Assim, realizou-se uma pesquisa documental de fonte primária, com os dados de natureza jurídica, uma vez que se trata de documentos que não passaram por qualquer tipo de análise prévia (RAUPP; BEUREN, 2008, p.89), e de fontes secundárias (livros, artigos, reportagens). Para o desenvolvimento desta pesquisa, foram realizados levantamento do processo administrativo⁶ referente à transferência de gestão da praia ocorrida entre a União e o Município de Aracaju e do processo judicial estabelecido, através do acesso integral pelo Sistema Processual Eletrônico (PJE) da Justiça Federal de Sergipe. Foram identificadas duas ações, individual e coletiva, ajuizadas na Justiça Federal em Sergipe, o que ocasionou que a decisão proferida em 1ª instância no processo coletivo nº 0801057-20.2021.4.05.8500⁷ fosse replicada ao processo individual nº 0801071-042021.4.05.8500, ambos na Justiça Federal de Sergipe, no ano de 2021. Assim, optou-se por relatar e analisar as peças contidas nos processos como sendo um único procedimento. O processo de busca dessas documentações ocorreu através de pesquisas nos sites oficiais do Ministério do Meio Ambiente (MA) e da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) do Governo Federal, da Prefeitura do Município de Aracaju (PMA), da Justiça Federal em Sergipe através do sistema de Processos Judiciais Eletrônicos (PJE) e de reportagens eletrônicas⁸.

Com relação à abordagem do problema, esta pesquisa classifica-se como qualitativa. Segundo Marconi e Lakatos (1999) uma abordagem qualitativa é aquela pesquisa que tem como pressuposto, analisar, interpretar e descrever de maneira mais profunda as concepções existentes na medida em que fornece uma análise mais detalhada sobre as investigações, atitudes e tendências de comportamento. Assim, o foco desse tipo pesquisa é nos processos e nos significados.

⁶ O processo administrativo nº 10154.126352/2019-11 encontra-se disponível para consulta pública através do site:

https://sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0. Alguns documentos que foram diretamente citados nesta dissertação também estão disponibilizados nos anexos.

⁷ Os processos judiciais nº 0801071-042021.4.05.8500 (ação coletiva) e nº 0801057-20.2021.4.05.8500 (ação individual) não tramitam em segredo de justiça e se encontram disponíveis para consulta pública através do site <https://pje.jfse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Ambos os processos foram extintos sem resolução do mérito, após a decisão interlocutória que determinou a derrubada das barracas e que será o objeto de análise desta pesquisa.

⁸ Todas as informações, documentos e reportagens citados nesta pesquisa são públicos e se encontram disponíveis nos sites de suas respectivas instituições. No decorrer desta dissertação, todos os endereços eletrônicos utilizados para obter as informações e os dados aplicados serão disponibilizados em notas de rodapé.

Para sua realização torna-se necessário que o pesquisador observe os diversos tipos de linguagem (Oliveira, 2001), seus contextos, para realizar uma leitura ampla que possibilite compreender e interpretar as dinâmicas presentes ou até mesmo ocultas na pesquisa qualitativa. As análises realizadas nas pesquisas que se utilizam dessa abordagem são mais profundas no tocante ao tema estudado (RAUPP; BEUREN, 2008). Pretende-se, com isso, no seu desenvolvimento, examinar como se dá a relação entre as decisões judiciais que tratam sobre conflitos ambientais e ética ambiental.

Quanto à classificação temporal, restringiu-se a pesquisa ao período compreendido entre 2020 e 2021. Embora a judicialização do conflito tenha ocorrido no ano de 2021, a escolha por esse recorte temporal foi feita diante da necessidade de explicar os eventos ocorridos entre a transferência da gestão da Praia da Cinelândia para o Município em março de 2020 e a judicialização do conflito em 2021. Isso possibilitou uma maior inteireza e controle do objeto da pesquisa.

Para analisar as decisões judiciais, o método empregado será a análise de conteúdo (AC) como proposta que oferece “um alargamento teórico, uma possibilidade outra, originada de um olhar diferenciado que se lança sobre as práticas linguageiras” (ROCHA; DEUSDARA, 2005, p.308). Ao se utilizar essa técnica na análise da decisão judicial selecionada, poder-se-á verificar os sentidos e ideologias aplicados e que envolvem o conflito ambiental judicializado em questão. O uso da AC permite identificar a existência de entendimentos diferentes entre o pensamento do julgador e o sentido da decisão emanada, revelando, assim, o seu direcionamento.

A análise se ateve a decisão que examinou o pedido de Reconsideração feito pela EMSURB e não a mesma não foi objeto de recurso. O interesse principal desta pesquisa é possibilitar uma maior e melhor percepção do discurso aplicado a essa temática e à forma como essas decisões são estruturadas do ponto de vista jurídico e ético.

O emprego da AC na análise das decisões propõe-se a perceber quais as fundamentações utilizadas como forma de solucionar conflitos e se a ética ambiental é utilizada nessas fundamentações, apontando para uma resolução mais abrangente, justa e operacional.

Para Bardin (2001, p. 47), trata-se de

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens.

A pesquisa visa a ser desenvolvida em três capítulos, além desta Introdução e da Conclusão. No primeiro capítulo, serão abordados os referenciais teóricos que proporcionam suporte para a realização da análise da decisão judicial. Nesse contexto, torna-se necessário abordar o que é conflito ambiental, sua origem, seus princípios fundamentais, a influência desses conflitos no meio ambiente, os fatores que os levam a serem judicializados, bem como desenvolver os conceitos de ética ambiental, justiça ambiental e judicialização. Discutir-se-á o acesso à justiça, a busca pelo judiciário como forma de defesa de direitos, mais especificamente o direito ao meio ambiente, a busca por uma justiça ambiental e o aumento da interferência do judiciário nas soluções dos conflitos ambientais. Tendo em vista a natureza interdisciplinar do Programa, a fundamentação teórica se apoiará para além das discussões jurídicas, trazendo o olhar sobre judicialização proposto por Santos (2011) para pensar se há “uma contribuição do direito e do sistema judicial para uma refundação democrática mais ampla” e os efeitos dessa judicialização para as questões ambientais.

No segundo capítulo, será realizado todo o mapeamento do conflito instaurado, identificando os atores que integram a lide e apresentando o desenvolvimento do conflito até atingir a sua judicialização. Serão demonstrados os aspectos da notificação extrajudicial emitida pelo órgão municipal que determinou a retirada dos comerciantes do local, o contexto da denúncia realizada no Ministério Público Federal, as alegações utilizadas por cada parte envolvida no conflito judicializado e, por fim, os argumentos contidos na decisão judicial federal que julgou o feito.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será realizada a análise da decisão judicial à luz da ética ambiental, apresentando as diretrizes do Projeto Orla do Governo Federal e a caracterização da Praia da Cinelândia como espaço de lazer, o processo de enobrecimento do local e as mudanças ocorridas no conjunto de valores que permeiam o lugar, procurando, assim, traçar a realidade socioambiental existente entre a localidade e a maneira como esses conflitos são tratados pelo judiciário.

A presente pesquisa possui grande relevância para a sociedade, pois a busca pelo Poder Judiciário como forma de assegurar um direito cresce a cada dia junto com a consciência social, em especial nos níveis sociais mais baixos, de que as diferenças existentes

não são hereditárias e sim injustiças (SANTOS, 2011). A constante e crescente interferência desse Poder em decisões políticas demonstra a existência de situações que ocorrem no contexto social e não estão sendo prevenidas ou protegidas pelo Estado, ocasionando conflitos que não estão sendo solucionados de forma extrajudicial, findando por serem judicializados.

O aumento da influência do judiciário e da sua participação é consequência direta do aumento do acesso à justiça, dos direitos coletivos e da ampliação da sua atuação (OLIVEIRA, 2019). Assim, pretende-se com esta pesquisa contribuir com o debate sobre o tema, lançando luz sobre esse fenômeno e os impactos das decisões sobre as questões ambientais e alguns de seus conflitos oriundos no Estado de Sergipe, como forma de garantir a efetividade dos direitos dos cidadãos a um meio ambiente saudável.

Para além disso, esta pesquisa abre caminho para a apresentação de argumentações valorosas quanto ao discurso adotado pelo judiciário frente às questões ambientais, bem como para a descoberta de lacunas normativas e ausência de utilização de novos critérios que possibilitem um direito mais operacional e integrado com a complexidade do meio ambiente. Os efeitos dessas decisões na inter-relação entre as esferas do poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) e o meio ambiente agregam aos estudos sobre judicialização uma visão mais ampla do assunto.

Da análise do banco de dissertações e teses do PRODEMA/UFS, extraiu-se que a discussão acerca do tema aqui proposto ainda não foi objeto de pesquisa dentro das bases locais do Programa. Tendo em vista a repercussão do tema, foi realizado uma pesquisa sobre o estado da arte, iniciando a pesquisa pelo site da Capes⁹ foram utilizadas as palavras judicialização, meio ambiente, conflito judicializado, Sergipe, no qual foram encontrados mais de 1.677 resultados, sendo alguns resultados encontrados destacados em nota de rodapé. Com o refinamento da pesquisa para dissertações e teses, esse número reduziu para 1.475.

⁹Destaco algumas teses e dissertações encontradas:

- GONÇALVES, Maria Antonia. **A ação civil pública como instrumento de efetivação de tutela do meio ambiente**. 1997. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial)- Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 1997. Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Universidade Estadual de Londrina. Trabalho anterior à Plataforma Sucupira.
- GUIMARÃES, Rosemeire Maria Antonieta Motta. **Estado e Política Ambiental em Sergipe (1972 - 2006)**. 2008. 366 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente)- Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2008. Biblioteca Depositária: BICEN, Rede PRODEMA. Trabalho anterior à Plataforma Sucupira.
- MARTINS, Ataliba Franca de Almeida. **As Ações Civis Públicas Ambientais na Comarca de Ceres - GO: A aplicabilidade da Lei 7.437/85 pelo Judiciário por meio da provocação do Ministério Público do Estado de Goiás e a judicialização da preservação do meio ambiente**. 2016. 142 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente) - Centro Universitário de Anápolis, Anápolis, 2016. Biblioteca Depositária: Biblioteca Central Universitária de Anápolis.

Nota-se uma produção intensa nos anos que se seguiram à promulgação da Constituição Federal de 1988, provavelmente pelo ineditismo da matéria, que gerava uma necessidade de estudo para melhor compreender sua natureza e suas peculiaridades, principalmente sob o aspecto jurídico.

No repositório institucional da UFS, a busca utilizando como palavras-chave “judicialização, conflito ambiental e Sergipe”¹⁰, entre teses e dissertações, resultou em 84

¹⁰Dentre as 84 (oitenta e quatro) teses e dissertações encontradas, incluindo filtro corrente para refinar a busca, houve os seguintes resultados:

- usando o filtro corrente com a palavra judicialização e com o conectivo igual, não foi apresentado nenhum resultado;
- usando o filtro corrente com a palavra judicialização e com o conectivo contém, foram apresentados 2 resultados, sendo eles:

- **Do controle social no contemporâneo:** algumas inquietações acerca do trabalho social realizado em um CRAS do interior de Alagoas. O objetivo circula em torno da problemática do controle social no contemporâneo, tomando a política pública de Assistência Social como um dispositivo potencialmente atualizador do panoptismo, e a Proteção Social Básica, executada em certo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, como uma tecnologia, por excelência, da vigilância e regulamentação da vida (MELO, 2012) (Mestrado em Psicologia Social).

- **A intersetorialidade no campo sociojurídico.** O objetivo é analisar a operacionalização da intersetorialidade no campo sociojurídico junto às 5ª e 6ª varas privativas de assistência judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe/TJ-SE (FREITAS, 2014) (Mestrado em Serviço Social).

- usando o filtro corrente com a palavra Meio Ambiente e com o conectivo igual, foram obtidos 4 resultados, sendo eles:

- **Conflitos ambientais, o direito à água e mediação no baixo São Francisco:** a atuação do Ministério Público Federal em Sergipe, cujo objetivo geral foi analisar a atuação do Ministério Público Federal em Sergipe na mediação dos conflitos ambientais relativos à água no baixo São Francisco entre os anos de 2004 e 2010 (BARRETO, 2011) (Mestrado PRODEMA);

- **Áreas protegidas e assentamentos rurais em Sergipe:** sob o enfoque do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, tendo como objetivo avaliar o processo de interação entre o sistema jurídico-ambiental brasileiro de áreas protegidas e os assentamentos rurais do Estado de Sergipe, correlacionando o parâmetro da efetividade jurídica, sob o enfoque do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável (COSTA, 2016) (Mestrado PRODEMA);

- **O modelo processual cooperativo intersubjetivo aplicado às ocupações irregulares consolidadas em áreas urbanas de preservação permanente,** que, a partir da constatação de que vivenciamos um problema socioambiental estrutural que não vem encontrando resposta eficaz na aplicação hermética da legislação, pretendeu, sob auxílio da metodologia de revisão bibliográfica, pesquisa documental, e do método indutivo de análise de caso, identificar qual seria a postura processual mais indicada às partes nessa conjuntura (BARBOSA, 2018) (Mestrado em Direito).

Das 84 (oitenta e quatro) dissertações e teses encontradas sem a aplicação de filtro corrente, foram obtidas as elencadas a seguir:

- **Ativismo e Estado judicial:** um olhar a partir do pensamento de Montesquieu. O objetivo exposto é que um dos problemas mais recorrentes da atualidade é a atuação cada vez mais proativa do órgão Judiciário, que, praticamente, máxime a partir da Constituição de 1988, vem instaurando uma verdadeira judicialização da vida cotidiana, daí tal fenômeno passar a ser nominado ativismo judicial, como uma espécie de graduação em relação ao judicialismo em termos de atuação judicial (SANTANA, 2014) (Mestrado em Direito);

- **Dignidade da pessoa humana e acesso à justiça:** meios alternativos para desjudicialização em matéria penal. O objetivo foi discutir a efetividade do Princípio da Precaução por meio da análise dos aspectos éticos, jurídicos e socioambientais decorrentes da produção do milho transgênico (CAVALCANTE, 2017) (Mestrado em Direito);

- **Direito à saúde:** por uma prestação ética do Estado, cujo objetivo foi “analisar o direito à saúde sob o enfoque da prestação ética por parte do Estado, tendo como objetivo central a promoção do bem-estar do ser humano e a consequente existência digna. [...] objetiva-se constatar se essa judicialização resolve o problema ou

resultados para a pesquisa, sendo 72 dissertações e 12 teses. Analisando os 84 resultados obtidos, extraiu-se que o objeto desta pesquisa não se encontra tratado diretamente em nenhuma das teses ou dissertações encontradas. Foi observado que os assuntos judicialização ambiental, ética ambiental, acesso à justiça, dentro do objetivo aqui desenvolvido, são tratados de forma periférica, como pontos de suporte para as discussões principais ou, quando tratados de forma direta, possuem enfoque diverso.

No Brasil, o aumento da participação não só do judiciário como também das instituições que compõem a sua estrutura, em especial o Ministério Público (MP) e a Defensoria Pública (DP), em questões de natureza evidentemente política em diversas áreas, inclusive a ambiental, desencadeou um aumento significativo nas pesquisas sobre o tema, estando as análises desenvolvidas ligadas em sua maioria às ações judiciais ou à legalidade na atuação do próprio judiciário. Mas há uma carência de estudos que avancem na compreensão dos efeitos causados por esse fenômeno na interação com as outras esferas de poder, nos efeitos produzidos sobre os atores envolvidos, nas relações sociais, na garantia de direitos sociais e na transformação da própria cultura jurídica (OLIVEIRA, 2019).

A grande quantidade de produções sobre o tema¹¹ evidencia o reconhecimento da sua importância. Entretanto, frisa-se que, mesmo sendo a busca pelo judiciário uma realidade confirmada, grande parte das pesquisas encontradas sobre o tema não possui como foco central o judiciário sergipano. Sendo assim, torna-se essencial discutir o assunto de forma ampla e interdisciplinar para que se lance um olhar direcionado à interação existente entre as decisões proferidas e a sua efetividade prática nos conflitos socioambientais que surgem cada vez mais.

A análise da fundamentação empregada serve para perceber as lacunas existentes na resolução desses conflitos, desvendando o olhar do judiciário sergipano para o meio ambiente, seus conflitos e seus atores e toda a diversidade que lhe é inerente. Trata-se de uma relação que não deve e não pode ser analisada de maneira individual, sob pena de não se enxergar a realidade vivida pelos envolvidos e da não ocorrência de uma justiça ambiental, diante da

acaba por promover ainda mais desigualdade, já que o acesso à Justiça no Brasil ainda não alcançou patamares desejáveis” (ALVES, 2016) (Mestrado em Direito);

• **O controle judicial das políticas públicas de saúde terapêutica à luz dos tribunais superiores.** A dissertação “examina como o neoconstitucionalismo e o pós-positivismo servem de marcos teóricos na fundamentação do controle judicial de políticas públicas relacionadas com a saúde terapêutica” (MACHADO NETO, 2014) (Mestrado em Direito).

¹¹ Vide CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci. Acesso à Justiça: percepção e comportamento dos brasileiros. In: OLIVEIRA, Vanessa Elias de (Org.). **Judicialização de Políticas Públicas no Brasil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019.

impossibilidade de essas decisões alcançarem a objetividade e a efetividade necessárias à solução dos conflitos ambientais judicializados.

Igualmente, ao demonstrar o caminho percorrido entre a formação do conflito e a sua judicialização, propondo uma análise da decisão final à luz da ética ambiental, espera-se despertar novos interesses sobre a questão. A diversidade de grupos e interesses que permeiam esses conflitos e os efeitos dessas decisões no Legislativo e no Executivo gera a necessidade de se lançar um olhar mais aprofundado para as questões ligadas não somente à base jurídica, mas, e principalmente, àquelas direcionadas à responsabilidade do Poder Judiciário perante os cidadãos, que, mesmo conscientes de seus direitos, se encontram, na grande maioria das vezes, impotentes até mesmo no acesso a seus direitos.

1 JUDICIALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A CONSTRUÇÃO DE UM JUDICIÁRIO MAIS DEMOCRÁTICO

O texto constitucional de 1988 se notabiliza, entre outros fatores, pela amplitude de direitos tutelados, em especial a inclusão de todo um capítulo dedicado ao meio ambiente. As grandes inovações constitucionais tiveram um forte impacto nas funções do judiciário, uma vez que a constitucionalização de direitos ampliou e ocasionou “um deslocamento da legitimidade do Estado: do poder executivo e do poder legislativo para o poder judiciário” (SANTOS, 2011, p.30). Tal transferência se dá porque a responsabilidade de assegurar a efetividade dos valores constitucionalmente estabelecidos é do Poder Público, que deve executar prestações positivas que visem a preservação e a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quando essas prestações não ocorrem de maneira eficaz ou simplesmente não são executadas, há uma busca pelo judiciário, concretizada por aqueles que veem seus direitos lesados, na expectativa de que sejam solucionados os problemas que os poderes políticos não conseguiram sanar.

A judicialização dos conflitos ambientais tomou força e expandiu o debate ambiental para a esfera judicial. Contudo, não significa dizer que o judiciário esteja preparado para lidar com as particularidades que envolvem os conflitos ambientais. Portanto, ao julgar os conflitos que lhe são apresentados, o judiciário não só pode como deve questionar: quais os motivos que os desencadearam? Quais seres serão atingidos pela decisão ali tomada? Deverá considerar os seres vivos e não vivos ou considerar somente os fatores econômicos? Haverá uma aplicabilidade prática da decisão ofertada? Há, sem sombra de dúvidas, um cabedal de questionamentos antes que, efetivamente, seja prolatada uma decisão.

Este capítulo está estruturado em quatro tópicos: no primeiro, se tratará do conflito ambiental, suas especificidades e a necessidade de que seja compreendido para além de uma visão objetivada do meio ambiente, integrando as visões e relações daqueles que compõem o conflito; o segundo descreve a expansão das funções judiciais e políticas do judiciário ao longo da história; o terceiro tópico trata da ética ambiental, seus principais eixos e a importância de sua aplicação nas decisões judiciais que tratam de conflitos ambientais como forma de alcançar uma maior justiça social; já no quarto e último tópico, se abordará a justiça ambiental, trazendo o movimento por Justiça ambiental, que busca equalizar a distribuição desigual dos impactos negativos causados pelo uso dos recursos naturais. A compreensão dos princípios norteadores dessa expressão é importante para proporcionar uma decisão ética e

que garanta a justa distribuição dos danos ambientais, como também o acesso igualitário aos recursos naturais disponíveis.

1.1.A origem dos conflitos ambientais

Para melhor compreender a questão ambiental, é necessário considerar tanto questões morais e filosóficas, como também as científicas, políticas, sociais, econômicas, entre muitas outras. As discussões que permeiam o meio ambiente¹² e os questionamentos que as envolvem possuem pontos de alinhamento, mas também pontos de grande cisão, a depender dos processos de avaliação utilizados e do olhar aplicado à questão (VIDAL, 2010).

Sem sombra de dúvidas, um dos fatores centrais desse debate é a forma como o desenvolvimento econômico vem sendo implementado no país, de maneira desassociada das discussões sociais e sem considerar o impacto direto que isso causa no meio ambiente natural. O atual modelo ignora por completo o modo como a distribuição dos efeitos negativos oriundos do processo de produção e do consumo acelerado é feita, deixando transparecer a ideia de que a crise atinge a todos de forma indistinta (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009; RAMMÊ, 2012), desequilibrando as relações e ocasionando o aumento das divergências entre as partes envolvidas.

Ao se tratar de conflito ambiental, merece destaque a explicação elaborada por Santrandeu (1999, p. 2, tradução livre):

[...] é um tipo particular de conflito social onde a questão em disputa refere-se a aspectos ambientais ou de qualidade de vida das pessoas. Esses conflitos são processos com desenvolvimento temporário, com modificações e mudanças. São desenvolvidos na esfera pública, envolvendo ações coletivas nas quais grupos de pessoas conduzem as disputas. Esses grupos podem ser associações civis, comissões de bairro, empresas comerciais, órgãos estaduais em nível nacional ou municipal. O conflito resulta de diferentes valores, percepções ou significados que os atores dão às ações ou circunstâncias que afetam, ou podem afetar, o Meio Ambiente.¹³

¹²“Conjunto dos seres vivos e inanimados que compõem o planeta Terra ou o habitam. Inclui o homem – que é objeto, mas também sujeito dessa reflexão – bem como suas produções culturais: arte, ciência, tecnologia, filosofia, religião.” (VIDAL, 2010, p. 129).

¹³“El conflicto ambiental es un tipo particular de conflicto social donde la temática en disputa se refiere a aspectos ambientales o de calidad de vida de las personas. Estos conflictos son procesos con un desarrollo temporal, con modificaciones y cambios. Se desarrollan en el ámbito público, involucrando acciones colectivas en donde son grupos de personas las que llevan adelante las disputas. Estos grupos pueden ser asociaciones civiles, comisiones barriales, empresas comerciales, reparticiones estatales a nivel nacional o municipal. El conflicto

A disputa estabelecida entre os diversos grupos sociais e os seus interesses se reveste em uma disputa de poder, evidenciando muitas vezes a dificuldade de se ter equilíbrio entre grupos que são historicamente desiguais. O período compreendido entre as décadas de 70 e 80 foi marcado pelo conflito entre meio ambiente e desenvolvimento, uma vez que o debate ambiental questionava a efetividade do modelo empregado.

Os projetos encampados pelo governo e por diversas instituições internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI), tiveram no campo ambiental e social repercussões desastrosas, com a devastação ambiental e com a desestabilização de grupos que viviam nas áreas devastadas. Sob ameaça, esses grupos se organizaram e passaram a oferecer resistência, ao passo que reivindicavam suas pautas de melhorias sociais sustentados nos ideais de proteção ao meio ambiente (ZHOURI; LASCHEFSKI, Versão digital, 2019, posição 51 de 446).

Para Henri Acselrad (2004), torna-se impossível a separação entre sociedade e meio ambiente, pois, no âmbito das ciências social crítica significa pensar a ordem material instituída de forma social e repleta de significados. Entretanto, não se pode olvidar que a interpretação dada aos conflitos ambientais está diretamente vinculada à forma como se enxergam as questões sobre o meio ambiente. Quando se estabelece uma relação objetiva e quantificada com o meio ambiente concebendo que a finitude do planeta está ligada à dos seus recursos, entende-se que a solução possível que se apresenta é a sua economia, mas, como alternativa, pode-se substituir a visão economicista e questionar quais as razões que nos levam a fazer uso dessa natureza, entrelaçando, assim, os caminhos do meio ambiente com os da sociedade.

Portanto, considerar a existência de uma igualdade na maneira como diversos grupos se posicionam perante o meio ambiente é ignorar, sumariamente, a percepção de que cada um tem experiências sociais e históricas. A maneira como uma comunidade tradicional vê o natural é diferente da visão comercial que um empresário possui, por exemplo. A motivação que leva uma empresa hidrelétrica a represar um rio não é a mesma dos pescadores que veem a vazão do mesmo rio diminuir, prejudicando sua pesca; assim como o que leva o Poder Público a determinar a retirada das barracas de vendedores da praia não coincide com a razão que faz com que esses mesmos vendedores se utilizem desse espaço para conseguir seu

resulta de diferentes valores, percepciones os significados que los actores otorgan a acciones o circunstancias que afectan, o pueden afectar, el médio ambiente.” (SANTRANDEU, 1999, p. 2, texto original).

sustento. Os exemplos são inúmeros e demonstram apenas alguns dos infinitos usos e sentidos que podem ser dados ao meio ambiente: eles são, naturalmente, conflituosos.

É frequente que se coloque a disputa ambiental como sendo uma disputa de recursos tão somente, o que reflete uma ideia de posse e propriedade, uma visão, diga-se, bastante ultrapassada sobre o tema, visto que o conflito ambiental é muito mais que a reivindicação de reconhecimento de um direito individual sobre o outro. O conceito envolve diferentes maneiras de apropriação, uso e significados ligados a grupos sociais e se inicia quando pelo menos um desses esteja sob a ameaça de ter suas relações sociais prejudicadas em razão de impactos que lhe causarão prejuízos e que decorrem de ações executadas por grupo diverso (ACSELRAD, 2004).

O uso do meio ambiente de forma indiscriminada pelo homem possui uma curva de crescimento ascendente e não há sinais de desaceleração. Não se pode negar que a questão material é uma parte importante do conflito. Entretanto, não se deve considerar tão somente a visão econômica, levando-se em conta unicamente a assimilação dos recursos naturais e desconsiderando uma parte do conflito que é composta pela subjetividade, pois seria o mesmo que desprezar o desenvolvimento das relações sociais. (LIMA; SHIRAISHI NETO, 2015). A produção exacerbada de mercadorias, os padrões de consumo desiguais e a busca acirrada por recursos naturais e pelo controle deles fundam-se cada vez mais em atos de disputa entre diferentes atores sociais.

Dessa disputa nasce o que Joan Martinez Alier (2007) classifica como “conflitos ecológicos distributivos”, que são, segundo o autor, o coração das questões daqueles que lutam pela justiça social. Alier segue ainda afirmando que “distribuição ecológica” se trata de “[...] padrões sociais, espaciais e temporais de acesso aos benefícios obtidos dos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente como um sistema de suporte da vida” (2007, p. 113).

Embora os conflitos distributivos estejam diretamente ligados às questões econômicas, essa não é a sua única fonte. Não se trata exclusivamente da disputa por recursos e de números; na lição de Leff (2009, p.72), esses conflitos são travados também com base em “[...] princípios de diversidade e diferença, de identidade e autonomia, e não das transações e compensações estabelecidas pelas regras de valorização, negociação, complementação e distribuição da globalização econômico-ecológica”.

Para Florit (2016), a percepção de que os conflitos ambientais podem acontecer sob perspectivas variadas permite distinguir com clareza que, muitas vezes, na base desses conflitos estão povos, comunidades, indivíduos que possuem uma ligação direta entre a maneira como vivem e os valores da natureza que vão além dos instrumentais. O autor afirma ainda que essa relação

[...] trata-se de uma relação com a natureza carregada de sentidos e significações simbólicas – muitas vezes afetivas e que desafiam os esquemas ontológicos ocidentais – e de práticas de uso que denotam uma simultaneidade entre o uso dela e a sua consideração moral. Elas consistem em formas de valoração que muitas vezes são incomensuráveis com relação às realizadas pelos agentes do Estado e do mercado que executam os grandes projetos de desenvolvimento. Trata-se de uma pluralidade de valores que se expressa na diversidade de modos de vida nos quais a natureza e a paisagem constituem valores de uso não redutíveis à mera monetarização em função de que detêm uma condição dual de significação simbólica e provimento material. (FLORIT, 2016, p. 269).

O reconhecimento de que, na natureza, existem valores que vão além da objetificação dela nasce através das análises realizadas pela ética ambiental. Sob a perspectiva impetrada pelo modelo capitalista de desenvolvimento, a ideia de valor intrínseco a seres vivos não humanos ou a unidades de paisagem entra em choque com a perspectiva de uso dessa natureza com fins econômico-financeiros por alguns atores sociais que não conseguem enxergar outra perspectiva que não a de mera coisa.

Em contrapartida, há correntes que reconhecemos valores intrínsecos a seres vivos e não vivos oriundos das análises perpetradas pela ética ambiental que são perfeitamente compatíveis com as comunidades que estendem a sua relação com a natureza para além de uma relação comercial, sendo absolutamente importante como fonte de argumentação para a defesa de suas pautas em busca de uma equidade social que também estende uma consideração moral aos seres vivos não humanos (FLORIT, 2016).

Dentro das noções trazidas nesse texto, pode-se compreender o conflito ambiental como resultado de desenvolvimento desigual, das diferentes maneiras de apropriação da natureza, bem como da existência de visões que divergem quanto à relação entre homem e natureza. A dicotomia instaurada que separa, individualiza e exclui a possibilidade de uma relação recíproca e equilibrada entre os dois mundos, bem como exclui aqueles que se encontram em condições socialmente excluídas, realça as diferenças e, de forma geral, aumenta as ameaças de danos. Dentro dessa perspectiva, o próximo tópico apresenta as ideias

fundadas na teoria do sociólogo Boaventura de Souza Santos para a construção de um judiciário que poderá contribuir para a redução das iniquidades sociais e dos conflitos ambientais que se avolumam cada vez mais.

1.2.Judicialização: o protagonismo do judiciário e a busca por uma revolução democrática da justiça em Boaventura de Souza Santos

Nos últimos anos, o Poder Judiciário vem sofrendo substancial mudança no seu padrão de atuação e, como consequência, passou a assumir cada vez mais um protagonismo sociopolítico, ocorrendo, assim, o fenômeno conhecido como judicialização. Por muitas vezes, é equiparado ao ativismo judicial ou tratado como gênero dessa espécie, mas os dois não se confundem. Nas palavras do Ministro Luiz Roberto Barroso (2017, p.2),

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral.

Santos at al (1995) afirma que, no percurso da história, de tempos em tempos, os tribunais sempre apresentaram momentos de protagonismo social e político, como, por exemplo, a atuação da Suprema Corte Americana e a tentativa de anular a legislação do New Deal¹⁴ de Roosevelt nos anos 30. Para o sociólogo, o fenômeno atual de protagonismo dos tribunais não se equipara aos eventos ocorridos de forma pontual no decorrer do percurso da instituição. Ainda segundo esse autor, existem dois grandes aspectos a se considerar que evidenciam a diferença entre esses momentos. São eles:

Em primeiro lugar, em quase todas as situações do passado, os tribunais destacaram-se pelo seu conservadorismo, pelo tratamento discriminatório da agenda política progressista ou dos agentes políticos progressistas, pela sua incapacidade para acompanhar os processos mais inovadores de transformação social, econômica e política, muitas vezes sufragados pela maioria da população. Em segundo lugar, tais inervações notórias foram, em geral, esporádicas, em resposta a acontecimentos políticos excepcionais, em momentos de transformação social e política profunda e acelerada. (SANTOS at al, 1995, p. 2).

¹⁴Conjunto de medidas econômicas criadas no governo Roosevelt e que sofreram ferrenha oposição do judiciário para sua implementação.

Para melhor compreender o atual movimento de protagonismo do judiciário no mundo e em especial no Brasil¹⁵, é preciso reconstruir alguns pontos ao longo da história da instituição. Um marco no desenvolvimento da organização do Estado Moderno, tendo estabelecido limites e autonomia através de um sistema em que cada poder exerce controle sobre os demais, a teoria da separação dos poderes foi, sem dúvida, uma das grandes influenciadoras nesse processo de transformação, movimentada por Montesquieu, que escreveu a obra *O Espírito das Leis*, em 1748, a partir das suas observações do sistema político inglês. Embora a condição do judiciário como poder de Estado, nos moldes atuais, em particular nas Américas, seja fruto da revolução americana e do conjunto de regras e processos estabelecidos pela Constituição americana de 1787¹⁶ (ARANTES, 2015), a influência do pensamento de Montesquieu não pode ser negada.

Na luta contra o absolutismo e a ideia compartilhada à época de que a escolha dos governantes pelo povo não seria suficiente, caso esses reunissem extremo poder a ponto de ignorar as vontades daqueles que os escolheram, Montesquieu propõe sua teoria apresentando uma distribuição desse poder entre diversos ramos, o que impediria o domínio do poder por uma única parte e, conseqüentemente, a tirania (DALLARI, 1986), criando, assim, a divisão do Poder Estatal em Executivo, Legislativo e Judiciário. A teoria estruturada por Montesquieu não só traz a divisão do Poder Estatal, como também distribui entre cada poder funções individualizadas e específicas de maneira que sejam independentes, mas com o foco em conciliar os “direitos individuais sem perder de vista o vínculo público”. Isso porque a teoria desenvolvida por Montesquieu não vislumbrava que os interesses particulares ou individuais

¹⁵ Santos, Marques, Pedrosa e Ferreira (1995, p.6) explicam que, mesmo existindo no decorrer da história momentos em que o judiciário teve sua atuação destacada, o protagonismo é um movimento recente e sempre crescente. O fenômeno ocorre “um pouco por toda a Europa e por todo o continente americano” e em graus de intensidade diferentes, considerando os processos de transição democrática de cada país. Em países periféricos ou semiperiféricos, como é o caso do Brasil, a evolução desse protagonismo possui algumas variações em face da cultura jurídica dominante (tradição jurídica europeia continental; tradição jurídica anglo-saxã etc), mas, assim como tais variações são pouco relevantes para os propósitos do trabalho dos autores, também o são para os objetivos desta pesquisa, uma vez que a intenção é apresentar ao leitor os grandes períodos em que houve uma alteração significativa social da função judicial.

¹⁶ Arantes (2015, p. 30) afirma: “Embora os processos que levaram à elaboração do texto constitucional americano de 1787 e à Revolução Francesa iniciada em 1789 tenham sido influenciados pelo pensamento liberal que corria o mundo à época, o fato é que deram origem a dois modelos constitucionais bastante distintos, incluindo diferentes concepções de justiça. [...] a experiência francesa, mais republicana do que liberal, modernizou a função da justiça comum do judiciário, mas não lhe conferiu poder político; a americana, mais liberal do que a republicana, não só atribuiu à magistratura a importante função de prestação da justiça nos conflitos entre particulares, como elevou o Judiciário à condição de poder político. Sob a influência de grandes autores como Locke (1632-1704) e Montesquieu (1689-1755), a fórmula da separação de poderes difundiu-se no final do século XVIII como necessária à limitação do governo e à defesa das liberdades individuais”.

sobrepajassem o público. Para o filósofo de Bordeaux, em um mundo moderno repleto de interesses que se antagonizam, é essencial que haja organismos que garantam aos indivíduos o respeito à lei e “às diferentes intersubjetividades” (SANTOS, 2002).

Rogério Bastos Arantes (1997, p. 31) diz o seguinte:

Animada por Montesquieu, com base em suas observações sobre o sistema político inglês, a distinção de funções entre executivo, legislativo e judiciário passou a ser considerada indispensável à constituição de uma ordem política liberal e ao ideal de governo limitado, atendendo à máxima de que, “pela disposição das coisas, o poder freie o poder”. Justiça seja feita, Montesquieu não chegou a atribuir ao Judiciário a mesma condição dos demais poderes, chegando mesmo a descrevê-lo como “poder invisível e nulo”. [...] Como dos três poderes o de julgar seria inerte, Montesquieu ocupou-se de pensar em controles apenas entre o executivo e o legislativo, que constituíam os poderes ativos. Se algum tipo de controle constitucional das leis ocorreu ao pensador, este deveria ser exercido pela câmara alta do parlamento (no caso inglês, a dos Lordes), que “é quem deve moderar as leis”.¹⁷

Com a queda do Regime Absolutista e a adoção da teoria da separação dos poderes, o judiciário se tornou um dos pilares da fundação do Estado Moderno Constitucional, juntamente com o Legislativo e o Executivo. Entretanto, o posicionamento sociopolítico adotado pelos tribunais ao longo da sua trajetória foi sendo alterado de forma substancial (SANTOS at al, 1995). Para melhor entender as transformações sociopolíticas ocorridas nas funções do Poder Judiciário, é necessário distinguir três momentos da sociedade moderna. São eles: o Estado Liberal, o Estado-Providência – também chamado de Estado do Bem-estar Social – e o que Boaventura de Souza Santos chama de “período da crise do Estado-Providência”.¹⁸

Santos at al (1995) explica que o Estado Liberal, que perdurou por todo o século XIX até o advento da Primeira Grande Guerra, não foi um período em que as funções e atividades do judiciário tenham sido preponderantes e objeto de grande destaque, principalmente no que diz respeito a questões com envergaduras sociopolíticas. Durante esse período, o destaque foi dado ao Executivo e ao Legislativo, sendo esse último o que possuía maior evidência. Isso

¹⁷Trechos e argumentos do Livro XI, capítulo VI, de *O Espírito das Leis*. Ver Montesquieu (1996, p. 167-168), nota em Arantes(1997, p. 31).

¹⁸Os períodos aqui apresentados e as explicações que seguem estão diretamente apoiados nas ideias expostas por Boaventura de Souza Santos em seu texto *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas*, como resultado da investigação realizada por uma equipe do Centro de Estudos Sociais de Coimbra. Santos também explica que os estudados são aos países mais centrais, podendo existir alguma variação em países periféricos como Portugal e Brasil.

porque era o poder com legitimação popular e com a capacidade de estabelecer comportamentos sociais, éticos ou políticos.

O Poder Judiciário nesse período era politicamente neutro; o modelo ao qual estava ligado restringia sua atuação política sob diversos aspectos, a começar pela aplicação da clássica teoria dos três poderes e pela aplicação do princípio da legalidade¹⁹, fazendo com que o caso concreto fosse enquadrado à norma abstrata instituída pelo legislador, desconsiderando, assim, a análise da questão sobre outras perspectivas que não a legal(SANTOS at al,1995).

Além disso, temos que o poder judicial somente poderia ser aplicado mediante provocação, ou seja, a execução das funções oferecidas somente seria efetivada mediante uma demanda externa e concreta, os litígios eram individualizados e a solução aplicada tão somente entre as partes, vedada a aplicação *erga omnes*. A observância do princípio da segurança jurídica, do devido processo legal, da coisa julgada e a dependência orçamentais perante os outros poderes, somadas a todos os outros fatores, deram o tom de neutralidade política dos tribunais nesse período (SANTOS at al,1995).

O Estado-Providência teve início no fim do século XIX, consolidando-se somente após a Segunda Grande Guerra. É um período de grande produção legislativa e de grandes alterações nas condições político-jurídicas até então existentes. O Executivo assume papel de destaque e a grande produção normativa, ampliando os direitos sociais e começando a inviabilizar a aplicação pelo poder judicial do princípio da legalidade em sua forma estrita. Isso acontece porque a marca desse período está, ao contrário do período anterior, na busca pelo bem-estar social através de ações (SANTOS at al,1995).

¹⁹Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017, s/p) explica que o princípio da legalidade em “sentido estrito é reservado para as hipóteses em que a Constituição exige lei para a prática de determinado ato pela Administração Pública. Por isso também é conhecido como princípio da reserva de lei. [...] É o sentido original do princípio, que vem desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e que foi adotado no direito brasileiro a partir da Constituição de 1824. [...]Em sentido amplo, o princípio da legalidade abrange não só a lei (nas várias modalidades supramencionadas), como também os princípios e valores contidos de forma expressa ou implícita na Constituição e que se dirigem aos três Poderes, limitando a discricionariedade de que dispõem. A autora ressalta que: “Com a instauração do Estado de Direito Democrático, na Constituição de 1988, manteve-se o *princípio da vinculação positiva à lei*, com a ideia de que a Administração Pública só pode fazer o que a lei determina. Porém, mais uma vez, ampliou-se o princípio da legalidade, com a inclusão, ao lado da lei, de valores e princípios previstos de forma expressa e implícita na Constituição. A consequência é a maior limitação à discricionariedade, tanto legislativa como administrativa, e a ampliação do controle pelo Poder Judiciário, que passou a examinar aspectos que antes lhe eram vedados.”

No Estado Liberal, a produção legislativa buscava limitar os poderes do Estado²⁰, contudo não se exigia uma posição proativa deste para a execução desses direitos. No Estado-Providência, torna-se necessário que exista uma atividade estatal ativa para a efetivação dos direitos garantidos pela Constituição²¹. Ocorre que a capacidade estatal, limitada por questões sociais e econômicas, acabou se tornando ineficaz na função de garantir aos cidadãos o acesso a esses novos direitos, o que faz com que os cidadãos passem a buscar o poder judicial como forma de assegurar a implementação desses direitos, ampliando não só a atuação dos tribunais como também o acesso à justiça (SANTOS at al,1995).

A grande questão é que, embora a busca pelo judiciário ocorresse de forma individual, ela reverbera na esfera coletiva, pois garantir o direito à educação, à saúde, entre outros, por exemplo, impactava diretamente em garantir que o Estado executasse de modo eficaz a prestação do serviço à população, fazendo com que o judiciário atuasse em esferas que, a princípio, eram de responsabilidade do executivo e do legislativo, entrando, assim, em rota de colisão direta com esses poderes (SANTOS at al,1995).

Por fim, temos o “período da crise do Estado-Providência”, com início no fim da década de 70, início da de 80, marcado pela incapacidade do Estado em garantir de forma eficiente os direitos sociais e pela crise na representação política. A ampliação dos casos de corrupção faz com que os tribunais expandam também sua atuação contra crimes de agentes políticos, o que gera o aumento da politização e do intervencionismo do judiciário. Embora a busca pela manutenção dos direitos sociais fosse considerada por uma parcela da sociedade mais importante que o combate à corrupção, essa última era fator primordial para a garantia e manutenção da própria democracia. Isso porque, para assegurar os direitos da população, torna-se imprescindível que a classe política cumpra com a responsabilidade assumida perante seus cidadãos (SANTOS at al,1995).

Cabe salientar que há uma variação na forma e no tempo em que as mudanças do sistema judicial ocorreram considerando os parâmetros dos países centrais e mais desenvolvidos e os países considerados periféricos ou semiperiféricos, como o Brasil, mesmo que existam entre eles alguns pontos de contato. A divergência existe em razão de ser o nível de desenvolvimento socioeconômico e cultural diferente, e isso impacta diretamente na forma

²⁰ É nesse momento que surgem os direitos de primeira geração, são o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, entre outros.

²¹ Com essa necessidade surgem os direitos de segunda geração, que são os chamados direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter ativo, pois exigem uma postura do Estado para a consecução deles.

como a postura e a evolução do judiciário se deram ao longo da história (SANTOS at al,1995).

Segundo Santos at al (1995, p. 32):

[...] os países periféricos ou semiperiféricos viram-se na contingência de consagrar constitucionalmente ao mesmo tempo os direitos que nos países centrais tinham sido consagrados sequencialmente ao longo de um período de mais de um século, ou seja, no período liberal, os direitos cívicos e políticos, no período do estado Estado-Providência, os direitos econômicos e sociais e no período pós-Estado-Providência, os direitos dos consumidores, da proteção ao meio ambiente e da qualidade de vida em geral.

Diante de todas as transformações sociopolíticas ocorridas nesses períodos, Arantes (1997) nos ensina que foi com a revolução americana que a função da Justiça assumiu um papel prático diverso do executado até aquele momento. Isso porque os americanos perceberam que mesmo um governo eleito de forma popular não possuía a imunidade de não se tornar tirânico, e foi nesse ponto que, embora tenham também aplicado a teoria dos três poderes, eles o fizeram de maneira distinta. O modelo americano (difuso) não reconheceu a supremacia do legislativo, ao contrário, adotou a autonomia dessa instituição como poder político, reconhecendo a capacidade dele de exercer controle sobre as leis e de se colocar entre o governo e o cidadão para defender o direito desse último.

O padrão fornecido pela experiência americana findou por difundir-se no mundo, sendo compartilhado por diversos países em sua forma original ou influenciando outros regimes e gerando novos sistemas. No modelo difuso, há a possibilidade de apreciação da (in)constitucionalidade de uma ou mais leis por tribunais e instâncias inferiores. Nos sistemas em que se adota o modelo concentrado de controle de constitucionalidade, a competência para processar ações desse tipo cabe, exclusiva e originalmente, a um órgão ou um conjunto deles, estabelecido para esse fim específico.

No caso do Brasil, embora a Constituição de 1891 tenha aplicado o modelo difuso americano, foi realizada, no decorrer do tempo, uma série de mudanças inspiradas no modelo europeu (concentrado) que acabaram por gerar um modelo híbrido bastante peculiar aplicado no país (ARANTES,1997). Com a Constituição Federal de 1988, foram implementadas mudanças maiores que objetivavam o estabelecimento de meios que possibilitaram uma maior participação social em decisões políticas que geraram impactos nas vidas de homens e mulheres (TUNES, 2018).

As inovações trazidas e a introdução de novos direitos, também conhecidos como direitos de terceira geração, fizeram com que se notasse nas últimas décadas um substancial crescimento na participação do Poder Judiciário nas relações sociopolíticas. A constitucionalização de direitos propagou a judicialização, fortaleceu a atuação de instituições ligadas ao sistema judiciário, em especial o Ministério Público, e ampliou o acesso ao judiciário. Esse conjunto de fatores favoreceu o uso do judiciário como forma de garantia de direitos (OLIVEIRA, 2019).

A inclusão, na Carta Constitucional brasileira, de um “extenso rol de direitos” fez com que a capacidade de atuação do judiciário fosse estendida como forma de garanti-los, tendo em vista ser o judiciário responsável por garantir o respeito à Constituição (VERBICARO, 2008). Mas, para além desses fatores, a busca pelo sistema jurisdicional decorre não somente da normatização do meio ambiente, mas também é fruto da crescente expansão da consciência do cidadão no que se refere aos seus direitos, fazendo com que ele recorra ao judiciário com o objetivo de defender seus interesses – do cidadão – quando estes se encontram ameaçados.

Para Santos (2011), o sistema judicial termina, assim, por assumir funções da administração pública, uma vez que esta não realizou de forma espontânea a prestação social que lhe cabia. A judicialização, em muitos casos, acaba por gerar a transferência da legitimidade do Estado para o Poder Judiciário. Essa transferência, por sua vez, leva a um aumento das expectativas de que o judiciário resolverá os problemas que o sistema político não consegue resolver. Entretanto, alerta que frequentemente as expectativas perante o judiciário não são correspondidas, pois a sua capacidade operativa é limitada.

É certo que, hodiernamente, a amplificação do judiciário acabou por ser absorvida pelo que Santos (2011) chama de “consenso hegemônico liberal”, em que há a premissa de que a tarefa do judiciário é garantir a credibilidade e a previsibilidade das relações jurídicas, assegurando o direito à propriedade, o cumprimento das obrigações, entre outras atribuições de forma igualitária, rápida e transparente, como forma de defender a propriedade, a segurança jurídica e a garantia de que os negócios se comportem do modo esperado.

Na contramão dessa premissa hegemônica, temos o que o autor acolhe como campo contra-hegemônico. É a área habitada pelo cidadão que adquiriu a consciência de que o processo de redemocratização do país, representado aqui pela Constituição de 88, garantiu-lhe um amplo leque de direitos. Esse cidadão enxerga no Poder Judiciário e no direito uma forma consideravelmente importante de defesa de seus direitos e de garantia de ter suas pretensões

inclusas no contrato social. Tem-se aqui uma perspectiva totalmente diversa da realidade diária de exclusão social, violência, precarização, racismo ambiental, entre outras, mantidas por um sistema absurdamente injusto e vinculado a uma lógica economicista. Nesse movimento de conscientização, temos a organização do cidadão em grupos que se concretizam em movimentos sociais e associações, desenvolvendo um contexto diverso do vivido para assim sustentar a reivindicação de seus direitos (SANTOS, 2011).

Com a ida dos movimentos sociais ao judiciário como forma de reivindicar direitos, surgiu a percepção de que poderiam se apropriar dos vocábulos jurídicos e lhes dar um novo significado, combatendo, assim, a interpretação clássica de preceitos jurídicos e apresentando uma exegese crítica e contrária ao consenso dominante. A partir desse momento, aqueles que antes só enxergavam que a possibilidade de ter seus direitos respeitados era manter-se à margem do sistema judicial começam a perceber “a apropriação, tradução, ressignificação e utilização estratégica desta legalidade. É a partir daí, que os movimentos começam a utilizar o direito e os tribunais²² como uma arma” (SANTOS, 2011, p. 37).

Concomitantemente à ideia de ressignificação, os movimentos sociais acabam também por desnudar outra, a *procura suprimida*. Essa procura é, nas palavras de Santos (2011, p. 37-38),

[...] a procura daqueles cidadãos que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para os reivindicar quando são violados. Não é a filantropia, nem a caridade das organizações não governamentais que procuram; apenas reivindicam os seus direitos. Ficam totalmente desalentados sempre que entram no sistema judicial, sempre que contatam com as autoridades, que os esmagam pela sua linguagem esotérica, pela sua presença arrogante, pela sua maneira cerimonial de vestir, pelos seus edifícios esmagadores, pelas suas labirínticas secretarias etc. Esses cidadãos intimidados e impotentes são detentores de uma procura invisibilizada. Para reconhecer a sua presença, precisamos daquilo que noutros trabalhos tenho designado por uma sociologia das ausências. A procura suprimida é uma área da sociologia das ausências, isto é, é uma ausência que é socialmente produzida, algo ativamente construído como não existente. A procura de direitos da grande maioria dos cidadãos das classes populares deste e de outros países é *procura suprimida*.

Ter consciência de que existe uma parcela da população que reconhece a existência de seus direitos, mas encontra enormes dificuldades em acessá-los é condição primordial para que se possa implementar mudanças no sistema judicial como um todo. Não se trata somente

²² Santos, em seu texto “Para uma revolução democrática da justiça”, utiliza o termo “tribunal” como referência para os órgãos jurisdicionais em geral. No Brasil, essa expressão é utilizada como forma de especificar órgãos jurisdicionais colegiados, ou seja, de 2ª instância ou superiores.

de mudanças no direito material e processual, mas também na cultura jurídica e do judiciário, na formação dos magistrados, nos currículos das faculdades. Ocorre que, de todas as mudanças necessárias para uma mudança no posicionamento dos tribunais, se tem como ponto de partida, na visão de Santos, a necessidade de se instituir uma nova concepção de acesso à justiça.

1.2.1. O acesso à justiça como fundamento para uma revolução democrática

O acesso à justiça²³, assim como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, são garantias resguardadas constitucionalmente. Dentre todos os instrumentos do aparato jurídico, o acesso é aquele que mais aproxima o direito da justiça social. Com a inclusão de novos direitos sociais e econômicos na Constituição, agregada ao crescimento do Estado de bem-estar, o acesso à justiça atinge a condição de ser muito mais que um instrumento jurídico, tornou-se um verdadeiro direito fundamental, pois se transformou em condição *sinequa non* para garanti-los caso eles se tornem inócuos. Para Cappelletti e Garth (1998, p. 12), “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Os mesmos autores afirmam a dificuldade em definir a expressão, mas identificam que através dela se podem distinguir duas finalidades consideradas essenciais ao sistema judicial, quais sejam: o acesso igualitário ao sistema e a produção de resultados que, embora individuais, sejam socialmente justos. No que diz respeito ao acesso igualitário, temos que ele foi e ainda é pensado de um ponto de vista objetivado e econômico. Os instrumentos oferecidos como garantidores do acesso à justiça atualmente estão ligados diretamente à gratuidade, como, por exemplo, a defensoria pública e os juizados especiais.

Com o processo de redemocratização e reconstitucionalização do país após o término da ditadura, o judiciário brasileiro foi redescoberto como um local para a busca de soluções de conflitos, sem as restrições e os constrangimentos existentes no regime anterior, que dificultava, sobremaneira, o acesso à justiça (ARANTES, 1996). Essa busca se deu primeiramente como garantia de direitos individuais, depois os coletivos e, mais

²³A expressão acesso à justiça é utilizado nessa dissertação como equivalente ao termo acesso ao judiciário significando o direito garantido a todos de pleitear a tutela jurisdicional do Estado.

recentemente, os difusos. Entretanto, a resposta à busca incessante da sociedade por soluções para os seus litígios não se mostra satisfatória, demonstrando a existência de uma crise que cada dia mais se avoluma e se reflete, inclusive, em uma insatisfação social com o conteúdo das decisões propagadas pelo judiciário.

A Constituição de 1988 estabeleceu novos padrões e garantias para além das relações individuais, ultrapassando a concepção liberal-individualista prevalecente no direito até então e trazendo novos desafios para o judiciário brasileiro. Com isso, torna-se preponderante a realização de um ajuste nos instrumentos de justiça como forma de alcançar uma tutela dos direitos difusos que corresponda à nova realidade.

Para Santos (2011), ao se deslocar a legitimidade do Estado em conflitos em que não há uma satisfatória atuação para o judiciário, constituem-se expectativas altamente elevadas de que o sistema judicial irá apresentar soluções efetivas para as questões que se apresentam. A conscientização cada vez maior da sociedade no que diz respeito às perspectivas de acesso à justiça, somada ao amplo catálogo de direitos constituídos, torna necessário que aconteça uma verdadeira revolução na forma de pensar esse acesso.

Porém, quando se trata de direitos difusos, entre eles o direito ao meio ambiente, o acesso à justiça torna-se um grande desafio, na medida em que é um direito da coletividade e não de um indivíduo ou grupo específico. Para Bodnar e Cruz (2011, p. 113),

Os obstáculos para o acesso pleno e efetivo à Justiça Ambiental apresentam-se com múltiplas dimensões e com uma ordem de complexidade peculiar. E por isso constata-se também uma crise geral e profunda tanto no acesso à justiça como na efetividade da jurisdição ambiental. Crise esta que decorre principalmente da falta uma racionalidade jurídica e uma hermenêutica dotada de especial sensibilidade ecológica; operacionalmente versátil para a outorga de um adequado tratamento aos conflitos envolvendo relações jurídicas amplas e complexas, nas quais estão envolvidos não apenas seres humanos, mas também toda a comunidade de vida e as futuras gerações.

Atingir de forma efetiva a tutela do meio ambiente exige que a prestação jurisdicional, assim como o acesso à justiça, se alicercem em uma concepção menos tradicional e individualista do direito, redimensionando-a para que se alcancem a igualdade material e a proteção efetiva dos riscos (BENJAMIM, 1995). Inviabilizar o acesso à justiça significa obstaculizar a busca por uma efetiva jurisdição ambiental.

Cappeleti e Garth (1988) destacam em seus estudos a ocorrência de três grandes posicionamentos ou vagas que surgiram como soluções para a melhoria do acesso à justiça. A primeira “onda” caracteriza-se pela assistência judiciária – nesse período o acesso à justiça é assinalado pela defesa e pelo desenvolvimento de mecanismos judiciais de apoio àqueles mais carentes. Aqui as medidas de apoio judiciário deixam de ser vistas como beneficentes e alçam o status de medidas de combate à pobreza (SANTOS, 2011). As mudanças trazidas pela segunda “onda” têm como foco a defesa e representação dos direitos difusos e coletivos, uma vez que os direcionamentos tradicionais do processo civil não eram garantia de proteção desses direitos. Os preceitos de legitimidade e procedimento, assim como a própria atuação dos juízes, não estavam aptos a proporcionar um fácil acesso ao judiciário das demandas baseadas em direitos difusos e intentadas por particulares. Assim, as mudanças trazidas por essa nova etapa buscaram instrumentalizar os processos como forma de garantir a defesa dos interesses coletivos e difusos, incluída aqui também a tutela do meio ambiente (BODNAR; CRUZ, 2011). Já a fase seguinte busca ampliar a concepção existente de acesso à justiça, integrando os tribunais, seus processos, procedimentos e pessoas com o objetivo de aumentar os meios empregados na resolução de conflitos (SANTOS, 2011).

Muito embora as transformações anteriormente citadas tenham ocorrido com o fim de melhorar e universalizar o acesso, não se pode olvidar a existência ainda de obstáculos outros que precisam ser tratados para a obtenção não só do acesso à justiça, mas do acesso para a justiça. Santos (2011) destaca que é necessário vivenciar uma nova cultura “jurídica e de assistência e patrocínio judiciário” para que possamos efetivar o que ele concretiza como sendo uma grande transformação com “o repensar radical das concepções dominantes do direito” (SANTOS, 2011, p.14). Para tanto, o autor propõe repensar três premissas consideradas essenciais: a) a crítica ao monopólio estatal e científico do direito; b) o questionamento do caráter despolitizado do direito e a sua necessária repolitização e, por fim, c) a ampliação da compreensão do direito como princípio e instrumento universal da transformação social; somente assim se poderá ter uma verdadeira revolução democrática da justiça.

Dentre os pilares que sustentam as premissas do autor, está a ideia de um direito plural como condição para a expansão do acesso à justiça. Santos (2011) propõe uma reforma nos instrumentos tradicionais de acesso à justiça, como a defensoria pública e as custas judiciais, e vai além, expandindo esses instrumentos e agregando novas iniciativas, como “As promotorias legais populares”, “as assessorias jurídicas universitárias populares”, “a

capacitação jurídica de líderes comunitários”, “a advocacia popular”, como modo de transformar hábitos tradicionais de acesso à justiça e proporcionar a qualificação jurídica do cidadão.

É necessário compreender que ter acesso à justiça, para além do ato de propor uma ação judicial e movimentar a estrutura do judiciário, envolve realizar a prestação jurisdicional, respeitando “os diferentes imaginários e práticas do direito no mundo e o inconformismo em face do desperdício da experiência da luta por direitos mais justos, mais acessíveis e mais inteligíveis” (SANTOS, 2011, p. 15). Isso porque, de uma forma geral, quando se trata de trazer melhorias para a efetividade do judiciário, as reformas pensadas estão quase sempre no campo formal.

O acesso à justiça é, inquestionavelmente, instrumento importantíssimo para a garantia do direito ao meio ambiente, isso porque traz consigo a possibilidade de serem veiculados novos posicionamentos que integram o direito à diversidade ambiental, visando desenvolver uma nova concepção de justiça que proporcione uma justiça social ampla.

Vale ressaltar aqui o reconhecimento internacional, na Convenção de Aarhus, da importância do acesso à justiça para a garantia dos direitos dos cidadãos à busca do judiciário em matéria ambiental, juntamente com o acesso à informação e a participação do público. A Convenção foi elaborada pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (CEE/ONU), em 1998, e é considerada um grande avanço em matéria ambiental internacional, pois a garantia de acesso à justiça possibilita o exercício da cidadania participativa, na medida em que garante a efetividade dos outros objetivos a ela ligados.

1.3. A judicialização ambiental

O aumento da preocupação e a crescente importância dada ao meio ambiente, bem como as transformações advindas do processo histórico de ambientalização, possibilitaram que a questão ambiental surgisse como uma nova fonte de legitimidade e de argumentação nos conflitos (LOPES, 2006). Isso desencadeou mudanças tanto no Estado quanto no comportamento das pessoas, que passaram a usar o meio ambiente com o objetivo de legitimar suas condutas e fortalecer os seus ideais.

Os efeitos oriundos desse processo são diversos, havendo uma mudança no grau de complexidade das relações sociais que impacta diretamente na forma como os conflitos passam a acontecer. As associações, as entidades de classe e os coletivos passam a despontar como sujeitos de direito ou defensores do direito de uma coletividade, indo na contramão do vivenciado até o momento. São direitos e interesses que não estão vinculados diretamente a um único indivíduo, bem como não são exclusividade do Estado.

Jorge Miranda (2011, p.76-77) explica:

Aquilo que se vai dando nome de interesses difusos, é uma manifestação da existência ou do alargamento de necessidades coletivas individualmente sentidas; traduz um dos entrosamentos específicos do Estado e da sociedade; e implica formas complexas de relacionamento entre as pessoas e os grupos no âmbito da sociedade política que, só podem ser aprendidos numa perspectiva de cultura cívica e jurídica. Trata-se de necessidades comuns a conjuntos mais ou menos largos e indeterminados de indivíduos e que somente podem ser satisfeitas numa perspectiva comunitária. Nem são interesses públicos, nem puros interesses individuais, ainda que possam projectar-se, de modo específico, directa ou indirectamente, nas esferas jurídicas destas ou daquelas pessoas.

“A quem pertence o ar que eu respiro?” A clássica e conhecida indagação feita pelo jurista Mauro Cappelletti não deixa dúvidas quanto à natureza difusa do direito ao meio ambiente. A garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é aplicada a todos e não a um único ser, e a concepção individualista do direito liberal clássico não mais se aplica à solução de conflitos dessa natureza, impactando diretamente no mundo jurídico, uma vez que constitui sujeitos de direitos e deveres e finda exigindo a normatização da conduta “capaz de dar a tais deveres de justiça o caráter cogente, que se exige de um dever jurídico” (RAMMÊ, 2012, p.166).

A responsabilidade de intervir quando surgem conflitos ambientais e de proteger aqueles que são atingidos por esses conflitos pertence ao Estado. Quando não ocorre a prevenção ou não são apresentadas soluções eficazes aos conflitos já instaurados, somando-se ainda à dificuldade de criação e/ou implementação da norma, bem como sua ineficácia prática, ocorre muitas vezes a judicialização dos conflitos ambientais, cabendo ao Poder Judiciário analisar os aspectos conflituosos e prover uma decisão para a questão (BITTENCOURT, 2018).

Verifica-se que as decisões proferidas pelo judiciário em casos que tratam de conflitos ambientais precisam considerar a complexidade dessas relações, não tratando somente de

reparar danos materialmente causados, mas ponderando e distribuindo os efeitos dessas decisões para que considerem a parte econômica, social e ambiental, sob pena de, se assim não fizer, causar danos a uma dada parcela da coletividade que pode não ter seus direitos reconhecidos sob nenhuma maneira.

O processo judicial foi, inicialmente, estruturado com base na defesa de direitos privados e individuais, e tal estrutura não se encaixa quando se trata da defesa do meio ambiente, tendo em vista que este é interdisciplinar, ultrapassando os limites impostos pela individualidade (MARIN; LUNELLI, 2010). Nas últimas décadas, tem se acompanhado, no Brasil e no mundo, o avanço exponencial de normas que foram criadas com o objetivo de garantir a proteção ao meio ambiente, mas a existência delas não afiança a efetividade prática delas, desencadeando, na sociedade, muitas vezes, a sensação de impunidade e, conseqüentemente, de insatisfação social.

Lima e Shiraishi Neto (2015) destacam o papel do Direito Ambiental na reprodução e no conseqüente alastramento de um discurso considerado “oficial” acerca do meio ambiente. Para os autores, o discurso elaborado tem se mostrado muito eficaz no que diz respeito à organização das relações sociais e justamente em razão disso é utilizado tanto por indivíduos quanto pelo Poder Público como justificativa para a construção de políticas públicas e de intervenções na sociedade. Isso porque a suposta eficácia do aparato legislativo ambiental ocorre em razão da maneira como ele se organiza, veiculando a ideia de que o meio ambiente é, nos termos da nossa Constituição, um bem comum que pertence a todos que integram a sociedade indistintamente.

Segundo Santos (2011), herdamos os compromissos da modernidade e, muito embora os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade fossem muito esperançosos, temos, a bem da verdade, conquistado um legado de dívidas. Cada vez mais o crescimento das desigualdades sociais e da degradação ambiental nos mostra que a ideia de igualdade tão amplamente propagada é na verdade uma grande falácia. O legislador, ao instituir a norma, o faz sob a promessa de estar regulamentando uma conduta geral que seria o reflexo da carência ou da necessidade social, dando a aparência de que todos somos juridicamente iguais.

Mas nas palavras de Warat (1992, p. 40):

[...] esta igualdade determina a submissão de todos frente à lei. [...] Tratar os homens ignorando a diferença de seus desejos é ignorá-los e submetê-los a certos desejos

institucionalmente triunfantes. Psicanaliticamente falando: ignorar que os outros são diferentes é aniquilá-los como seres com existência autônoma.
 [...] A uniformidade, a igualização e a homogeneização dos indivíduos facilitam o exercício do poder absoluto em vez de impedi-lo.

Nesse cenário, entende-se que, embora exista uma avançada legislação ambiental, nos casos que envolvem o meio ambiente, deve-se considerar o universo de lutas de grupos sociais por justiça ambiental, bem como a fala deles com relação à sua visão de natureza e à forma como interagem com o meio ambiente (GODINHO et al., 2017). Essa integração é necessária porque, ainda que nossa Carta Política tenha materializado direitos que refletem diversas reivindicações da sociedade, os tribunais demonstram, ainda hoje, uma relutância em prolatar decisões voltadas à proteção do ambiente baseadas exclusivamente em seu valor ecológico, abandonando, assim, padrões herdados do liberalismo.

Nas palavras de Santos (2011, p. 40):

O sistema judicial está, hoje, colocado perante um dilema. Se não assumir sua quota-parte de responsabilidade, continuará a ser independente de um ponto de vista corporativo, mas será cada vez mais irrelevante tanto social como politicamente. Deixará de ter aliados na sociedade e isolar-se-á cada vez mais. Se, pelo contrário, assumir a sua quota de responsabilidade, politizar-se-á e, com isso, aumentará o nível de tensão e conflito, quer internamente, quer no relacionamento com outras instâncias do poder. Verdadeiramente, a um sistema judicial democrático não resta outra alternativa senão a segunda. Tem que perder o isolamento, tem que se articular com outras organizações e instituições da sociedade que o possam ajudar a assumir sua relevância política.

A ordem jurídica dogmatizada e ritualizada herdada está desatualizada, uma vez que não consegue refletir as condições sociais atuais e nem alcançar as transformações da sociedade (WOLKMER, 2011). O Direito enfrenta uma crise que não se limita a uma questão de procedimento, aparato institucional e legalidade, mas abrange também seus fundamentos, valores e objetivos. Para Santos (2011), é necessário que o direito revolucione e se transforme em um instrumento de transformação social, desenvolvendo uma compreensão mais ampla e deslocando o olhar estritamente legalista para a “prática de grupos e classes socialmente oprimidas” que lutam contra a degradação ambiental.

O judiciário, ao desenvolver as suas funções para solucionar conflitos de distribuição ecológica, deve pautar sua atuação “pelos valores, objetivos, princípios e normas constitucionais que amparam a perspectiva da justiça ambiental” (RAMMÊ, 2012, p.173). A aplicação da ética ambiental na fundamentação das decisões que envolvem conflitos

ambientais é uma forma de subsidiar a integração entre os diversos aspectos do meio ambiente, bem como transformar as decisões judiciais, para que deixem de ser aplicação fria da letra de lei, muitas vezes sem eficácia real, e se tornem decisões mais operacionais, diligentes e que enfatizem a importância de se assegurar a existência de uma justiça ambiental.

1.4. A ética ambiental e os conflitos ambientais judicializados

Em 1755, a cidade de Lisboa foi atingida por um terremoto que causou uma grande destruição e teve um número elevado de mortes, cujas repercussões abalaram as concepções otimistas da época. Para Rousseau, a catástrofe ocorrida não foi fruto de um desalinho no mundo, mas sim de uma desordem de ordem moral. Foram as escolhas feitas pelo homem que acabaram por potencializar os efeitos do terremoto. Ao optar por uma vida de ostentação, de luxo, de valorização excessiva da técnica, ao passar a viver em cidades cada vez maiores e com construções amontoadas, o desequilíbrio entre homem e natureza se instaura, a conexão é perdida e os efeitos das escolhas feitas serão sentidos na mesma proporção, não podendo ser o natural responsabilizado por elas (ROUSSEAU, 2020; MENIGHIN; SANTOS 2021). Rousseau, já no Século das Luzes, enfatiza que as escolhas são feitas por nós e alerta que estão sendo feitas de forma equivocada.

Séculos se passaram após as advertências feitas pelo filósofo genebrino, e suas proposições nunca foram tão atuais. Para Enrique Leff (2019, s/p):

As normas morais que a humanidade estabeleceu para sua existência e sobrevivência, a fim de “assegurar-se” em seu mundo e orientar seu destino, não se fundamentam originalmente em uma cosmovisão global e onicompreensiva que incorporou as condições de sustentabilidade de vida, mas sim na significância e no sentido da vida derivados do *caráter* de cada cultura, que normatizou seu *ethos* da vida. Daí se originam *habitus* mais dominantes ou de convivência, mais hierárquicos ou igualitários, mais inclinados ao gasto e à acumulação, ou mais frugais e prudentes no cuidado da vida.

Mas o que seria *ethos*? E por qual razão a maneira como ele se estabelece pode desencadear diferentes visões de mundo? Segundo Santos (2021), *ethos* é a palavra grega a partir da qual se origina o termo ética e remete à postura assumida pelos homens diante das dificuldades que lhes são apresentadas. O vocábulo pode ser usado para representar ideias

diferentes. Em um primeiro momento, pode ser aplicado para designar a índole de cada indivíduo, numa acepção mais particular, mais interna de cada ser. É a maneira como cada indivíduo se comporta frente às adversidades que a realidade lhe apresenta. O outro significado atribuído ao termo é mais amplo; ele representa a forma como o homem se fixa no mundo, trata-se de uma relação mais externa, que espelha a relação com o outro, com a cidade e com o próprio mundo. Mas, embora diferentes, ambos estão conectados, uma vez que o “eu” interno se reflete e influencia em como a relação com os outros se estabelecerá.

Leff (2019, s/p) conclui seu pensamento da seguinte forma:

A ética tem sido a chama do pensamento que ilumina, impulsiona e orienta a ação humana na construção de seu modo de vida e na sua fixação na terra: é a pulsão de vida que palpita a partir de uma compreensão do mundo e da condição humana, na qual se forja o sentido de sua responsabilidade para com a vida, a justiça social e a relação com outras culturas na condição existencial de um povo.

Desenvolver um ato ético significa que a execução dessa ação é fruto de uma reflexão, de uma escolha pensada, ou seja, numa ação ética, se presume que o executor deliberou previamente sobre a questão antes de agir (SANTOS, 2021). As palavras de Leff reforçam as de Rousseau no sentido de que nossas escolhas geram efeitos e, uma vez feitas, não passaremos ilesos a elas.

Assim é que desde a Revolução Industrial nossa relação com a natureza mudou. O homem ocidental fixou definitivamente a ideia de superioridade, proveniente do entendimento de que o domínio da técnica e o desenvolvimento de determinadas habilidades específicas lhe concederam uma posição de destaque e de domínio sobre as outras espécies e a natureza. Essa ideia de dominação, amplamente difundida, faz com que o homem acredite em poder dispor do meio ambiente como se este lhe pertencesse, objetificando-o.

Essa relação, fortalecida pelos ideais antropocêntricos, pode ser visualizada com bastante clareza nas comunidades urbanas, cujas ligações com o meio natural se perderam ao longo do tempo, “e a “arte da localidade” perdeu espaço para a racionalidade generalista pautada em parâmetros técnicos e econômicos” (TOLEDO; BARRERA-BASSOLS, 2015, p.12). A ruptura entre o homem e o ambiente causada pelo processo de urbanização induziu, consciente ou inconscientemente, à separação e hierarquização dos seres vivos.

Com o passar dos séculos, o homem aperfeiçoou cada vez mais sua capacidade técnica e tornou importante atingir o que se almeja com a maior efetividade possível, sem que

existam maiores preocupações com os meios, apenas com os fins. Essa corrida desenfreada com o intuito de alcançar o que se deseja da forma mais eficiente e sem se preocupar com os danos que possam ser causados no caminho identifica a necessidade do homem em obter resultados práticos e efetivos sem, contudo, se preocupar em analisar o porquê e o como. Assim, torna-se mister que, para se alcançar um referido objetivo, os questionamentos a serem feitos sejam a base para reflexões maiores do que somente o resultado a ser atingido. É necessário que seja arguido: o que e quem será atingido? Existirão impactos? Qual a magnitude deles? Os efeitos negativos serão compensados pelos positivos? E uma diversidade de outras proposições que atingem em cheio a urgência e a praticidade que envolvem a sociedade atual.

O limite da capacidade humana de intervir, transformar e mudar um ambiente cresce cada vez mais sem dar sinal de que sofrerá alguma diminuição. A ONU Meio Ambiente destaca que a extração de recursos, bem como o uso de combustíveis fósseis e minerais não-metálicos, triplicaram desde 1970, chegando a cerca de 90 bilhões de toneladas em 2019²⁴. Em 2013, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) já alertava, através do seu Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), sobre a possibilidade de ocorrer uma “catástrofe ambiental” em 2050 caso fossem mantidos os padrões de desenvolvimento, consumo e crescimento. O Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH)²⁵, apresentado em 2020, cuja temática é “O desenvolvimento humano e o Antropoceno”, deixa claro, já em sua síntese, que a situação não melhorou no decorrer dos últimos anos. E diz:

Retomando a célebre observação de Cássio, na peça Júlio César, de Shakespeare: “O erro [...] não reside nos nossos astros, mas em nós mesmos.” Conscientes ou não, as escolhas humanas, moldadas pelos valores e instituições, deram origem aos desequilíbrios sociais e planetários com que nos deparamos e que estão, na realidade, interligados. A sua compreensão e abordagem são prejudicadas pela rigidez destes mesmos valores e instituições, uma rigidez que confere inércia às escolhas do nosso passado. Devemos analisar, com espírito crítico, esta prova de fogo das instituições e dos valores humanos – mais especificamente, o modo de distribuição e exercício do poder [...] (RELATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, 2020, p. 5-6).

²⁴Resultados obtidos através de pesquisa realizada em parceria entre a ONU Meio Ambiente e a Fundação Zayed Internacional para o Ambiente e a Universidade Tongji, da China. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/06/1676321>.

²⁵Publicação anual publicada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. O relatório foi idealizado pelo economista paquistanês MahbubulHaq (1934-1998) e contou com a colaboração do prêmio Nobel de Economia Amartya Sen.

O relatório segue demonstrando de forma detalhada, através de gráficos, pesquisas e estudos, a necessidade de mudança na maneira como abordamos o desenvolvimento e as nossas relações com a natureza. Torna-se urgente repensar a forma como pensamos e agimos. Essa urgência de resultados, essa praticidade aplicada às questões, se torna uma grande barreira à utilização do pensamento ético, isso porque “a ética diz respeito, justamente, à razão de agir e ao modo de agir” (SANTOS, 2012, p. 38). A visão do homem no centro do mundo, embora dominante, precisa ser revista. É necessário desenvolver um pensamento sobre o meio ambiente que integre aqueles que sofreram ou sofrerão os impactos causados pelo uso de determinado recurso, independentemente da capacidade de racionalização do ser.

Para Rolston (2007), embora nós, humanos, sejamos os únicos seres com capacidade de autorreflexão, não significa que somos os únicos seres constituídos de valor. Sendo assim, excluir o valor de todas as espécies que coabitam com o homem no planeta demonstraria que, talvez, o homem não saiba usar a sua capacidade de pensar sobre si mesmo de forma tão consciente. Diante disso, é preciso ponderar sobre uma nova ética não pautada no antropocentrismo e que desconstrua a ideia de que os homens não possuem deveres com a natureza e que a defesa desta até possa existir, mas pautada no entendimento de que será realizada para garantir benefícios ao próprio homem. Florit (2017, p.123) diz:

O raciocínio ético irá questionar as moralidades socialmente estabelecidas. [...] isso ocorre em muitas teses elaboradas no contexto da ética ambiental em relação ao antropocentrismo, naturalizado na moralidade dominante, que concede reconhecimento moral apenas aos seres humanos, legitimando práticas especistas²⁶ e antropocêntricas.

Para Larrère e Larrère (2000), a relação existente entre homem e natureza não está mais sujeita única e exclusivamente às nossas capacidades técnicas, inclui também normas éticas. Assim, ao se pensar no uso da natureza, deve-se pensar, irremediavelmente, nos critérios a serem aplicados nesse uso e nos valores de cada elemento que a compõe. E é esse pensar que reflete o estudo da ética ambiental, que “é o campo de reflexão sobre os fundamentos éticos das nossas ações em relação à natureza e aos seres não humanos” (FLORIT; GRAVA, 2016, p.24), e é dentro desse contexto que ela se aplica.

²⁶ A expressão usada pelo autor trata-se de uma expressão adotada por Singer para, por analogia ao racismo e ao sexismo, qualificar as práticas que consideram pouco relevante a dor e o sofrimento de seres sencientes não humanos. Ver: SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Até a segunda metade do século XIX, não havia, de forma deliberada, o desenvolvimento de uma política de proteção à natureza. Os Estados Unidos da América (EUA) foram pioneiros na política de resguardar a vida natural, dando ênfase aos espaços de natureza selvagem. Embora pioneiros, eles também foram palco do rompimento ocorrido entre John Muir e Gifford Pinchot, fundadores dessa filosofia de proteção, gerando a separação do movimento de defesa da natureza em duas correntes: a preservacionista e a conservacionista. A primeira, defendida por Muir, surge num contexto de afirmação do valor intrínseco à natureza, propondo a manutenção da integridade ambiental de forma sentimental e, muitas vezes, religiosa. É a ideia de uma natureza intocada. A corrente da conservação, defendida por Pinchot, faz menção ao uso sustentável dos recursos naturais para a satisfação das necessidades humanas e do desenvolvimento econômico, num pensamento de base utilitarista (LARRÈRE, 2010).

Nesse contexto, a preocupação com a qualidade da diversidade biológica relaciona a individualidade dos organismos com as associações populacionais, comunitárias e ecossistêmicas, numa incorporação constante com os aspectos genéticos e evolutivos. A gestão da biodiversidade vem propor a diminuição da tensão entre homem e natureza, ao mesmo tempo que ressalta a importância dos conhecimentos locais para a sua proteção (LARRÈRE, 2010). Embora a concepção de natureza selvagem tenha uma grande importância no seu processo de conservação e ainda possua adeptos atualmente, a manutenção de uma natureza assim implica a exclusão de qualquer vestígio da presença do homem. Essa visão acaba por excluir comunidades tradicionais e populações locais que não necessariamente causam algum tipo de prejuízo.

A ideia de garantir a existência de uma natureza selvagem como forma de proteção, além de não ser a única forma de fazê-lo, poderia vir a instigar a ideia de que, na relação homem x natureza, a presença do homem é um mal, indicando que o distanciamento do homem é a única solução. Ao contrário, pensar em um gerenciamento eficaz da biodiversidade e de uma convivência equilibrada entre homem e natureza permite uma harmonização não só com os conhecimentos científicos atuais, mas com os saberes locais. Além disso, a concepção da *Wilderness* acaba por contribuir com a problemática homem x natureza, uma vez que, para existir a vida selvagem, necessariamente não poderá existir o homem, formando-se, assim, uma contradição (LARRÈRE, 2010). Torna-se preciso pensar o meio ambiente de modo mais amplo, considerando que ele não está limitado às relações humanas em si, mas que abrange aspectos muito mais alargados.

O reconhecimento do aumento dos impactos negativos sobre a natureza, como resultado das intervenções humanas, traz a necessidade de construir uma reflexão acerca da forma como enxergamos e valoramos a natureza. Para tanto, torna-se necessária a construção de princípios universais que fortaleçam e regulem a relação existente entre o homem e o meio ambiente, fortalecendo-a. O desafio aqui se encontra em conseguir harmonizar todos os aspectos que envolvem a solução de um conflito apresentando uma decisão técnica, mas, necessariamente, ética. Nesse contexto, é importante para a construção deste texto apresentar a ética ambiental, as suas contribuições, bem como quais as principais teorias existentes no que se refere a ela.

A preocupação que se deve conceder aos modos como conduzimos as nossas relações com a natureza está proporcionalmente ligada às mudanças ocasionadas ao meio ambiente como resultado do processo de industrialização (LARRÈRE, 2010). Após a Segunda Guerra Mundial, o homem percebe o tamanho do seu potencial destrutivo, e os efeitos nocivos desse potencial passam a ser sentidos de maneira esmagadora e assustadora. Com isso, repensar a forma de ver e se relacionar com a natureza, bem como de avaliar as ações humanas e suas consequências, abre caminho para o desenvolvimento de alguns tipos de éticas ambientais que buscam encontrar o lugar do homem dentro dessa nova realidade que se apresenta. Larrère resume, grosso modo, três tipos, expostos a seguir.

1.4.1. Biocentrismo

O Biocentrismo surge em torno da ideia de que “todo indivíduo vivo é, igualmente, com tudo o mais, digno de consideração moral” (LARRÈRE, 2019, p. 17). A ética biocêntrica leva em consideração que todos os organismos vivos, sejam eles animais ou vegetais, possuem valor, devendo ser protegidos, e que toda intervenção feita na Natureza precisa ser justificada. Há aqui o reconhecimento de um valor intrínseco a cada componente da natureza, e essa valoração dada a cada entidade viva faz com que ocorra uma inversão no que tange à justificativa de uso. Se, antes, aqueles que defendiam a natureza necessitavam provar que o uso dela ou de determinada biodiversidade causaria mais danos que vantagens, com o biocentrismo o ônus da prova se inverte, sendo necessário que aqueles que querem se utilizar da natureza ou de qualquer ser vivo que a compõe demonstrem os benefícios dessa utilização (LARRÈRE, 2019). Nesse tipo de ética, há uma oposição direta ao Antropocentrismo.

Segundo Vidal (2010), aqueles que são partidários do Biocentrismo fundamentam seus argumentos na afirmação de que todos os seres vivos possuem uma finalidade e evoluem, segundo essa perspectiva, independentemente de existir uma consciência quanto a isso. Sendo assim, torna-se necessário considerar, quando da tomada de uma decisão, a interferência que será causada no “processo teológico natural”. Tendo em vista que o processo de valoração defendido pelo Biocentrismo estende a todos os seres vivos igual valor, salvaguardar, na prática, esses direitos pode se tornar uma questão difícil diante da impossibilidade de proteger a todos igualmente. Logo, pergunta-se: como sopesar qual área deverá ser protegida? Qual ecossistema deve ser mantido? Qual ser vivo deve permanecer em um determinado local? Essas são apenas alguns dos infinitos questionamentos cujas respostas não se apresentam com facilidade.

1.4.2. Ecocentrismo

O Ecocentrismo, ao contrário do Biocentrismo, pauta o valor do meio ambiente não na individualidade de cada ser, mas no conjunto, ou seja, nos sistemas que compõem o todo (LARRÈRE, 2019). Para essa ética, a natureza não possui um valor distinto para cada ser e o homem não é visto como uma externalidade e sim como integrante dessa comunidade. Nessa esteira de pensamento, temos que outra diferença entre esses dois tipos de ética é que o Biocentrismo se funda basicamente na não intervenção na natureza, que, na grande maioria das vezes, surge em forma de proibição. A ética ecocêntrica, por sua vez, ao pensar no todo, leva em consideração o impacto que determinada ação terá no conjunto. Não se trata de não intervir, mas de analisar os danos que essa intervenção causará (LARRÈRE, 2019). Por essa razão é também conhecida como uma ética holística, pois coloca o homem não como um ser externo, mas como parte de um conjunto interdependente.

Segundo Vidal (2010, p.136), “a defesa desta posição se apoia na visão de que o todo ambiente merece nosso respeito porque se constitui como uma unidade de partes harmoniosamente integradas e um sistema autorregulado cuja destruição, no todo ou em parte, causa danos, compromete as possibilidades genéticas do planeta”. A visão holística apresenta uma nova forma de diálogo entre as relações entre os seres que habitam o globo. Dentro dessa perspectiva, o homem é visto como um cidadão do mundo e não como conquistador dele, e, ao se enxergar como parte desse mundo, a qualidade de suas ações passa a ser medida com base nos efeitos que causam na comunidade biótica (LARRÈRE, 2019). Tal pensamento

desenvolve a ideia de solidariedade entre as espécies existentes, sendo o homem parte delas. Em sendo e se entendendo como parte da comunidade biótica, o homem compreende que suas ações têm por base o respeito a todos.

A ética biocêntrica traz consigo a vantagem de não diferenciar ou valorizar uma espécie em detrimento de outra, visto que, como já evidenciado, ela considera a importância da comunidade biótica como um todo e não de um indivíduo específico, mas o que é visto como algo positivo possibilita que ela, a ética em pauta, também seja alvo de críticas. Isso porque, para alguns, ela autoriza que indivíduos vários sejam sacrificados em prol da manutenção do equilíbrio da comunidade.

1.4.3. Pragmatismo

E, por fim, tem-se a ética pragmatista, que, diferentemente das éticas biocêntrica e ecocêntrica, fundadas na rejeição ao Antropocentrismo, não o renega em sua totalidade. No Pragmatismo, a necessidade de oposição entre o valor intrínseco e o instrumental, ou seja, a utilização dos recursos naturais, não é, necessariamente, prejudicial. A valorização do homem não significa necessariamente a desvalorização da natureza (LARRÈRE, 2019). A ética pragmatista recoloca o homem no centro das relações, mas com a responsabilidade de valorar suas atitudes, de estabelecer um compromisso com suas escolhas e de reconhecer que a escolha feita deve levar em consideração a escassez e a abundância existentes, não podendo ser a mesma para as duas situações. O Pragmatismo busca equilibrar as relações existentes.

Enxergar o valor instrumental da natureza não significa utilizar-se de seus recursos de forma indiscriminada, muito menos negar a existência de um valor intrínseco. A ética pragmatista apresenta uma visão pluralista e relacional, buscando diversificar assim os motivos pelos quais a natureza pode e deve ser valorada, trazendo o homem para o centro dessa relação, sem, contudo, deixar de lado a preocupação com a natureza (LARRÈRE, 2010). Não se trata de negar que o uso de determinados bens da natureza pode levar à destruição desses bens, mas de perceber que, além dos bens que usamos de forma direta, existe um incontável número de bens e serviços que nos são fornecidos e cuja manutenção não é só do nosso interesse, como também está diretamente ligada à nossa perpetuação neste planeta.

Dessa maneira, equilibrar as equações existentes entre as formas de uso da natureza, os valores inerentes a todos aqueles que a integram, bem como o direito às gerações que ainda

virão, é condição indispensável para o enfrentamento da atual “crise ambiental”. A ética pragmatista amplia sobremaneira a forma como enxergamos a relação do homem com a natureza, pois entende que existem inúmeras formas de valorizar a natureza e as relações que nela existem, sem, contudo, excluir ou reduzir o valor do homem como parte integrante da natureza e também como usuário desta.

É necessário compreender que a relação homem-natureza não está fundada no domínio daquele sobre esta, e sim numa relação de harmonia, e é nesse campo de reflexão que se torna necessária a aplicação da ética, inclusive como meio de se atingir uma justiça ambiental. Dessa forma, pode-se alinhar os ideais de desenvolvimento sustentável e de proteção da natureza (LARRÈRE, 2010).

1.5. A justiça ambiental

Tomando como marco a conferência realizada pelas Nações Unidas em 1972, foi se caracterizando, nos anos que se seguiram à sua realização, no Brasil e no mundo, um novo debate público relacionado à questão da preservação do meio ambiente. A absorção de diferentes aspectos argumentativos relacionados ao meio ambiente pelas pessoas e pelos grupos sociais indica um processo histórico de ambientalização, percebido através da mudança na “forma e na linguagem de conflitos sociais e na sua institucionalização parcial” (LOPES, 2006, p. 33-34). Esse processo implica mudanças no Estado e no comportamento das pessoas, que passam a usar o meio ambiente como forma de legitimação e argumentação nos conflitos.

O conceito de Justiça ambiental se compatibiliza com os preceitos constitucionais que garantem a todos um meio ambiente sadio, incluindo-se aqui os direitos das gerações futuras, na medida em que eleva o Direito do meio ambiente à categoria de novos Direitos Humanos fundamentais, também conhecidos como Direito de Terceira Geração. É importante perceber que, dentro da ótica da justiça ambiental, há valores éticos pautados em um equilíbrio entre homem e natureza, considerando esse meio ambiente um bem de uso comum e cuja responsabilidade de defender e preservar cabe tanto ao Poder Público quanto à coletividade como garantia para a geração presente e futura. Sendo assim, a existência desses direitos gera restrição aos direitos das gerações presentes e faz com que o uso e o consumo dos recursos

existentes na natureza levem sempre em consideração a sustentabilidade a longo prazo (SANTILLI, 2005).

Os movimentos sociais passam a se apropriar das questões ambientais para fortalecer as suas pautas. Surgem movimentos em prol da preservação e valorização da natureza, confrontando os ideais propagados pelo Antropocentrismo – ideia de que o homem é o centro de tudo e que somente ele possui valor. Essa apropriação decorre do fato de que, embora a crise ambiental existente hoje seja global, os efeitos não são distribuídos de forma igualitária, ou seja, a sociedade é atingida pelos impactos nocivos de forma absolutamente desigual (MARQUES; COMUNE, 2001).

A ideia de uma humanidade socialmente indiferenciada quando se trata da distribuição dos impactos negativos oriundos da crise vivida pelo meio ambiente é difundida de forma predominante no mundo, mesmo sendo possível constatar que os grupos historicamente vulnerabilizados são, claramente, atingidos de maneira muito mais impactante. Na contramão desse pensamento, os movimentos e organizações sociais vêm, em sua luta por um meio ambiente saudável, insurgindo-se contra a lógica igualitária e fortalecendo, com isso, seus discursos em busca de uma equidade social (ACSELRAD, 2009).

Nasce, assim, o movimento por Justiça ambiental que procura equalizar a distribuição desigual dos impactos negativos causados pelo uso dos recursos naturais. Os princípios norteadores dessa expressão são importantes para proporcionar uma decisão ética e que garanta a justa distribuição dos danos ambientais, como também o acesso igualitário aos recursos naturais disponíveis. Para além das inquietações objetificadas com o meio ambiente e a relação que estabelecemos com ele, nascem também novas abordagens que buscam não só tratar as injustiças ambientais, mas compreender as causas delas e seus processos de construção, considerando muito além da distribuição desigual dos efeitos da crise em que vivemos.

Dessa forma, temos que justiça ambiental é a somatória de princípios que visam a garantir, independentemente de etnia, raça ou classe, que um grupo social não arque com uma parte maior da degradação ambiental do que outro (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004). Mas quando, no processo de uso dos recursos naturais, a distribuição dos impactos negativos ocorre de forma desigual e afeta “certas comunidades tradicionais, grupos de trabalhadores, grupos raciais discriminados, populações pobres, marginalizadas e vulneráveis” (RAMMÊ, 2012, p. 26), advém o fenômeno da injustiça ambiental. Os conceitos são

antagônicos e evidenciam que a lógica do desenvolvimento empregada pelo modelo econômico atual não é regida pela preocupação com a igualdade ou equidade entre aqueles que fazem parte da sociedade

Coincidentemente ou não, o pensamento de que os efeitos da crise são igualmente distribuídos nasce conjuntamente com o crescimento das ideias neoliberais e de livre regulação do mercado. A teoria econômica neoclássica tenta reincorporar as externalidades negativas, que são os efeitos colaterais de bens ou serviços sobre outras pessoas que não estão diretamente envolvidas com a atividade principal, buscando promover a valorização dos bens naturais que seriam incorporados nos produtos sem, contudo, considerar os motivos que geram essas externalidades e desconsiderando as discussões acerca das questões sociais que integram essa relação.

Para Acsehrad (2009), a combinação da ideia de uma sociedade socialmente homogênea no que diz respeito à questão ambiental, e a concepção de livre mercado constitui o pensamento dominante nos meios políticos e empresariais e nas agências multilaborais. Essa ideia de proporcionalidade amplamente propagada leva ao uso abusivo dos recursos naturais e desencadeia conflitos, que são fruto de posicionamentos adotados de forma consciente e que refletem o embate existente entre interesses antagônicos que envolvem “indivíduos, grupos, organizações e coletividades” (WOLKMER, 2001, p. 93).

Tomando como inverdade essa homogeneidade ambiental, o movimento por justiça ambiental constitui-se de sujeitos coletivos que passam a oferecer resistência às desigualdades existentes que se formam pela união daqueles que são vítimas de desastres ambientais ou que residem no entorno de atividades que podem causar danos ou possuem grandes riscos ambientais (BITTENCOURT, 2018). A noção de justiça ambiental em progresso atualmente nasceu com a luta dos movimentos de classe dos anos 80 nos EUA, que uniram a questão racial com a ambiental para denunciar as desigualdades territoriais existentes. Essa percepção fez com que, em determinados casos, conseguissem alcançar a alteração do aparato legislativo ambiental existente ou fossem instituídas novas leis (ACSELRAD, 2010, p.111). Tal formação torna-se importante, uma vez que a não percepção pela sociedade da existência de desigualdades na distribuição dos impactos ambientais negativos finda por agravar sobremaneira o entendimento sobre a dimensão das questões ambientais.

É importante destacar que justiça ambiental não é somente defender um tratamento justo e igualitário para aqueles que sofrem algum tipo de desigualdade, seja em razão dos

padrões de desenvolvimento atual, seja por terem acesso a recursos ambientais reduzidos ou totalmente impedidos, mas também garantir o direito de gerações futuras (ACSELRAD, 2010, p.111-114). Resta claro que a luta por justiça ambiental é fundada na perspectiva de resguardar a subsistência humana com base numa relação mais equilibrada com o meio ambiente.

O movimento por justiça ambiental busca, fortemente, integrar as práticas de proteção ambiental aos discursos empregados na luta contra as desigualdades sociais, através de um processo de ambientalização. O seu nascimento está atrelado à defesa do meio ambiente como fonte de melhoria na condição de vida humana, ou seja, a busca por uma igualdade na distribuição dos riscos ambientais e o consequente avanço na condição de vida do homem e do espaço habitado por aquele (RAMMÊ, 2012, p. 66).

A ideia de ambientalização pode se traduzir na apropriação de forma genérica, por parte dos grupos sociais, do discurso ambiental como forma de validar as suas pautas de reivindicação sejam elas quais forem. Mas também desnuda a possibilidade de apropriação do discurso ambiental na defesa de processos que se revestem de um contexto mais específico, seja ele histórico, territorial ou qualquer outro (ACSELRAD, 2010). A justiça ambiental surge como resultado da luta coletiva desses grupos sociais em busca da igualdade na distribuição dos ônus e dos bônus oriundos do uso da natureza e de seus recursos; afasta-se, assim, da ideia de um direito individual para fincar suas raízes em um direito da coletividade.

É claro que o processo de ambientalização e a busca por uma justiça ambiental levaram a um aumento do discurso sobre o meio ambiente, mas as argumentações que passam pela questão do desenvolvimento, seja pelo ideal privado ou público, ainda se encontram fundamentadas em uma visão econômica e, portanto, de estímulo ao consumo. Para Acselrad (2010, p.103):

É por meio desses processos que novos fenômenos vão sendo construídos e expostos à esfera pública, assim como velhos fenômenos são renomeados como “ambientais”, e um esforço de unificação engloba-os sob a chancela da “proteção ao meio ambiente”. Disputas de legitimidade instauram-se, concomitantemente, na busca de caracterizar as diferentes práticas como ambientalmente benignas ou danosas. Nessas disputas em que diferentes atores sociais ambientalizam seus discursos, ações coletivas são esboçadas na constituição de conflitos sociais incidentes sobre esses novos objetos, seja questionando os padrões técnicos de apropriação do território e seus recursos, seja contestando a distribuição de poder sobre eles.

Com isso e para muito além do movimento, nasce no Brasil a Rede Brasileira de Justiça Ambiental – RBJA, que, através da declaração política emitida em seu I Encontro Nacional, ampliou as questões de luta por justiça ambiental para além daquelas que deram início ao movimento nos EUA, ao elencar as causas de injustiças ambientais no país. Diz a declaração (2004, p. 1-2):

[...] as raízes das injustiças ambientais existentes no Brasil encontram-se no domínio de um modelo social, econômico, político e cultural antipopular e antiecológico: que destrói ecossistemas, territórios, ambientes de trabalho e vidas humanas; que privilegia os interesses e movimentos territoriais do capital em detrimento da qualidade de vida dos seres humanos; que dá prioridade ao agronegócio exportador, que vem transformando o Brasil em um deserto verde, menosprezando a reforma agrária e a agricultura familiar produtora de alimentos; que aprofunda uma crise urbana cujos ingredientes são a hegemonia do capital especulativo e a apropriação privada dos espaços e recursos urbanos, empurrando trabalhadores e grupos sociais despossuídos e discriminados, em sua maioria afrodescendentes, para áreas de risco, bairros sem infraestrutura e áreas de mananciais; que promove um modelo energético calcado nos projetos hidrelétricos destrutivos, desconsiderando os investimentos necessários em eficiência energética, economia de energia e fontes alternativas; que degrada ao mesmo tempo a saúde do meio ambiente, das comunidades e dos trabalhadores; que expropria os povos tradicionais das suas terras e dos seus direitos ambientais e culturais; que expulsa os trabalhadores e comunidades rurais dos seus lugares de vida e trabalho, atentando contra o seu direito de ficar; que produz obras de infraestrutura e de ordenação urbana voltadas apenas para o lucro dos poderosos, em detrimento dos direitos e do bem-estar das pessoas.

A declaração mencionada demonstra que as manifestações de desigualdades ambientais, que se tornam objeto de luta por uma justiça ambiental, são fruto de processos sociais desiguais, causados por um modelo de desenvolvimento que sustenta e assevera as diferenças à medida que protege, garante ou impede o acesso da sociedade a um meio ambiente saudável e equilibrado de formas diferentes. Sob essa perspectiva, temos que essa desigualdade é o ponto nevrálgico da própria degradação do ambiente. Por essa razão, justiça ambiental e justiça social estão entrelaçadas; não se enfrenta a crise ambiental sem confrontar a crise social (COPPETTI; LOTTERMANN, 2011). Deve-se, então, considerar que a ideia de desenvolvimento ligada à de crescimento econômico e/ou tecnológico não significa, sobremaneira, dizer que uma sociedade esteja alcançando concomitantemente o desenvolvimento. Ao contrário, o crescimento econômico e tecnológico de uma sociedade pode agravar as disparidades sociais existentes.

Para Larrère e Larrère (2000), a relação existente entre homem e natureza não está mais sujeita única e exclusivamente às nossas capacidades técnicas, incluem também normas éticas. Nossa relação com a natureza mudou desde a Revolução Industrial. Esse fato pode ser visualizado com bastante clareza nas comunidades urbanas cujas ligações com o meio natural se deterioraram ao longo do tempo. Assim, ao se pensar no uso da natureza, deve-se, irremediavelmente, pensar nos critérios de uso a serem aplicados (LARRÈRE; LARRÈRE, 2000) e nos valores de cada elemento que compõe essa natureza.

A busca incansável da sociedade pelo crescimento constante com base em uma visão antropocêntrica e numa ética utilitarista reforçou a ideia de que meio ambiente e sociedade seguem caminhos apartados. Em virtude desse posicionamento, do tratamento dado à natureza e da busca incansável pelo desenvolvimento econômico, as desigualdades socioambientais tornaram-se cada vez maiores, e a consciência da existência delas também. Isso faz com que os conflitos em torno das questões ambientais aumentem sobremaneira. Muitos desses conflitos acabam levados ao judiciário, na tentativa de encontrar uma solução mais justa, o que demonstra uma falha do Estado em conseguir solucioná-los.

Porém, essa busca oportunizada em grande parte pela ampliação do acesso à justiça traz também um alerta, pois, a depender da maneira como o judiciário se posicionar perante essas questões, pode torná-lo parte do problema e não da solução. O momento de transformação pelo qual passa o sistema judicial como um todo pode ser a premissa para fortalecer a luta contra as desigualdades sociais, o enfrentamento à crise ambiental e a reformulação de padrões da relação homem x natureza, buscando restabelecer um equilíbrio há muito perdido entre o meio ambiente através de conceitos éticos que integrem o homem à natureza como um elemento que está inserido nela ou pode reforçar antigos padrões.

Sendo assim, neste capítulo, foi apresentada a fundamentação teórica que servirá de aporte para os temas levantados nos objetivos desta dissertação. Tal aprofundamento é extremamente importante para o enriquecimento da pesquisa e para o estudo apresentado no nosso trabalho.

2 TRAJETÓRIA ADMINISTRATIVO-JURÍDICA DO CONFLITO SOCIAMBIENTAL NA PRAIA DA CINELÂNDIA EM ARACAJU/SE

O objetivo deste capítulo é analisar as argumentações utilizadas pelas partes envolvidas no conflito socioambiental instaurado na Praia da Cinelândia, em Aracaju. O capítulo compreenderá as etapas do conflito, destacando: (a) a notificação extrajudicial e as justificativas apresentadas para a retirada das barracas; b) o processo judicial: apresentando os argumentos dos comerciantes estabelecidos na petição inicial, as defesas apresentadas pela EMSURB e pela União e os argumentos da decisão judicial que confirmou a determinação para a retirada das barracas.

2.1. Da notificação extrajudicial e suas justificativas

Por meio de iniciativa do Governo Federal, foi desenvolvido o Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima, conhecido como Projeto Orla. O projeto apoia-se diretamente em dois documentos legais: a Lei 7.661 de 1988²⁷ e a Lei 9.636²⁸ de 1998, e no Plano de Ação Federal para a Zona Costeira²⁹ (PAF). Suas ações foram desenvolvidas diante do reconhecimento da dificuldade de lidar com as diversidades oriundas da extensa faixa costeira do país, bem como pela constante existência de conflitos socioambientais oriundos de ocupações ilegais em áreas de preservação ambiental, que é algo frequente diante do constante crescimento das cidades (BRASIL, 2002).

Assim, com o intuito de auxiliar o governo na gestão da costa brasileira e sob o entendimento de que o governo local possui maiores condições de identificar os conflitos que atingem a zona costeira do seu Estado, o Projeto Orla possibilitou a transferência da gestão das praias para o município. No caso do Município de Aracaju, a transferência ocorreu após

²⁷ “A lei institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, definindo seus princípios, objetivos e instrumentos; entre os quais estão os Planos de Gestão a serem elaborados nas diferentes escalas de atuação (nacional, estadual e municipal).” (BRASIL, 2020, p.6).

²⁸ “A lei trata diretamente sobre o ‘Patrimônio da União’, do qual fazem parte os terrenos e acréscimos de marinha que constituem parte significativa da orla marítima. Tal Lei opera uma atualização na legislação anterior (que datava de 1946), compatibilizando as normas e diretrizes para a utilização deste patrimônio de acordo com as orientações emanadas da Constituição de 1988.” (BRASIL, 2020, p.6).

²⁹ “Visa o planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação e estabelecendo o referencial acerca da atuação da União na região, com uma síntese das concepções e responsabilidades federais para o seu planejamento e a sua gestão, definidos a partir da avaliação dos aspectos legais, materiais e estratégicos dessa atuação, além dos encargos colocados pelos compromissos internacionais firmados pelo país.” (BRASIL, 2020, p.6).

assinatura do Termo de Adesão de Gestão de Praias (TAGP), através da Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB), e abrange as praias e orlas marítimas nomeadas como Viral, Aruana e Orla de Atalaia.

Em fevereiro de 2021, a Prefeitura de Aracaju, através da EMSURB, determinou a retirada de aproximadamente 35 barracas que estavam fixadas na faixa de praia conhecida por Cinelândia. A notificação ocorreu quase um ano após a gestão da referida faixa de praia ter sido transferida da Superintendência de Patrimônio da União (SPU) para a Prefeitura Municipal de Aracaju (PMA), em razão da assinatura do Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP), determinando a retirada das barracas em um prazo de 72 horas.

Na referida notificação, extrajudicial, a EMSURB elenca 4 (quatro) justificativas para a adoção da referida medida: a assinatura do TAGP, que vetaria a construção de quaisquer edificações ou ocupação desordenada na zona costeira combinada com a aplicação dos art. 6º e 10º, §1, da Lei nº 7.661/88; a instauração de procedimento extrajudicial pelo Ministério Público Federal (MPF); ofícios encaminhados pela SPU/SE e termos de inspeções da Vigilância Municipal de Saúde.

Não é possível precisar quando ocorreu a primeira instalação das primeiras barracas de praia na localidade, mas é importante notar que o aumento das referidas instalações coincide com a pandemia mundial, iniciada em março de 2020, sendo os “proprietários” indivíduos que, em sua grande maioria, se viram desempregados ou impossibilitados de desenvolverem as suas atividades habituais e encontraram na Praia da Cinelândia a única forma de sustento para eles e suas famílias, restando clara a situação de vulnerabilidade social, bem como a distribuição desigual dos efeitos gerados pela crise sanitária da Covid-19.

2.1.1. Termo de Adesão à Gestão de Praias – TAGP

O Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP) é o documento que sela a transferência da “gestão das praias marítimas urbanas e não urbanas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica” (SERGIPE, 2021, p. 150). É bem verdade que o TAGP firmado entre a PMA e a SPU estabelece como deveres do município enquanto responsável pela gestão das praias:

I - garantir que as praias e os outros bens de uso comum do povo, [...], cumpram sua função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada, de respeito à diversidade, de racionalização e eficiência do uso;

II - promover o correto uso e ocupação das praias, garantindo o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos contidos no art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988, orientando os usuários e a comunidade em geral sobre a legislação pertinente, seus direitos e deveres, bem como planejar e executar programas educativos sobre a utilização daqueles espaços;

[...]

V - fiscalizar a utilização das praias e bens de uso comum do povo objeto do presente Termo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, 2 inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias, tudo nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e do art. 10 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem assim apurando denúncias e reclamações atinentes às irregularidades no uso e ocupação das áreas, sempre cientificando os denunciante das ações tomadas; (SERGIPE, 2021, s/p).

Para além dos deveres citados pela EMSURB, aderir ao termo significa também realizar uma gestão que considere a diversidade dos atores e aspectos do ambiente envolvido, com o objetivo de promover o uso e o desenvolvimento sustentável das praias. O Projeto Orla, criado pelo Governo Federal, e no qual se sustenta os termos do TAGP, é uma metodologia que adota uma ação sistemática de planejamento local, objetivando proporcionar uma melhor gestão da Orla Marítima para que, de forma integrada e participativa, seja possível disciplinar o uso e a ocupação do território, congregando normas ambientais e urbanas, e com isso possibilitar não só a proteção do meio ambiente, mas também a melhora na qualidade de vida das populações locais e a garantia do desenvolvimento econômico (BRASIL, 2002).

Dentre vários fatores que envolvem o projeto, a participação dos atores sociais é considerada essencial como modo de divulgá-lo e lhe dar visibilidade. O TAGP não impede a coexistência entre as barracas e o ambiente da praia, ele tão somente exige que essa coexistência se dê de forma ordenada, sendo responsabilidade do município proporcionar essa ordenação através de uma gestão que visualize todos os eixos que compõem o meio ambiente praiano, propiciando o equilíbrio necessário.

Não foi sem razão que o projeto proposto pelo Governo Federal contemplou a possibilidade de transferência da gestão para os municípios e desenvolveu diversos instrumentos que propiciam um amplo diagnóstico da localidade a ser gerenciada. A transferência ocorre justamente pela compreensão de que uma gestão local viabiliza um maior conhecimento das peculiaridades da área e, por conseguinte, uma gestão mais eficiente, promovendo proteção ambiental e garantia de qualidade de vida para a população.

O instrumento mais importante desenvolvido pela metodologia do Projeto Orla e que consta no TAGP como sendo um dever do município gestor é a constituição e implementação do Plano de Gestão Integrada (PGI), que deve ser utilizado para planejar a implantação do Projeto Orla.Estratégico, contribui para qualificar e subsidiar as políticas públicas com vistas ao ordenamento territorial e ao cumprimento da função socioambiental da Orla Marítima, considerando os aspectos patrimoniais, sociais, ambientais, econômicos, urbanísticos e institucionais.

O Projeto leva em consideração a existência na Orla Marinha Brasileira de espaços altamente antropizados e busca, assim, encontrar subsídios de enfrentamento aos conflitos que fatalmente surgem. O Manual do Projeto que trata da implementação em territórios com urbanização consolidada é claro ao afirmar que:

O enfrentamento dos problemas que estruturam os territórios das grandes cidades exige políticas públicas democráticas, baseadas em pactos coletivos, articulações intersetoriais e com processos de implementação eficientes e eficazes. A redemocratização do país, ocorrida em meados da década de 1980, marca um momento importante nas trajetórias das políticas públicas, especialmente no contexto urbano das grandes cidades.

A articulação e fortalecimento de movimentos sociais urbanos e organizações não governamentais, entre outros atores políticos, colocam novas exigências, diretrizes e objetivos nos modos de formulação e implementação dessas políticas públicas, mais condizentes com o processo de construção democrática. No contexto atual, o planejamento não pode vir nos moldes das décadas de 1960 e 1970, marcados pelo excesso normativo e tecnocrático, em que poucos planejavam para muitos. Hoje há um consenso entre os especialistas em políticas públicas com relação à necessidade de ouvir as pessoas que serão impactadas pelas ações do Estado e respeitar os acordos firmados entre os grupos envolvidos. (BRASIL, 2006, p. 12-13).

Da análise do processo de adesão de transferência de gestão das praias que originou o TAGP, pode-se extrair que muito antes da realização da notificação que determinou a retirada das barracas da Praia da Cinelândia foram realizadas reuniões em julho e agosto de 2020, entre a SPU e a PMA, representada pela EMSURB, que destaca o descumprimento de requisitos considerados essenciais nos procedimentos a serem realizados para cumprir o estabelecido no TAGP. Em ata de reunião realizada em 07 de julho de 2020 (SEI/ME - 9071161), é destacada a necessidade de regularização dos contratos vigentes com terceiros e em especial na Orla de Atalaia com as barracas e os ambulantes. Merece destaque, ainda, a necessidade de disponibilização, em até 180 dias, no sítio eletrônico do município, criado especificamente para dar publicidade à gestão da orla, das seguintes informações:

Plano Diretor do Município, Lei de Diretrizes Urbanísticas ou outra norma que trate do uso e ocupação do solo, para os municípios que não disponham de Plano Diretor; Códigos de Obras e de Posturas do Município; Legislação ambiental municipal e estadual incidente sobre as áreas; Contratos e termos vigentes firmados com terceiros, com as respectivas licenças ambientais, se couber; e Espaço amplamente divulgado para reclamações e denúncias dos cidadãos, devendo responder regularmente àquelas demandas sociais.
Plano de Gestão de Orla Marítima - PGI.

O endereço eletrônico³⁰ foi criado pela PMA e se encontra alocado no seu portal de transparência, mas não tem qualquer informação disponibilizada na referida página até o último acesso feito para esta pesquisa, em quase dois anos de gestão. No que se refere ao PGI, em busca realizada no site do Ministério do Meio Ambiente³¹, foi encontrado o PGI elaborado pelo município no ano de 2002, quando a gestão das praias pertencia, ainda, integralmente à União, mas já sob a égide do Projeto Orla.

O plano tem como objetivo referendado o seguinte:

[...] recuperar e orientar o desenvolvimento socioeconômico e cultural e a ocupação e o crescimento sustentável da orla costeira marítima e fluvial de Aracaju e integrará o conjunto de ações estruturantes do crescimento e desenvolvimento urbano que compõem o Planejamento Estratégico Sustentável: **Aracaju uma Cidade para Todos** (SERGIPE, 2002, p. 2).

Apresenta um diagnóstico que identifica os atributos paisagísticos/naturais, as atividades socioeconômicas, os impactos ambientais causados pelo uso da orla, bem como faz a classificação de qual tipo de orla irá ser trabalhado; também identifica e caracteriza os conflitos existentes e os atores sociais e institucionais associados ao problema, conforme preconizam os cinco manuais³² publicados pelo projeto. Dentre os conflitos caracterizados, está o conflito gerado pela ocupação irregular da praia, tendo sido proposto como ação e medidas estratégicas para a solução do problema:

³⁰ Disponível em: <https://transparencia.aracaju.se.gov.br/emsurb/gestao-de-praias/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

³¹ Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/informma/item/945-munic%C3%ADpios-atendidos.html>. Acesso em: 18 dez. 2020.

³² São 5 os manuais da coleção Projeto Orla: Fundamentos para Gestão Integrada Projeto Orla, Guia de Implementação Projeto Orla, Implementação em Territórios com Urbanização Consolidada Projeto Orla, Manual de Gestão Projeto Orla, Manual de Regularização Fundiária em Terras da União Projeto Orla, Subsídios para um Projeto de Gestão Projeto Orla. Todos os itens da coleção podem ser encontrados no endereço: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/777/160>. Acesso em: 18 dez. 2020.

Consolidação do Plano Diretor Municipal de Turismo, com inclusão de incentivos às atividades náuticas, de lazer de praia, esportiva, gastronômicas e de turismo ecológico, de forma a ampliar o potencial turístico da área;

Elaboração de Plano de Ordenamento do Uso e Ocupação da Praia que contemple a democratização do espaço público, bem como normas para licenciamento/regularização/gestão da orla marítima, visando a preservação do meio ambiente e a da paisagem cênica como elementos de valorização da área;

Elaboração de Projeto de Reorganização e Revitalização da área de praia, com sustentabilidade ambiental e econômica, que contemple a dimensão cultural, integrado a um Projeto Paisagístico que promova a revitalização da vegetação, a recuperação das áreas antropizadas e a preservação das áreas não ocupadas, além da implementação do Plano de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo; (SERGIPE, 2002, p.34).

Em reunião realizada em 14 de agosto de 2020 entre a SPU e a EMSURB/PMA, foi reiterada a cobrança para a alimentação do site municipal do Projeto Orla, bem como o início dos encaminhamentos do Comitê do GERCO³³, ainda sem funcionamento em Sergipe e que é condição essencial na instituição da Comissão Técnica Estadual de Projeto Orla (CTE³⁴), necessária para a aprovação do futuro Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla (PGI). Nessa mesma reunião, o diretor da EMSURB, responsável pela Gestão das Praias, informou ter tomado conhecimento do PGI/2002 e afirmou que este servirá para a realização de um resgate histórico do assunto.

Aparentemente, a existência de um plano anterior e a possibilidade de seu uso para embasamento de valores, fortalecimentos de bases, práticas e discursos passados para referenciar a construção de novas ações, não foram devidamente consideradas. Embora os conflitos atualmente existentes possam exigir medidas mais complexas e trabalhosas, a construção de um novo PGI, amparado por experiência pré-existente, pode corroborar que a nova gestão encontre um equilíbrio maior entre homem e natureza, buscando uma decisão que seja ética, focada em uma justa distribuição de eventuais danos ambientais, garantindo a sustentabilidade das populações vulneráveis estabelecidas no local, bem como o acesso igualitário aos recursos ofertados pelo ambiente natural em questão.

³³GERCO – Gerenciamento Costeiro. No caso faz referência ao Comitê Estadual de Gerenciamento Costeiro, que deverá ser criado, sendo uma das exigências constantes no TAGP. É requisito essencial para a construção e aprovação do Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla (PGI).

³⁴ CTE – Comissão Técnica Estadual. Tem a função de apoiar a Coordenação Estadual na implantação do Projeto Orla segundo uma agenda de trabalho contínua pré-acordada entre seus componentes e municípios. Deve constituir-se em um grupo que articule e contribua para a harmonização de políticas estaduais atuantes na orla, participando ativamente do Projeto em quatro momentos-chave: na seleção das localidades a serem inseridas no Projeto; na reunião e disponibilização de dados e informações, necessárias à elaboração de um dossiê sobre as áreas de interesse do Projeto, que tenham sido gerados e/ou estão sob guarda de cada uma das instituições; na análise final dos Planos de Gestão, emitindo parecer técnico em conjunto com a Coordenação Estadual; e na implementação dos Planos de Gestão, viabilizando os meios disponíveis e potenciais, em sua esfera de ação, para apoiar a execução das ações propostas (BRASIL, 2005, p. 16).

2.1.2. O procedimento extrajudicial instaurado pelo Ministério Público Federal (MPF)

A segunda justificativa para a determinação da retirada das barracas localizadas na Praia da Cinelândia é a existência de procedimento extrajudicial instaurado pelo Ministério Público Federal (MPF). O procedimento foi autuado sob o n. IC 1.35.000.001152/2020-19, em 28 de setembro de 2020, mediante manifestação 20200179125 enviada pela Deputada Lourdes Goretti Reis, que informa na descrição da Representação que já teria realizado denúncia junto à EMSURB referente à utilização da faixa de areia na Cinelândia para a realização de comércio de bebidas e alimentos em barracas com estruturas fixas, de toldos, cadeiras, bem como sem estrutura de água e banheiros, o que ocasionaria poluição ambiental. A denunciante também correlaciona o referido caso com o ocorrido com os bares da Aruana, que foram demolidos e reconstruídos próximo à pista, e pede providências antes que tal fato se torne mais oneroso para o Estado (SERGIPE, 2020, p.1).

Tendo em vista que em 30 de novembro de 2020 foi realizada nova manifestação nº 20200192847, através da Sala de Atendimento ao Cidadão, cujo manifestante manteve sua identificação em sigilo, tendo somente descrito a existência de “construções irregulares na areia da praia da Cinelândia, barracos de madeira, tendas e quiosques, todos permanentes, no bairro da Atalaia, na Passarela do Caranguejo, Praia Cinelândia. Aracaju. Sergipe” (SERGIPE, 2020, p. 21), solicitando providências para a retirada das construções da areia da praia. Sendo o procedimento considerado correlato ao anterior, foi juntado à primeira denúncia e tratado como um só processo.

No uso de suas atribuições, o MPF, após recebimento da denúncia em obediência ao processo administrativo, solicitou informações ao órgão responsável para que pudesse prestar informações sobre as medidas adotadas para sanar as irregularidades que haviam sido noticiadas. Em sua resposta, juntada aos autos em novembro de 2020, a EMSURB informou que havia assumido a gestão das praias em março de 2020, tendo sido constatado que à época já existiam ambulantes instalados no local há um certo tempo. Informou ainda que havia sido realizado o cadastro de todos os ambulantes, ofertado curso para a manipulação de alimentos, realizado a substituição das lixeiras próximas e no entorno dos espaços ocupados, bem como promovia a limpeza e a fiscalização diária no local, como também executado programas de conscientização dos comerciantes. Por fim, ponderou que na extensão da Orla de Atalaia existem ocupações idênticas que são a garantia de sobrevivência dos que possuem esse tipo de comércio (SERGIPE, 2020, p.39).

Intimada sobre a resposta oferecida pela EMSURB, a Deputada Goretti Reis, em 11 de janeiro de 2021, manifestou-se pelo prosseguimento do Inquérito, alegando descaso e omissão da prefeitura, que, mesmo tendo conhecimento das ocupações irregulares, continuava inerte, deixando que as ocupações ocorressem ao “arrepio” da lei. A parlamentar reconheceu que o aumento do número de barracas ocorre, concomitantemente, ao agravamento da pandemia de Covid-19 e face às consequentes limitações impostas por essa crise. Ainda assim, insiste na continuação do inquérito civil, possibilitando o ajuizamento de Ação Civil Pública para inibir a ocupação irregular da faixa de areia da Praia da Cinelândia. Para fortalecer suas argumentações, a notificante junta fotos e reportagem que afirma a ocorrência de uma “pancadaria” na Cinelândia em razão de ato causado por um consumidor das barracas que teria se recusado a pagar a conta³⁵.

O MPF solicitou à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), em 19 de janeiro de 2021, que fosse realizada a fiscalização da área e um relatório técnico sobre a ocupação da Praia da Cinelândia. O relatório foi realizado em 1º de março de 2021, mas somente foi enviado e juntado ao inquérito em 9 de abril de 2021. O relatório confirma a existência de estruturas fixas e móveis na faixa de praia e conclui que

[...] há aproximadamente 30 barracas instaladas na Praia da Cinelândia, sem autorização formal por parte da Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB). Assim, para evitar danos ambientais causados ao uso indisciplinado da faixa da areia, a exemplo da disposição irregular de resíduos sólidos e destruição da vegetação de restinga ali existente, faz-se necessário o adequado ordenamento dos pontos de comércio existentes, respeitando o que está disposto no TAGP de Aracaju e no Código Florestal.

Intimada para se manifestar sobre o relatório, a manifestante ficou-se inerte. Presume-se que a inércia da denunciante tenha ocorrido em virtude da decisão judicial que determinou a retirada das barracas e que foi devidamente cumprida em março de 2021.

Em julho de 2021, foi realizado novo relatório que constata que as barracas de praia continuam existindo, havendo uma redução no número de barracas de 30 para 7, mas sem a existência de poços artesianos, ligações clandestinas de água e/ou energia, mantendo-se o acesso à praia e sem marcações fixas. O relatório também informa a realização de reunião em 29 de março de 2021 com os comerciantes locais para a definição de uma possível

³⁵ A reportagem foi anexada junto com a denúncia oferecida pela deputada Goretti Reis aos autos do procedimento nº 1.35.000.001152/2020-19, aberto no MPF. Fonte: <https://www.nenoticias.com.br/pancadaria-na-cinelandia-em-aracaju/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

padronização das estruturas instaladas pelos comerciantes, reunião que ocorreu antes da saída dos comerciantes da área em 10 de abril de 2021 (SERGIPE, 2021, p. 117). Por fim, em razão da existência de ação judicial que versava sobre a mesma questão, já se encontrava em fase avançada a procuradora responsável, entendendo pelo arquivamento do inquérito civil, não tendo ocorrido em nenhum momento do referido Inquérito qualquer orientação do MPF para a retirada das barracas.

Ressalta-se ainda que, durante o trâmite do Inquérito Civil, a denunciante, Deputada Goretti Reis, continuou a exercer pressão externa para a realização da retirada das barracas instaladas na faixa de praia da Cinelândia junto aos órgãos da administração pública, através da imprensa e da Assembléia Legislativa.

Em 27 de outubro de 2020, segundo reportagem no site da ALESE³⁶, a deputada fez uso da tribuna para realizar reivindicações relativas à segurança e à organização dos bares na Atalaia. A parlamentar enfatizou a necessidade de que a EMSURB realizasse a organização e fiscalização das barracas que ocupam a areia da praia sem controle e cuidado com o meio ambiente, lamentando a situação e reforçando a necessidade de se aplicar a legislação e de se acompanhar e monitorar a situação para que a localidade continue sendo considerada como um dos mais belos pontos turísticos de Sergipe.

Em parte de seu discurso, reproduzido pela reportagem, a deputada reivindica a necessidade de rever a situação e de se tomar providências; ela afirma ter solicitado ao comandante geral do Estado apoio e uma intervenção mais extensiva, principalmente aos finais de semana, e ao final conclui que “a falta de organização tem atraído, inclusive pessoas com barraca de camping. É necessária uma padronização e proteção ao meio ambiente. Nossa Orla precisa ser cuidada para realmente atrair turistas e continuar sendo bela”, explicou Goretti, pedindo “providências por parte dos órgãos responsáveis” (REIS, 2020 -Reportagem ALESE)³⁷.

Em 15 de dezembro de 2020, a deputada teve aprovada, ainda, indicação de sua autoria em que solicita ao prefeito de Aracaju a retirada ou a padronização das barracas que estão ao longo da Praia da Cinelândia. A indicação de nº 565/2020 traz em seu texto a solicitação da retirada das barracas de praia ao longo da Praia da Cinelândia, sob o

³⁶ Fonte: <https://al.se.leg.br/goretti-reis-lamenta-a-falta-de-seguranca-e-de-organizacao-na-passarela-do-caranguejo-atalaia/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

³⁷ As citações que contêm Reis referem-se às falas da Deputada Estadual Goretti Reis nas entrevistas concedidas, cuja fontes estão citadas nas notas de rodapé.

entendimento de que “não é permitido a instalação de barracas para servir de bares em qualquer extensão de areia em nossas praias” (REIS, 2020, p.1), sendo a medida necessária como forma de garantir que “as praias sergipanas continuem sendo um dos mais belos pontos turísticos do Nordeste” (REIS, 2020, p.1). Ela justifica sua indicação com base na ação proposta pelo MPF³⁸, em 2014, que solicitava a demolição dos bares instalados ao longo da Rodovia José Sarney visando a regularização da ocupação da faixa de praia.

Ainda que não seja o objeto de análise desta pesquisa, cabe, introduzir aqui algumas explicações acerca da ação judicial citada pela deputada e usada como justificativa em sua denúncia.

A referida ação foi proposta pelo MPF e tinha como pedido final a derrubada de todas as barracas construídas na faixa de praia da então conhecida Rodovia José Sarney. A solicitação teve como argumento a questão ambiental, alegando-se que os bares ali construídos estavam causando a destruição da vegetação nativa, e a questão “social”, em virtude da ocupação ilegal dos espaços públicos, que, assim como na Praia da Cinelândia, se tratava de um bem de uso comum do povo, e os bares ali construídos estariam provocando a “favelização³⁹” do local e impedindo o acesso da população à praia.

À época da propositura da ação pelo MPF, o número de bares que eram objeto da ação girava em torno de 50 (cinquenta), número superior ao de barracas que ocupavam a Cinelândia, sendo as estruturas montadas pelos bares no local, além de fixas, infinitamente superiores em tamanho em relação às barracas de praia localizadas na Cinelândia. A denúncia oferecida pela Deputada Goretti Reis e a ação proposta pelo MPF apoiam-se nos mesmos argumentos, mas os resultados obtidos nas duas situações foram diversos.

Salienta-se também que há uma sensível distinção entre os ocupantes do espaço na praia da Cinelândia e os da Praia da Sarney. Para além das estruturas físicas, temos que os donos das barracas da Cinelândia, considerados “barraqueiros”, se convertem em pessoas que se encontram em situação social de risco e que, em plena pandemia, encontraram na venda de produtos na praia a única saída para a manutenção de suas famílias, enquanto os donos de bar

³⁸ A ação referida na denúncia se trata da Ação Civil Pública, nº 0802585-36-2014.4.05.8500.

³⁹ O termo “favelização” é utilizado na denúncia que deu origem a ACP citada na nota anterior. O MPF argumenta que: há uma “situação de total desordem no que diz respeito à ocupação da praia”; que os bares estão em “total não conformidade com os requisitos mínimos legais ambientais”, além de obstruírem “o livre acesso à praia”; não possuem licenças de operação, levando a uma “autoevidente favelização do lugar”. Conclui que: a situação causa a favelização total de algumas áreas e a privatização do espaço público. Isso porque alguns bares de luxo possuem estruturas que se convertem em verdadeiras fortalezas de concreto na areia, o que causa uma modificação profunda e indelével à paisagem natural cujas consequências são desastrosas para o meio ambiente, causando a completa remoção e destruição das dunas de areia e a erosão do solo (SERGIPE, 2014)

da Sarney são considerados “empresários” que ajudam a economia da cidade alavancando o turismo e gerando empregos.

No caso da ação proposta pelo MPF, houve solicitação feita pelo Ministério Público Estadual para realização de Audiência Pública com o objetivo de desenvolver novo projeto de revitalização da Orla Marítima, denominado Projeto Orla Sul⁴⁰. O convite ocorreu devido aos recursos recebidos pelo Programa de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR), originados do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)⁴¹. O objetivo do projeto foi a revitalização de todo o espaço da Orla Marítima de Aracaju, levando em consideração as avaliações ambientais realizadas pela ADEMA e que constam na ACP, aliada a “uma visão mais subjetiva e política da situação, o que se materializou no Ajuste Acordo de Conduta” (SARTORE; PEREIRA; RODRIGUES, 2019, p.9).

O Projeto Orla Sul desenvolveu condições consideradas adequadas às necessidades ambientais, turísticas e econômicas. Isso leva a crer que, ao se vincular argumentos de proteção à natureza a argumentos associados ao turismo e ao desenvolvimento econômico, torna-se possível que os bares de praia utilizem o argumento econômico de geração de renda e empregos em sua defesa (SARTORE; PEREIRA; RODRIGUES, 2019). Levando-se em conta que as obras já estão sendo executadas, há uma indicação de que o processo, que já ultrapassa 5 (cinco) anos de duração, encaminha-se para uma resolução definitiva.

2.1.3. *Ofícios da SPU*

A terceira justificativa para a retirada das barracas da Praia da Cinelândia é, segundo a EMSURB, o recebimento dos ofícios expedidos pela SPU de nº 322551/2020/ME enº 322554/2020/ME, entre 11 de janeiro e 3 de fevereiro de 2021. Eles se encontram disponíveis tanto no processo judicial nº 0801057-20.2021.4.05.8500⁴² quanto no processo administrativo público nº 10154.126352/2019-11⁴³. Os ofícios manifestam o conhecimento da SPU em

⁴⁰ O projeto total da Orla Sul tem início a partir da intersecção da Avenida Santos Dumont com a Rua Deputado Clóvis Rollemberg, no bairro Atalaia, seguindo a faixa litorânea da Rodovia Inácio Barbosa (SE-100) até Farol do Mosqueiro, no limite com o município de Itaporanga D’Ajuda, totalizando quatro trechos. Os trechos também estão sob a administração da Prefeitura Municipal de Aracaju.

⁴¹ As áreas atuais de intervenção do Banco incluem três desafios de desenvolvimento: inclusão social e equidade, produtividade e inovação e integração econômica, e três temas transversais: igualdade de gênero e diversidade, mudança climática e sustentabilidade do meio ambiente, e capacidade institucional do Estado e Estado de direito. Fonte: <https://www.iadb.org/pt/sobre-o-bid/visao-geral>. Acesso em: 18 fev. 2021.

⁴² O processo tramita na JFSE e pode ser acessado através do site por meio de consulta pública. No caso desta dissertação, os autos foram acessados através do PJE – Sistema de acesso eletrônico da JFSE utilizando o token da autora.

⁴³ Videnota de rodapé 3.

relação ao aumento da instalação irregular de barracas na Praia da Cinelândia, conhecimento esse que teria ocorrido através da imprensa, conforme declaram os referidos ofícios.

A notificação reforça que, além dos ofícios recebidos pela SPU, foi instaurado processo administrativo cujo requerimento era, em caráter de urgência, o cumprimento de todas as irregularidades afixadas na praia. Ocorre que o processo a que se refere a notificação é na verdade o processo administrativo de nº 10154.126352/2019-11, que trata da solicitação da adesão da PMA à gestão das praias e contém todos os procedimentos referentes ao termo assinado. O processo engloba atas de reuniões, pareceres, ofícios, notas técnicas, notificações e diversos outros documentos que se referem a todo o percurso da solicitação de transferência de gestão feita pela prefeitura em 19 de setembro de 2019 até os dias atuais.

O mesmo processo, inclusive, possui nota técnica de nº 493/2020, protocolada sob o nº 5847123, que informa a existência de 9 (nove) processos anteriores que indicam infrações ao patrimônio da União ou uso irregular nas praias e orlas e que, em razão do TAGP, se tornaram responsabilidade do município⁴⁴. As infrações variam entre alterações de benfeitorias e ampliação de estabelecimentos sem a devida autorização, instalação de gasodutos pela PETROBRAS em faixa de praia e de poço artesiano sem autorização por comerciantes das barracas de alimentação localizadas no estacionamento dos lagos. As ocorrências são atos ilícitos praticados por particulares e pelo Poder Público, em especial o municipal, nos trechos objeto da transferência. São infrações que descumprem os termos constantes no TAGP, mas para as quais não foi encontrada nenhuma providência tomada para solucioná-las.

2.1.4. Termos de inspeção da Vigilância Municipal de Saúde

A última justificativa extrajudicial para a retirada das barracas é a de constatação de descumprimento de regras básicas de saúde e higiene. A alegação causa estranheza porque, em resposta aos questionamentos feitos pelo MPF quando da Instauração do inquérito civil em novembro de 2020, foi informado pela EMSURB que uma das providências tomadas pela empresa com relação às barracas que ocupavam a faixa de praia da Cinelândia foi a realização de curso de manipulação de alimentos. Obviamente, a realização do curso não garante a execução das normas por todos, mas a punição para aqueles flagrados em conduta irregular deve seguir um procedimento para ser aplicada: lavratura de auto de infração, instauração de

⁴⁴A notificação encontra-se nos anexos desta dissertação.

processo administrativo, direito à ampla defesa, aplicação de multa e, inclusive, fechamento do local até a regularização das infrações cometidas.

Acompanhando a sequência de reportagens veiculadas pela Agência de Notícias de Aracaju no site⁴⁵ da PMA, que constituem informações oficiais sobre as ações e decisões executadas, percebe-se que entre a assinatura do termo de gestão e a notificação para a retirada das barracas da Praia da Cinelândia há uma sensível alteração nos discursos e nas decisões tomadas com relação à questão. Vejamos:

Em reportagem veiculada em 25 de setembro de 2020⁴⁶, foi informada a realização de fiscalização na área tanto da faixa de praia quanto no calçadão, áreas de responsabilidade da gestão da prefeitura. Segundo a reportagem, diante do retorno progressivo das atividades econômicas, ocorreu o aumento do comércio ambulante na capital, em especial na zona da Praia da Cinelândia. Segundo o presidente da EMSURB, a ação teve como objetivo informar e orientar esses comerciantes sobre a importância de que a ocupação e a delimitação da área fossem feitas de forma organizada, bem como a necessidade de que os resíduos produzidos ocorressem de forma correta (SANTANA, 2020)⁴⁷. Além disso, foi anunciado o início do processo de cadastramento dos ambulantes como modo de evitar novas e desordenadas ocupações, aglomerações e situações diversas que fossem de encontro às medidas de combate e prevenção à Covid-19, bem como a necessidade de atualização cadastral dos permissionários em razão da transferência de gestão.

Na sequência, em 1º de outubro de 2020⁴⁸, a PMA noticiou o início do processo de cadastramento dos ambulantes que comercializam na faixa de areia da Praia da Cinelândia. O objetivo é evitar novas e desordenadas ocupações no local e situações outras que sejam contrárias às medidas de enfrentamento à pandemia. Segundo o presidente da EMSURB, com o estabelecimento da bandeira verde, a praia tornou-se ponto de encontro de várias pessoas, e, como consequência, isso ocasionou um aumento considerável desse tipo de atividade no local (SANTANA, 2020).

⁴⁵ Fonte: <https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/busca/cinel%C3%A2ndia/pg/4>. Acesso em: 18 jul. 2021.

⁴⁶

Fonte: https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/87844/prefeitura_de_aracaju_realiza_acao_de_fiscalizacao_na_praia_da_cinelandia.html. Acesso em: 18 jul. 2021.

⁴⁷ As citações que contêm Santana referem-se às falas do Presidente da EMSURB, Luiz Roberto Dantas de Santana, nas entrevistas concedidas, cuja fontes estão citadas nas notas de rodapé.

⁴⁸ Fonte:

https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/87876/prefeitura_inicia_cadastramento_de_ambulantes_na_praia_da_cinelandia.html. Acesso em: 18 jul. 2021.

Em nova reportagem em 5 de outubro de 2020⁴⁹, a PMA anunciou o término do cadastramento dos ambulantes que trabalham na faixa de praia, com um total de 26 ambulantes cadastrados, orientados e notificados para apresentar documentação necessária para a continuidade do processo. Os objetivos do referido cadastramento seguem o mesmo discurso, a busca pela ordenação e padronização do espaço para melhor atendimento de quem comercializa e frequenta o local, em respeito sempre às condições sanitárias.

Em artigo intitulado “Prefeitura investe para impulsionar retomada econômica do setor de turismo em Aracaju”, publicado em 14 de dezembro de 2020⁵⁰, o presidente da EMSURB, órgão responsável pela revitalização da praia, reforçou, mais uma vez, a realização do cadastro não só dos permissionários da Cinelândia, como também dos comerciantes que atuam na Atalaia, reforçando que as medidas visam oferecer conforto tanto para os que residem na localidade como para visitantes, almejando um turismo forte e uma melhora na qualidade de vida da cidade (SANTANA, 2020).

Em 6 de fevereiro de 2021⁵¹, houve fiscalização promovida através da ação conjunta da Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB), da Vigilância Sanitária e da Guarda Municipal de Aracaju (GMA) na Praia da Cinelândia, na Orla de Atalaia. Segundo o diretor interino de Orlas e Parques da EMSURB, José Olinó de Castro Lima, entre os pontos da inspeção foram observados os cumprimentos no âmbito da Vigilância Sanitária, verificando se os bares possuem água encanada para lavar as mãos, se estão cumprindo as regras sanitárias de manipulação de alimentos e se cumprem o limite máximo de ocupação de público, sendo que apenas dois estabelecimentos haviam infringido as regras sanitárias pela não disponibilização de álcool em gel e por permitirem a permanência no local de pessoas sem o uso de máscara.

Surpreendentemente, no dia 19 de fevereiro de 2021, a EMSURB emitiu notificação aos proprietários instalados na faixa de praia para que fosse providenciada, no prazo de 72 horas, a retirada voluntária de suas barracas e seus pertencentes, sob pena de, transcorrido o prazo, a retirada ser realizada mediante o uso da força. O discurso anteriormente acolhedor,

49

Fonte:

https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/87897/emsurb_recebe_documentacao_de_ambulantes_da_cinelandia.html

1. Acesso em: 18 out. 2021.

50

Fonte:

https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/88509/prefeitura_investe_para_impulsionar_retomada_economica_do_setor_de_turismo_em_aracaju.html. Acesso em: 18 out. 2021.

51

Fonte:

https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/89164/prefeitura_realiza_fiscalizacao_e_impede_eventos_irregulares_em_tres_bares_da_orla_de_atalaia.html. Acesso em: 18 out. 2021.

que buscava regularizar e ordenar a questão, é substituído por um tom duro e legalista, indo na contramão de todo o processo executado pela gestão até então. A decisão passou a se sustentar na Legislação, fomentando a ilegalidade da ocupação, agora, oficialmente, irregular e inadequada, mesmo sendo um processo que ocorreu há mais de 1 (um) ano.

O município passa, então, a sustentar seus atos na existência de uma violação normativa que é fortalecida pelo seu dever de fiscalizar e agir, o que transforma a decisão tomada em um ato moralmente justificado. Isso porque, como explica Santos (2021), a moral está relacionada à normatividade, ou seja, o que traduz uma conduta como moralmente correta é a sua vinculação a preceitos, regras e ordenamentos estabelecidos pelo próprio homem e que servem como guia para as condutas estabelecidas para a vida em comum. Nesse sentido, violar um regramento é a causa que tem como efeito a aplicação de uma penalidade.

Assim, as barracas anteriormente aceitas e cuja existência foi justificada pelo próprio órgão através da resposta enviada ao MPF pelo chefe da procuradoria jurídica da EMSURB, que afirmava existirem ocupações idênticas em outros locais e que se tratava de fonte de sobrevivência dos comerciantes (2020), passaram a ser moralmente contestadas, e o que era aceitável “ontem” passa a ser indesejável “hoje” (BARBOSA; GOMES, 2016). Apesar de ser possível alegar a moralidade do ato, uma vez que alegadamente fundado na Legislação, nos é permitido também questionar a sua eticidade, tendo em vista que nem todo ato considerado moral é necessariamente ético.

Há uma tendência a se equiparar os conceitos de ética e moral, sendo que, para alguns, essa diferenciação é inexistente ou inaplicável; porém, ela existe e, apesar de uma não se distanciar da outra, torna-se imprescindível esclarecer que, muitas vezes, não são compreendidas como sinônimas. A ética origina-se como fruto do pensamento, da reflexão, enquanto a moral, como dito anteriormente, é fruto do regramento, das normas. E, não obstante exista uma ligação entre as duas e em alguns momentos elas possam convergir, existem situações que, mesmo que caminhando lado a lado, não se conectam. De toda sorte, tanto a ética quanto a moral são componentes que estão ligados de forma indissociável (SANTOS, 2021).

A decisão que determinou a retirada das barracas pode ser moralmente justificada, mas não impede que possamos questioná-la do ponto de vista ético. Dentro do campo da ética, é possível questionar: o *modus operandi* utilizado pela empresa para retirada das barracas foi justo? Houve preocupação com a situação de vulnerabilidade em que as famílias se

encontravam? A decisão tomada originou-se estritamente do dever de fiscalizar ou agir? Ou foi fruto da pressão exercida política e socialmente? O que acontecerá com as famílias que tinham nas barracas sua única fonte de renda? Para onde irão? Como irão sustentar suas famílias? Esses são apenas alguns dos questionamentos que a ética nos permite fazer, pois, como enfatiza Santos (2021, p.14), “a moral impõe modelos de ação segundo a lei, e a ética propõe formas de ação segundo nossos valores.” O grande desafio é encontrar o equilíbrio.

2.2.O conflito judicializado na Praia da Cinelândia em Aracaju/SE

O conflito foi inicialmente judicializado na Justiça Estadual, através de ação individual, considerando o fato de que a notificação havia sido expedida por órgão pertencente à Administração Pública Municipal, agora responsável pela gestão das praias em função da assinatura do TAGP. O juízo estadual se declarou incompetente para processar o julgamento da ação por entender que, por se tratar a discussão sobre bem de uso comum, cuja propriedade pertence à União, a competência para o julgamento da ação seria da Justiça Federal e não da justiça comum, devendo os autos serem remetidos àquela especializada, tendo sido a decisão acatada sem qualquer manifestação contrária à decisão (SERGIPE, 2021, s/p).

Na Justiça Federal, passaram a tramitar então duas ações, cujos números são 0801057-20.2021.4.05.8500⁵² e 0801071-042021.4.05.8500⁵³. Tendo em vista que as argumentações realizadas pelos comerciantes em busca da garantia de permanência no local, bem como as argumentações apresentadas pelas partes contrárias, são semelhantes, para não dizer idênticas, nas duas ações, optou-se por apresentá-las de forma conjunta, em um único tópico.

Em suas iniciais, os comerciantes argumentam em sua defesa que: as barracas são a única fonte de sustento dos Reclamantes e de suas famílias, que a capacidade das famílias envolvidas no conflito de se sustentarem foi diretamente afetada pela pandemia e que a localidade foi escolhida para montarem seus negócios por se tratar de um ponto turístico.

⁵² Essa ação foi proposta de forma individual pela dona da barraca “Rango do Cisne” após o recebimento da notificação emitida pela EMSURB para a retirada da barraca. A ação foi ajuizada no plantão judiciário e teve liminar deferida para a manutenção da barraca. Após a decisão liminar, o processo foi encaminhado para a 1ª Vara Federal de Aracaju/SE para seguir seu trâmite normal.

⁵³ Essa ação foi proposta de forma coletiva e possui mais de 20 autores, também teve medida liminar concedida e foi remetida à 1ª Vara Federal para julgamento. A audiência e a divisão que revogou a medida liminar foram atos que ocorreram de forma coletiva, sendo aplicados às duas ações.

Afirmam ainda que a EMSURB, em reconhecimento ao aumento do número de barracas na localidade, viu a necessidade de regulamentar a situação mediante a realização dos comerciantes instalados no local, tendo realizado reuniões visando tratar de projetos para a “regularização, padronização e organização da Cinelândia” (SERGIPE, 2021, p. 5), objetivando um ambiente que priorizasse a limpeza e uma melhor convivência.

Por fim, argumentam que a decisão que determinou a retirada das barracas ocorreu de forma arbitrária, uma vez que, mesmo se tratando de uma decisão administrativa, ela inviabilizou a possibilidade de defesa e ocorreu sem que houvesse o devido processo administrativo. Dessa forma, solicitam que o judiciário determine a suspensão imediata da ordem administrativa sob pena de que, não o fazendo, os danos sofridos pelos comerciantes seriam irreversíveis.

Para sustentar os fatos alegados em suas iniciais, os Reclamantes buscam suporte no direito à ampla defesa, ao contraditório e nos princípios garantidores da ordem econômica e financeira estabelecidos no art. 170 da Constituição de 88, dando especial ênfase à valorização do trabalho humano, à livre iniciativa, à garantia de uma existência digna, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego (SERGIPE, 2021, p. 9).

As argumentações usadas para garantir a permanência das barracas são fundadas na dependência econômica das famílias na exploração do comércio da praia como única maneira de manter o seu sustento, principalmente diante da existência de uma crise econômica que foi agravada pela pandemia como preceito imperativo para a manutenção de uma justiça social.

A liminar concedida no processo nº 0801057-20.2021.4.05.8500 teve sua análise realizada em sede de plantão judiciário, havendo determinação para a suspensão da ordem de demolição das barracas. A decisão foi concedida em caráter de urgência, e, portanto, não houve a manifestação dos demais envolvidos na questão.

A fundamentação para a concessão da medida de urgência se sustenta na ausência do exercício dos princípios constitucionalmente garantidos da ampla defesa e do contraditório. Muito embora reconheça a faculdade da Administração Pública de tomar decisões sem recorrer ao judiciário quando é constatada a existência de irregularidades na ocupação de bem público, o juiz plantonista também reconhece em sua decisão que tal ato deveria ser precedido de processo administrativo que proporcionasse o direito das partes de se defenderem das alegadas ilegalidades. Nesse contexto, diante do reconhecimento de falhas na execução do ato

administrativo e considerando que a demolição possui potencial de causar danos irreversíveis e de grande monta aos comerciantes, há o entendimento pela suspensão da medida administrativa.

Ao receber a notificação da decisão liminar, a EMSURB apresentou pedido de reconsideração requerendo a revogação da decisão que suspendeu a determinação de desocupação da faixa de areia da Praia da Cinelândia. A empresa, em sua pretensão reconsideratória, argumenta que não há nos autos comprovação da regularidade da ocupação, tendo em vista tratar-se de propriedade da União, e, por essa razão, não poderia ser utilizada para exploração comercial sem prévia autorização legal. Afirma que, por se tratar de bem de uso comum do povo, a referida área não poderia ser utilizada para interesses individuais, reforça que a inexistência de um título hábil evidencia a ocupação irregular da área e que, por essa razão, as construções devem ser retiradas. Apoiar suas argumentações no aparato legal fornecido pelos Decretos-Leis nº9.9760/46⁵⁴ e nº 2.398/87⁵⁵ e pela Lei nº 9.636/98⁵⁶.

Na sequência de suas argumentações, sustenta a competência da EMSURB para dirimir quaisquer questões referentes à gestão e administração das praias, pois se trata de empresa pública cujo “objetivo é planejar e coordenar as atividades referentes à limpeza pública e abastecimento do Município de Aracaju” (SERGIPE, 2021, s/p). E reforça sua fundamentação afirmando que a empresa vem

[...] desenvolvendo atividades essenciais direcionadas à comunidade, no que pertine ao ordenamento, à fiscalização, à disciplina, à regularidade da ocupação dos espaços públicos, servindo como agente de interação entre os Órgãos que cuidam da proteção ambiental e a Comunidade Administrada, evitando que, agentes nocivos ao interesse público busquem, através de ações pouco recomendáveis, agredir o meio ambiente, o paisagismo, a saúde pública, afetando os recursos naturais e históricos que compõem o nosso maior patrimônio.

Importante ressaltar que, no decorrer de todo o processo administrativo e judicial, é a primeira vez que há menção à proteção ao meio ambiente como parte das atividades da empresa. Mas os argumentos principais que servem de base para o pedido de revogação da decisão liminar são a legitimidade do ato baseado na transferência da gestão da praia para o

⁵⁴Dispõe sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências.

⁵⁵Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências.

⁵⁶Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

município em razão da assinatura do TAGP e a imprescindibilidade de que este seja mantido a qualquer custo, uma vez que possibilita ao município obter receita para os cofres públicos mediante arrecadação tanto nos calçadões quanto nas faixas de praia, possibilidade que só poderá ser mantida com o cumprimento rigoroso das regras estabelecidas pelo termo de fiscalização, preservação e qualificação ambiental e urbanística, visto que o referido termo pode ser revogado a qualquer momento pelo não cumprimento das normas ou por razões de interesse público (SERGIPE, 2021, s/p).

A EMSURB admite a possibilidade de concessão, pelo município, de autorizações de uso diante da existência de competitividade e sendo observados os procedimentos licitatórios e reforça seu direito à totalidade de todas as receitas auferidas com as autorizações porventura concedidas, a impossibilidade de alteração das características do bem e a sua responsabilidade com a proteção do bem de uso comum, tendo como contrapartida para essa proteção a obtenção de eventuais receitas.

O órgão municipal ainda afirma que, quando a área estava sob a gestão da União, através da SPU/SE, a ocorrência de tal situação levaria à notificação do responsável pelo espaço da existência de possível irregularidade. Caso não houvesse a comprovação da regularização da ocupação, e somente a partir desse momento, caberiam, então, a autuação do infrator e a consequente determinação para a retirada e remoção dos materiais existentes no local.

A empresa em seus argumentos finais reforça que a medida tomada pela administração era necessária em razão da existência de denúncia no MPF, de ofícios encaminhados pela SPU no início de 2021, da inexistência de direito dos comerciantes do local em virtude de não possuírem autorização legal para o funcionamento das barracas, da existência de estruturas fixas, sem água ou banheiros, ocasionando dano ambiental. E, ainda, evidencia que o ato se encontra fundado no exercício do poder de polícia e no princípio da autoexecutoriedade administrativa, havendo, assim, a impossibilidade de o judiciário intervir e alterar a decisão de retirada das barracas, uma vez que tal controle só poderia existir se houvesse ilegalidade nos elementos formais do ato, quais sejam, competência, forma, finalidade e motivação.

Determinada a citação da União para que pudesse se manifestar sobre os pedidos realizados pelos comerciantes em sua peça inicial, alega em sua resposta de forma preliminar

que não possui legitimidade para integrar o processo judicial, tendo em vista a ausência de interesse no deslinde da ação, requerendo, assim, a sua exclusão do feito.

O entendimento defendido pela União é que, em razão da transferência da gestão das praias, através da assinatura do TAGP, a obrigação de fiscalizar e zelar a ocupação de áreas de bem de uso comum do povo ou de preservação permanente que estejam compreendidas pelo termo de transferência é do município e que a interferência da União nesses casos só caberia em razão de omissão do município na fiscalização. Nas suas razões de mérito, a defesa da União fundamenta-se na impossibilidade de privatização de espaço de bem comum, devendo prevalecer o gozo da coletividade, o que faz com que as ocupações sejam irregulares e, por essa razão, devem ser coibidas, devendo o processo judicial ser extinto com a exclusão da União como parte por sua alegada falta de interesse.

Nas ações que envolvem a retirada das barracas da praia, a decisão prolatada na ação coletiva foi replicada na ação individual, tendo em vista que, em razão da identidade de pedidos e de argumentações, os processos foram reunidos e tiveram alguns dos atos processuais compartilhados, entre eles a decisão final do juízo. Assim, os pontos aqui destacados, embora tratem de uma única decisão, deram encerramento aos dois processos existentes sobre a questão, revogando a decisão que suspendeu a ordem de retirada das barracas e determinando o prazo de 15(quinze) dias para a saída voluntária dos comerciantes.

Este capítulo teve o intuito de demonstrar todos os procedimentos que convergiram para a judicialização do conflito, objetivando evidenciar as narrativas utilizadas em cada etapa. Observou-se que o conflito envolveu o governo, a sociedade civil e os donos das barracas instaladas na Praia da Cinelândia e que as condições referentes a espaço e tempo para cada parte envolvida apresentar suas argumentações não ofereceram condições de igualdade.

Notou-se que o posicionamento do município no que diz respeito à permanência das barracas na Praia da Cinelândia mudou durante o decorrer do processo. O discurso inicial adotado pelo órgão municipal responsável pela gestão da praia convergia para um processo de regularização das barracas. Ocorre que, diante da pressão política, das críticas tecidas por classes mais favorecidas, pela denúncia oferecida ao Ministério Público Federal pela Deputada Estadual Goretti Reis e pelos ofícios enviados pela SPU, a fala inicialmente adotada pelo município foi alterada, o que ocasionou a expedição da notificação extrajudicial para a retirada das barracas, não tendo sido oportunizada aos comerciantes a possibilidade de

oferecer defesa no procedimento administrativo, nem de encontrar uma solução administrativa para a questão.

Assim, diante da impossibilidade de resolução do conflito junto à Administração Pública, os comerciantes buscaram o judiciário na expectativa de obterem uma solução para o conflito, bem como de apresentarem seus argumentos e defenderem seus direitos. Todas as considerações trazidas neste capítulo estabelecem uma ponte entre a fundamentação teórica apresentada e a análise da decisão apresentada no capítulo terceiro, objetivando responder a pergunta objeto desta dissertação.

3 O PROJETO ORLA, A MODERNIDADE E O PROCESSO DE ENOBRECIMENTO DO BAIRRO ATALAIA

O objetivo deste capítulo é detalhar os fundamentos do Projeto Orla como instrumento de planejamento e gestão com possibilidade de uso para promover o equilíbrio e ampliar as possibilidades de solucionar conflitos oriundos do uso desorganizado dos espaços, conciliando com a reversão de processos de degradação ambiental. O projeto se reflete diretamente na busca da qualidade ambiental em conjunto com os aspectos sociais existentes nesse espaço de convivência e lazer que são as praias. Espaço que, embora considerado bem de uso comum do povo, constitui fonte de sustento natural e econômica.

Na segunda parte, procura mostrar o processo de enobrecimento da área e as consequências da chegada da modernidade ao bairro da Atalaia. O intuito é manifestar a existência de um processo de disputa estabelecida entre a atual classe média que vem ocupando o bairro e recriando o espaço à sua imagem e semelhança e seus valores e os antigos valores e padrões de lazer considerados inaceitáveis e que favelizam o espaço, hoje, considerado nobre.

Infere-se que os dois pontos aqui discutidos têm influência direta no conflito ora analisado à medida que ajudam a compreender a complexidade das relações existentes no local e as tentativas de requalificá-las.

3.1. O Projeto Orla – gestão ambiental e mobilização social

O Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima, conhecido como Projeto Orla, é uma iniciativa do Governo Federal coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SPU/MP). O Projeto busca “contribuir, em escala nacional, para a aplicação de diretrizes gerais de disciplinamento de uso e ocupação de um espaço que constitui a sustentação natural e econômica da zona costeira, a Orla Marítima” (BRASIL, 2003). A Orla Marítima cobre uma parte específica do espaço macro definido como zona costeira e se encontra definida no Manual de Fundamentos para Gestão Integrada – Projeto Orla como sendo uma “unidade geográfica inclusa na zona costeira, delimitada pela faixa de interface entre a terra firme e do mar” (BRASIL, 2003).

A criação do Projeto Orla é reflexo de um crescente aumento da preocupação mundial com a degradação ambiental das zonas costeiras, que são consideradas um dos ambientes que mais sofrem impactos com as ações do homem. Como já referenciado no capítulo anterior, a problemática ambiental vem, nas últimas décadas, ganhando espaço e fomentando discussões com o intuito de encontrar novas formas de pensar o desenvolvimento e minimizar os impactos causados ao meio ambiente.

A zona costeira brasileira atinge uma faixa de 8.698 km de extensão, possui um conjunto de ecossistemas que abrange uma área aproximada de 388.000 km² e abriga, ao longo da sua extensão, cerca de um quarto da população do país, que, segundo o último Censo, seria algo em torno de 31 milhões de habitantes (BRASIL, 2003). Já na introdução do Manual de Gestão do Projeto Orla, há o reconhecimento da enorme dificuldade em gerir uma área tão extensa e que, além da magnitude, possui um colossal conjunto de ecossistemas e de pessoas que o habitam, atingindo, assim, um cenário de alta complexidade e que, por trás de tudo isso, é objeto constante e crescente de conflitos no que tange à destinação dos espaços que são domínio da União, em especial as praias, que tratam de uso de bem comum do povo.

Diante do reconhecimento da complexidade do cenário, buscou-se elaborar um conjunto de procedimentos técnicos para orientar de forma detalhada a criação de um projeto de gestão integrada da Orla Marítima. Dessa maneira, o Projeto Orla possui as seguintes publicações:

Fundamentos para gestão integrada – que apresenta a estrutura conceitual e os arranjos político-institucionais como base para orientar e avançar na descentralização da gestão da orla para a esfera municipal. Focaliza a importância do Projeto como estratégia de resgate da atratividade desse espaço democrático de lazer, além dos aspectos intrínsecos de gestão patrimonial que interagem para a sustentabilidade das ações de gestão propostas pelos municípios.

Projeto Orla: Subsídios para um Projeto de Gestão – reúne os estudos preliminares, que deram subsídios à elaboração de um projeto dessa natureza, analisando sua base legal, seus antecedentes institucionais e explicitando seus fundamentos teóricos.

Guia de Implementação do Projeto Orla – detalha o fluxo de atividades, atribuições e encaminhamentos do Projeto, contribuindo para organização de uma agenda institucional nas três esferas de governo e destacando os mecanismos de envolvimento e participação da sociedade no processo de gestão.

Projeto Orla: Manual de Gestão – orienta, por meio de linguagem técnica e simplificada o diagnóstico, a classificação, a caracterização da situação atual, a composição de cenários de usos desejados e respectivas ações na orla para alcançá-los. Esse elenco de ações consolida-se em um Plano de Gestão, que adquire legitimidade quando busca formas efetivas de articulação e parcerias entre o governo e a sociedade.

Projeto Orla: Implementação em Territórios com Urbanização Consolidada - que busca contribuir para a garantia do cumprimento da função socioambiental da propriedade ao longo da costa brasileira urbanizada. Para tanto, foram escolhidos os seguintes temas: Articulação com o Programa Nacional de Regularização Fundiária dos Assentamentos Informais em Imóveis da União; Articulação do Plano de Gestão Integrada da Orla com outros Instrumentos de Planejamento e Gestão Territorial e Fortalecimento da Participação Cidadã. (BRASIL,2003).

De todo o material produzido para a implantação do Projeto Orla, daremos um especial destaque aos fundamentos para a concretização da transferência da gestão da praia para o município e a realização de uma gestão integrada. Segundo o referido Manual, o Projeto Orla busca, através da descentralização de políticas públicas, repassar para o município competências destinadas ao Governo Federal, “incorporando normas ambientais na política de regulamentação dos usos dos terrenos e acrescidos de marinha, buscando aumentar a dinâmica de mobilização social neste processo” (BRASIL,2003).

O objetivo primeiro do Projeto é:

[...] compatibilizar as políticas ambiental e patrimonial do governo federal no trato dos espaços litorâneos sob propriedade ou guarda da União, buscando, inicialmente, dar uma nova abordagem ao uso e gestão dos terrenos e acrescidos de marinha, como forma de consolidar uma orientação cooperativa e harmônica entre as ações e políticas praticadas na orla marítima. (BRASIL,2003).

Tem ainda como objetivos estratégicos:

Fortalecer a capacidade de atuação e a articulação de diferentes atores do setor público e privado na gestão integrada da orla, aperfeiçoando o arcabouço normativo para o ordenamento de uso e ocupação desse espaço;
 Desenvolver mecanismos institucionais de mobilização social para sua gestão integrada;
 Estimular atividades socioeconômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável da orla. (BRASIL, 2003).

O Projeto reconhece a importância dos ambientes costeiros e estrutura o planejamento da gestão desses espaços de forma que integre os pilares econômico, sociocultural e ecológico, admitindo a pressão exercida pelos dois primeiros sobre o último, mas também reforça a existência de interdependência entre eles e a necessidade de encontrar caminhos que reduzam os conflitos existentes. Somando-se aos fatores específicos já citados, que influenciam diretamente na constante existência de conflitos, temos ainda que grande parte da faixa que compreende o litoral brasileiro é, em razão de disposição constitucional, composta por bens que pertencem à União e que possuem critérios de destinação diferenciados e que impactam diretamente nas formas de uso e de apropriação do solo, sendo eles: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominiais (BRASIL, 2003).

Contudo, de todos os bens públicos, aqueles que se localizam no litoral são os que guardam maior conexão com os objetivos do Projeto Orla e dentre eles estão os bens de uso comum do povo. Esses bens são os que devem, como regra, ser utilizados em igualdade de condições por todos, sendo “compreendidos pelas praias, mar territorial, recursos naturais da zona econômica exclusiva e pela plataforma continental, correspondendo estas últimas à faixa marinha do país.” (BRASIL, 2005).

O conflito objeto desta pesquisa é a Praia da Cinelândia. As praias têm sua definição legal fixada pela caracterização do ecossistema, conforme art. 10º, §3º, da Lei nº7.661/88, que diz: “Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema” (BRASIL, 1988). Embora reconheça o caráter público das praias, o projeto governamental busca desenvolver instrumentos que integrem os elementos com vistas a benefícios de alcance nacional, regional e local. Entre os benefícios locais, temos a valorização da paisagem e dos atrativos turísticos e a geração de pequenos negócios que sejam compatíveis com a conservação e o uso sustentável do ambiente local (BRASIL, 2006).

Para que os objetivos traçados pelo projeto possam se concretizar, foi desenvolvido um conjunto de ações de planejamento e de gestão que visam coletar o máximo de informações, formulando, assim, cenários para garantir que as funções econômicas, ecológicas e socioculturais se sustentem de maneira equilibrada. O processo passa pelo desenvolvimento de diversas etapas que permitem a realização de uma avaliação da dinâmica ambiental local mais completa e dinâmica, visando ao desenvolvimento de um plano de gestão integrada e que melhor atenda à situação diagnosticada.

As etapas passam pela definição e delimitação da zona costeira, definição e delimitação da Orla Marítima, identificação do tipo de orla – abrigada, exposta, semiabrigada, não urbanizada, em processo de urbanização, urbanização consolidada ou de interesse especial –, diagnóstico paisagístico, diagnósticos complementares – que compreendem a caracterização da zona costeira e o perfil socioeconômico da orla –, definição de parâmetros de qualidade ambiental da Orla, tendo como parâmetros os elementos ambientais, sociais e econômicos. Todos esses elementos encontram-se destrinchados de forma detalhada no volume I do Projeto Orla, intitulado *Fundamentos para uma Gestão Integrada*. Somente após a realização de todo o processo de diagnóstico da área é que os gestores devem elaborar o Plano de Intervenção, estabelecendo as estratégias “que os municípios adotarão para executar a gestão desse espaço, sendo, portanto, requisito para cessão de áreas sob domínio da União por meio da celebração de termo de convênio junto à SPU” (BRASIL, 2003).

O gestor municipal tem, portanto, papel fundamental para a concretização dos objetivos estabelecidos no Projeto Orla. É seu encargo dar início à organização e ao desenvolvimento, coordenando etapas fundamentais como a realização de diagnósticos técnicos, legais e de logística, a formação do comitê gestor, promover a publicidade da confecção do Plano de Gestão, convocar, mobilizar e capacitar gestores e membros da sociedade civil.

O Projeto Orla deixa evidente a necessidade e importância da participação cidadã em todas as etapas de construção e implementação do plano de gestão. Resta evidente que o projeto adota uma metodologia inovadora, com o claro objetivo de estimular a participação da sociedade civil quanto às tomadas de decisões necessárias para planejar e gerir a Orla Marítima, bem como o fortalecimento do município na execução de políticas de desenvolvimento urbano, conforme dispõe o art. 182 da CF.

O projeto descreve a participação cidadã como sendo um dos momentos

[...] mais intensos e importantes da participação cidadã no Projeto Orla são: a etapa de instrumentalização que prepara a Oficina I, a realização desta Oficina, a etapa entre as oficinas I e II e a realização da Oficina II. A qualidade da participação nesses momentos decorre da credibilidade desses processos. Momentos posteriores de participação, como as audiências públicas, devem culminar em atividades com a legitimação do Plano de Gestão Integrada e formalização do Comitê Gestor Municipal.

A Oficina I tem como objetivo capacitar para o desenvolvimento de diagnósticos e construção de cenários de uso e ocupação da orla, além de apresentar um roteiro para a consolidação desses diagnósticos e elaboração do Plano de Gestão Integrada a ser desenvolvido na Oficina II (BRASIL, 2005).

O Projeto Orla é coerente com as diretrizes do Plano de Intervenção estipuladas no art. 25 do Decreto Federal nº5.300/2004:

Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando:

I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas;

II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida;

III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo. (BRASIL, 2004).

Somente após o percurso de todas as etapas, finalizando com a constituição do Plano de Intervenção e sua aprovação em audiência pública, é que a gestão municipal passará a acompanhar e fiscalizar a execução das ações relativas ao uso e à ocupação da orla, de acordo com o que foi previsto no Plano, que poderá ser revisado e adequado pelo comitê gestor caso surjam situações que requeiram um novo olhar, como, por exemplo, a pandemia causada pela Covid-19. A participação social é fundamental para a construção desse instrumento de política pública socioambiental.

3.2. A orla de Atalaia, a Praia da Cinelândia eo processo de enobrecimento local

As transformações ocorridas no bairro da Atalaia nas últimas décadas refletem as mudanças ocorridas na própria cidade de Aracaju. O ambiente vem, assim como a própria cidade, sendo objeto de mudanças e transformações incontáveis e intermináveis que alteram não somente a paisagem, mas também a própria dinâmica social local (PEREIRA, 2018). O bairro, atualmente, já possui referência consolidada como um dos melhores bairros da cidade, sendo sua orla referência turística e cartão-postal do Estado, e isso graças à forte propaganda realizada pelo Poder Público que a lançou nacional e mundialmente como sendo a orla mais bonita do Nordeste. Prova disso é que nela está abrigada não só a maior parte da rede hoteleira, como também grande parte dos bares e restaurantes mais frequentados da cidade, mas nem sempre foi assim.

O caminho percorrido até os dias atuais perpassa as fazendas de coco, comunidades tradicionais de pescadores e lavradores que ocupavam o local na década de 20, encaminhando-se para a transformação em balneário na década de 30. O bairro, que inicialmente foi renegado pela classe mais abastada das cidades por ser considerado longe, com um mar aberto e cuja força das ondas rivalizava com a tranquilidade das águas da Praia Formosa e que era frequentado somente pelos cidadãos aracajuanos que moravam na sua proximidade, acompanhou a chegada da modernidade e assistiu à sua ascensão à nobreza, tornando-se objeto de interesse das buscas imobiliárias da alta classe e dos empreendimentos turísticos.

Com a implantação do Projeto Nova Orla, iniciativa do governo João Alves, como reflexo da criação de políticas públicas direcionadas ao turismo através do Plano Nacional do Turismo (PNT), ocorre uma brutal alteração da paisagem natural, consolidando um óbvio processo de “enobrecimento litorâneo”. Segundo Leite (2007), a ocorrência desse processo tem o objetivo específico de atender as expectativas imobiliárias e turísticas de um público especial, o que leva a uma demarcação dos espaços e a uma consequente segregação.

Segundo Pereira⁵⁷(2021), a construção da Orla Marítima de Aracaju, que ocorreu em 1994, durante o mandato do Governador João Alves Filho ocasionou um processo de transformação da paisagem impulsionado pelo Governo do Estado de Sergipe, com o objetivo de (re)qualificar visualmente a Praia de Atalaia. Por ser uma praia de águas escuras, sua configuração contrasta com a concepção turística de que as praias nordestinas são a versão

⁵⁷Simone de Araújo Pereira é professora do Departamento de Ciências Sociais (UFS) e desenvolve pesquisas relacionadas à ocupação e aos usos do espaço litorâneo, especificamente sobre processos de urbanização de Orlas Marítimas, correlacionando temas que envolvem o uso público e privado de orlas e orientações de ordenamento e gestão do litoral. Sobre a temática, ver Pereira (2012, 2021).

brasileira das praias caribenhas, sendo, por muitas vezes, descrita como “feia” e “suja”, o que dificultava o encaixe de Sergipe no circuito turístico nordestino.

Curiosamente, a Lei Orgânica do Município de Aracaju, de 5 de abril de 1990, proíbe em seu art. 34 qualquer tipo de “urbanização que impeça o livre e franco acesso público às praias, ao mar, rios e canais”. A lei é anterior às intervenções urbanísticas que construíram a atual paisagem da Orla de Atalaia, mas a existência de legislação contrária não foi suficiente para coibir o Poder Público diante do objetivo de inserir Aracaju na rota turística. Dessa forma, realizou-se a intervenção urbanística que transformou brutalmente a paisagem da praia e que, em alguns trechos, em razão da própria estrutura construída, inviabiliza o acesso à praia (PEREIRA, 2012).

Sartore e Pereira (2021, p. 13) alertam que as intervenções estruturais realizadas pelo Poder Público buscaram, a bem da verdade,

[...] promover o espaço da Orla Marítima como sendo a própria praia. A construção do simulacro da praia de Atalaia significou a correção de uma distopia (praia de mar e areia escuros) para um ideal de praia (utopia) de mar azul e areia branca, o que permitiu a inserção de Aracaju no trade turístico nordestino do turismo de sol e mar e o consequente desenvolvimento econômico na cidade.

Com a execução do projeto, nasceu a “orla mais bonita do Nordeste”, que fundiu a imagem da Orla Marítima com a da própria praia. A partir desse momento, a Praia de Atalaia deixa de ser um espaço natural para se tornar a Orla Marítima de Aracaju, um espaço projetado para transformar Aracaju em um grande polo turístico. O argumento é reforçado pelo Relatório Ambiental Simplificado sobre a Construção da Orla de Atalaia.⁵⁸

O fenômeno da nova Orla de Atalaia aumentou o turismo na região, trouxe mais investimentos e causou a valorização imobiliária do bairro. Somam-se a isso o crescimento da cidade e a saturação do espaço urbano, o que foi a combinação perfeita para atrair os olhos da classe média para a Atalaia, que passaria a residir no bairro não pela praia como ambiente natural, mas pelo ideal de praia atribuído à orla. Zukin (2000, p.81) afirma que “a genialidade

⁵⁸ O material foi finalizado no ano de 2003, e, apesar dos esforços empreendidos, não foi possível ter acesso direto a ele. O relatório não se encontra disponível na internet, e a obtenção do material físico restou prejudicada pela pandemia. Mas, considerando a importância dos argumentos nele contidos, transcreve-se, segundo Pereira (2012), citando o RAS (2003): relata ser esse “um importante passo para o desenvolvimento de turismo sustentável da Cidade de Aracaju, visando atender o turismo interno e o externo, [o que] passa pela imprescindível revitalização da Orla de Atalaia”. “Ressalta ainda que a Orla não é uma área de proteção ambiental”.

dos investidores imobiliários, nesse contexto, consiste em inverter a narrativa da cidade moderna, tornando-a um nexo fictício, uma imagem que uma larga faixa da população pode comprar, um panorama onírico de consumo visual. ” É dentro desse contexto que a classe média descobriu o bairro e trouxe junto um conjunto de valores sociais, econômicos e políticos.

Para Leite (2010), esse processo de enobrecimento, também conhecido como *gentrification*⁵⁹, embora cause um enorme desgaste social, continua a ser replicado, pois o embelezamento das áreas litorâneas é visto com bons olhos no que diz respeito às políticas públicas urbanas porque um espaço visualmente atrativo é “bom para os (grandes) negócios”, mas não é necessariamente bom para aqueles que não se enquadram ou não conseguem alcançar os padrões estabelecidos pelo modelo social de enobrecimento.

O incômodo causado pelas barracas instaladas na Praia da Cinelândia não tem origem nas preocupações ambientais, reside no desconforto causado à classe média, que deixou de possuir uma vista idílica da orla do alto dos seus prédios de luxo e seus vidros verdes na varanda. Vem daqueles que utilizam não a Praia da Cinelândia, mas o espaço da Orla da Atalaia para praticar esportes e agora se vêem tendo de dividi-lo com aqueles que consideravam já terem sido expulsos do local.

A indignação e a empreitada estabelecida para a retirada das barracas residem no ato de terem de conviver com “o comportamento dos pobres”. O fato é que os moradores com poder econômico que residem na localidade não são os frequentadores da Praia da Cinelândia; quando querem ir à praia, se dirigem para a Sarney e se utilizam dos serviços oferecidos pelos bares de luxo que lá se localizam. A grande ironia é que esses bares, localizados na Zona de Expansão Urbana (ZEU), também construíram estruturas fixas na faixa de praia, também degradam o meio ambiente e, mesmo tendo sido objeto de Ação Civil Pública (ACP)⁶⁰, proposta pelo MPF solicitando a derrubada deles, os resultados atingidos não foram os mesmos.

Assim, torna-se possível questionar se o discurso ambiental, em casos como o da retirada das barracas da Praia da Cinelândia, foi apropriado pelo Poder Público, pela

⁵⁹ Segundo Leite (2014, p. 30), se designa um tipo de intervenção urbana em sítios históricos ou não, nomeadamente aquelas que ocorrem em zonas das cidades depauperadas, mas que em geral retêm valor patrimonial, e que modificam a paisagem urbana com transformações arquitetônicas com forte apelo visual, atendendo às demandas de valorização imobiliária, segurança, ordenamento e higienização social do espaço urbano.

⁶⁰ Vide nota 35.

sociedade e pelo próprio judiciário não pela incompatibilidade entre as barracas de praia e a legislação ambiental, mas para atender as exigências de um mercado economicamente cobiçado e que entende o aumento do número de barracas na Praia da Cinelândia como um processo de “favelização”, tornando-se necessário provocar a sua “higienização social”(SANTOS, 2021).

Os hábitos dos novos moradores entraram em choque com a simplicidade dos que lá residiam desde o tempo em que o bairro era considerado longe, perigoso e atrasado. Aqueles que ainda resistem à forte pressão imobiliária foram empurrados para as extremidades do bairro, ou em alguns casos têm suas residências sufocadas entre grandes construções, mas, na maioria dos casos, acabaram sendo expulsos de suas casas pela própria especulação imobiliária (SANTOS, 2021).

Diante do exposto, este capítulo procurou demonstrar a existência de outros meios de solução do conflito mostrados através das diretrizes do Projeto Orla, desenvolvido pelo Governo Federal. Observa-se a existência de um processo de enobrecimento da área, que traz uma ideia utópica da praia baseada não nas características da natureza, mas como imagem construída para aumentar a atratividade turística do local e agregar valores de natureza econômica, e prova disso é a matéria vinculada no site oficial da PMA com o título “Revitalização da Orla da Atalaia assegura atratividade do principal cartão postal de Aracaju”⁶¹. A matéria, publicada em 19 de setembro de 2021, reforça a imagem de que a Orla de Atalaia foi construída com a priorização de interesses turísticos e econômicos. Nesse sentido, deduz-se que a PMA está em perfeita sintonia com os interesses econômicos da rede hoteleira, de bares e restaurantes e, finalmente, com a alta especulação imobiliária que o bairro vem sofrendo nos últimos anos.

⁶¹ Disponível em:

https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/92283/revitalizacao_da_orla_da_atalaia_assegura_atratividade_do_principal_cartao-postal_de_aracaju.html. Acesso em: 10 dez. 2021.

4.1. Presença jurídica, invisibilidade social

Como foi registrado no introito deste capítulo, o objetivo aqui é analisar a judicialização ambiental sob a perspectiva ética. Como se trata da análise de uma única decisão optou-se inicialmente por levantar os vocábulos e expressões mais utilizados e a frequência com que aparecem na decisão. Deseja-se realizar uma articulação entre dados numéricos e a análise do contexto da decisão como forma de reforçar as argumentações aqui utilizadas. Dessa forma, foram listadas na Tabela 1 as expressões mais recorrentes e na Tabela 2 os vocábulos.

Tabela 1– Frequência de expressões na decisão judicial

Elemento	Verbo/substantivo/advérbio	Frequência
Expressões utilizadas	Uso comum do povo /comunidade	8
	Poder Público	4
	Uso dos clientes/particular	3
	Uso de bem da União/bem público	2
	Uso público das praias	2
	Uso dos recursos ambientais	1
	Uso livre e gratuito	1
	Reserva da área	1
	Em detrimento	1
	Falta de elementos de convicção	1
	Não resistem	1
	Arrepio da lei	1
	uma história de domínio	1
	alegar a ignorância	1
	atitude potencialmente destrutiva	1
	reflexão imparcial	1
	melancólico	1
	não respeitamos a natureza	1
	opção egoísta	1
	negligente	1
	ambiciosa	1
	notória desorganização	1

Fonte: Elaborada pela autora a partir da decisão judicial (2022).

Tabela 2 –Frequência de palavras na decisão judicial

Elemento	substantivo/advérbio	Frequência
Palavras mais usadas (substantivos/advérbios)	Bem	20
	Uso	19
	Não	19
	Lei	16
	Meio ambiente	10
	Pós-modernidade	6
	Barracas	6
	Respeito	3
	Saber ambiental	3
	Responsabilidade	3
	Paradigma	2
	Sustentabilidade	2
	Indiferença	2
	Reconhecer	2
	Autorização	2
	Educação	5
	Identidade	5
	Premissa	1

Fonte: Elaborada pela autora a partir da decisão judicial (2022).

Pretende-se analisar se o judiciário, ao proferir suas decisões em casos que envolvem conflitos ambientais, poderia produzir uma resposta mais abrangente, utilizando-se da ética ambiental como forma de reduzir as carências sociais, proporcionando uma maior visibilidade daqueles que, excluídos socialmente, suportam uma parcela maior dos efeitos desses conflitos.

Esclarece-se, inicialmente, que a decisão analisada não se trata de uma sentença de mérito⁶², e, embora comporte discussões sobre procedimentos processuais, essas questões não inviabilizam a pesquisa aqui apresentada. Considera-se que o objetivo é analisar os fundamentos usados pela magistrada ao pronunciar a decisão que determinou a retirada das barracas, acolhendo os argumentos contidos no pedido de reconsideração realizado pela

⁶² “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, [...], põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. Ou seja, a sentença põe fim à atividade decisória do juiz. No caso em questão, a decisão analisada, embora não declare a extinção do feito, revoga a decisão inicial que determinou a permanência das barracas, analisando as argumentações e o objeto do conflito. Além disso, foi cumprida em sua integralidade, bem como não foi objeto de recurso.

EMSURB. Dentro dessa perspectiva, a decisão judicial possui os requisitos necessários, na medida em que expôs as razões que formaram o convencimento e orientaram a tomada de decisão.

A existência de conflitos ambientais nas regiões da zona costeira fruto da ocupação desordenada desses espaços é muito mais frequente e comum do que se possa imaginar e se estende por toda a extensão da costa brasileira. Salvador, Fortaleza, Rio de Janeiro e Maceió são apenas alguns dos vários exemplos em que situações dessa natureza também ocorreram e ocorrem. A discussão envolve a ocupação de “bem de uso comum” do povo, a praia, e a impossibilidade de seu uso de forma alegadamente particular em detrimento da coletividade, além dos danos ambientais causados por esse tipo de ocupação. Assim, estabeleceu-se o conflito judicial em torno da discussão sobre a derrubada ou manutenção das barracas estabelecidas na faixa de praia conhecida como Praia da Cinelândia.

Ressalta-se que, ao analisar o conteúdo da decisão, se optou pela divisão dos argumentos contidos na fundamentação em blocos, possibilitando um processo mais harmônico na apresentação das discussões. A decisão se inicia expondo uma síntese das argumentações sustentadas pela empresa, e, antes de realizar a análise meritória da questão, a magistrada deixa claros os pontos considerados incontroversos na lide, quais sejam:

- a lide se refere a uso de bem da União, classificado como bem de uso comum do povo;
- a gestão do bem da União foi transferida, com algumas cláusulas a serem seguidas, ao Município de Aracaju, através da EMSURB;
- a localização das barracas insere-se na própria zona da preamar ou muito próxima a ela;
- a área onde se encontram as barracas é classificada como terreno de marinha; (SERGIPE, 2021, s/p).

Ou seja, é a partir do estabelecimento desses pontos que a magistrada desenvolve todo o raciocínio e os argumentos que justificam a revogação da decisão. Da análise desse trecho, observam-se inicialmente as quatro premissas estabelecidas como incontroversas, isto é, aquelas consideradas incontestáveis. O uso dos vocábulos “premissa” e “incontroverso” logo no início da fundamentação possui significativa importância, pois indica que os pontos descritos são os que darão maior ênfase ao discurso adotado. Remete também diretamente à ideia de que regras foram transgredidas, e, quando isso acontece, há a exigência moral de que aqueles que violaram as regras sofram a devida sanção. Além disso, os pontos estabelecidos

fazem o uso frequente de palavras ou expressões como “bem”, “bem da União”, “bem de uso comum”, “zona”, “localização”, “terreno”, que, conforme quadro inicialmente mostrado, estão entre as expressões e palavras mais utilizadas na decisão, e essas palavras creditam ao discurso a imagem de posse e propriedade, do uso de algo por alguém que não é o real possuidor do bem.

Na sequência, o juízo afirma:

As alegações meritórias dos requerentes esbarram não somente na falta de elementos de convicção que tornem viável o pedido autoral, como também não resistem à demonstração da situação fática trazida aos autos pelas partes: evidencia-se, a todas as luzes, que as barracas, fixas ao solo, estão localizadas na faixa de areia da praia, muito próximas ou na própria área da linha de preamar. Além disso, restou demonstrado pela requerida a reserva de área da areia para uso dos clientes dos requerentes, em detrimento da população em geral.

Nesse recorte da decisão, aparecem as expressões “falta de elementos de convicção”, “as alegações [...] dos requerentes [...] não resistem”, “reserva da área”, “em detrimento da população geral”. O argumento incorporado à decisão é de que aquele ambiente é pertencente a todo e qualquer cidadão, não podendo, assim, ser “privatizado”, tornando a construção das barracas uma apropriação particular de um espaço que é público. A combinação de palavras que formam as expressões utilizadas prediz o estabelecimento de uma conduta dos comerciantes.

A ideia de reprovação da conduta é clara à medida que, embora se reconheça a existência de outras argumentações, feitas pelos reclamantes, que trazem para o processo um outro ponto de vista sobre o conflito, elas sequer são apresentadas, restando evidenciado, “a todas as luzes”, que, independentemente do ângulo que se analise a questão, os comerciantes cometeram irregularidades, causando prejuízo ao meio ambiente e à coletividade.

A redação segue a ideia de apropriação do espaço público pertencente indistintamente a todos, adicionando a legislação como forma de reforçar a quebra dos ordenamentos instituídos, e diz:

[...] a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.
Na esfera infraconstitucional, a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências, prevê que essa política terá por princípios a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, o planejamento e utilização do uso dos recursos ambientais. Na mesma linha, o diploma criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente, composto pela União, pelos Estados e também pelos Municípios, os quais deverão criar órgãos locais destinados ao controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

A seu turno, a Lei n. 9.605/1998 estabelece mecanismos de repressão das infrações administrativas ambientais em seu art. 72, a exemplo do embargo de obra ou atividade, e ainda, de suspensão parcial ou total de atividades.

Também, a ocupação e o gerenciamento dos ecossistemas costeiros, onde se insere este caso, é disciplinado pela Lei no 7.661/88, que no " " do seu artigo 6º frisa que qualquer construção em zona costeira deverá observar todas as demais normas federais, estaduais e municipais, respeitando-se, contudo, as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Em suma, **toda a legislação citada somente corrobora a tese de que compete ao poder público atuar em defesa do meio ambiente.** (SERGIPE, 2021, s/p. grifo nosso).

A utilização, ao final, da expressão “toda a legislação” reforça a responsabilidade do Poder Público em assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundado num conjunto normativo existente que rege as relações entre Estado e sociedade. Há a clara demonstração de que o entendimento exposto é de que houve a violação de um sistema de normas existente, e, por essa razão, deve haver uma sanção. No caso em questão, ela se forma na validação da decisão administrativa de retirada das barracas. O paradigma em que se baseia a construção da decisão, embora apresente um discurso de proteção da natureza, é estruturado na ideia de apropriação de um espaço que é público, e o que torna esse espaço público é estar instituído na lei, garantindo a sua imposição a todos.

Como afirma Santos (2021), a moral faz referência a mecanismos criados para que possamos agir de acordo com um contorno social previamente traçado. A ação é baseada no dever, não abre espaços para questionar as motivações que levaram ao descumprimento da norma. Por esse motivo, comprovado o descumprimento, não há espaço para a validação dos argumentos dos comerciantes e nem para a busca de soluções que encontrem uma justa medida entre os extremos.

Indiscutivelmente, o local que dá origem ao conflito é um bem de uso comum do povo, a praia, ou seja, um bem que é considerado público e gratuito. Mas, conforme explica Marina de Souza Sartore (2019), a praia é considerada um bem público, em razão de ser propriedade do Estado e, como tal, pertence a todos aqueles considerados cidadãos brasileiros, e gratuito, por ter garantia de acesso livre e não pago. E prossegue: “mas, para que a praia, enquanto um espaço natural, seja pública e gratuita, foi necessário que se construísse

e se compartilhasse a crença de que a natureza é pública, gratuita e de propriedade de todos, portanto, do Estado” (SARTORE, 2019, p. 230).

Por outro lado, com a ampliação da função social do judiciário, ampliam-se também as possibilidades de atuação daqueles que com ele trabalham. Abre-se uma janela para que as discussões jurídicas ultrapassem as questões normativas e também se tornem discussões de valores, discussões éticas que possibilitem a aprendizagem de outras dinâmicas e permitam uma fundamentação mais próxima do contexto social, mais humana.

Assim, ao julgar os conflitos que lhe são apresentados, o judiciário não só pode como deve questionar: quais os motivos que os desencadearam? Quais seres serão atingidos pela decisão ali tomada? Considerar os seres vivos e não vivos ou somente os fatores econômicos? Haverá uma aplicabilidade da decisão ofertada? Esses são apenas alguns questionamentos que podem ser feitos pelo magistrado como forma de ampliar seu olhar frente a complexidade das demandas ambientais. Há, sem sombra de dúvidas, um cabedal de questionamentos a serem feitos antes que, efetivamente, seja prolatada uma decisão. O desafio está em harmonizar todos os aspectos que envolvem a solução de um conflito apresentando uma decisão técnica, mas que, contudo, seja também ética.

Nesse ponto a aplicação dos referenciais da ética ambiental proporcionam ao magistrado a possibilidade de ampliar seu olhar sobre a demanda, proporcionando uma decisão que problematize os diversos aspectos que envolvem o conflito. A aplicação da ética ambiental surge como possibilidade do desenvolvimento de uma consciência global que permite a construção de um processo decisório dinâmico que permita a compatibilização entre o que é legal e o que é legítimo. O seu uso poderá proporcionar ao magistrado questionar-se sobre quais opções existem, é oportunizar uma visão crítica sobre as causas que ocasionaram o conflito, os aspectos que estão envolvidos, o meio em que se vive e a maneira como as decisões serão tomadas.

A magistrada segue a construção da sua decisão citando o saber ambiental como um dos grandes desafios da pós-modernidade. A decisão traz a necessidade indispensável de se atentar ao saber ambiental para a tomada de uma decisão racional sobre a necessidade de mudança no paradigma da responsabilidade, que, na visão de Enrique Leff, citada pela magistrada, surge de uma reflexão que deve ser feita acerca da construção do mundo atual e do princípio da sustentabilidade na era da globalização.

As argumentações explicitadas no parágrafo anterior e utilizadas pela magistrada em sua decisão trazem conceitos importantes para a temática ambiental, mas que aplicados de forma isolada acabam por reforçar o lugar do homem como grande agente destruidor e a ideia de que o melhor caminho de proteção à natureza é manter o homem afastado dela. Nesse ponto, argumenta-se que o uso da ética ambiental na resolução dos conflitos ambientais judicializados pode proporcionar uma resposta mais abrangente no intuito de garantir uma maior justiça ambiental. Servem como suporte as decisões desses tipos de conflitos, colocando-se como uma possibilidade de anular a invisibilidade dos aspectos sociais e possibilitando a transformação do direito. É a construção de um novo paradigma em que a ética ambiental é aplicada para identificar uma nova relação entre homem e natureza, substituindo a ideia de dominação pelo reconhecimento de uma relação de interdependência.

Embora a decisão faça referência à necessidade de se adotar uma nova racionalidade e uma mudança no paradigma de responsabilidade, as argumentações persistem em reforçar a ideia do homem como grande agente destruidor e que o melhor caminho de proteção à natureza é manter o homem dela afastado. O uso da ética ambiental é relegado; não há qualquer ponderação que possibilite o uso de seus preceitos como um novo pensamento crítico a ser usado para equacionar as ofensas ambientais e as inequidades sociais existentes na demanda.

A decisão considera ainda que já estamos vivendo a pós-modernidade, mas, para Santos (2003), vivemos em uma época de transição, um período em que as soluções que nos foram apresentadas já não mais se aplicam aos problemas que enfrentamos, criando um profundo abismo entre as nossas experiências e as expectativas sociais. Isso porque as transformações sociais acontecem em uma cadeia de sucessão tão frenética que não há tempo para que essas mudanças se estabilizem e se consolidem, exigindo uma busca constante por novas respostas e soluções. O autor considera que encontrar respostas que possam nos dizer o que toda essa complexidade significa e ao mesmo tempo nos impulsionar a agir só será possível se realizarmos perguntas simples.

É dentro desse contexto transitório, altamente mutável e avassalador que os conflitos ambientais se formam, demandando a busca constante por novas formas e métodos para atingir decisões mais justas (BODNAR;CRUZ, 2011). Para os autores:

As estratégias de implementação e decisões do presente devem estar baseadas em uma nova racionalidade emancipada da lógica de capitalização da natureza e dos princípios do mercado, dotadas de uma nova força promocional que valorize os princípios da equidade transgeracional, da justiça socioambiental e da participação democrática. Tudo com o compromisso da melhora contínua da qualidade de vida no planeta com a construção de um futuro mais sustentável e seguro. (BODNAR;CRUZ, 2011, p.34).

Fortalece sua visão com a filosofia do direito sobre a pós-modernidade, citando o pensamento de Wayne Morrison; afirma a necessidade de uma nova forma de educação baseada na proposta desenvolvida por Edgar Morin dos sete saberes indispensáveis para a educação do futuro. Entre os saberes enunciados por Morin, a magistrada destaca em sua decisão dois deles: o ensino da condição humana e da identidade terrena.

E reforça, afirmando:

De fato, a história da humanidade é uma história de domínio, de destruição e de desrespeito à natureza, em todos os níveis. Antes, poder-se-ia alegar a ignorância (no sentido de não ter conhecimento) das consequências de cada atitude potencialmente destrutiva, sem ao menos se buscar o menor impacto possível. A reflexão imparcial sobre as nossas ações e inanições mostra-nos algo melancólico: não respeitamos a natureza muitas vezes por opção egoísta, negligente e ambiciosa. Eis mais um paradoxo humano: saber ser finito, saber que os recursos o são também, mas agir como se ele mesmo e o meio ambiente fossem eternos e imutáveis. (SERGIPE, 2021, s/p).

O trecho da decisão chama atenção para a história da humanidade consubstanciada em duas diretrizes, a primeira como “uma história de domínio, de destruição e de desrespeito à natureza”, a segunda que não se pode mais “alegar a ignorância (no sentido de não ter conhecimento) das consequências de cada atitude potencialmente destrutiva”. Utiliza-se ainda das seguintes expressões e vocábulos: “reflexão imparcial”, “melancólico”, “não respeitamos a natureza”, “opção egoísta”, “negligente” e “ambiciosa” e ao fim conclui que o que se “observa naquele local é uma notória desorganização de construções” (SERGIPE, 2021, s/p).

É verdade que um bom número de pessoas, se precisassem descrever os sentimentos ou a imagem que lhes vêm à cabeça quando pensam na natureza, diriam que é algo puro, intocado, onde animais, plantas, rios e cachoeiras vivem em perfeita harmonia. Um lugar aonde a mão destruidora do homem não chegou. Nessa visão romantizada da natureza, o homem acaba assumindo o papel de grande vilão destruidor (SANTOS, 2012). As duas diretrizes apontadas, somadas aos vocábulos citados, constroem uma imagem que remete a uma humanidade truculenta, que não valoriza a natureza e impõe uma luta eterna para a

satisfação de seus desejos. Nessa relação, natureza e homem são duas realidades que não se misturam.

Esse pensamento enfatiza os comerciantes como os grandes causadores de problemas e exclui os problemas causados a esses comerciantes. Como dito no capítulo 2 desta dissertação, um dos fatores que contribuíram para o aumento do número de barracas na Praia da Cinelândia foi a pandemia causada pela Covid-19, que impossibilitou o exercício da profissão para algumas pessoas ou causou o desemprego de outras. Assim, as barracas na praia tornaram-se a única opção de sustento para os que ali construíram e para suas famílias. Por essa razão, não seria válido ponderar sobre a possibilidade de se construir outra interpretação para os fatos narrados? Haveria somente um caminho a seguir?

É necessário reconhecer a crise ambiental em que vivemos e a necessidade de se fazer algo pelo meio ambiente. A tarefa não é simples, mas obrigatoriamente passa pela necessidade de refletir e encontrar novos critérios para a relação entre o homem e a natureza. Não se pode afirmar que essa tarefa é exclusiva da ética ambiental, mas através dela se pode agregar novos valores e interligar novos saberes e conhecimentos.

Santos (2012) lembra que os homens são os únicos seres do planeta que podem racionalizar, planejar e que possuem consciência. Portanto, são os únicos que possuem condições de responder as seguintes perguntas: “o que é preciso fazer?” e “como podemos conviver juntos?” A primeira está ligada ao indivíduo, sendo, assim, uma questão ética; a segunda se liga à coletividade e, portanto, é uma questão moral. As duas se relacionam e se complementam, criando a possibilidade de encontrar uma solução que seja justa e digna.

Em sua fundamentação final, argumenta:

Ao negar licença para a permanência das barracas e exigir a sua remoção, a Administração Pública agiu corretamente. Aliás, tal construção sequer deveria ter iniciado.

No entanto, os autores construíram, o que vai de encontro às normas que visam à preservação do meio ambiente. A presença daquelas barracas, em plena praia, ocasiona agressão ao meio ambiente, ainda impedindo o pleno uso do bem público de uso comum do povo pelos demais.

O que se observa naquele local é uma notória desorganização de construções em arrepio à legislação vigente, ainda que precárias, que resulta em graves prejuízos para o ecossistema local e tolhimento ao livre acesso do banhista.

Qualquer tipo de estabelecimento edificado naquela área traz consequências danosas ao ambiente.(SERGIPE, 2021, s/p).

Verifica-se o uso de termos e expressões como “tal construção sequer deveria ter começado”, “vai de encontro às normas”, “a presença daquelas barracas”, “ocasiona agressão”, “ainda impedindo”, “notória desorganização”, “em arrepio à legislação vigente”, “precárias”, “graves prejuízos”, “tolhimento”. Após análise articulada dos trechos da decisão e de expressões e palavras utilizadas, observou-se que todo o processo de fundamentação identifica direta ou indiretamente os autores da ação como descumpridores da lei e destruidores da natureza. Assim, o discurso ambiental legal é aplicado como justificativa para garantir a preservação da natureza contra aqueles que querem possuí-la “ao arrepio da lei”.

A decisão, ao afirmar que “qualquer tipo de estabelecimento edificado naquela área traz consequências danosas ao ambiente”(SERGIPE,2021, s/p),somente reforça a convicção de que proteção à natureza é mantê-la intocada, selvagem. Ao término da leitura e análise da decisão da magistrada, extrai-se que a fundamentação se encontra estruturada no fato de os comerciantes terem realizado a ocupação do local sem autorização e ordenação pelos poderes públicos e que o meio ambiente da praia deve se manter intacto, tendo o homem como mero visitante, e, por essas razões, as barracas deveriam ser retiradas.

A decisão reflete a clássica relação aplicação da norma ao caso concreto. Retrata o uso de uma lógica que destaca a dogmática tradicional, feita para solucionar conflitos individuais e que perpetua o caráter absoluto do direito, sem possibilidade de relativização. Não se pretende nesta pesquisa negar o fato de as barracas terem sido instaladas sem uma ordenação e nem a possibilidade de ocorrer degradação ambiental, mas considerar que a retirada das barracas vai interferir na subsistência das famílias, causando impacto de grandes proporções negativas na vida dessas pessoas. Será que não é permitido perguntar se há outras formas de solução do conflito?

Reduzir o conflito existente a essa única visão é desconsiderar a multiplicidade de aspectos que abrangem a questão. A controvérsia vai muito além da discussão de propriedade, da ideia de privatização de um bem ou da alegada destruição do meio ambiente pelo simples desprezo do ser humano: envolve uma complexidade de sujeitos, interesses e problemas. É uma relação complexa que envolve meio ambiente, sustentabilidade, turismo, economia, relações sociais, direito à cidade, lazer, qualidade de vida, entre outros.

Rosirene Lima e Joaquim Shiraishi Neto (2015) ressaltam a importância do Direito Ambiental na produção e difusão do discurso tido como oficial acerca do meio ambiente e a eficiência desse discurso na organização das relações sociais e como é utilizado para justificar

tanto as ações individuais quanto as políticas públicas e intervencionistas do Poder Público.

Para os autores:

[...] a eficácia simbólica dos dispositivos se dá em função da forma como se organiza e se faz funcionar a ideia de meio ambiente, ou seja, veicula-se a ideia da natureza como um bem comum, que pertence a todos os membros da sociedade de forma indistinta. O que se propõe é analisar esse processo, buscando afastar de qualquer possibilidade de considerá-lo como algo natural, a exemplo do discurso produzido e difundido pelo Direito Ambiental. (LIMA; SHIRAISHI NETO, 2015, p.136).

Cristiane Derani (1997), ao escrever o livro *Direito econômico ambiental*, ressalta que a expressão “bem de uso comum do povo”, consubstanciada no art. 225 da Constituição Federal, está ligada à expressão “sadia qualidade de vida”, ou seja, uma expressão complementa a outra. Para a autora, o fato de as expressões estarem interligadas significa que o discurso incorporado abrange não somente aspectos materiais, tendo em vista que garantir uma qualidade de vida para todas as gerações é o ápice do objetivo do Direito Ambiental e a linha que serve de guia para a tomada de decisões atinentes ao meio ambiente.

Assim, equalizar a ideia de que o meio ambiente é um “bem de uso comum do povo” é pressupor a existência de um senso comum de proteção e a inexistência de controvérsias sobre o tema. Dessa forma, cria-se uma noção generalista incorporada ao discurso ambiental jurídico de que o Direito Ambiental conseguiria abranger todos os fenômenos sociais. Essa universalização pode fazer com que recaia sobre a interpretação do Direito Ambiental um enorme grau de arbitrariedade (LIMA; SHIRAISHI NETO, 2015). A própria inclusão da variável ambiental em outros capítulos da Constituição de 1988, a exemplo da ordem econômica, na política de saúde, nas questões ligadas à função social da propriedade, searural ou urbana, atesta a existência de uma relação multidisciplinar entre o meio ambiente e os mais diferentes aspectos da vida social.

Nota-se que a resposta dada pelo judiciário ao conflito judicializado foi toda construída mediante o enquadramento do caso à norma, sem considerar a existência de qualquer outro aspecto ou interesse que envolve a questão.

Assim, temos uma batalha instituída entre o que Boaventura de Souza Santos (2011) descreve como sendo um “consenso hegemônico liberal” versus o “contra-hegemônico”, ou seja, aqueles que buscam restringir os conflitos existentes a um único aspecto, desconsiderando a complexidade das relações envolvidas e buscando um judiciário que,

tradicionalmente, aplica a norma ao caso concreto, e aqueles que se socorrem do judiciário esperançosos por encontrar a aplicação do direito como forma de atingir a justiça ambiental e assim diminuir a distribuição desigual dos impactos sofridos (BITTENCOURT, 2018).

Para Lima e Shiraishi Neto (2015), há uma dificuldade substancial em diferenciar as noções de direito e justiça, muitas vezes sendo as duas tratadas como iguais. Esse tratamento igualitário acaba por produzir a ideia de um direito que não sofre a influência dos contextos sociais e políticos, fazendo com que os fenômenos sociais se mantenham distantes. Para os autores, esse distanciamento entre o direito e o mundo social faz com que as discussões jurídicas sejam realizadas no campo das ideias, tornando-se, assim, generalizadas e destituídas de quaisquer valores, e, caso lhes seja atribuído algum valor, esse valor seria o de justiça. Essa noção de igualdade propagada entre direito e justiça acaba por corroborar a ideia de que todos os aspectos ligados ao direito, incluindo aqui o Direito Ambiental, são disponibilizados de forma igualitária a todos os indivíduos.

Aqui nasce o reconhecimento de que a igualdade é um princípio fundamental na constituição do Estado Democrático de Direito, mas também nasce o questionamento: essa igualdade, quando colocada no campo da realidade, consegue ser eficaz? Ela consegue garantir o tratamento igualitário a grupos cujos planos de existência são originalmente desiguais?

A garantia constitucional de igualdade não se traduz automaticamente em sua aplicabilidade. Isso significa que para se atingir uma decisão justa se faz necessária a análise ampla dos fatores que compõem o litígio objetivando a promoção da justiça e não somente a aplicação da norma, partindo do pressuposto formal igual.

Santos (2003, p.56) afirma que “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”. Na visão do sociólogo, o direito é ainda regido pelo Estado Democrático de Direito liberal e por um sistema que repete a ideia de que tudo e todos são uma única coisa que se encontra centralizada nele.

Santos (2011, p.13) crava em seu texto uma expressão criada por Luis Alberto Warat em que afirma que “a promessa de igualdade nunca passou de uma fantasia jurídica”. Na reprodução desse pensamento, o Estado não consegue acompanhar a evolução cultural e as mudanças sociais e finda por estruturar suas construções na aplicação do princípio da

igualdade, organizando suas respostas em uma igualdade declarada de modo formal, visto que garantida na Carta Política de 1988, mas que, materialmente falando, acaba fortalecendo a exclusão social para aqueles grupos que não encontram seus direitos amparados ou “protegidos pelo ordenamento jurídico positivo estatal”.

Warat (1992, p. 40) trata a igualdade como uma fantasia jurídica e afirma que:

Uma nova forma de hierarquia se estabelece, desta maneira, sob a forma de uma sociedade individualista e administrativa. Se todos se tornam juridicamente iguais, eles vêm a ser igualmente dominado por uma instância que lhes é superior. A uniformidade, a igualização e a homogeneização dos indivíduos facilita o exercício do poder absoluto em vez de impedi-lo.

Estamos no coração mesmo da concepção jurídicista, que dilui todas as dimensões do exercício institucional do poder na lei. O caráter geral desta é levantado como garantia, tanto da liberdade como da igualdade. Estamos diante de uma das crenças matrizes do imaginário liberal, que consegue ver o Estado como mais além de um poder institucional. Esse caráter geral da lei é, por outro lado, erigido em seu próprio fundamento e, por conseguinte, como fundamento, também do Estado. Este é sujeito exterior à sociedade, que encarna o bem comum e funda sua existência e sua ação racionalizadora no direito.

A percepção é de que a decisão se sustenta na aplicação da norma como forma única de preservação do meio ambiente e na racionalidade da supremacia estatal no que se refere à proteção do meio ambiente. A condição de invisibilidade daqueles que, em plena pandemia, encontraram nas barracas de praia a única possibilidade de sustento para si e para suas famílias se perpetua.

Aqui se apresenta o que o jusfilósofo Luis Alberto Warat denominou como “senso comum teórico do jurista”, que “designa as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito” (1994, p. 13). Essa expressão serve para revelar a existência de uma ideologia instalada no discurso jurídico.

Segundo Jaqueline Santa Brígida Sena (2010, p. 77-78), para Warat há um

[...] conglomerado de pré-compreensões, de instâncias significativas, de significações pré-discursivas, que permeiam e dão contorno ao discurso de verdade nas ciências, bem como regulam a forma de atuação dos produtores e intérpretes desse discurso, impedindo o questionamento das raízes sociais das verdades produzidas.

A decisão demonstra o caráter hegemônico do direito e reflete uma dogmática tradicional que traduz a função do juiz como aplicador da lei, reproduzindo conceitos, padrões, costumes, regras morais e éticas, imagens, significados, crenças e conhecimentos adquiridos ao longo de sua formação e que se apresentam como um discurso automático e inconsciente. Warat (1982, p. 52-53) observa que esse “é o discurso kelseniano, tornado senso comum, que influi para que o jurista de ofício não seja visto como um operador das relações sociais; mas sim, como um operador técnico dos textos legais.”

Tanto Warat quanto Santos reconhecem o valor do direito e das leis, mas ambos também reconhecem a necessidade de desenvolvimento de um novo senso comum jurídico que traga ao direito um caráter transformador, insurgente e emancipatório, como um importante instrumento para promover a justiça social (WARAT, 1995; SANTOS, 2011).

Zenildo Bodnar (2006) também aponta as realidades impostas pela sociedade contemporânea, representada não só pela globalização e pela revolução tecnológica, mas também pelo agravamento da crise ambiental e pelo aumento das desigualdades sociais, somados ao aumento da participação do judiciário na concretização de direitos fundamentais, destacando os fatores ligados à matéria ambiental para um repensar crítico do direito. O autor conclui que esse repensar crítico:

[...] exige de seus integrantes uma nova postura, a iniciar pela necessidade de um repensar crítico acerca dos critérios clássicos de justiça e da teoria tradicional do Direito, entendido como criação exclusiva e perfeita do Estado, bem como de novas formas de prestação jurisdicional, mais democráticas, eficazes socialmente e comprometidas com os reais anseios da comunidade.

[...]

O juiz deve, com critérios racionais e com o maior grau possível de segurança jurídica, redefinir e dinamizar o Direito estrito, de acordo com os anseios da sociedade de sua época, temperando os rigores e incoerências da norma com a equidade e sem jamais esquecer que a decisão deve ser antes de tudo oportuna e socialmente útil e que as práticas plurais – quer seja nas formas de regulação de comportamentos e condutas, quer na solução de conflitos – nascidas no próprio seio da comunidade devem ser valorizadas e prestigiadas. Decisões judiciais eficazes ensejam uma nova ética ambiental, mais responsável e solidária com a ideia de equilibrar as relações entre homem e meio ambiente.

É necessário reconhecer que os conflitos de natureza ambiental se agravam a cada dia, tornando-se cada vez mais complexos. Quando a questão envolve orlas e praias urbanas, a ocorrência de conflitos tende a aumentar, isso porque esses espaços são alvo de interesse de diversos atores, como o Poder Público, o mercado e a sociedade. O desenvolvimento da política do “Turismo de Sol e Praia” é um dos fatores que contribuíram sobremaneira para o

aumento dos conflitos nessas áreas. As proporções desse conflito vêm se tornando tão grandiosas que passam também a absorver na sua dinâmica outros conflitos que envolvem outros atores, como moradores da orla, gestores públicos, comerciantes formais e informais, numa dinâmica frenética e multidiversificada. Em um contexto dessa magnitude e complexidade, tentar resolver conflitos dessa natureza aplicando paradigmas individualistas que foram construídos e estruturados para solucionar conflitos individuais é a garantia da concessão de decisões fragilizadas e ineficazes.

Para o nascimento de um novo judiciário, a técnica deve estar aliada a uma postura mais proativa e sedever desenvolver um pensamento responsável junto com um sentimento de justiça que corresponda às reais necessidades e expectativas da sociedade. Para a transformação em judiciário “eficiente, eficaz, justo e independente” (SANTOS, 2011, p.31), se faz necessário abandonar as amarras do passado, abandonar a padronização.

O professor Warat (UnB) considera que aqueles que operam o direito são a representação maior do padrão de modelos repetidos no direito deste início de século XXI. “Aproximadamente 60% dos juízes não escutam as partes. Cerca de 40% escutam, mas as partes não se sentem escutadas. Esse é um dos grandes problemas não resolvidos.”⁶³ A falta de sensibilidade, de emoção, de escutar o outro, no mundo jurídico, conforme Warat, parte da ideia de que insensibilidade seria igual a neutralidade. “Nada mais falso”, sentencia ele. “Neutralidade não têm nada a ver com justiça. O juiz pode se emocionar, se sensibilizar, e não ser arbitrário”.

Para Sena (2010), as expectativas da sociedade capitalizadas sobre como deve agir um magistrado são gigantescas. A figura do magistrado representa conhecer direito, mostrar o peso do dever de obedecer à lei, ser sábio e estar apto a manter a balança da justiça equilibrada, impedindo que ela penda para qualquer um dos lados que se encontram em litígio. Que seja desenvolto, eficiente, encontre a solução para todos os tipos de demandas, tudo isso de forma rápida, e que jamais erre, ou seja, espera-se nada mais, nada menos que perfeição. Para além disso, espera-se, principalmente, que o magistrado se mantenha neutro em suas decisões, neutralidade essa que se torna, para muitos, sinônimo de imparcialidade.

Dentro desse ideal de neutralidade, Warat se dedicou em grande parte de seu trabalho a demonstrar a necessidade do reconhecimento de que a neutralidade esperada ou exigida não

⁶³ Fonte: <http://www.unesc.net/portal/aicom/blog/2361-warat-critica-padronizacao-de-comportamento-da-area-e-prega-ensino-surrealista>. Acesso em: 25 nov. 2021.

é possível nem nas ciências jurídicas, nem nas ciências em geral. E traz a necessidade de repensar a realidade em que vivemos e, com uma beleza inquestionável, nos diz:

As metáforas de um iluminismo cativo de um ideal de progresso, como meta irrenunciável de nossa espécie, cedem ante o reconhecimento de crises inesperadas que alteram radicalmente as realidades em que vivemos. Crises que, ao afetar-nos, afetam, também, uma prolongada concepção da produção científica do conhecimento. Crises que recordam a necessidade de levar em conta a singularidade dos acontecimentos; a complexidade ecológica e os rumos do desejo. Elementos, todos eles, que nunca podem ser resolvidos pela grossa trama dos conceitos. A poesia invadindo a ciência para estabelecer fendas nos conceitos, onde se instale a vida e se transforme o geral e abstrato em metáfora. Os critérios universais de verdade substituídos pela multiplicidade como sentido. No fundo, o fim da neutralidade da ciência, revelando que ela serve para construir e destruir realidades, assim como para alterar o curso da subjetividade e das ações. Uma falta de neutralidade que obriga a considerar em seu lugar o aspecto ético da produção do conhecimento. Somos responsáveis das realidades que construímos. A idéia da neutralidade já não nos salva. Construímos o que conhecemos e surgimos como indivíduos (sujeitos) nesse processo de construção. Devires, como gente e como mundos, processos compartilhados com os outros, dos quais brotam conflitos, cumplicidades, significados, realidades. O desconhecido, o inédito-singular, que não pode ser ocultado por nenhuma lei universal. As potencialidades desconhecidas que se levantam como esperança ante a perda de vitalidade, um dos indicadores mais preocupantes dos tempos que se avizinham. (WARAT, 2004, p.529-530).

Reconhecendo a inexistência da neutralidade na ciência jurídica, ressalta-se que a responsabilidade do que se faz recai sobre aquele que faz, no caso aqui a figura do magistrado. A neutralidade do juiz é um dos grandes paradigmas existentes no direito, e reconhecer a sua impossibilidade torna possível a criação de um novo paradigma para substituí-lo, uma vez que, aparentemente, a humanidade precisa de algo que lhe dê sentido, que a oriente. Assim, diante do período de transição em que a humanidade se encontra, que o paradigma da neutralidade seja substituído pelo da alteridade (SENA, 2010).

A tarefa, sem sombra de dúvidas, é gigantesca e de árdua execução. Para ajudar a cumprir essa tarefa, Warat ressalta que, segundo a sua própria experiência, o pensar filosófico seria o instrumento ideal para corroborar o cumprimento dessa tarefa. Para o autor, fazer filosofia “é exercer uma capacidade de amar” e, para que se possa desenvolver essa transformação paradigmática, é necessário ver a filosofia como “um potencial de afeto que permita a aceitação da alteridade a partir dos sentimentos”. E, no difícil ato de aplicar uma ética ambiental de forma concreta, evoca-se novamente o pensamento do autor, para quem:

Filosofar é aprender a querer. O filósofo é aquele que sabe querer, não o que se contenta com o espetáculo do mundo, como pretendia Fernando Pessoa. Filósofo

não é aquele que só entende, é filósofo o que pode aceitar o diferente sabendo querê-lo, transformar-se por este encontro com o diverso e gerar fantasias e vida renovada com as palavras: transgredir para (re)encantar-se com o mundo. (WARAT, 2004, p.530).

Assim, o magistrado precisa acreditar que pode mudar o mundo para melhor, banindo dele a ética egoísta e disseminando uma ética solidária e ambientalmente correta (BODNAR,2006). Pode fazer isso incorporando a missão de se tornar um agente de transformação e fazendo com que as sentenças e decisões prolatadas cumpram seu papel social, pois é nesse momento que o tecido da realidade social se revela e se tornam possíveis as transformações sociais (PORTANOVA, 1994).

Este capítulo teve o intuito de analisar o conteúdo da decisão judicial proferida no caso do conflito socioambiental instaurado entre o Poder Público e os donos de barracas localizadas na Praia da Cinelândia, com o objetivo de responder se a decisão judicial analisada tem a marca da ética ambiental. Observou-se que os vocábulos e as palavras utilizadas na decisão, bem como as premissas estabelecidas, direcionam para um judiciário que ainda mantém a estrutura positivista de aplicação da norma ao caso concreto. Mesmo que se identifiquem na decisão argumentos ambientais, evidencia-se que são usados com o escopo de reforçar o descumprimento da lei e a necessidade de responsabilização daqueles que a infringiram.

Com efeito, resta evidenciado que processos ligados à urbanização da zona costeira, em especial aqueles que são originados na disputa por espaço, como é o caso em questão, não se resumem à aplicação das normas e à defesa do meio ambiente. Isso porque as relações decorrentes desses conflitos envolvem o direito ao meio ambiente, a uma vida digna, à cidade, entre outros, além de agregarem as particularidades do local onde ocorrem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Constituição de 1998, presenciou-se o aumento da capacidade de atuação do Poder Judiciário. De forma específica, a inserção de um capítulo sobre o meio ambiente viabilizou a busca, através da justiça, da resolução de conflitos ambientais que não obtivessem uma resposta eficaz da Administração. Nos últimos 30 anos, o Brasil assistiu à multiplicação de Leis Ambientais, reconhecidamente avançadas. Mas ainda existe um grande abismo entre a produção legislativa e a implementação dessa legislação.

Com a institucionalização de novos direitos, atores, e a democratização do acesso à justiça, aquele judiciário relegado à solução de litígios individuais assume um grande potencial para concretizar direitos e realizar transformações sociais. Isso não significa que a execução dessas novas potencialidades não imponha grandes desafios.

Santos (2011, p. 25) afirma:

No caso do Brasil, mesmo descontado a debilidade crônica dos mecanismos de implementação, aquela exaltante construção jurídico-institucional tende a aumentar as expectativas dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e garantias consignadas na Constituição, de tal forma que a execução deficiente ou inexistente de muitas políticas sociais pode transforma-se num motivo de procura dos tribunais.

Para fundamentar esta pesquisa, procurou-se apresentar como o Brasil teve um significativo aumento da participação política e ampliou a sua capacidade de interferência em processos eminentemente políticos, jurídicos e administrativos. Apoiou-se nesses primeiros ensinamentos para melhor compreender como se deu a construção da judicialização ambiental em Sergipe.

Outrossim, foram abordados na fundamentação teórica os temas que faziam referência aos objetivos desta dissertação, como judicialização, acesso à justiça, ética, conflito e justiça ambiental. Diante da complexidade do tema, abordou-se primeiramente a teoria crítica desenvolvida pelo sociólogo Boaventura Santos (2011) para fundamentar acerca da mudança necessária nos caminhos percorridos pelo judiciário para que ocorra uma transformação no direito, possibilitando a criação de novos paradigmas, tornando-o emancipatório e gerando uma transformação social.

Diante de uma maior influência das decisões judiciais no contexto social, oriundas das mudanças ocorridas com a redemocratização do país e ampliadas pela Constituição de 1988, as decisões judiciais não devem ser baseadas exclusivamente na aplicação da Lei, bem como os argumentos produzidos devem propiciar fundamentos essenciais que produzam maior eficácia. Conclui-se que, com o referencial teórico apresentado, buscou-se subsídios que possibilitassem uma melhor interpretação da decisão judicial, objeto maior da pesquisa.

Com a estruturação do referencial teórico, buscou-se, no segundo capítulo, caracterizar as fases do processo que levou à judicialização do conflito, apresentando uma descrição dos fatos e das argumentações utilizadas pelas partes envolvidas. Concluiu-se que, inicialmente, a administração municipal mantinha uma base discursiva que se encaminhava para a manutenção das barracas na Praia da Cinelândia, enquanto buscava, paralelamente, a regulação e adequação da situação às exigências legais.

Compreende-se que, ao longo da análise do processo, houve uma mudança no discurso público a partir do momento em que um conjunto de ações ocorrem, desencadeadas pela denúncia oferecida pela Deputada Goretti Reis ao Ministério Público Federal. A pressão política exercida por ela surtiu efeitos. A ação, que não se limitou à denúncia ofertada ao MPF, foi fortalecida pela aprovação de indicação feita pela deputada e encaminhada ao prefeito de Aracaju, exigindo a tomada de providências para a retirada das barracas instaladas na Praia da Cinelândia. A parlamentar se utilizou de discursos calorosos na Assembleia Legislativa e se apoiou em reportagens e manifestações públicas da classe nobre do bairro da Atalaia, que estava sendo obrigada a conviver com a “favelização” do local.

O local passou a ser frequentado majoritariamente por jovens que fazem do espaço público um locus de lazer e de ludicidade, mas que aos poucos foram sendo proibidos de se reunir. A polícia passou a frequentar sistematicamente a Praia da Cinelândia e a impedir qualquer aglomeração próximo à residência da deputada. Neste momento, observou-se, então, uma mudança no discurso do órgão municipal que culminou com a determinação da retirada das barracas, sob a benevolência, ou cumplicidade, do judiciário.

Subsequentemente a essa análise, foram examinados os fundamentos do Projeto Orla e as propostas desenvolvidas pelo Governo Federal para a implementação de diversas ações que proporcionassem uma melhor gestão e um ordenamento dos espaços da zona costeira. O projeto possui demasiada importância dentro do contexto do conflito instaurado, primeiro que foi o que tornou possível a transferência da gestão das praias para o município através da

assinatura do TAGP; segundo que a interpretação dada pela administração municipal sobre as determinações contidas nos termos foi a principal base para justificar a expulsão dos comerciantes alojados na Praia da Cinelândia.

Ocorre que o referido projeto, reconhecendo a complexidade e as peculiaridades que compreendem as áreas inseridas na zona costeira, previa a elaboração do Plano de Intervenção da Orla Marítima, que deveria ser elaborado com a participação do colegiado municipal, de instituições, de organizações da sociedade e principalmente dos atores sociais envolvidos no conflito. O projeto pressupõe encontrar uma efetiva solução para os conflitos socioambientais, perpassando uma gestão planejada e ordenada e que somente será alcançada com uma ação interdisciplinar agregando todos os atores envolvidos. Em tese, ou seja, no plano do projeto, apresentam-se também uma compreensão geral do processo de enobrecimento pelo qual passou o bairro da Atalaia e os impactos causados por esses conflitos.

Ora, após a decisão administrativa que determinou a retirada das barracas da faixa de praia, aqueles que se sentiram prejudicados pela decisão recorreram ao judiciário, ocasionando a judicialização do conflito. Com isso, o último capítulo desta dissertação apresentou a decisão final do poder judiciário sobre a questão e se dedicou à análise do seu conteúdo.

Da análise da decisão sobre o caso concreto, identifica-se que são desconsiderados diversos aspectos envolvidos na demanda, em especial as argumentações oferecidas pelos comerciantes donos das barracas. A argumentação deixa claro que a preservação da natureza perpassa retirar o contato constante do homem, demonstrando uma ideia de natureza pura e intocada. Utiliza-se a fábula de La Fontaine “O lobo e o Cordeiro” para fazer aqui uma analogia: o cordeiro é a natureza pura e intocada, o lobo são os homens ferozes e vis que buscam atender as suas necessidades desrespeitando não só a natureza como as leis (SANTOS, 2012), que nesse caso são representados pelos comerciantes. Aplicando essa lógica à zona costeira sergipana, dever-se-ia demolir todas as construções erigidas na sua extensão?

A decisão desconsidera totalmente os impactos sociais das medidas tomadas e impõe a retirada das barracas, desconsiderando a existência de danos também para aqueles que perderam tudo, que foram levados ao desespero por não terem condições de sequer

providenciar a retirada dos seus pertences⁶⁴. Intui-se, assim, que, mesmo após a decisão, o grande conflito permanece e cabe questionar: entre meio ambiente e subsistência, o que fazer? Decerto, não é uma questão de fácil solução, trata-se de um problema que nem o direito, nem a ética ambiental sozinha conseguirão solucionar. É preciso reunir diversos saberes e conhecimentos.

Dentro dessa proposta de transformação, os ensinamentos da ética ambiental, apoiados na divisão trazida pelo casal Larrère sobre os tipos de ética ambiental oportunizam uma visão ampla e clara da relação homem – natureza sem a romantização dessa. Através dos ensinamentos dos autores é possível compreender a necessidade de protegermos a natureza e a possibilidade de que essa proteção seja feita com a participação do homem e não a sua total exclusão.

Uma decisão judicial balizada nesses princípios possibilita uma maior compreensão dos aspectos que envolvem o conflito ambiental possibilitando uma fundamentação que busque a proteção da natureza e compreende que a ideia de uma natureza idílica onde o homem não faz parte dela é uma visão utópica. Os preceitos trazidos pelo casal Larrère vão no sentido de demonstrar que o homem faz parte da natureza e que é necessário à busca para integrá-lo e não excluí-lo.

A decisão judicial analisada retira os donos das barracas sob a alegação de proteção à natureza, pressupondo que a existência do homem no local por si só já é danosa. Desconsidera por completo a própria antropização já existente e a questão social que envolve o conflito. O lado humano é totalmente ignorado sob o manto da necessidade de conservar a natureza, não há, na decisão em comento, sequer a tentativa de encontrar um equilíbrio para o deslinde da questão.

Para Larrère e Larrère (2000), a relação existente entre homem e natureza não está mais sujeita única e exclusivamente às nossas capacidades técnicas, inclui também normas éticas. Nossa relação com a natureza mudou desde a Revolução Industrial. Esse fato pode ser visualizado com bastante clareza nas comunidades urbanas cujas ligações com o meio natural se deterioraram ao longo do tempo. Assim, ao se pensar no uso da natureza, deve-se, irremediavelmente, pensar nos critérios de uso a serem aplicados e nos valores de cada elemento que compõe essa natureza.

⁶⁴Fonte: <https://www.faxaju.com.br/index.php/2021/02/22/veja-a-versao-dos-comerciantes-da-cinelandia-notificados-da-desocupacao/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

Dessa forma, não é suficiente somente legislar e aplicar a norma sob a consideração de uma igualdade/imparcialidade que, na prática, inexistente. A questão torna-se impossível de ser efetivamente solucionada sem que possamos estender os questionamentos sobre os fundamentos de sua formação. Talvez a ética ambiental não possa ser capaz de apresentar uma solução completa, mas pode abrir espaço para que o judiciário questione: como posso agir? Que caminhos posso buscar para solucionar essa questão? Quais conhecimentos podem ser agregados na busca de uma decisão mais justa? Isso ela, a ética ambiental, pode fazer.

Segundo Leff (2009, p.18-19), “o saber ambiental busca conhecer o que as ciências ignoram, porque seus campos de conhecimento projetam sobre o real e avançam, disciplinando paradigmas e subjugando saberes”, levando o homem à conjunção de conhecimentos que buscam a construção social. O estudioso complementa:

O saber se inscreve em uma rede de relações de outridade⁶⁵ e com o real na construção de utopias por meio das ações sociais; ele confronta a objetividade do conhecimento com as diversas formas de significação do real, assim como nas condições de assimilação de cada sujeito e cada cultura, que se concretizam e fixam em saberes individuais e compartilhados, dentro de projetos políticos de construção social.

Assim, é necessário o rompimento dos paradigmas tradicionais e vencer a utopia de que o homem está no centro de todos os males causados da natureza, pois dela está apartado. É preciso aplicar uma ética que amplie a busca por valores e rompa com os modelos existentes e amplie a perspectiva de encontrarmos os “valores do meio termo, do equilíbrio, através do desenvolvimento das virtudes humanas, aproximando o homem de uma relação de reciprocidade com a natureza” (DAUD, 2021, p.60). Na atual conjuntura, a busca está em equilibrar o individual com o coletivo, a ética com a moral, a proteção da natureza com as condições dos processos de urbanização, o público com o social. Conceitos e ideias engessadas só constroem preceitos sem eficiência e mantêm o judiciário na obsolescência.

Larrère (1997, p.193) afirma que

[...] o que se deve proteger é um objeto híbrido, visto que as paisagens não são mais completamente selvagens, são naturezas completamente antropizadas em meios às

⁶⁵ Segundo Leff (2013, p. 128), “a relação de outridade” se manifesta em meio às contradições, aos conflitos e aos antagonismos, bem como diante das responsabilidades coletivas, dos valores sustentáveis e da visão de mundo globalizado, que abre caminho para a equidade, a justiça, a política da diversidade guiada por uma racionalidade ambiental.

quais habitamos melhor ou pior, dependendo de nossa capacidade técnica e de nossa vontade política.

O uso da ética possibilitaria um olhar mais amplo sobre a complexidade existente nesses cenários e propiciaria uma melhor articulação entre o direito e outros ramos do conhecimento para atingir o potencial transformador do direito e garantir equidade social, dissolvendo a invisibilidade social, aproximando os cidadãos da justiça e assegurando o equilíbrio do meio ambiente e da qualidade de vida

A hipótese trabalhada nesta pesquisa foi confirmada. Os princípios da ética ambiental para um bom uso da natureza não são aplicados na fundamentação da decisão judicial proferida no caso concreto do conflito instaurado na Praia da Cinelândia. A realidade que vem à tona é que ainda há uma grande resistência a ser quebrada e um longo caminho a ser trilhado pelo judiciário para desenvolver uma cultura ambiental que busque a solução para esses conflitos não só na norma, mas também em princípios da ética ambiental.

Enfim, a resposta apresentada aqui está longe de ser definitiva e completa, mas se espera que esta pesquisa tenha contribuído para o desenvolvimento de avaliações mais profundas sobre a temática. Se é verdade que a busca por um judiciário mais emancipatório passa pelo avanço do direito, é igualmente verdadeiro que suas decisões também podem proporcionar uma maior equidade social e um equilíbrio nas relações de poder com o desenvolvimento de políticas públicas eficientes e com a participação popular.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. Declaração Política. **I Encontro Nacional da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro, novembro de 2004, p. 1-7. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1KyeYiRFmplOP4WEGK0wp3bhvGpAHrmyyp/view>. Acesso em: 19 jan. 2021.
- ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estud. Av.**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 jan. 2021.
- ACSELRAD, Henri. Apresentação da obra. In: MACHADO, R. C. et al (Orgs.). **Conflitos ambientais e urbanos** – debates, lutas e desafios. Porto Alegre: Evangraf, 2013.
- ACSELRAD, Henri. **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumara/Fundação Heinrich Böll, 2004.
- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2004. p. 10-11.
- AGUIAR, Wagner José de; MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. Entre o conservadorismo e o direito das comunidades tradicionais: o judiciário diante da crítica do movimento por justiça ambiental. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 4, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3693>. Acesso em: 26 set. 2021.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navegandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n.65, 1 maio 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em: 3 out. 2021.
- ARANTES, Rogério B.; SADEK, Maria T. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, São Paulo, v. 21, p. 34-45, 1994.
- ARANTES, Rogério B. **Judiciário e Política no Brasil**. São Paulo: Idesp: Editora Sumaré; Fapesp Educ. 1997.
- ARANTES, Rogério B. Judiciário: entre a Justiça e a Política. In: AVELAR, Lucia; CINTRA, Antonio Octavio (Org.). **Sistema Político Brasileiro**: uma introdução. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: F Konrad Adenauer; Editora UNESP, 2015.
- ARAÚJO, Jaiana Lopes de; MATOS, Ana Carolina Pereira Matos; PEREIRA, Maria da Paz Kannock. A Judicialização das Questões Ambientais e os Seus Impactos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Um Estudo de Caso da Aplicação da Lei Nº 9.985/2000. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza: PGJ/

ESMP/CE, Ano 9, n. 1 jan./jun. 2017.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. **Pensar**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 318-346, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/2293/pdf>. Acesso em: 4 jul. 2020.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 59-85, jan. 2012. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23970>. Acesso em: 4 jul. 2020.

BARROSO, Luiz Roberto. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Consultor Jurídico, 2008. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=2. Acesso em: 9 ago. 2020.

BITTENCOURT, Ana Lucia. **Conflitos Socioambientais em torno da água em Santa Catarina**: Desenvolvimento Regional e Atuação Estatal. 2018. 249 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional)- Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

BODNAR, Zenildo. O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 15, 2006. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Zenildo_Bodnar.htm. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Projeto Orla**: subsídios para um projeto de gestão. Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria do Patrimônio da União, n. Brasília, 2003.

BRASIL. MMA– Ministério do Meio Ambiente. **Projeto Orla**: guia de implementação. Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Qualidade Ambiental, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria do Patrimônio da União, n. Brasília, DF, 2005.

BRASIL. MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Projeto Orla**: fundamentos para a gestão integrada. Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Brasília, DF, 2003.

BRASIL. MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Projeto Orla**: implementação em territórios com urbanização consolidada. Coordenação de Kazuo Nakano. São Paulo: Instituto Polis; Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão., n. Brasília, DF, 2006b.

BRASIL. MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Projeto orla**: manual de gestão. Ministério do Meio Ambiente. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. Brasília, DF, 2005.

CARVALHO, Ernani. Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 23, p. 176-207, abr. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222010000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 abr. 2020.

COPETTI, C.; LOTTERMAN, O. Em busca da justiça ambiental e do desenvolvimento sustentável na sociedade de risco. **Desenvolvimento em Questão**, v. 8, n. 15, 2010.

CUNHA, Belinda Pereira da et al. (Orgs.). **Os Saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico**: visitando a obra de Enrique Leff [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O estado federal**. São Paulo: Ática, 1986.

DAUD, Samira dos Santos. O caso da praia do saco: ocupação em área de preservação permanente e o mito da natureza intocada. SARTORE, Marina de Souza; PEREIRA, Simone de Araújo (Orgs.). **Distopias do litoral**. 1. ed. Aracaju, SE: Criação Editora, 2021. p. 9-14.

FLORIT, Luciano Félix; GRAVA, Diego da Silva. Ética ambiental e desenvolvimento territorial sustentável: Uma análise com base na categoria de especismo. **Ambient. soc.**, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 39-58, dez. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2016000400039&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 8 out. 2020.

FLORIT, Luciano Félix. Conflitos ambientais, desenvolvimento no território e conflitos de valoração: considerações para uma ética ambiental com equidade social. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 36, p. 255-271, abr. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/41624>. Acesso em: 4 fev. 2020.

FLORIT, Luciano Félix. Ética ambiental ocidental e os direitos da natureza. Contribuições e limites para uma ética socioambiental na América Latina. **Revista Pensamiento Actual**, Universidad de Costa Rica - Sede de Occidente, v. 17, n. 28, p. 121-136, 2017. ISSN Impreso: 1409-0112 / ISSN Electrónico: 2215-3586 Disponível em: <file:///C:/Users/walter/Downloads/Dialnet-EticaAmbientaIocidentalEOsDireitosDaNaturezaContri-6053590.pdf>. Acesso em: 8 out. 2020.

FLORIT, Luciano; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; PHILIPPI JR, Arlindo. **Os desafios da ética socioambiental**. In: FLORIT, Luciano; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; PHILIPPI JR, Arlindo (Orgs.). **Ética Socioambiental**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2019. p. 13-16.

FREITAS, Paulliny Marques. **Judicialização da política**: uma análise das ações diretas de inconstitucionalidade a partir do estado de Goiás. 2014. 112 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

GODINHO, Clarissa Prates et al. Conflitos ambientais e as contradições do desenvolvimento sustentável: o caso da Mineração em Conceição do Mato Dentro/MG e suas consequências. *In: Anais do XX Encontro Nacional de Estudos Populacionais*, 2017. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/2566/2497>. Acesso em: 1º out. 2020.

GONÇALVES, Teresinha; ALISTE ALMUNA, Enrique; FOLLMANN, José. Conflitos socioambientais: história, tempo e contexto. *In: GONÇALVES, Teresinha; ALISTE ALMUNA, Enrique; FOLLMANN, José (Orgs.). Planejamento e gestão territorial: o papel e os instrumentos do planejamento territorial na interface entre o urbano e o rural*. Criciúma, SC: UNESC; Santiago, Chile: Universidad de Chile, 2019.p. 138-162. Disponível em: <http://repositorio.uchile.cl/handle/2250/171046>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GURSKI, Bruno César; CALDEIRA, Violeta Sarti; SOUZA-LIMA, José Edmilson. A Judicialização da política na tutela do direito ao meio ambiente. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 1, n. 42, p. 419-438, fev. 2016. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1515/1039>. Acesso em: 4 jul. 2020.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LARRÈRE, Catherine. Duas filosofias de proteção à natureza. *In: SANTOS, Antônio Carlos dos (Org.). Filosofia & natureza: debates, embates & conexões*. São Cristóvão, SE: Editora da UFS, 2010.

LARRÈRE, Catherine. **As éticas ambientais**. *In: BECKER, E.; BECKER, E.; MATTOS, S. Técnica, natureza e ética ambiental*. São Paulo: Discurso editorial, 2019.

LARRÈRE, Catherine. **Atualidade do contrato natural**. *In: _____ (Org.). Entre o homem e a natureza: abordagens teórico-metodológicas*. Porto Alegre: Redes, 2012. p. 15-33.

LARRÈRE, Catherine; LARRÈRE, Raphael. **Do bom uso da natureza: para uma filosofia do meio ambiente**. Tradução de Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

LEFF, Henrique. Prefácio. *In: FLORIT, Luciano; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; PHILIPPI JR, Arlindo (Orgs.). Ética Socioambiental*. 1. ed. São Paulo: Manole, 2019.

LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009

LEFF, Henrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortex, 2013.

LEITE, Rogério Proença. **Contra-usos da cidade: lugares e espaço público na experiência urbana contemporânea**. 2. ed. Campinas, Editora da Unicamp, 2007.

LEITE, Rogério Proença. **A exaustão das cidades: antienobrecimento e intervenções urbanas em cidades brasileiras e portuguesas**. 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/4X3wjRZyYjRDDbcF557k3HM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 4 jul. 2020.

LEITE, Rogério Proença. Espaço e Poder: Os processos de Gentrification. In: _____(Org.). **Paisagens Socioculturais Contemporâneas**. Coimbra: Ed. Cescontexto, 2015.

LIMA, Rosirene M.; SHIRAISHI NETO, Joaquim. Conflitos socioambientais: o direito ambiental como legitimador da atuação do estado no jardim Icarai, Curitiba. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, versão online, v. 18, n. 2, 2015. Disponível em :<https://www.scielo.br/j/asoc/a/YqCLCsRcYxMtZSJmFJPtbMR/?lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2021.

LOPES, José Sérgio Leite. Sobre processos de “ambientalização” dos conflitos e sobre dilemas da participação. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 12, n. 25, p. 31-64, jun. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 3 ago. 2020.

MARIN, Jeferson D.; LUNELLI Carlos Alberto. **Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.7, n.13/14, p.311-330, 2010. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/17>. Acesso em: 3 ago. 2020.

MARQUES, João Fernando; COMUNE, Antônio Evaldo. A teoria neoclássica e a valoração ambiental. In: ROMEIRO, Ademar Ribeiro; REYDON, Bastiaan Philip; LEONARDI, Maria Lucia Azevedo (Orgs.). **Economia do meio ambiente: teoria, políticas e a gestão de espaços regionais**. 3. ed. Campinas, SP: Unicamp. IE, 2001. p. 23-44

MARTÍNEZ ALIER, Joan. **Ecologismo dos Pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Ed Contexto: São Paulo, 2007.

MENIGHIN, Renata Prado; SANTOS, Antônio Carlos dos. A ciência, as artes e o mal em Rousseau. In: SANTOS, Antônio Carlos dos; ; MATOS, Silvia (Orgs.). **Percursos da investigação científica**. 1. ed. São Paulo: República do livro; Discurso Editorial, 2021. p. 81-95.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**– tomo IV.11. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2011.

NOGARA, Mônica de Azevedo Costa. **Conflitos socioambientais na justiça: da formulação das normas à ação do poder judiciário no conflito entre os direitos à moradia e ao meio ambiente em assentamentos irregulares, um estudo de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (1985 a 2006)**. 2008. Dissertação (Mestrado em Habitat) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16137/tde-30032010-094658/pt-br.php>. Acesso em: 9 fev. 2021.

OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de (Org.), **Judicialização de Políticas Públicas no Brasil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 nov. 2021.

PEREIRA, Simone de Araújo. **Urbanização litorânea: o sentido público da Orla de Atalaia**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal de Sergipe, Sergipe, 2016. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/3185>. Acesso em: 10 dez. 2021.

PEREIRA, Simone de Araújo. **O sentido público da praia urbana**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Sergipe, Sergipe, 2016. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/6236>. Acesso em: 10 dez. 2021.

PEREIRA, Simone de Araújo. O processo de intervenção urbana da Orla marítima de Aracaju. In: SARTORE, Marina de Souza; PEREIRA, Simone de Araújo (Orgs.). **Distopias do litoral**. 1 ed. Aracaju, SE: Criação Editora, 2021, p. 115-135

PEREIRA, Simone de Araújo; LEITE, Rogério Proença. Problemas Socioambientais na Urbanização de Zonas Costeiras. **Revista Tomo**, Programa de Pós-Graduação em Sociologia. UFS, n. 36, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/13026>. Acesso em: 10 dez. 2021.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Éticas ambientais, sustentabilidade e direito do meio ambiente/Environmental ethics, sustainability and law. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 25, n. 27, 2015. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/15214>. Acesso em: 03 out. 2020.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às Ciências Sociais. In: BEUREN, I. M. (Ed.). **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 76-97.

ROCHA, Décio; DEUSDARA, Bruno. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. **Alea**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 305-322, dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-106X2005000200010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 6 ago. 2020.

ROLSTON, III Holmes. Ética ambiental. In: **Compendia de Filosofia**. 2. ed. São Paulo, SP, Brasil: Edições Loyola: 2007. p. 557-571. ISBN: 978-85-15-03047-7. Originally in Nicholas

Bunnin and E. P. Tsui-James (Eds.). *The Blackwell Companion to Philosophy*. 2. ed. Oxford: Blackwell Publishers, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre as ciências e as artes**. Org. Pedro Paulo Pimenta; trad. Maria das Graças de Souza. São Paulo: Ubu Editora; Editora UNB, 2020.

SANTANDREU, Alain. Conflictos ambientales y políticas públicas. **Temas Clave**, v. 7, 1999. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/vifa-latam/c99-06130.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.

SANTILLI, Juliana. **Sociambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Ed Peirópolis; Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf. Acesso em: 5 out. 2020.

SANTOS, Antônio Carlos dos. Em torno da ética ambiental. In: _____ (Org.). **Entre o homem e a natureza**: abordagens teórico-metodológicas. Porto Alegre: Redes, 2012. p. 35-45.

SANTOS, Antônio Carlos dos. Os sentidos de natureza na filosofia de Rousseau. In: _____ (Org.). **Filosofia & natureza**: debates, embates & conexões. São Cristóvão, SE: Editora da UFS, 2010.

SANTOS, Antônio Carlos dos. **Considerações sobre as ciências e as artes em Rousseau. Argumentos – Revista de Filosofia**, n. 8, p.102-107, 2012.

SANTOS, Antônio Carlos dos. **A política negada**: Poder e Corrupção em Montesquieu. 1. ed. São Cristóvão: Editora UFS; Aracaju: Fundação Ôviedo Teixeira, 2002. 214 p.

SANTOS, Antônio Carlos dos. **E a “modernidade” chegou ao bairro Atalaia**. Cinform Aracaju, 05, abril de 2021. Ed. 182. Seção Filosofia & Política. p. 94-99

SANTOS, Antônio Carlos dos. **Variações conceituais entre a ética e a moral**. Filosofia Unisinos [online]. 2021, v. 22, n. 2 [Acessado 12 Dezembro 2022], e22207. Disponível em: <<https://doi.org/10.4013/fsu.2021.222.07>>. Epub 20 Set 2021. ISSN 1984-8234. <https://doi.org/10.4013/fsu.2021.222.07>

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas**: o caso português. Porto: Afrontamento, 1995. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/65.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais, 65: 3-76, 2003. <http://hdl.handle.net/10316/10811> Acesso em: jan. 2021

SARTORE, Marina de Souza. Bares pé-na-areia e a farofada na praia: uma análise Durkheimiana das distinções público/ gratuito-privado/pago no litoral de Aracaju-SE. Revista **Pós Ciências Sociais**, v. 16, n. 32, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/13243>. Acesso em: 20 jan. 2021.

SARTORE, Marina de Souza; PEREIRA, Simone de Araújo; RODRIGUES, Cae. Aracaju beach bars as a contested market: Conflicts and overlaps between market and nature. **Ocean & Coastal Management**, v. 179, p. 1-9, 2019.

SARTORE, Marina de Souza; PEREIRA, Simone de Araújo. Apresentação. In: SARTORE, Marina de Souza; PEREIRA, Simone de Araújo (Orgs.). **Distopias do litoral**. 1. ed. Aracaju, SE: Criação Editora, 2021. p. 9-14.

SENA, Jaqueline Santa Brígida **O dogma da neutralidade na prestação jurisdicional**: uma abordagem jusfilosófica a partir do pensamento de Luis Alberto Warat. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-25082011-092927. Acesso em: 1º maio 2021.

SERGIPE (Estado). **Lei Orgânica do Município de Aracaju, 05 de abril de 1960**. Disponível em: https://transparencia.aracaju.se.gov.br/legislacoes/leis_municipais/. Acesso em: 10 maio 2021.

SERGIPE. Justiça Federal da Seção Judiciária de Aracaju/SE. **Processo nº 0801071-20.2021.4.05.8500**. Requerente: Naelson Bispo do Sacramento e Outros Requeridos: EMURB, União Federal e outros. ARACAJU, 2021. Disponível em: <https://pje.jfse.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 17 dez.2021.

SERGIPE. Justiça Federal da Seção Judiciária de Aracaju/SE. **Processo nº 0803950-81.2021.4.05.8500**. Requerente: Thaynara Santana Costa Requeridos: União Federal e EMSURB. Aracaju, 2021. Disponível em: <https://pje.jfse.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 17 dez.2021.

SERGIPE. Justiça Federal da Seção Judiciária de Aracaju/SE. **Processo nº 0802585-36-2014.4.05.8500**. Requerente: Ministério Público Federal e Outros Requeridos: União Federal, Município de Aracaju e outros. Aracaju, 2014. Disponível em: <https://pjeht.jfse.jus.br/pjehomolog/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 17 dez.2021.

SERGIPE. Justiça Federal da Seção Judiciária de Aracaju/SE. **Processo nº 0801071-20.2021.4.05.8500**. Requerente: Naelson Bispo do Sacramento e Outros Requeridos: EMURB, União Federal e outros. Aracaju, 2021. Disponível em: <https://pje.jfse.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 17 dez.2021.

SERGIPE. Ministério Público Federal/SE. Procuradora Nascimento, Gicelma Santos do. **Inquérito Civil Público nº 1.35.000.001152/2020-19**.

SERGIPE. Justiça Federal da Seção Judiciária de Aracaju/SE. **Processo nº 0802585-36-2014.4.05.8500**. Requerente: Ministério Público Federal e Outros Requeridos: União Federal, Município de Aracaju e outros. Aracaju, 2014. Disponível em: <https://pjeht.jfse.jus.br/pjehomolog/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 17 dez.2021.

TEIXEIRA, Ariosto. **Decisão Liminar**: A judicialização da política no Brasil. Brasília: Plano Editora, 2001.

TOLEDO, Víctor M.; BARRERA-BASSOLS, Narciso. **A memória biocultural** – A importância ecológica das sabedorias tradicionais. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.

TRICHES, JANETE. Warat critica padronização de comportamento da área e prega ensino surrealista. AICON – UNESC, 2006 <http://www.unesc.net/portal/aicom/blog/2361-warat-critica-padronizacao-de-comportamento-da-area-e-prega-ensino-surrealista> Acesso em: nov 2021

TUNES, Elisiane Carra. **A marca da participação social na formulação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos**. 2018. 277 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2018. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/10451>. Acesso em: 10 jan. 2021.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil: a study about the condition that make it possible. **Rev. direito GV**, São Paulo, v.4, n. 2, p. 389-406, dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 7 jul. 2020.

VIDAL, Vera. **Filosofia, Ética e Meio ambiente**. In: SANTOS, Antônio Carlos dos (Org.). **Filosofia & natureza**: debates, embates & conexões. São Cristóvão, SE: Editora da UFS, 2010.

WARAT, Luis Alberto. A fantasia jurídica da igualdade: democracia e direitos humanos numa pragmática da singularidade, **Revista Sequência**, v. 13, n. 24, 1992. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16138>. Acesso em: 7 jul. 2021.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequência**, Florianópolis, v. 3, n. 5, 1982. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 5 jan. 2021.

WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito. Interpretação da lei. Temas para uma reformulação. **Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor**, 1994. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/05/Introdu%C3%A7%C3%A3o-geral-ao-Direito-Vol.-I.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2021.

WARAT, Luis Alberto. Metáforas para a ciência, a arte e a subjetividade. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 5 jan. 2021.

WARAT, Luis Alberto. A fantasia jurídica da igualdade: democracia e direitos humanos numa pragmática da singularidade, **Revista Sequência**, v. 13, n. 24, 1992. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16138>. Acesso em: 7 jul. 2021

WARAT, Luis Alberto. Warat critica padronização de comportamento da área e prega ensino surrealista. AICON – UNESCO, 2006 (in) Triches, Janet <http://www.unesc.net/portal/aicom/blog/2361-warat-critica-padronizacao-de-comportamento-da-area-e-prega-ensino-surrealista> Acesso em: nov 2021

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Editora Alfa ômega, 2001.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. *In*: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (Orgs.). **Desenvolvimento e Conflitos Ambientais** [livro eletrônico]. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, KindleEdition, posição 1-446.

ZUKIN, Sharon. Paisagens urbanas pós-modernas: mapeando cultura e poder. *In*: ARANTES, Antonio (Org.). **O Espaço da Diferença**. Campinas: Papirus, 2000.

ANEXO A – Decisão analisada

PROCESSO Nº: 0801071-04.2021.4.05.8500 - **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
REQUERENTE: CRISTIANO JOSE MACEDO COSTA FILHO e outros
REQUERIDO: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS e outro
1ª VARA FEDERAL - SE

DECISÃO

Após a audiência realizada (id. 4058500.4572338), a EMSURB apresentou no id. 4058500.4573539 pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência requerida (id. 4058500.4522940), em que foi determinado à mesma que deixasse de proceder à remoção ou demolição das barracas situadas na faixa de areia da Praia Cinelândia, de propriedade dos autores, até posterior deliberação do Juízo.

Sustentou, em suma, a ausência do *fumus boni juris* e do fundado receio de dano irreparável, a ausência de qualquer documento que lhes permita explorar a atividade no local, a irregularidade da ocupação, a existência de prejuízos ao meio ambiente, a privação por particular do uso de área pública e a impossibilidade de regularização da atividade.

Discorreu ainda sobre a transferência da gestão da praia da União para a Municipalidade, por meio do TAGP, e sobre as medidas adotadas, como a notificação dos requerentes.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando o pedido de reconsideração formulado, reafirmo, inicialmente, o esclarecido na audiência realizada (termo de id. 4058500.4572338), referente aos pontos não controvertidos existentes na lide:

- a lide se refere a uso de bem da União, classificado como bem de uso comum do povo;
- a gestão do bem da União foi transferida, com algumas cláusulas a serem seguidas, ao Município de Aracaju, através da EMSURB;
- a localização das barracas insere-se na própria zona da preamar ou muito próxima a ela;
- a área onde se encontram as barracas é classificada como terreno de marinha;

Partindo dessas premissas e analisando detidamente a questão, entendo que o pedido de reconsideração formulado pela empresa pública merece acolhimento.

As alegações meritórias dos requerentes esbarram não somente na falta de elementos de convicção que tornem viável o pedido autoral, como também não resistem à demonstração da situação fática trazida aos autos pelas partes: evidencia-se, a todas as luzes, que as barracas, fixas ao solo, estão localizadas na faixa de areia da praia, muito próximas ou na própria área da linha de preamar. Além disso, restou demonstrado pela requerida a reserva de área da areia para uso dos clientes dos requerentes, em detrimento da população em geral.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Na esfera infraconstitucional, a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, prevê que essa política terá por princípios a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, o planejamento e utilização do uso dos recursos ambientais. Na mesma linha, o diploma criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente, composto pela União, pelos Estados e também pelos Municípios, os quais deverão criar órgãos locais destinados ao controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

A seu turno, a Lei n. 9.605/1998 estabelece mecanismos de repressão das infrações administrativas ambientais em seu art. 72, a exemplo do embargo de obra ou atividade, e ainda, de suspensão parcial ou total de atividades.

Também, a ocupação e o gerenciamento dos ecossistemas costeiros, onde se insere este caso, é disciplinado pela Lei nº 7.661/88, que no " *caput* " do seu artigo 6º frisa que qualquer construção em zona costeira deverá observar todas as demais normas federais, estaduais e municipais, respeitando-se, contudo, as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Em suma, toda a legislação citada somente corrobora a tese de que compete ao poder público atuar em defesa do meio ambiente.

Acrescento que o saber ambiental talvez seja um dos maiores desafios da pós-modernidade. Em poucas palavras, a visão da filosofia do direito sobre a pós-modernidade:

(...) para outros autores, a pós-modernidade tem também muitas outras características: o sentimento de extrema ambivalência diante das esperanças e estruturas sociais dos últimos duzentos anos, a nostalgia, o relativismo cultural, o convencionalismo moral, o ceticismo e o pragmatismo, uma dialética do localismo em meio ao globalismo, (...) e uma desconfiança de todas as formas de fundamentos éticos ou antropológicos. Acima de tudo (...) é o sentimento de fracasso e profunda confusão quanto aos rumos a tomar, tanto no nível pessoal, quanto em termos de desenvolvimento de projetos sociais que visem à criação de uma sociedade justa" [1] (Morrison, 2006, p. 616/7).

O pós-modernismo, continua Morrison,

"(...) é a conscientização da inutilidade de qualquer utopia de uma sociedade justa - a viagem está condenada e - por implicação de que já chegamos ao destino. O problema é que o destino é a inconclusão: não existe fim" [2] .

"(...). Portanto o desafio, pós-moderno consiste em perguntar continuamente qual o sentido da existência humana, com pleno conhecimento do fato de que qualquer resposta oferecida, e qualquer ordem social por meio dela construída, não passam de uma suspensão temporária, de uma personificação de alguma de nossas vontades - de alívio para os nossos medos" [3] .

Nesta era pós-moderna, em que as indagações estão mais presentes do que as certezas, há de se atentar para uma nova proposta de educação para o indivíduo, encampada pela UNESCO, de autoria do educador francês Edgar Morin (Paris, 1921), referente aos 7 saberes [4] indispensáveis para a educação do futuro, entre os quais destacamos como pertinentes para a reflexão desta ação:

i) ensinar a condição humana - que na excelente explicação de Paulo Roberto Farias Medeiros significa reconhecer que

O ser humano é a um só tempo, físico, biológico, psíquico, cultural, social, histórico. Esta

unidade complexa na natureza humana é totalmente desintegrada na educação por meio das disciplinas, tendo-se tornado impossível aprender o que significa ser humano. É preciso restaurá-la, de modo que cada um, onde quer que se encontre, tome conhecimento e consciência, ao mesmo tempo, de sua identidade complexa e de sua identidade comum a todos os outros humanos.

Desse modo, a condição humana deveria ser o objeto essencial de todo o ensino. É possível, como base nas disciplinas atuais, reconhecer a unidade e a complexidade humanas, reunindo e organizando conhecimentos dispersos nas ciências da natureza, nas ciências humanas, na literatura e na filosofia, pondo em evidência o elo indissolúvel entre a unidade e a diversidade de tudo que é humano [5] .

Nesta rede em que estamos inseridos, não existe mais espaço para a indiferença em relação ao meio ambiente, porque significa a própria indiferença em relação à espécie humana, que faz parte desta teia, e da natureza depende para a sobrevivência hoje e futuramente.

ii) ensinar a identidade terrena - o qual, ainda na lição do supramencionado autor deve nos levar a refletir que o destino planetário do gênero humano é outra realidade até agora ignorada pela educação. O conhecimento dos desenvolvimentos da era planetária, que tendem a crescer no século XXI, e o reconhecimento da identidade terrena, que se tornará cada vez mais indispensável a cada um e a todos, devem converter-se em um dos principais objetos da educação.

Convém ensinar a história da era planetária, que se inicia com o estabelecimento da comunicação entre todos os continentes no século XVI, e mostrar como todas as partes do mundo se tornaram solidárias, sem, contudo, ocultar as opressões e a dominação que devastaram a humanidade e que ainda não desapareceram. Será preciso indicar o complexo de crise planetária que marca o século XX, mostrando que todos os seres humanos, confrontados de agora em diante aos mesmos problemas de vida e de morte, partilham um destino comum.

A contribuição das contracorrentes.

Devemos considerar, como movimentos importantes e atuantes:

- a contracorrente ecológica que, com o crescimento das degradações e o surgimento de catástrofes técnicas/industriais, só tende a aumentar;
- a contracorrente qualitativa que, em reação à invasão do quantitativo e da uniformização generalizada, se apegue à qualidade em todos os campos, a começar pela qualidade de vida [6] .

Atentar para o saber ambiental é, pois, uma decisão de responsabilidade diante de si mesmo e da destinação do Planeta, portanto, de todas as espécies com as quais compartilhamos a existência neste ainda habitável planeta; e este saber ambiental é indispensável para uma decisão racional acerca da indispensabilidade de uma mudança de paradigma de responsabilidade que, na visão acurada de Enrique Leff emerge de uma reflexão sobre a construção social do mundo atual, onde hoje convergem e se precipitam tempos históricos que já não são mais os tempos cósmicos, da evolução biológica e da transcendência histórica. É a confluência de processos físicos, biológicos e simbólicos reconduzidos pela intervenção do homem - da economia, da ciência e da tecnologia - para uma nova ordem geofísica, da vida e da cultura. Vivemos hoje um mundo de complexidades, onde sobrevivem e tomam novo significado reflexões filosóficas e identidades culturais no torvelinho da cibernética, da comunicação eletrônica e da biotecnologia" [7] .

Para o autor supra, também não passou despercebido "O princípio de sustentabilidade na era da globalização":

"O princípio de sustentabilidade surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade. A crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza" [8] .

De fato, a história da humanidade é uma história de domínio, de destruição e de desrespeito à natureza, em todos os níveis. Antes, poder-se-ia alegar a ignorância (no sentido de não ter conhecimento) das consequências de cada atitude potencialmente destrutiva, sem ao menos se buscar o menor impacto possível. A reflexão imparcial sobre as nossas ações e inanições mostra-nos algo melancólico: não respeitamos a natureza muitas vezes por opção egoísta, negligente e ambiciosa. Eis mais um paradoxo humano: saber ser finito, saber que os recursos o são também, mas agir como se ele mesmo e o meio ambiente fossem eternos e imutáveis.

A responsabilidade de preservação do meio ambiente, por força de dispositivo constitucional (CF/88, art. 225, §3º), incumbe não somente ao poder público, mas também a todos cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, sem distinguir as da administração pública ou o particular.

No caso em apreço, é manifesta a degradação do meio ambiente e o uso particular indevido de bem de uso comum do povo.

Vejamos a letra da lei a respeito da ocupação do bem público de uso comum do povo de que cuida essa demanda:

Lei n. 7.661/88

Art. 10 - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º - Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo.

§ 2º - A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º - Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tais como areais, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Releva trazer algumas considerações doutrinárias relacionadas a esse tema, e para isso, transcrevo observações feitas por Paulo Affonso Leme Carvalho in "Direito Ambiental Brasileiro", quando do estudo do conceito e uso das praias, dados pela Lei nº 7.661/88, ocasião em que lembra ter o art. 225, *caput*, da CF, conceituado o meio ambiente como "bem de uso comum do povo". Pois bem, assim se manifesta o ilustre doutrinador:

"A argumentação já expendida sobre a natureza dos bens de uso comum do povo no referente às praças e espaços livres vale aqui ser inserida. Há uma afetação constitucional da praia como bem da União. Essa desafetação só poderia ser feita expressamente por uma emenda à Constituição Federal; e, assim, nenhuma lei federal, nenhuma Constituição Estadual, lei estadual, lei orgânica do Município, lei municipal, poderá mudar, parcial ou totalmente, o destino ou a função de uma praia.

A primeira parte do art. 10, *caput*, diz respeito ao uso, à segunda parte ao acesso à praia. O uso da praia não está explicitado na lei brasileira, aqui examinada. Por exemplo, a Lei francesa 86-2, de 3.1.1986, disse 'O uso livre e gratuito pelo público constitui a destinação fundamental das praias, do mesmo modo que sua afetação às atividades de pesca e de cultura marinhas' (art. 30, 2). Em comparação com a recente lei francesa, pode-se afirmar que também no Brasil a pesca e a cultura dos recursos do mar não contrariarão o uso comum pela comunidade, desde que não se impeça a utilização da praia por qualquer do povo.

Contraria a finalidade de utilização comum pela população a concessão de parte da praia para clubes construírem áreas esportivas, a ocupação por guarda-sóis de edifícios fronteiros ou a autorização para a construção de bares, restaurantes ou hotéis nas praias.

Além disso, o Poder Público haverá de proceder com grande prudência na construção de postos para policiamento e/ou construção de sanitários públicos, evitando cometer atentados à estética e à paisagem - interesses tutelados pela ação civil pública". (os negritos são nossos).

Oportuno ressaltar, também: ainda que a situação do local possibilitasse, **o que não é o caso**, a Praia da Cinelândia é bem da União (com gestão transferida ao Município de Aracaju) e área de proteção ambiental, em face de estar inserida naquela caracterizada nos 300 metros de preamar máxima.

Portanto, os autores não poderiam, jamais, fazer qualquer construção no local, mesmo que isso fosse possível, sem prévia autorização de todos os Órgãos que detêm poder sobre a área.

Ao negar licença para a permanência das barracas e exigir a sua remoção, a Administração Pública agiu corretamente. Aliás, tal construção sequer deveria ter iniciado.

No entanto, os autores construíram, o que vai de encontro às normas que visam à preservação do meio ambiente. A presença daquelas barracas, em plena praia, ocasiona agressão ao meio ambiente, ainda impedindo o pleno uso do bem público de uso comum do povo pelos demais.

O que se observa naquele local é uma notória desorganização de construções em arremedo à legislação vigente, ainda que precárias, que resulta em graves prejuízos para o ecossistema local e tolhimento ao livre acesso do banhista.

Qualquer tipo de estabelecimento edificado naquela área traz consequências danosas ao ambiente. Ressalto, nesse ponto, que a EMSURB demonstrou a existência de estrutura chumbada ao solo, bem assim a perfuração de poço artesiano no local.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de reconsideração, para revogar a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Concedo o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária e retirada do material, após o que, se não houver o cumprimento desta decisão, a EMURB poderá efetuar a retirada.

Intimar a parte autora para proceder na forma do art. 308, do CPC.

Tendo em vista a informação de interposição de Agravo de Instrumento (id. 4058500.4588755), comunicar a presente decisão ao seu relator.

Intimar.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal

[1] MORRISON, Wayne. Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo; tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 616.

[2] *Idem*, p. 621.

[3] *Idem*, p. 629.

[4] Os sete saberes indispensáveis para a educação do futuro foram assim propostos por Edgar Morin: i) as cegueiras do conhecimento: o erro e a ilusão; ii) os princípios do conhecimento pertinente; iii) ensinar a condição humana; iv) ensinar a identidade terrena; v) enfrentar as incertezas; vi) ensinar a compreensão; vii) a ética do gênero humano.

[5] <http://www.ufrgs.br/tramse/educ/2005/04/os-sete-saberes-necessarios-educao-do.htm>. Acesso em 19/01/2012

[6] *Idem*.

[7] LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder; tradução: Lúcia Mathilde Endlich[7] Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p. 9.

[8] *Idem*, P. 15

What do you want to do ?

[New mail](#) Copy

What do you want to do ?

[New mail](#) Copy

What do you want to do ?

[New mail](#) Copy

What do you want to do ?

[New mail](#) Copy



Processo: 0801071-04.2021.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

Telma Maria Santos Machado - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/03/2021 15:52:56

Identificador: 4058500.4581820

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2103121431096300000004593852

ANEXO B – Notificação extrajudicial

EMSURB
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Aracaju/SE, 19 de fevereiro de 2021.

LOCAL DA OCORRÊNCIA: FAIXA DE AREIA DA PRAIA DA CINELÂNDIA

A EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB, pessoa jurídica de direito privado, instituída pelas Leis nº. 1.659/90 e nº. 1.668/90, com alterações introduzidas pela Lei nº. 4.421/13, e Lei 13.303 inscrita no CNPJ/MF sob nº. 32.805.400/0001-60, Inscrição Municipal nº. 043027-0, com sede na Av. Jornalista Santos Santana, s/nº., Parque Augusto Franco (Sementeira), Bairro Jardins, Aracaju/SE, doravante denominada apenas EMSURB, neste ato representada pelo Presidente e pelo Diretor interino de Orlas e Parques, infrafirmados, vem, por meio deste expediente, NOTIFICAR os ocupantes da faixa de areia da Praia da Cinelândia, para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), desocupem as respectivas áreas ocupadas com fins de comercialização ou similares.

A medida ora adotada, visa cumprir orientações, determinações e instalações dos seguintes instrumentos e procedimentos:

1. Termo de Adesão de Gestão de Praia – TAGP, assinado entre o Município de Aracaju e a Superintendência do Patrimônio da União – SPU/SE, que veta a construção de quaisquer edificações na zona costeira ou ocupação desordenada, combinado com a aplicação dos art. 6º e 10º §1º da Lei nº 7.661/1988.
2. Procedimento Extrajudicial instaurado pelo Ministério Público Federal – MPF/SE, tombado sob o nº de Notícia de Fato 1.35.000.001152/2020-19 (Ofício nº 463/2020-GSN/PR/SE).
3. Ofícios da Superintendência de Patrimônio da União – SPU/SE, OFÍCIO SEI Nº 322551/2020/ME, de 11 janeiro de 2021, e OFÍCIO SEI Nº 322554/2020/ME, de 03 de fevereiro de 2021, juntamente com o Proc. Nº 10154.126352/2019-11, todos

Av. Jornalista Santos Santana, s/n - Parque Augusto Franco (Sementeira), Jardins, Aracaju/SE, CEP 49025-850.
TEL: (79) 3021-9900. Inscrição Municipal: 043027-0. CGC: 32.805.400/0001-60.

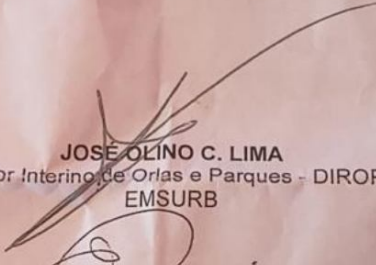
EMSURB
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

requerendo o cumprimento em caráter de urgência de todas as irregularidades afixadas na área de praia.

4. Termos de Inspeções da Vigilância Municipal de Saúde, através dos quais, restou constatado o não cumprimento de regras básicas de saúde e higiene.

Diante do exposto, caso não haja a retirada **VOLUNTÁRIA**, as autoridades competentes irão proceder com as providências cabíveis para remoção ou demolição de todas as estrutura (s) do local, recolhendo os demais equipamentos.

Aracaju/SE, 19 de fevereiro de 2021.


JOSE OLINO C. LIMA
Diretor Interino de Orlas e Parques - DIROPA
EMSURB


LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
Presidente e Gestor de Praias
EMSURB

Av. Jornalista Santos Santana, s/n - Parque Augusto Franco (Sementeira), Jardins, Aracaju/SE

Processo: 0801057-20.2021.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

PEDRO HENRIQUE LISBOA PRADO - Advogado

Data e hora da assinatura: 21/02/2021 17:42:21

Identificador: 4058500.4518626

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

21022117404368300000004530394

ANEXO C – Termo de adesão de gestão das praias

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

TERMO DE ADESÃO DO MUNICÍPIO DE ,
ARACAJU
ESTADO DE SERGIPE
JUNTO À UNIÃO PARA A TRANSFERÊNCIA
DA GESTÃO DAS PRAIAS MARÍTIMAS.

IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO

O Município de ARACAJU, inscrito no CNPJ com o nº nº 13.128.780/0001-C, com sede na Centro Administrativo Prefeito Aloísio Campos - Rua Aracaju SE, neste ato representado por SEU prefeito(a) Municipal, Sr(a). EDVALDO NOGUEIRA FILHO, inscrito(a) no CPF sob o nº 190.012.745-87, residente e domiciliado(a) naquele Município, no uso de suas atribuições, doravante denominado Município, firma o presente **TERMO DE ADESÃO**, com fundamento no art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Adesão tem por objeto transferir ao Município a gestão das praias marítimas urbanas e não urbanas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004.

§ 1º Para os efeitos deste Termo de Adesão, praia é a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Edo

§ 2º Excetuam-se do presente termo:

- I - os corpos d'água, tais como mar, rios e estuários;
- II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;
- III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;
- IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; e
- V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE

O presente Termo de Adesão tem por finalidade estabelecer condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São deveres do Município:

I - garantir que as praias e os outros bens de uso comum do povo, objetos deste Termo de Adesão, cumpram sua função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada, de respeito à diversidade, de racionalização e eficiência do uso;

II - promover o correto uso e ocupação das praias, garantindo o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos contidos no art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988, orientando os usuários e a comunidade em geral sobre a legislação pertinente, seus direitos e deveres, bem como planejar e executar programas educativos sobre a utilização daqueles espaços;

III - assumir a responsabilidade integral pelas ações ocorridas no período de gestão municipal, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes;

IV - fiscalizar a utilização das praias e bens de uso comum do povo objeto do presente Termo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção,

C. R. 2

de articulação e deliberação no processo de planejamento e de aplicação das ações de gestão da orla marítima, também previsto no Decreto nº 5.300, de 2004;

VII – apresentar anualmente, durante os 3 (três) primeiros anos após a assinatura do Termo de Adesão, relatórios de gestão, conforme modelo e indicadores adotados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União;

VIII – apresentar anualmente, a partir do 4º (quarto) ano da assinatura do Termo de Adesão, relatórios de implementação do Plano de Gestão Integrada da Orla, a ser constituído durante os 3 (três) primeiros anos, caso o Município ainda não o tenha, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Orla, instruídos com um mínimo de 3 (três) Atas de Reuniões do mesmo Comitê Gestor;

IX - informar e manter a SPU atualizada quanto ao endereço do sítio eletrônico onde o Município disponibilizará o registro dos documentos citados no inciso V desta cláusula;

X - informar no local especificado no portal de serviços da SPU na internet, o Gestor Municipal de Utilização de Praias e seu substituto, bem como atualizar, no mesmo local, no prazo de até 5 (cinco) dias, sempre que houver decisão pela mudança dessa autoridade, titular ou substituto;

XI - submeter-se às orientações normativas e à fiscalização da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e observar a legislação vigente, em especial o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como decretos regulamentadores;

XII - providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local e remeter cópia deste Termo à Câmara de Vereadores do Município, observado o disposto na Cláusula Décima Segunda, § 2º; e

XIII – disponibilizar à SPU/UF a sua Planta de Valores Genéricos – PVG.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

São deveres da União, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União:

I - mediante solicitação do Município, garantir-lhe disponibilidade de corpo técnico apto a orientar a elaboração ou atualização do seu respectivo Plano de Gestão Integrada da Orla (PGI);

Edu

II - disponibilizar em seu sítio na internet os endereços dos sítios eletrônicos onde o Município disponibilizará e manterá o registro das informações e documentos citados no inciso V da cláusula terceira;

III - em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste Termo pelo Município, providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União ou, se for o caso, informar o Município justificando a decisão pela não formalização do Termo;

IV - comunicar ao Município e disponibilizar no sítio respectivo as alterações na legislação e normas que envolvam a gestão patrimonial; e

V - apontar ao Município áreas nas quais pretenda manter a gestão, ou que por algum motivo pretenda reservar a determinado uso ou atividade.

§ 1º De forma a garantir as melhores práticas de boa gestão de praias, a SPU elaborará indicadores e implementará ferramenta eletrônica para registro de denúncias de ocupação irregular nas áreas objeto deste Termo.

§ 2º Os indicadores a serem elaborados e que constarão dos relatórios anuais de gestão de praias marítimas contemplarão os seguintes aspectos:

- a) ambiental;
- b) acesso público;
- c) infraestrutura, serviços e equipamentos turísticos;
- d) transparência da gestão; e
- e) tratamento das reclamações dos usuários.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO COMPETENTE (SPU/UF)

São deveres da União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União competente (SPU/UF):

I - acompanhar e fiscalizar o Município no cumprimento das normas e cláusulas deste Termo de Adesão, devendo notificá-lo acerca de eventuais irregularidades e estabelecer prazo para sua adequação, bem como manter todas as informações atualizadas por meio de processo administrativo eletrônico;

5

II - disponibilizar, em até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do Termo de Adesão, contratos e termos de cessão e de permissão de uso vigentes nas áreas de que tratam o presente instrumento, para ciência e acompanhamento, os quais permanecem válidos mesmo com a assinatura do termo;

III - apontar à SPU, durante os 30 (trinta) dias que antecedem a publicação do extrato do Termo de Adesão, as áreas nas quais pretenda manter a gestão, ou que por algum motivo pretenda reservar a determinado uso ou atividade;

IV - encaminhar ao Município eventuais denúncias e reclamações recebidas atinentes a irregularidades no uso e ocupação das respectivas áreas;

V - (revogado pela Portaria nº 44, de 31 de maio de 2019)

VI - receber solicitação do Município com vistas à elaboração e/ou revisão do seu Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima e, em acordo com o Órgão/Entidade Estadual do Ambiente, formalizá-la à Coordenação Técnica Estadual do Projeto Orla - CTE;

VII - cumprir as etapas preparatórias previstas no Decreto nº 5.300, de 2004, e incluir o Município no calendário de atuação do Projeto Orla, disponibilizando equipe apta a coordenar a elaboração do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima, bem como outros técnicos com habilidades necessárias ao trabalho, em especial no que tange às normas de regularização fundiária, e

VIII - assessorar tecnicamente o Município no que tange às normas e procedimentos de fiscalização no âmbito da legislação patrimonial vigente.

CLÁUSULA SEXTA - DO GESTOR MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE PRAIAS

O Gestor Municipal de Utilização de Praias será o agente público responsável pela interlocução entre o Município e a SPU/UF e a quem caberá dar cumprimento ao presente Termo.

§ 1º O substituto do Gestor Municipal de Utilização de Praias atuará nos impedimentos e afastamentos do titular.

§ 2º Na ausência dos gestores, titular e substituto, a representação do Município será feita pelo próprio prefeito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA OCUPAÇÃO POR TERCEIROS

Celo

O Município poderá destinar a terceiros partes das áreas cuja gestão lhe tiverem sido transferidas por meio do presente instrumento, fazendo-o com base na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, sendo:

I – por meio de permissão de uso, para eventos de curta duração de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional;

a) gratuita, nas hipóteses em que não há finalidade lucrativa;

b) onerosa, nas hipóteses em que há finalidade lucrativa, ainda que indireta (vinculação do evento à marca, propagandas etc.);

II – por meio de cessão de uso, aos Estados, entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde e às pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional;

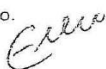
a) gratuita, nas hipóteses em que não há finalidade lucrativa;

b) onerosa ou em condições especiais, sob os regimes de locação ou arrendamento, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, observando-se os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade, devendo o edital e o respectivo instrumento contratual estabelecer como valor mínimo da contraprestação anual devida pelo particular o montante obtido pela aplicação de 2% da Planta de Valores Genéricos - PVG municipal da respectiva área, a cada metro quadrado do empreendimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese o Município poderá transferir a terceiros direitos reais ou demais direitos deles decorrentes em relação às áreas de que trata este Termo de Adesão.

§ 2º O Município terá direito, durante a vigência deste termo, sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações que autorizar, bem como daquelas advindas das sanções aplicadas em função do inciso IV da cláusula terceira.

§ 3º A cessão sob regime de arrendamento ou locação das áreas de que trata este Termo só poderá ser efetivada por período superior a 3 (três) anos após homologação do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima - PGI do Município e em conformidade com o disposto naquele documento.



§ 4º Os instrumentos de destinação firmados pela União com terceiros, vigentes no ato de formalização do presente Termo, mesmo que sobreponham áreas cuja gestão é transferida, permanecerão válidos, cabendo ao Município dar-lhes cumprimento.

§ 5º Os contratos e termos firmados entre a União e o Município que sobreponham áreas cuja gestão é transferida, vigentes no ato de formalização deste ajuste, serão suspensos a partir da publicação do extrato do presente Termo pela União.

§ 6º A transferência da gestão não exime o Município de arcar com todos os valores devidos em virtude de contratos ou termos firmados entre ele e a União relativos às áreas ora repassadas, sob regime oneroso ou em condições especiais, até o início da vigência do presente Termo.

§ 7º O Município deverá incluir em todos os contratos ou termos firmados em decorrência do presente instrumento a possibilidade de rescisão contratual em razão de eventual rescisão ou revogação deste Termo de Adesão, cabendo ao próprio Município as indenizações devidas nas hipóteses em que o Termo de Adesão se rescindiu por sua culpa.

§ 8º Deverá constar de todos os contratos ou termos firmados pelo Município em decorrência do presente instrumento a possibilidade de sub-rogação à União por meio de aditivo contratual, em caso de rescisão ou revogação deste Termo de Adesão.

§ 9º As "condições especiais" a que se refere a alínea "b" do inciso II desta cláusula podem ser, sem prejuízo de outras, por exemplo:

a) que a cobrança se dê apenas pela área de exploração econômica de determinado empreendimento, fazendo-se gratuito o uso da área na qual se permita o fluxo gratuito do espaço pelo público, ou pelas áreas de apoio obrigatórios, tais como postos médicos, de bombeiros etc.;

b) que o contrato firmado entre o Município e terceiros preveja que a cobrança ocorrerá somente quando houver a utilização exclusiva de determinada área, de forma sazonal.

§ 10 É vedado ao Município efetuar a inscrição de ocupação, instrumento a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.636, de 1998.

§ 11 As receitas decorrentes da aplicação de sanções de que trata o inciso IV da Cláusula Terceira, deverão ser aplicadas na qualificação das áreas objeto do presente Termo.



CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRAS

8

Este Termo autoriza o Município a realizar ou contratar obras necessárias à implementação de infraestrutura urbana, turística ou de interesse social, devendo solicitar aprovação prévia da SPU para execução de obras, construções ou qualquer intervenção apenas nos casos em que houver alteração que possa modificar permanentemente as áreas objeto deste Termo.

Parágrafo único. A autorização contida nesta cláusula não exime o Município de providenciar antecipadamente todas as demais licenças, autorizações e alvarás cabíveis.

CLÁUSULA NONA - DA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE

A publicidade de atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nas áreas objeto do presente Termo de Adesão, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos ou qualquer outra pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Não havendo legislação municipal que regule a publicidade externa nas áreas objeto do presente Termo, a viabilidade e o regramento para exposição comercial de marcas e produtos e de outras ações publicitárias deverão ser pactuadas no âmbito do Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Adesão vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério da Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo de Adesão não prevê a transferência de recursos financeiros entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

Caberá à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União.

§ 1º A gestão das áreas pelo Município somente terá início a partir da publicação citada no caput.



§ 2º A informação e as publicações de que trata o inciso XII da cláusula terceira correrão por conta do Município e deverão ser feitas em até 10 (dez) dias após a publicação prevista no caput.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REVOGAÇÃO E DA RESCISÃO

O presente Termo de Adesão poderá ser objeto de:

I - revogação, por motivo de interesse público superveniente:

a) de comum acordo, hipótese em que a revogação é imediata;

b) unilateralmente, mediante notificação por escrito à parte contrária, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias;

II - rescisão, na hipótese de o Município descumprir cláusula constante desse termo ou norma da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 1º Quando a revogação for solicitada pelo Município, a notificação de que trata o inciso I, alínea "b", desta cláusula deverá ser instruída com cópia dos contratos firmados com terceiros, relativos às áreas objeto do presente instrumento, juntamente com relatório circunstanciado atualizado, informando a situação de cada um daqueles instrumentos contratuais e de outras das ações previstas no inciso IV da Cláusula Terceira.

§ 2º Nos casos de revogação do Termo de Adesão por iniciativa do Município, decorrido o prazo de que trata o inciso I, alínea "b", desta cláusula, a reversão da área à União será automática, sem que com isso gere qualquer indenização ao Município por eventual obra ou benfeitoria realizada no período de vigência do presente Termo, bem como repasse de qualquer natureza de verba oriunda de receitas advindas daquelas áreas, seja a título de indenização ou de receitas cessantes.

§ 3º Eventuais obras em andamento, ou a serem iniciadas, ainda que já aprovadas pelo Município deverão ser submetidas à aprovação e fiscalização pela SPU.

§ 4º As obras em andamento que importarem alteração permanente das áreas transferidas e que não forem aprovadas pela SPU deverão ser removidas às expensas do Município ou de quem as executou.

§ 5º Na hipótese de revogação por iniciativa do Município ou de rescisão em razão do descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no presente termo, a União poderá optar por assumir o polo do Município, por meio de aditivo contratual, em cada um dos



10

contratos vigentes firmados com base na Cláusula Sétima, ou optar pela rescisão, sendo que eventuais indenizações devidas pelas rescisões contratuais serão de responsabilidade exclusiva do Município.

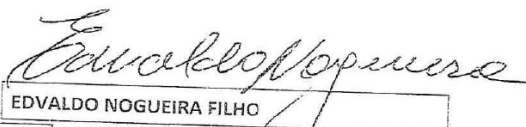
§ 6º Na hipótese de revogação por iniciativa da União em razão de interesse público superveniente, a União poderá optar por assumir o polo do Município nos contratos firmados com base na Cláusula Sétima deste instrumento, por meio de aditivo contratual, ou optar pela rescisão, sendo que neste caso ficará responsável por eventuais indenizações devidas pelas rescisões contratuais.

§ 7º Havendo interesse da União em reaver a gestão de determinada área, permanecerá vigente o presente Termo para as áreas remanescentes, salvo se o Município manifestar expressamente desinteresse pela gestão dessas áreas, hipótese em que a União poderá desistir da revogação parcial ou instruir a revogação total.

§ 8º A critério da União, a rescisão prevista no inciso II do caput desta cláusula poderá ser convertida em multa, na forma de regulamento estabelecido pela SPU, mantendo-se a vigência do termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, essas deverão previamente ser submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União e, caso não seja possível acordo amigável, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária local.



EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Prefeito(a) do Município de Aracaju

IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE PRAIAS

O Município indica como **Gestor(a)** **Municipal de Utilização de Praias Titular** /a

Sr(a). **Luiz Roberto Dantas de Santana**

Inscrito(a) no CPF sob o nº **365.031.855-53** servidor(a) do/a

Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB) **Presidente**

e-mail **luiz.santana3@aracaju.se.gov.br** telefones

(79)991513989 e **(xx) xxxx-xxxx** e como **Gestor(a)** **Municipal de Utilização de Praias**

Substituto(a) o/a Sr(a). **Bruno da Paixão Moraes Santos**

Inscrito(a) no CPF sob o nº **942.851.605-87** servidor(a) do/a

Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB) **Diretor de Operações**

e-mail **bruno.santos3@aracaju.se.gov.br** telefones

991521887 e **(xx) xxxx-xxxx**

12



Processo: 0801071-04.2021.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

THIAGO OLIVEIRA FREIRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 10/03/2021 19:41:32

Identificador: 4058500.4573563

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

21031019355674000000004585574

12/12

ANEXO D – Inquérito Civil n. 1.35.000.001152/2020-19 – MPF/SE



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
CÍVEL - TUTELA COLETIVA**

Data de Autuação: 28/09/2020

Data da última conversão: 15/07/2021

Inquérito Civil - IC

1.35.000.001152/2020-19

Volume I

Capa:

APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO NA AREIA DA PRAIA DA CINELÂNDIA, NA ORLA DE ARACAJU-SE, ONDE FORAM INSTALADAS ESTRUTURAS FIXAS POR COMERCIANTES.

Resumo:

APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO NA AREIA DA PRAIA DA CINELÂNDIA, NA ORLA DE ARACAJU-SE, ONDE FORAM INSTALADAS ESTRUTURAS FIXAS POR COMERCIANTES. (REF.: MANIFESTAÇÃO N. 20200179125, DE LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS).

Partes:

ENVOLVIDO - EMSURB/SE - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB - ARACAJU/SE e outros
INTERESSADO - LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS

Distribuição:

PR-SE - Encerrada em 17/09/2021 - PR-SE - 1º Ofício

Grupo temático principal:

4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Tema:

10438 - Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL)

Observação:

Município(s):

ARACAJU - SE

Movimentado para:

11/11/2021 - PR-SE/GABPR4-GSN - GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestação 20200179125

Pessoa Física
Manifestante Lourdes Goretti de Oliveira Reis

CPF
Nascimento
Ocupação Política

Email dep.gorettireis@al.se.leg.br

Município ARACAJU
UF SE
País Brasil
Endereço
CEP

Representação

Data do Fato
Município do Fato ARACAJU
UF do Fato SE

Descrição

>>> "Dep. Lourdes Goretti de Oliveira Reis" <dep.gorettireis@al.se.leg.br> 22/09/20 15:55
>>>
boa tarde.
Gostaria de comunicar que a prefeitura de Aracaju vem fazendo pouco caso (feito denuncia a ENSURB) em relação a utilização dos espaços da areia na praia na antiga cinelândia. Registra-se diversas barracas com espaço de bares de forma fixa, sem estrutura de água e banheiros, portanto comercializando alimentos, bebidas com estrutura de toldos, cadeiras. ocasionando poluição ambiental . VALE lembrar que a pouco tempo todos os bares da Aruana foram demolidos e construídos próximo a pista, retirando todas as estruturas que existiam na areia. entao antes que se torne mais oneroso para o Estado, estamos alertando para que se cobre do órgãos fiscalizador as providencias necessárias. seque foto para melhor visualização.

PR-SE-00041479/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
 1º Ofício

Ofício n. 463/2020- GSN/PR/SE

Aracaju-SE, *data da assinatura digital*.

A Sua Senhoria o Senhor

LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Presidente da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB

Av. Jornalista Santos Santana, s/ n - Parque Augusto Franco

Aracaju-SE CEP: 49025-850

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, o Ministério Público Federal, por sua representante infrafirmada, no interesse da instrução dos autos da Notícia de Fato n. 1.35.000.001152/2020-19, instaurada para apurar suposta irregularidade em utilização de espaços na areia da Praia Cinelândia, nesta Capital, consistente em instalação de barracas fixas para funcionarem como bares, sem estrutura de água e banheiros, vem solicitar a Vossa Senhoria informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as medidas adotadas por esse órgão para sanar as irregularidades noticiadas mediante a Manifestação 20200179125, cuja cópia segue anexa.

Por oportuno, informa que documentos destinados a esta Procuradoria da República devem ser cadastrados na plataforma de serviços eletrônicos do MPF, disponível no endereço eletrônico <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>.

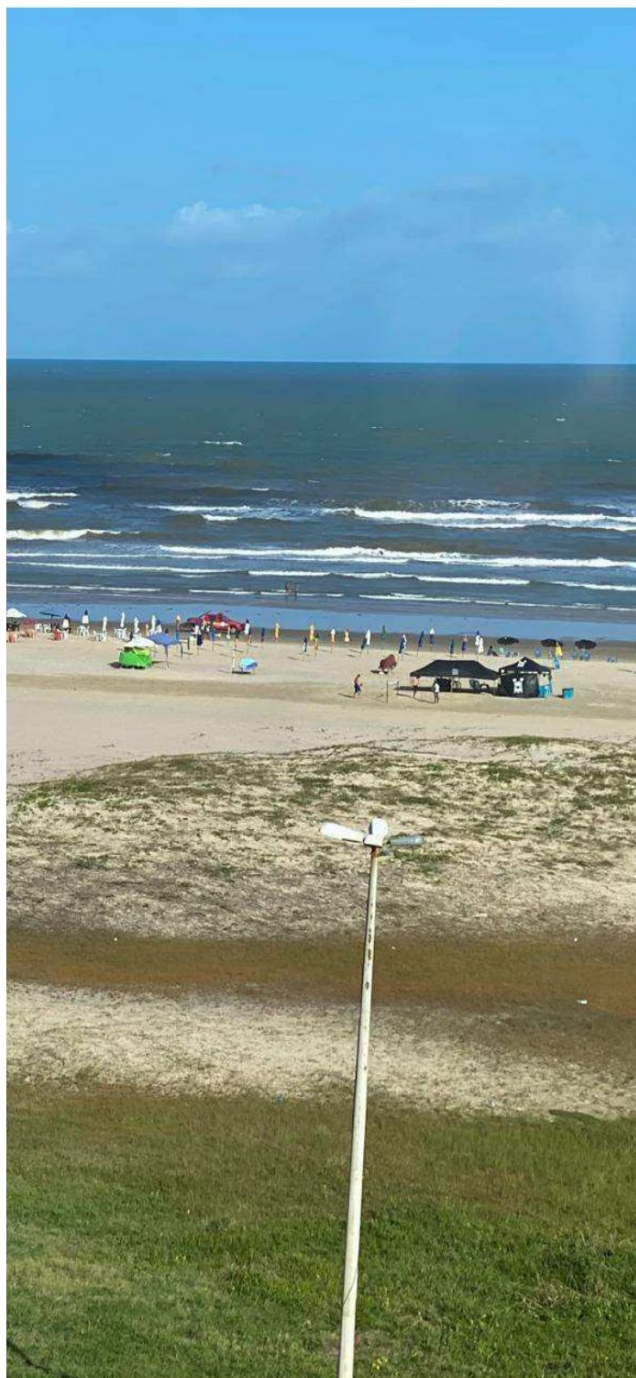
Atenciosamente,

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
 Procuradora Regional da República

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	Rua José Carvalho Pinto, 280 - Ed. Aracaju Boulevard - Jardins - Aracaju-SE - 49026-150 - 79 - 3301-3700 / prse-gabinete2otc@mpf.mp.br
--	--	--

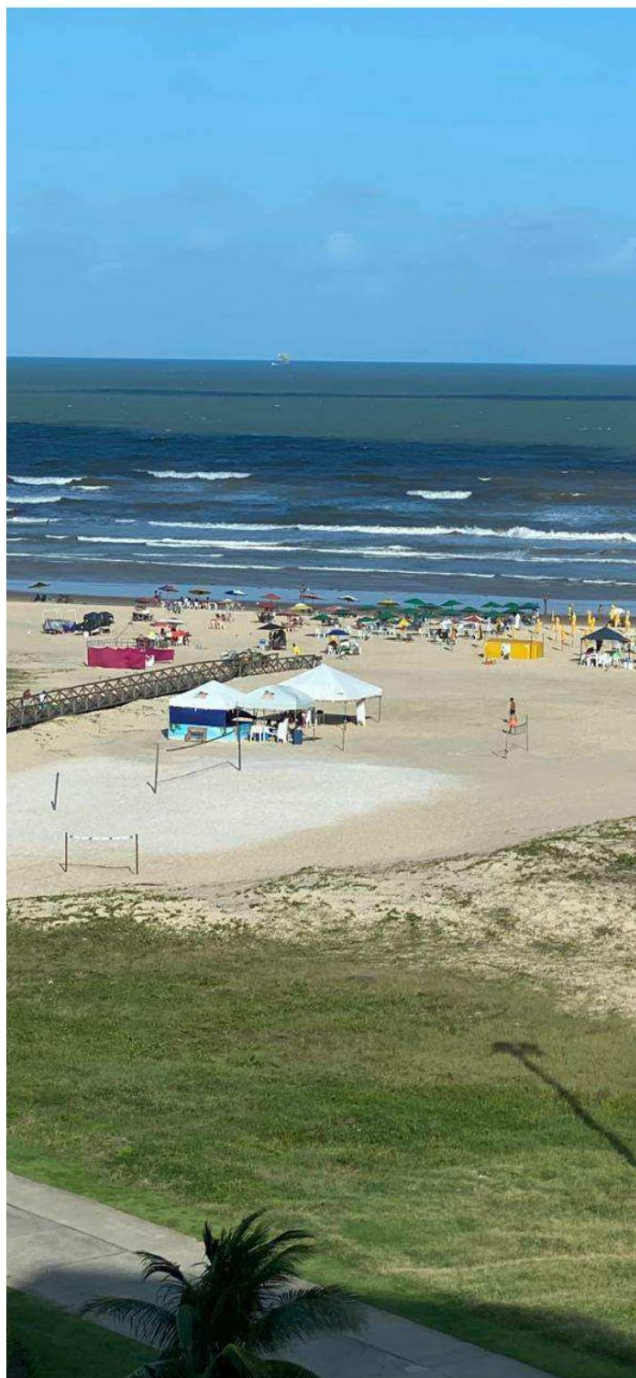
 Assinado com login e senha por GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO, em 30/09/2020, 07:46. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 24EE86E02A331BE5040AD06568AF476













A Excelentíssima Senhora,

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

Procuradoria da República no Estado de Sergipe – 1º Ofício.

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao ofício nº463/2020-GSN/PR/SE, notícia de fato nº1.35.000.001152/2020-19, que requisita informações acerca de suposta irregularidades em utilização de espaços na areia da Praia da Cinelândia (Orla de Atalaia), Aracaju/SE.

Na oportunidade, informo que a Prefeitura de Aracaju, por intermédio desta Empresa Pública Municipal – EMSURB -, assumiu a gestão de praias, incluindo a Orla de Atalaia em março de 2020, constatando que os ambulantes já estavam instalados no local há um tempo significativo.

Assim, promoveu-se o cadastramento de todos os ambulantes, bem como foi ofertado o curso de manipulação de alimentos em parceria com a FUNDAT.

A EMSURB também substituiu as lixeiras instaladas nas proximidades e acondicionou recipientes no entorno dos espaços públicos ocupados pelos ambulantes, além de promover limpeza e fiscalização diária constante na localidade, inclusive com programa de conscientização dos comerciantes.

Por fim, ainda cabe ponderar que na Orla de Atalaia existem outros locais com ocupação idêntica, onde os ocupantes sobrevivem do comércio de seus respectivos produtos.

CAUE CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA

Chefe da Procuradoria Jurídica da EMSURB

Exmo(a) Dr.(a) Procurador(a) Regional da República do Estado de Sergipe.

Denúncia 20200179125

A presente signatária, vem, respeitosamente, responder a presente intimação, com o fim de dar andamento a denúncia supracitada.

É de conhecimento público que, no transcorrer do ano de 2020, iniciaram-se várias ocupações irregulares da faixa de areia na Praia da Atalaia, mais especificadamente, no ponto da orla desta capital Sergipana, conhecida popularmente como Praia da Cinelândia (Passarela do Caranguejo), em área de preservação permanente, em afronta às Leis e a Constituição Federal.

Não obstante os fatos serem de conhecimento público, uma vez que os mesmos acontecem às claras, no principal ponto da orla do nosso Estado de Sergipe, sendo, portanto, de conhecimento de todos os agentes públicos com poder de polícia para coibir a efetivação e permanência das referidas ocupações do bem público (a praia); esta signatária oficiou à Prefeitura para que tomasse as providências legais, com o fim de exercer o seu dever legal de poder de polícia.

Sem resultado efetivo, recorreu a essa Procuradoria clamando por uma solução.

Conforme resposta enviada pela Prefeitura, resta evidente que o Poder Executivo se omitiu e continua se omitindo. Para piorar a situação, mesmo após a provocação dessa Procuradoria, responde demonstrando que nenhuma providência será adotada.

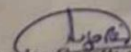
As ocupações da areia da praia aumentam a cada dia, com o nítido parcelamento da área de proteção ambiental, com construções permanentes, sem qualquer alvará ou licenciamento ambiental, até porque, instrumentos legais esses que não poderiam ser concedidos em afronta às leis administrativas e ambientais de conhecimento dessa Procuradoria da República.

Para ilustrar as afirmações acima, junto as fotos que demonstram as construções, inclusive com iluminação elétrica, ao arrepio da lei, que demonstram a ocupação acima apontada.

Pelo exposto, por não restar alternativa, SUPLICA que sejam tomadas providências por essa Douta Procuradoria. Sendo, assim, **requer a instauração do inquérito civil, com o fim de subsidiar eventual ação civil pública para inibir a ocupação irregular da faixa de areia da Praia da Cinelândia, na Orla da Atalaia, na capital do Estado de Sergipe.**

Nestes Termos, Pede deferimento.

Aracaju, 11 de janeiro de 2021.


Lourdes Goretti de Oliveira Reis

2021

Pancadaria na Cinelândia em Aracaju - NE Notícias

Pancadaria na Cinelândia em Aracaju

NE Notícias

11 DE JANEIRO DE 2021 | ATUALIZADO EM: 11 DE
JANEIRO DE 2021, 08:35

Duas pessoas foram presas acusadas de envolvimento em pancadaria na Cinelândia, em Aracaju.

Vídeos circularam nas redes sociais.

A confusão teria ocorrido a partir do momento em que um homem se recusou a pagar a conta pelo que consumiu em uma barraca.







ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU SEMA – Secretaria do Meio Ambiente	RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 156/2021
DATA E HORA DAS FISCALIZAÇÕES: 17.02.2021 às 10h05	TÉCNICO(S): Emanuela Carla Santos (Analista Ambiental) – Mat.: 419.835 Layse Sousa Rodrigues (Analista Ambiental) – Mat.: 419.842
I – IDENTIFICAÇÃO	
1. Tipo de Ocorrência: Ocupação em área de preservação permanente	
2. Solicitante/Denunciante: Ministério Público Federal (Ofício 21/2021 GSN/PR/SE – Memorando 10.398/2021)	
3. Local vistoriado: Praia da Cinelândia	
4. Endereço: Avenida Santos Dumont, Atalaia	
5. Coordenadas: S10.5951762 W037.37154	
6. Objetivo: Apurar supostas irregularidades na utilização de espaço público na areia da Praia da Cinelândia	
II - VISTORIA:	
A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exercendo suas atribuições de acordo com a Lei Municipal nº4.359/2013 Art. 3º § 2º, procedeu à fiscalização ambiental, através dos seus agentes, em atendimento ao Ofício 21/2021 GSN/PR/SE do Ministério Público Federal (Memorando 10.398/2021/1Doc). A solicitação requer “apurar supostas irregularidades na utilização de espaço público na areia da Praia da Cinelândia”, no bairro Atalaia. A área é objeto de atenção especial da Prefeitura desde março de 2020, quando foi transferida a gestão das praias da Superintendência de Patrimônio da União (SPU) para a Prefeitura de Aracaju, por meio do Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP), em que o município assume a gestão das praias marítimas urbanas, a exemplo da Cinelândia. Conforme noticiado pela imprensa, a Empresa Municipal de Serviços Urbanos, responsável diretamente pela governança das praias de Aracaju, procedeu à notificação dos vendedores que possuíam estruturas fixas na Cinelândia em 19 de fevereiro, com prazo de 72 horas para a retirada dos materiais, já que os vendedores não possuíam autorização formal para a utilização da faixa de areia. Porém, em 22 e 23 de fevereiro, foram concedidas duas liminares autorizando os vendedores a permanecerem na área (Fonte: https://infonet.com.br/noticias/cidade/em-nova-liminar-juiz-proibe-demolicao-de-barracas-na-cinelandia/). Em vistoria realizada no dia 17, observou-se diversas estruturas, fixas e móveis, na faixa de praia. É importante lembrar que, de acordo com o TAGP, (Cláusula Sétima, II), é possível a cessão de uso a pessoas físicas e jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. Já o Código Florestal (Lei 12651/2012), em seus Arts. 3º e 8º, permite a intervenção em áreas de preservação permanente desde que sejam atividades de baixo impacto ambiental, utilidade pública ou de interesse social. De acordo com o mapa elaborado pela Assessoria Especial de Informações Geográficas, utilizando informações do Cadastro Imobiliário Municipal e do Mapa Geoambiental de Aracaju, a Praia da Cinelândia é considerada área de preservação permanente em toda a sua extensão.	

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Rua Santa Luzia, 926, Bairro São José
Aracaju/SE, CEP: 49015-190

Assinado por 2 pessoas: JULIE OLIVEIRA DE MELO e EMANUELA CARLA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 3ED4F68D-7E97-4CE7



III – REGISTRO FOTOGRÁFICO



Figura 1. Visão geral das barracas na faixa de areia da Cinelândia



Figura 2. Mapa indicando a área da Praia da Cinelândia

IV - CONCLUSÕES:

Respondendo ao questionamento do Ministério Público Federal, há aproximadamente 30 barracas instaladas na Praia da Cinelândia, sem autorização formal por parte da Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB). Assim, para evitar danos ambientais causados ao uso indisciplinado da faixa da areia, a exemplo da disposição irregular de resíduos sólidos e destruição da vegetação de restinga ali existente, faz-se necessário o adequado ordenamento dos pontos de comércio existentes, respeitando o que está disposto no TAGP de Aracaju e no Código

Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Rua Santa Luzia, 926, Bairro São José
Aracaju/SE, CEP: 49015-190

Assinado por 2 pessoas: JULIE OLIVEIRA DE MELO e EMANUELA CARLA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 3ED4-F68D-7E97-CF57



Procedimento 1.35.000.001152/2020-19, Documento 33.1, Página 3

Florestal.	
Aracaju, 01 de março de 2021 EMANUELA CARLA SANTOS <i>Analista Ambiental</i>	VISTO DIRETORIA OU COORD. DE FISCALIZAÇÃO:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Rua Santa Luzia, 926, Bairro São José
Aracaju/SE, CEP: 49015-190

Assinado por 2 pessoas: JULIE OLIVEIRA DE MELO e EMANUELA CARLA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 3ED4-F68D-7E97-CF57



social.

Em fiscalização realizada em julho de 2021, observou-se que as barracas estão em menor volume e porte, com distribuição semelhante a outros pontos da Orla de Atalaia. Não foi constatada a presença de poços artesianos ou ligações clandestinas de água e/ou energia. O acesso à praia está liberado, sem demarcações fixas.

De acordo com o mapa elaborado pela Assessoria Especial de Informações Geográficas, utilizando informações do Cadastro Imobiliário Municipal e do Mapa Geoambiental de Aracaju, a Praia da Cinelândia é considerada área de preservação permanente em toda a sua extensão.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Rua Santa Luzia, 926, Bairro São José
Aracaju/SE, CEP: 49015-190

Assinado por 2 pessoas: JULIE OLIVEIRA DE MELO e EMANUELA CARLA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código A344-D40D-398D-18EC



III – REGISTRO FOTOGRÁFICO



Figura 1. Visão geral das barracas na faixa de areia da Cinelândia (fiscalização realizada em fevereiro/2021)



Figura 2. Visão atual das barracas na Praia da Cinelândia (fiscalização realizada em julho/2021)

Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Rua Santa Luzia, 926, Bairro São José
Aracaju/SE, CEP: 49015-190

Assinado por 2 pessoas: JULIE OLIVEIRA DE MELO e EMANUELA CARLA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código A344-D40D-398D-16EC





Figura 3. Mapa indicando a área da Praia da Cinelândia

IV- CONCLUSÕES:

Respondendo ao questionamento do Ministério Público Federal, houve diminuição considerável no número de barracas presentes na areia da Praia da Cinelândia (de aproximadamente 30 barracas para sete). Não foi constatada a ocorrência de ligações clandestinas ou poços artesianos, tampouco impedimentos para a circulação de banhistas. A fim de ter ciência se tais comerciantes possuem autorização formal para vendas na praia, sugere-se requerer informações diretamente à Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB), para averiguar o devido cumprimento do que está disposto no TAGP de Aracaju e no Código Florestal.

Aracaju, 29 de julho de 2021 EMANUELA CARLA SANTOS <i>Analista Ambiental</i>	VISTO DIRETORIA OU COORD. DE FISCALIZAÇÃO:
--	--

Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Rua Santa Luzia, 926, Bairro São José
Aracaju/SE, CEP: 49015-190

Assinado por 2 pessoas: JULIE OLIVEIRA DE MELO e EMANUELA CARLA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código A344-D40D-398D-16EC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
1º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Inquérito Civil n. 1.35.000.001152/2020-19

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em utilização de espaço público na areia da Praia da Cinelândia, na orla marítima de Aracaju-SE, onde foram instaladas estruturas fixas por comerciantes, conforme a Digi-Denúncia n. 2020179125 (PR-SE-00040600/2020), apresentada pela Deputada Estadual LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS.

Em sua narrativa, a denunciante informa que a Prefeitura Municipal de Aracaju vem fazendo pouco caso quanto à instalação de diversas barracas fixas na areia da Praia da Cinelândia, para comercialização de alimentos e bebidas sem condições sanitárias, ocasionando poluição ambiental, conforme fotos anexadas (f. 2-10 do *download* integral do inquérito civil).

De início, foi solicitada manifestação da Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB) acerca dos fatos noticiados (f. 17).

Em sua resposta, apresentada em 17.11.2020, a EMSURB informou que:

[...] assumiu a gestão de praias, incluindo a Orla de Atalaia em março de 2020, constatando que os ambulantes já estavam instalados no local há um tempo significativo.

Assim, promoveu-se o cadastramento de todos os ambulantes, bem como foi ofertado o curso de manipulação de alimentos em parceria com a FUNDAT. A EMSURB também substituiu as lixeiras instaladas nas proximidades e acondicionou recipientes no entorno dos espaços públicos ocupados pelos ambulantes, além de promover limpeza e fiscalização diária constante na localidade, inclusive com programa de conscientização dos comerciantes. Por fim, ainda cabe ponderar que na Orla de Atalaia existem outros locais com ocupação idêntica, onde os ocupantes sobrevivem do comércio de seus respectivos produtos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
1º Ofício

Cópia das informações prestadas pela EMSURB foi encaminhada à denunciante (f. 42).

Em sua manifestação, a denunciante esclareceu que noticiou os fatos ao MPF porque já tinha solicitado providências à Prefeitura Municipal de Aracaju, para que exercesse o seu dever legal de poder de polícia, mas não houve resultado efetivo; que o Poder Executivo Municipal se omitiu e continua se omitindo e que, conforme a resposta apresentada a este MPF, demonstra a falta de intenção de adotar alguma providência no caso.

Foi solicitado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) que promovesse fiscalização na área e apresentasse o respectivo relatório (f. 55-63).

Em 9.4.2021, a SEMA apresentou o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 156/2021, relativo a vistoria realizada em 17.2.2021 (f. 78-81), mediante o qual esclareceu que:

[...] a Empresa Municipal de Serviços Urbanos, responsável diretamente pela governança das praias de Aracaju, procedeu à notificação dos vendedores que possuíam estruturas fixas na Cinelândia em 19 de fevereiro, com prazo de 72 horas para a retirada dos materiais, já que os vendedores não possuíam autorização formal para a utilização da faixa de areia. Porém, em 22 e 23 de fevereiro, foram concedidas duas liminares autorizando os vendedores a permanecerem na área (Fonte: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/emnova-liminar-juiz-proibe-demolicao-de-barracas-na-cinelandia/>).

Em vistoria realizada no dia 17, observou-se diversas estruturas, fixas e móveis, na faixa de praia. É importante lembrar que, de acordo com o TAGP, (Cláusula Sétima, II), é possível a cessão de uso a pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. Já o Código Florestal (Lei 12651/2012), em seus Arts. 3º e 8º, permite a intervenção em áreas de preservação permanente, desde que sejam atividades de baixo impacto ambiental, utilidade pública ou de interesse social

[...] há aproximadamente 30 barracas instaladas na Praia da Cinelândia, sem autorização formal por parte da Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB). Assim, para evitar danos ambientais causados ao uso indisciplinado da faixa da areia, a exemplo da disposição irregular de resíduos sólidos e destruição da vegetação de restinga ali existente, faz-se necessário o adequado ordenamento dos pontos de comércio existentes, respeitando o que está disposto no TAGP de Aracaju e no Código Florestal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
1º Ofício

Cópia do Relatório de Fiscalização n. 156/2021, da SEMA, foi remetida à denunciante (f. 86-90).

Novo ofício foi encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), solicitando informações sobre as medidas adotadas quanto à utilização de espaço público na areia da Praia da Cinelândia (f. 91).

Em 10.8.2021, a SEMA apresentou o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 494/2021, relativo a vistoria realizada em 29.7.2021, mediante o qual informou que, em 29.3.2021, houve uma reunião para definir uma possível padronização das estruturas instaladas pelos comerciantes; que, em 10.4.2021, estes deixaram o local após determinação judicial e que a EMSURB recolheu os resíduos sólidos deixados na areia. Acrescentou que, na fiscalização efetuada em julho de 2021, foi observada uma redução de 30 (trinta) para 7 (sete) barracas, distribuídas de forma semelhante a outros pontos da Orla da Praia de Atalaia; que não foram encontrados poços artesianos ou ligações clandestinas de água e/ou energia e que o acesso à praia está livre e sem demarcações fixas (f. 102-106).

É o que importa relatar.

Em pesquisa realizada a partir da informação da SEMA, referente a duas decisões judiciais proferidas pela permanência das barracas na Praia da Cinelândia, foram encontrados os Processos n. 0801071-04.2021.4.05.8500 e n. 0801057-20.2021.4.05.8500, que tramitam na 1.ª Vara Federal – Seção Judiciária de Sergipe.

A ação n. 0801057-20.2021.4.05.8500 foi ajuizada por Thaynara Santana Costa, proprietária de barraca na Praia da Cinelândia. Quanto à ação n. 0801071-04.2021.4.05.8500, tem como autores outros vinte proprietários de barracas no mesmo local e foi distribuída por dependência ao Processo n. 0801057-20.2021.4.05.8500.

Assinado com login e senha por GICEIMA SANTOS DO NASCIMENTO, em 17/09/2021 07:01. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0C1AC504.A3589068.D488F379.6709040E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
1º Ofício

Conforme mencionado pela SEMA, em seu Relatório de Fiscalização n. 156/2021, tinham sido proferidas decisões liminares, determinando que a EMSURB deixasse de proceder à remoção ou demolição das barracas situadas na faixa de areia da Praia da Cinelândia, de propriedade dos autores das duas ações, até posterior deliberação do Juízo. Ocorre que a EMSURB apresentou pedidos de reconsideração, que foram acatados pelo juízo, conforme se depreende da decisão mais recente sobre a questão, proferida nos autos do Processo n. 0801057-20.2021.4.05.8500, em 24.3.2021, adiante transcrita:

Após a realização de audiência conjunta neste e no processo 0801071-04.2021.4.05.8500, que têm o mesmo objeto, a EMSURB apresentou naqueles outros autos pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência, em que foi determinado à mesma que deixasse de proceder à remoção ou demolição das barracas situadas na faixa de areia da Praia Cinelândia, de propriedade dos autores, até posterior deliberação do Juízo.

Tal pedido de reconsideração foi deferido por este Juízo (id. 4058500.4581820 nos autos do processo 0801071-04.2021.4.05.8500), para revogar a decisão que deferiu a tutela de urgência e conceder um prazo de 15 dias para a desocupação voluntária e retirada do material, após o que, se não houver o cumprimento desta decisão, a EMURB poderá efetuar a retirada.

A EMSURB requereu a extensão desta decisão para a presente lide, tendo em vista a conexão e a similitude fática e jurídica entre as demandas (id. 4058500.4606820).

É o relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, a situação fática trazida a Juízo em ambos os feitos são similares, para não dizer idênticas, razão pela qual o entendimento jurídico manifestado naqueles outros autos deve ser aplicado igualmente à situação da parte autora.

Naquela decisão (id. 4058500.4581820 dos autos do processo 0801071-04.2021.4.05.8500), assim me manifestei:

Analisando o pedido de reconsideração formulado, reafirmo, inicialmente, o esclarecido na audiência realizada (termo de id. 4058500.4572338), referente aos pontos não controvertidos existentes na lide:

- a lide se refere a uso de bem da União, classificado como bem de uso comum do povo;
- a gestão do bem da União foi transferida, com algumas cláusulas a serem seguidas, ao Município de Aracaju, através da EMSURB;
- a localização das barracas insere-se na própria zona da preamar ou muito próxima a ela;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
 1º Ofício

- a área onde se encontram as barracas é classificada como terreno de marinha;

Partindo dessas premissas e analisando detidamente a questão, entendo que o pedido de reconsideração formulado pela empresa pública merece acolhimento.

As alegações meritórias dos requerentes esbarram não somente na falta de elementos de convicção que tornem viável o pedido autoral, como também não resistem à demonstração da situação fática trazida aos autos pelas partes: evidencia-se, a todas as luzes, que as barracas, fixas ao solo, estão localizadas na faixa de areia da praia, muito próximas ou na própria área da linha de preamar. Além disso, restou demonstrado pela requerida a reserva de área da areia para uso dos clientes dos requerentes, em detrimento da população em geral.

[...]

Oportuno ressaltar, também: ainda que a situação do local possibilitasse, o que não é o caso, a Praia da Cinelândia é bem da União (com gestão transferida ao Município de Aracaju) e área de proteção ambiental, em face de estar inserida naquela caracterizada nos 300 metros de preamar máxima.

Portanto, os autores não poderiam, jamais, fazer qualquer construção no local, mesmo que isso fosse possível, sem prévia autorização de todos os Órgãos que detêm poder sobre a área.

Ao negar licença para a permanência das barracas e exigir a sua remoção, a Administração Pública agiu corretamente. Aliás, tal construção sequer deveria ter iniciado.

No entanto, os autores construíram, o que vai de encontro às normas que visam à preservação do meio ambiente. A presença daquelas barracas, em plena praia, ocasiona agressão ao meio ambiente, ainda impedindo o pleno uso do bem público de uso comum do povo pelos demais.

O que se observa naquele local é uma notória desorganização de construções em arrepio à legislação vigente, ainda que precárias, que resulta em graves prejuízos para o ecossistema local e tolhimento ao livre acesso do banhista.

Qualquer tipo de estabelecimento edificado naquela área traz consequências danosas ao ambiente. Ressalto, nesse ponto, que a EMSURB demonstrou a existência de estrutura chumbada ao solo, bem assim a perfuração de poço artesiano no local.

Ante o exposto, **revogo a decisão que deferiu a tutela de urgência. Concedo o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária e retirada do material, após o que, se não houver o cumprimento desta decisão, a EMURB poderá efetuar a retirada.**

Tendo em vista a informação de interposição de Agravo de Instrumento (id. 4058500.4588803), comunicar a presente decisão ao seu relator. (grifo nosso)

Assinado com login e senha por GICEIMA SANTOS DO NASCIMENTO, em 17/09/2021 07:01. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave OC1AC504.A3589068.D488F579.6709040E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
1º Ofício

Verifica-se, portanto, que a situação trazida ao MPF pela denunciante já é objeto de ações judiciais, encontrando-se, inclusive, em fase avançada de solução, motivo pelo qual **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil.

Dê-se ciência à interessada e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

[assinado eletronicamente]
GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

Assinado com login e senha por GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO, em 17/09/2021 07:01. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0C1AC504.A3589068.D486F579.6709046E

ANEXO E- Ofício da SPU



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 322551/2020/ME

Aracaju, 11 de janeiro de 2021.

Ao Senhor

LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA □

Gestor Municipal de Praias - GMUP

Presidente da Emsurb.

Empresa Municipal de Serviços Urbanos (Emsurb).

Av. Jornalista Santos Santana s/nº, Bairro Jardins.

CEP 49025-850 - Aracaju/SE.

Assunto: Providências para Cumprimento do TAGP

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10154.126352/2019-11.

Senhor Gestor Municipal de Praias de Aracaju,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que tomamos conhecimento através da imprensa sobre a crescente afixação irregular de barracas na praia da Cinelândia, na Atalaia, especialmente após a abertura econômica, e que confirmamos através de fiscalização, conforme relatório em anexo (12339357).

Diante do exposto, solicitamos providências **urgentes** para sanear as irregularidades do local, destacando que é de responsabilidade do Município de Aracaju realizar fiscalização e a gestão da praia em questão, conforme Termo de Adesão de Gestão de Praias - TAGP firmado em março de 2020.

Salientamos que é imprescindível a observância da proteção da faixa de praia.

Solicitamos manifestação no prazo de 10 (dez) dias após recebimento deste ofício informando-nos sobre providências adotadas.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e colocar-me à disposição para prestar esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

JOVANKA CARVALHO PRACIANO IDEBURQUE LEAL
Superintendente do Patrimônio da União em Sergipe
SPU-SE/SCGPU/SDDM/ME



Documento assinado eletronicamente por **Jovanka Carvalho Praciano Ideburque Leal, Superintendente**, em 12/01/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12610841** e o código CRC **CA7F5FEE**.

Rua de Pacatuba, 193, - Bairro Centro
CEP 49010-150 - Aracaju/SE
e-mail: spuse@economia.gov.br



Processo nº 10154.126352/2019-11.

SEI nº 12610841



Processo: 0801071-04.2021.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

THIAGO OLIVEIRA FREIRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 10/03/2021 19:41:32

Identificador: 4058500.4573569

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2103101937107200000004585580



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 322554/2020/ME

Aracaju, 03 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor
EDVALDO NOGUEIRA
Prefeito Municipal de Aracaju/Se
Centro Administrativo Prefeito Aloísio Campos,
Rua Frei Luis Canelo de Noronha, 42 - Conj. Costa e Silva
CEP: 49097-270 - Aracaju-SE.

Assunto: Providências para Cumprimento do TAGP

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10154.126352/2019-11.

Senhor Prefeito,

Inicialmente, formalizo cumprimentos republicanos pelo novo mandato em nome de toda a equipe da Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe.

Dirijo-me à Vossa Excelência, como gestora do Patrimônio da União, para informar que tomamos conhecimento, através da imprensa, que está ocorrendo numerosa e crescente afixação irregular de barracas na areia da Praia da Cinelândia, na Atalaia, especialmente após a abertura econômica. O fato noticiado foi confirmado através de fiscalização e registrado em relatório nesta Superintendência (Anexo 12339357).

Diante do exposto, apresento solicitação de providências, com a urgência que o caso requer, a fim que sejam corrigidas as irregularidades da ocupação da área de praia, destacando que o Município de Aracaju é competente para realizar fiscalização a fim de coibir tais práticas, bem como para a gestão da praia em consonância com a legislação ambiental, e patrimonial, da União, conforme Termo de Adesão de Gestão de Praias - TAGP firmado em março de 2020.

Esta Superintendência já encaminhou a demanda para o Gestor Municipal de Praias de Aracaju, solicitando manifestação no prazo de 10 (dez) dias após recebimento, por meio do OFÍCIO SEI Nº 322551/2020/ME de 11 de janeiro de 2021.

Por fim, registro que a Superintendência do Patrimônio da União está à disposição para reforçar esta parceria republicana, bem como esclarecer como deve ser entendida a regulação sobre o assunto da gestão de Praia e, deste modo, apoiar tecnicamente a gestão do Município de Aracaju.

Sem mais, renovo votos de consideração e coloco-me à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

JOVANKA CARVALHO PRACIANO IDEBURQUE LEAL
Superintendente do Patrimônio da União em Sergipe
SPU-SE/SCGPU/SDDM/ME



Pátria!Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Jovanka Carvalho Praciano Ideburque Leal, Superintendente**, em 10/02/2021, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12610896** e o código CRC **DA02D813**.

Rua de Pacatuba, 193, - Bairro Centro
CEP 49010-150 - Aracaju/SE
e-mail: spuse@economia.gov.br

Processo nº 10154.126352/2019-11.

SEI nº 12610896



Processo: 0801071-04.2021.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

THIAGO OLIVEIRA FREIRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 10/03/2021 19:41:32

Identificador: 4058500.4573570

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2103101937273380000004585581

2/2

ANEXO F – Termo de Inspeção da Vigilância Sanitária

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		Nº DE ORDEM 03530
	AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE INSPEÇÃO		DATA 06/02/21
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO			
1. RAZÃO SOCIAL RANGO DA CINE			
2. NOME FANTASIA CINELÂNDIA		3. CNPJ 053.108.075-78	
4. ENDEREÇO BARRACA			
5. TELEFONE THAYNARA SANTANA COSTA		6. RAMO DE ATIVIDADE BARRACA	
7. RESPONSÁVEL TÉCNICO THAYNARA SANTANA COSTA		8. Nº DO REGISTRO NO CONSELHO	
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. CITAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TRANSGRIDIDO E PENALIDADE			
Na data acima, às : horas, no exercício de FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO SANITÁRIA, constatamos a(s) seguinte(s) infração(ões) sanitária:			
Em inspeção sanitária no estabelecimento supracitado, a fim de verificar as condições sanitárias e adequação das medidas de enfrentamento da COVID 19 constatamos as seguintes inadequações: Ausência de uso da máscara pelas proprietárias, indisponibilidade de insumos para higienização das mãos (água, sabonete, álcool 70% ou outros desinfetantes) descumprimento a legislação vigente (Lei Estadual nº 8.677/2020, Lei Estadual nº 8706/2020, Decreto Estadual nº 40.615/2020, Decreto Municipal nº 6252/2020 e a RDC 216/2004. Prazo imediato para disponibilização do álcool 70% e 10 dias para solucionar as outras inadequações principalmente um ponto com água para higienização dos utensílios da cozinha e mãos. Dessa forma a equipe da REVIS/SA/SMS/AIU está passível a pena de advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.			
Fica o(a) autuado(a) ciente de que responderá a PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO estando sujeito(a) às penalidades previstas na: Lei Municipal 1.968/1993 Lei Federal 6.437/1977 e que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa, sob pena de revelia, conforme estabelece a Legislação Sanitária vigente. Pelo que lavramos o presente AUTO DE INFRAÇÃO em 03 (três) vias de igual teor e para um único efeito, assinadas pelas Autoridades Sanitárias e pelo(a) autuado(a), na pessoa de			
RECEBI 2ª VIA EM 06/02/21 às 16:22 horas		AUTORIDADE SANITÁRIA 	
Processado em 06/02/2021 às 16:22 horas Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA FREIRE - Advogado Data e hora da assinatura: 06/02/2021 20:07:18 Identificador: 4058500.4526094		TESTEMUNHA 3ª Via - Autoridade Sanitária	
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.fse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam		 2102232003045660000004537897	

ANEXO G – Solicitação para utilização do solo público

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB.

EMSURB		
PROTOCOLADO Nº	DATA	HORA/ANEXO
3962	23/12/2020	11:40
ASSINADO		
FUBRICAÇÃO	MATRÍCULA	
	1788	

THAYNARA SANTANA COSTA, brasileira, solteira, maior e capaz, inscrita no CPF sob nº 053.108.075-78, portadora do RG nº 3.322.185-5 SSP/SE, residente e domiciliada na Avenida Doutor Francisco Moreira, nº 1600, Bairro Luzia, Condomínio Spazio Acqua Clube, Apto. 607, Bloco Pietra, CEP 49.045-285, Aracaju/SE, Telefone nº (79) 9.9174-4662, vem à Vossa Excelência, **SOLICITAR A LICENÇA DE UTILIZAÇÃO DO USO DO SOLO PÚBLICO**, da Barraca **RANGO DA CINE**, medindo 4 metros de comprimento por 4 metros de largura, localizada na Praia da Cinelândia no Município de Aracaju/SE, para ser comercializado alimentos e bebidas no local ora informado, funcionando aos finais de semana e feriados.

Desde já firmo o compromisso de manter a Administração Pública devidamente informada de todas as alterações que ocorrerem tais como alteração de endereço, encerramento das atividades.

Pede **DEFERIMENTO**.

Aracaju/SE, 22 de dezembro de 2020.

THAYNARA SANTANA COSTA

CPF Nº 053.108.075-78



Processo: 0801057-20.2021.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

PEDRO HENRIQUE LISBOA PRADO – Advogado

Data e hora da assinatura: 21/02/2021 17:42:21

Identificador: 4058500.4518628

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21022117404368400000004530396

ANEXO H – Petições e documentos comuns ao processo coletivo e ao individual



Tribunal Regional Federal da 5ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

09/11/2021

Número: 0801071-04.2021.4.05.8500

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	NAELSON BISPO DO SACRAMENTO
REQUERENTE	ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	MARCOS ALVES DOS SANTOS
REQUERENTE	AMANDA DE ALMEIDA
REQUERENTE	KARINE ROSE FELISDORIO BATINGA
REQUERENTE	CELIO AMORIM DE SOUZA
REQUERENTE	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
REQUERENTE	JOSE ALEX SANTOS OLIVEIRA
REQUERENTE	LIDIANE DE ALMEIDA
REQUERENTE	FRANCISCA SANTANA DE SOUZA
REQUERENTE	MICHELLE DOS SANTOS
REQUERENTE	ELEILSON BRITO VILELA SANTOS
REQUERENTE	COSME MORAIS DE SANTANA
REQUERENTE	JULIANA BARBOSA ARAUJO
REQUERENTE	IMBIRATAN DOS SANTOS
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS
ADVOGADO	THIAGO OLIVEIRA FREIRE
REQUERENTE	JOAO GABRIEL DANTAS SOBRAL FEITOSA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE LISBOA PRADO
REQUERENTE	MARIANA HENRIQUE SANTOS ANDRADE
REQUERENTE	GUSTAVO MATS MENEZES MONTEIRO
REQUERENTE	SUSANA DOS SANTOS
REQUERENTE	CRISTIANO JOSE MACEDO COSTA FILHO

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058500.4520606	22/02/2021 12:40	Ação Cautelar Antecedente	Petição Inicial
4058500.4520622	22/02/2021 12:40	00 - Ação Cautelar Antecedente - João Gabriel Dantas Sobral e Outros x EMSURB e União	Documento de Comprovação
4058500.4520623	22/02/2021 12:40	01 - Procurações e Documentos - Parte 1	Documento de Identificação
4058500.4520624	22/02/2021 12:40	02 - Procurações e Documentos - Parte 2	Documento de Identificação
4058500.4520625	22/02/2021 12:40	03 - Procurações e Documentos - Parte 3	Documento de Identificação
4058500.4520628	22/02/2021 12:40	04 - Procurações e Documentos - Parte 4	Documento de Identificação
4058500.4520629	22/02/2021 12:40	05 - Substabelecimento Pedro Henrique Lisboa	Documento de Comprovação
4058500.4520630	22/02/2021 12:40	06 - Mais de 5000 assinaturas em defesa da Cinelandia	Documento de Comprovação



Rua Elísio Azevedo, 33
Suissa | Aracaju-SE |
CEP 49050-290
TEL: 79 99855 1909

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE ARACAJU - SERGIPE.

Processo em dependência: 0801057-20.2021.4.05.85005

Urgente – com pedido de tutela antecipada cautelar de urgência

JOÃO GABRIEL DANTAS SOBRAL FEITOSA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do CPF de nº 837.421.665-49, inscrito no RG de nº 31284841 SSP/SE, residente e domiciliado ao Km 9 da rodovia dos Náufragos, Mosqueiro, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **MARIANA HENRIQUE SANTOS ANDRADE**, brasileira, solteira, professora, portadora do CPF de nº 943.354.785-34, e RG de nº 7045233-45, residente e domiciliada à Rua 6, nº 98, Aruana, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **GUSTAVO MOTA DE MENEZES MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do CPF de nº 049.470.155-27, e RG de nº 3.242.254-7, residente e domiciliado à Rua Jasiel de Brito Cortes, 715, Jabotiana, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **SUSANA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, autônoma, portadora do CPF de nº 019.628.385-01, residente e domiciliada à Rua Antônio dos Santos, nº 66, Bairro Porto Dantas, sem endereço eletrônico; **NAELSON BISPO DO SACRAMENTO**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do CPF de nº 053.375.665-04, e RG de nº 3.408.410-0 SSP/SE, residente e domiciliado à Rua Vila do Queijo, nº 20, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **CRISTIANO JOSÉ MACEDO PORTO FILHO**, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF: 032.296.345-19, residente e domiciliado à Rua Jornalista Paulo Porto, 1130, Atalaia, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, autônoma, CPF: 829.807.725-34, residente e domiciliada à Rua Niceu Dantas, 231, Atalaia, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **MARCOS ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, autônomo, CPF: 005.038.335-33, residente e domiciliado





Rua Elísio Azevedo, 33
Suissa | Aracaju-SE |
CEP 49050-290
TEL: 79 99855 1909

R. Vicente Ourives, 33, Aeroporto, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **AMANDA ALMEIDA**, brasileira, solteira, autônoma, CPF: 057.260.165-48, residente e domiciliada à Tv. R. de Lucas, 66, Atalaia, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **KARINE ROSE FELISDÓRIO BATINGA**, brasileira, casada, ambulante, CPF: 082.821.814-55, residente e domiciliada à Rua A2, 110, Santa Maria, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **CÉLIO AMORIM DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF: 017.452.665-26, residente e domiciliado à Rua da Várzea, 69, Atalaia, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF: 695.443.795-68, residente e domiciliado à Rua Francisco Rabelo Leite Neto, 531, Atalaia, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **CÉLIO AMORIM DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF: 017.452.665-26, residente e domiciliado à Rua da Várzea, nº 69, Atalaia, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **JOSÉ ALEX SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF: 906.336.955-72, residente e domiciliado à R. 1, 3613, Coroa do Meio, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **LIDIANE DE ALMEIDA MATOS**, brasileira, casada, autônoma, CPF: 029.515.775-59, residente e domiciliada à Rua E, 50, Lot. Senhor do Bonfim, Farolândia, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **FRANCISCA SANTANA DE SOUSA**, brasileira, divorciada, autônoma, CPF: 566.439.005-06, residente e domiciliada à Rua Dr. Bezerra de Meneses, 817, Coroa do Meio, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **MICHELLE DOS SANTOS**, brasileira, solteira, autônoma, CPF: 001.631.305-40, residente e domiciliada à Rua João Figueirôa Neto, 05, Santos Dumont, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **ELIELSON BRITO VILELA SANTOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF: 009.384.715-70, residente e domiciliado à Rua 1, 89, Soledade, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **COSME MORAIS SANTANA**, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF: 001.681.215-81, residente e domiciliado à Rua Renato Fonseca de Oliveira, nº 749, Coroa do Meio, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico; **JULIANA BARBOSA ARAÚJO**, brasileira, solteira, autônoma, CPF: 037.078.415-45, residente e domiciliada à Rua 52, 136, Parque dos Faróis, N. S. do Socorro/SE, sem endereço eletrônico; **UBIRATAN DOS SANTOS**, brasileiro, casado, autônomo, CPF: 234.844.205-10, R. Bráulio Costa, 134,





Rua Elísio Azevedo, 33
Suissa | Aracaju-SE |
CEP 49050-290
TEL: 79 99855 1909

Atalaia, Aracaju/SE, sem endereço eletrônico, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados com procuração anexa, aforar em face da **EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 32.805.400/0001-60, com sede na Av. Beira Mar, S/N, Parque Augusto Franco, Bairro 13 de Julho, na cidade de Aracaju/SE, CEP 49.025-040, e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 26.994.558/0001-23, representada por seus procuradores na Av. Gov. Paulo Barreto de Menezes, número 53 a competente:

AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA

Para a manutenção da sua barraca, local de trabalho e única fonte de renda o que faz com supedâneo nos arts. 294, 300, e 305 do Código de Processo Civil, expondo e requerendo o quanto segue:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA.

O *caput* do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita, *verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Infere-se do excerto acima, pois, que qualquer um que seja parte processual pode usufruir do benefício da justiça gratuita.

Nesse viés, o art. 99, § 3º do NCPC dispõe que **“*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”**.





Rua Elísio Azevedo, 33
Suissa | Aracaju-SE |
CEP 49050-290
TEL: 79 99855 1909

(<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/09/30/emsurb-vai-realizar-cadastramento-de-ambulantes-na-praia-da-cinelandia.ghtml>).

Ao longo do tempo, durante reuniões realizadas entre os comerciantes e a EMSURB, foi discutido sobre projetos de regularização, padronização e organização da Cinelândia, que visavam tornar esta praia um ambiente mais limpo e de melhor convivência para todos.

Ocorre que, na última sexta-feira (19/02/2021), os Requerentes receberam uma notificação da Requerida – em anexo – solicitando a desocupação da faixa de areia (local onde estavam situadas as suas barracas) **em até 72h, sob pena de remoção forçada ou demolição da estrutura pelas autoridades competentes.**

Excelência, sabe-se que estamos enfrentando uma pandemia, o que afetou de maneira extraordinária a realidade de milhões de pessoas pelo mundo e com os Requerentes não foi diferente, demolir os seus empreendimentos, de forma abrupta, sem direito a um processo legal e contraditório, beira a tirania.

Além disso, em momento algum eles se eximiram das suas responsabilidades para com a Requerida, sempre comparecendo às reuniões, tentando resolver da forma mais harmoniosa possível todas as exigências da EMSURB.

Questiona-se Excelência: A Requerida vai derrubar TODAS as edificações nas praias da Capital Sergipana? Porque essa determinação somente com os quiosques da Praia da Cinelândia?

É importante ressaltar, ainda, que os Requerentes criaram uma petição online para mobilizar as pessoas a apoiarem a sua causa e que já constam mais de 5.000 assinaturas. Isso mostra o apoio da sociedade para com os seus trabalhos, questão primordial para a manutenção do funcionamento das suas barracas, que são a sua única fonte de renda.





Rua Elísio Azevedo, 33
Suissa | Aracaju-SE |
CEP 49050-290
TEL: 79 99855 1909

Apesar disso, eles ainda se encontram no limbo, na iminência de demolição dos seus locais de trabalho.

Eis o breviário fático.

III – DA COMPETÊNCIA DA JFSE

O terreno onde está a Praia da Cinelândia é terreno de praia, propriedade da União, como afirma o art. 20, IV, da CF.

Terreno de praia, inserido nas espécies de domínio público é bem de uso comum do povo e caracteriza-se pela peremptória fruição comum ou coletiva, sendo exceção à regra da apropriação privada (constante do art. 5º, XXII c/c art. 170, II, da CF), delimitado como a área constantemente coberta e recoberta pelas marés, até o limite do início da vegetação rasteira ou começo de outro ecossistema, justamente o caso da Praia da Cinelândia, localizado na Orla de Aracaju.

É importante ressaltar que apesar de sua destinação pública, os terrenos de praia, bem como os terrenos de marinha são bens pertencentes à União (art. 20, IV, da CF), que, apesar disso, não é a única responsável pela sua conservação, manutenção e resguardo ao povo.

Segundo o art. 11 da Lei nº 9.636/98, a competência para fiscalizar e zelar pela integridade dos imóveis pertencentes à União, inclusive a dos bens de uso comum do povo, entre eles os terrenos de praia, é da Secretária do Patrimônio da União – SPU, *in verbis*:

Art. 11. Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao Patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.





Rua Elísio Azevedo, 33
Suissa | Aracaju-SE |
CEP 49050-290
TEL: 79 99855 1909

Dito isso, considerando que a União é proprietária do terreno que ora se discute, é patente seu interesse na demanda, devendo, por óbvio, participar de todas as discussões referentes ao seu patrimônio.

E como se sabe, havendo interesse da União, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal do Estado de Sergipe e não da Justiça Comum.

Eis o motivo de peticionar nessa esfera.

IV – DA VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO Nº 0801057-20.2021.4.05.85005

Em sede de plantão do judiciário, foi proferida a seguinte decisão a uma das comerciantes da Cinelândia, na data de 21/02/2021:

No caso, a notificação enviada à autora não faz referência a processo administrativo prévio, no qual lhe tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa. Em verdade, **trata-se de notificação dirigida indistintamente a todos os ocupantes do local, sem qualquer análise acerca da situação** da parte autora.

[...]

Na hipótese, ao se perscrutar a motivação do ato, constata-se a referência ao descumprimento, pelos estabelecimentos, "de regras básicas de saúde e higiene." Ocorre que não se individualiza(m) qual(is) barracas teriam descumprido essas regras e quais regras teriam sido, efetivamente, descumpridas. Com isso, tolhe-se o exercício da defesa. Ademais, não restou claro qual o fundamento legal a respaldar a conclusão de que o descumprimento de regras sanitárias imporia a imediata remoção da barraca do local.

Esses elementos conferem verossimilhança às alegações autorais, ao menos para obstar a imediata demolição do bem - providência irreversível que causaria o perecimento do direito autoral -, até que a Administração Pública seja ouvida e se manifeste sobre as inconsistências acima apontadas. **Inexiste, saliente-se, evidência de que postergar a demolição, ao menos até o melhor delineamento**





Rua Elísio Azevedo, 33
Suissa | Aracaju-SE |
CEP 49050-290
TEL: 79 99855 1909

das questões postas, possua o condão de causar prejuízos ao interesse público, mormente considerando que a barraca da autora está em operação há meses, conforme a narrativa autoral.

Excelência, importa salientar que esta decisão, proferida em processo de uma comerciante na mesma situação que os que aqui se encontram, retratou perfeitamente o ocorrido, a abusividade e falta de motivação real deste ato da Requerida.

Considerando a abertura de precedente proporcionada por esta decisão, que suspendeu a ordem de demolição até que haja um esclarecimento por parte da Demandada, sob pena de causar danos irreversíveis a todos os Autores vinculados a esta demanda, requer a vinculação desta decisão aos que aqui pleiteiam a defesa dos seus direitos.

IV – DIREITO AMEAÇADO – *FUMUS BONI IURIS*

A Fumaça do Bom Direito, em singela tradução, neste caso em apreço, encontra-se no abuso de autoridade da Requerida, que pretende agir de modo unilateral e demolir o local de trabalho da comerciante.

Não foi oportunizado às partes Demandantes a ampla defesa e o contraditório, que são direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal.

Contudo, apesar de os Requerentes participarem de todas as reuniões promovidas pela Requerida e ter a sua licença de atuação emitida por este órgão, não houve êxito e se encontra na iminência de destruição da sua barraca.

É importante ressaltar, também, que deve ser sopesado o direito social ao trabalho, previsto no Art. 170, da CF/88, como visto abaixo:





Rua Elísio Azevedo, 33
Suisa | Aracaju-SE |
CEP 49050-290
TEL: 79 99855 1909

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Nesta toada, merece destaque o entendimento colacionado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU A ORDEM DE DEMOLIÇÃO DE BARRACAS DE PRAIA CONSTRUÍDAS NA ORLA DO DISTRITO DE JAUÁ. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FAMÍLIAS QUE EXPLORAM O COMÉRCIO NO LOCAL HÁ MAIS DE 20 ANOS. DIREITO SOCIAL AO TRABALHO. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. No âmbito do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou não da decisão objurgada, sob pena de supressão de instância acaso procedida alguma análise meritória sobre questão que não foi objeto de consideração pela instância a quo. Nessa senda, como ainda não foi enfrentado o assunto da competência da Justiça Federal para apreciar a causa, resta impossibilitada a apreciação de tal argumento diretamente pelo Tribunal. 2. A retirada em prazo irrazoável de barraqueiros e de suas famílias dos locais por eles ocupados há muitos anos é capaz de lhes causar prejuízo de monta, pois dependem da exploração do comércio para garantir o seu sustento, sobretudo em época de crise econômica como a presente, devendo ser privilegiado o direito social ao trabalho e o princípio da livre iniciativa em sede de ponderação de valores, conforme dispõem o art. 1º, inciso IV, art. 6º, art. 170 e art. 193 da Constituição Federal, até julgamento definitivo do Mandado de Segurança. 3. Ademais, por mais que conste das notificações enviadas que o Município já teria notificado anteriormente os barraqueiros para que desocupassem os terrenos, existem nos autos elementos suficientes para demonstrar que o ato não foi praticado em observância ao devido processo legal, posto que, como afirmou o próprio agravante, os ocupantes não teriam aceito a proposta de remoção apresentada pelo Poder





Rua Elísio Azevedo, 33
Suissa | Aracaju-SE |
CEP 49050-290
TEL: 79 99855 1909

Executivo. 4. Aplicação, também, do **princípio do quieta non movere**. 5. Recurso improvido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0026702-46.2015.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/09/2016)

(TJ-BA - AI: 00267024620158050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2016)

Por fim, é latente que este ato ilícito viola flagrantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais previstos no Art. 5º, LV, da CF/88 e no Art. 7º, do CPC/2015, infringindo, também, o devido processo legal (Art. 26, I, CPC).

V – PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – *PERICULUM IN MORA*

Os Autores estão ameaçados de sofrer danos irreparáveis tendo em vista a demolição das suas barracas, que são os seus locais de trabalho, provedores da sua única fonte de renda. Toda sua construção comercial deriva da comercialização de comidas e bebidas neste quiosque.

Além dos clientes, pessoas que apoiam seu trabalho estão se mobilizando na tentativa de manutenção do funcionamento, como visto na petição em anexo, que consta com mais de 5.000 assinaturas – número esse que só cresce.

O perigo da demora reside ainda no fato de que o prazo oferecido foi de 72h e esse prazo está chegando ao fim, de modo que a demolição pode ocorrer a qualquer momento e, assim, causar um dano irreparável. Tal situação só reforça esse quadro tão difícil, tendo em vista que todo esforço dos Demandantes está se esvaindo por uma conduta indevida da Ré.





Rua Elísio Azevedo, 33
Suissa | Aracaju-SE |
CEP 49050-290
TEL: 79 99855 1909

Só a tutela cautelar, liminarmente concedida, terá o condão de garantir, portanto, o resultado útil e eficaz da ação principal a ser proposta.

Verifica-se, pois, que os direitos que possuem os Autores estão ameaçados de sofrer danos irreparáveis, somente podendo ser obstaculizados pela tutela cautelar liminarmente deferida, mormente ante o prejuízo do comércio da Requerente. No caso vertente estão presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

VI – AÇÃO A SER PROPOSTA

Os Autores esclarecem que, no trintídio legal apresentarão o seu pedido principal nos termos do art. 308 do CPC, que consistirá na suspensão da decisão tomada pela Requerida, bem como o direito dos Requerentes às indenizações pertinentes, observando os prejuízos suportados.

VII – PEDIDO

Como medida acautelatória, urgente e preparatória de ação ordinária que lhe seguirá, serve a presente para requerer digne-se Vossa Excelência de determinar a expedição de mandado, liminarmente, inaudita altera parte, para (CPC, arts. 294 e 300):

a) Suspender a demolição das barracas situadas na faixa de areia da Praia da Cinelândia, a fim de que possam continuar a trabalhar dignamente e prover o sustento das suas famílias, proibindo que as Requeridas efetuem qualquer dano ao patrimônio dos Requerentes sem o devido processo legal sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).





Rua Elísio Azevedo, 33
Suissa | Aracaju-SE |
CEP 49050-290
TEL: 79 99855 1909

Requer, ao final, que seja julgada procedente a presente medida cautelar, suspendendo a ordem de demolição proferida permitindo que os Requerentes exerçam suas atividades de forma livre, confirmada a liminar concedida.

VIII – REQUERIMENTO

Requerem os Autores se digne Vossa Excelência de determinar:

a) a expedição do Mandado objeto do pedido a Ré, para cumprimento por Oficial de Justiça dada a urgência da medida, a ser cumprido na Av. Beira Mar, S/N, Parque Augusto Franco, Bairro 13 de Julho, na cidade de Aracaju/SE, CEP 49.025-040, ordenando a suspensão da ordem de demolição das barracas situadas na faixa de areia da Praia da Cinelândia até que aja um julgamento que acompanhe o devido processo legal, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos requerentes;

b) a expedição do competente mandado de citação das Rés, por Oficial de Justiça, na pessoa de seu representante legal, ou outra, com poderes de administração ou gerência geral, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão e efeitos da revelia;

c) embora prescindida de autorização, ao Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder com os benefícios do art. 212 § 2º, do CPC.

IX – VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante o art. 303, §4º, do Código de Processo Civil.

X – PROVAS

Requer-se a produção de prova documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial e de todos os meios probantes em Direito admitidos,





Rua Elísio Azevedo, 33
Suissa | Aracaju-SE |
CEP 49050-290
TEL: 79 99855 1909

inclusive depoimento pessoal do representante legal da ré sob pena de confissão, se não comparecer ou, comparecendo, se negar a depor. Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, deve a presente ser recebida e, ao final, julgada procedente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 22 de fevereiro de 2021.

PEDRO HENRIQUE LISBÔA PRADO

OAB/SE Nº 9696



Processo: 0801071-04.2021.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

PEDRO HENRIQUE LISBOA PRADO - Advogado

Data e hora da assinatura: 22/02/2021 12:40:05

Identificador: 4058500.4520622

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx>



21022212380721300000004532399



SALVEM A CINELÂNDIA

5.267 assinaram. Vamos chegar a 7.500



Juliana S. assinou 9 minutos atrás



José F. assinou 20 minutos atrás



Tatab S. começou essa petição para
Ministério público

Precisamos da sua ajuda! Você cliente ,
 frequentador da nossa querida Cinelândia,
 nos ajudem a salvar nossa praia , e manter a



Processo: 0801071-04/2021-4.05.8500
 Assinado eletronicamente por:
PEDRO HENRIQUE LISBOA PRADO - Advogado
 Data e hora da assinatura: 22/02/2021 12:40:05
 Identificador: 058500.4530620
 Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf3jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/IntView.seam>

CA renda de mais de 150 famílias,
 somando donos de barracas e funcionários.

21022212380721300000004532407

Justiça concede liminar para comerciante da Cinelândia ficar no local

em 22 fev, 2021 9:52

CIDADE

Compartilhar



0

A comerciante Thaynara Santana obteve liminar favorável na Justiça para permanecer com suas atividades na faixa de areia da Praia da Cinelândia. A Empresa Municipal de Serviços Urbanos (Emsurb) havia notificado os comerciantes da região no começo da tarde desta última sexta-feira, 19, para deixarem o local. Havia sido estipulado um prazo de 72h que se encerra nesta segunda-feira, 22.

De acordo com Thaynara Santana, a decisão favorável na

Justiça trouxe esperança não só para ela. "A minha vitória na Justiça servirá de base para uma Ação

Coletiva para que todos os comerciantes estejam movendo contra a Emsurb. Espero muito que eles



21022212380721500000004552408

Consigam a assinatura assim como eu consegui", salienta.

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje-jfse-jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Comerciantes dizem que foram pegos de surpresa com decisão da Emsurb (Foto: Thaynara Santana)

PROCESSO Nº: 0801071-04.2021.4.05.8500 - **HABILITAÇÃO**
REQUERENTE: CRISTIANO JOSE MACEDO COSTA FILHO e outros
ADVOGADO: Pedro Henrique Lisboa Prado
REQUERIDO: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS e outro
1ª VARA FEDERAL - SE

DECISÃO

1. Relatório.

JOÃO GABRIEL DANTAS SOBRAL FEITOSA, MARIANA HENRIQUE SANTOS ANDRADE, GUSTAVO MOTA DE MENEZES MONTEIRO, SUSANA DOS SANTOS, NAELSON BISPO DO SACRAMENTO, CRISTIANO JOSÉ MACEDO PORTO FILHO, ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARCOS ALVES DOS SANTOS, AMANDA ALMEIDA, KARINE ROSE FELISDÓRIO BATINGA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, CÉLIO AMORIM DE SOUSA, JOSÉ ALEX SANTOS OLIVEIRA, LIDIANE DE ALMEIDA MATOS, FRANCISCA SANTANA DE SOUSA, MICHELLE DOS SANTOS, ELIELSON BRITO VILELA SANTOS, COSME MORAIS SANTANA, JULIANA BARBOSA ARAÚJO E UBIRATAN DOS SANTOS ajuizaram ação cautelar antecedente em face da **União Federal** e da **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)**, em que requerem a concessão de liminar visando a "suspender a demolição das barracas situadas na faixa de areia da Praia da Cinelândia, a fim de que possam continuar a trabalhar dignamente e prover o sustento das suas famílias, proibindo que as Requeridas efetuem qualquer dano ao patrimônio dos Requerentes sem o devido processo legal sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".

Ao exporem os fatos que conferem substrato ao pedido, narram que são proprietários de barracas, as quais se localizam na Praia da Cinelândia, de cuja atividade depende a subsistência de mais de cento e cinquenta famílias. Mencionam que a EMSURB, diante da grande quantidade de ambulantes no local, anunciou que procederá ao seu cadastramento. Relatam que foram realizadas diversas reuniões entre os comerciantes e a EMSURB e que, em 19/02/2021, receberam notificação da EMSURB para que desocupassem o local no prazo de 72 horas, sob pena de remoção forçada ou demolição da estrutura pelas autoridades competentes.

Já no que concerne aos fundamentos jurídicos do pedido, defendem, inicialmente, a competência da Justiça Federal, tendo em vista que a praia é bem público da União (art. 20, IV, Constituição Federal). No mérito, invocam o direito ao trabalho (art. 170, Constituição Federal), o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (art. 5º, LV, Constituição Federal). Sublinham, ainda, o perigo na demora, uma vez que o prazo concedido para a desocupação está da iminência de findar.

Requerem, assim, a concessão da liminar, informando que, no prazo legal, apresentarão o pedido principal, na forma do art. 308 do Código Processual Civil.

Juntaram documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Aplicam-se ao caso os mesmos fundamentos que ensejaram a concessão da liminar nos autos do processo nº 0801057-20.2021.4.05.8500, cujos motivos adoto, aqui, como razões de decidir :

No caso, a parte autora impugna ordem de desocupação que lhe foi comunicada por meio de notificação entregue em 19/02/2021, com o prazo de 72 (setenta e duas) horas. Considerando que o prazo está na iminência de expirar, não há condições efetivas de apreciação do pedido pelo juízo a que o feito vier a ser distribuído durante o expediente forense regular, tampouco de cumprimento tempestivo de eventual decisão favorável à parte autora. Diante, portanto, do efetivo risco de perecimento do direito, justifica-se a análise do pleito em sede de **plantão judiciário**.

A concessão da **tutela provisória** requerida depende, consoante o art. 300 do CPC, do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De início, registro que, neste momento, a cognição judicial a respeito da situação trazida a juízo é **sumária**, limitando-se aos documentos juntados pela própria parte autora. Assim, não se tem, por ora, acesso aos documentos citados na notificação recebida pela autora (procedimento extrajudicial instaurado pelo MPF e ofícios enviados pela SPU), certamente relevantes para a adequada compreensão da controvérsia. Ainda assim, diante do risco de perecimento do direito, o pleito deve ser examinado com suporte nos documentos juntados aos autos, sem prejuízo de que, posteriormente, com a apresentação de outros elementos, seja reavaliado pelo juízo a que for distribuído o feito.

Conforme narrou a parte autora, a sua barraca, nominada "Rango da Cine", ocupa área localizada na Praia da Cinelândia. Como é cediço, as **praias** constituem bem de uso comum do povo, de titularidade da União (art. 20, IV, CF), de modo que só podem ser ocupadas por empreendimento particular mediante a prévia concessão de título autorizativo.

Se os órgãos competentes constatarem a ocupação irregular do bem público, agem no regular exercício do poder de polícia ao exigir que o particular desocupe o local, sob pena de demolição da obra. Essas medidas repressivas são consequência do atributo da **autoexecutoriedade** dos atos administrativos (e, em especial, do poder de polícia), que é "a possibilidade que tem a Administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário", conforme lição de Maria Sylvia Di Pietro (in *Direito Administrativo*, Atlas: São Paulo, 13ª edição, p. 113).

Não obstante, justamente tendo em vista a prerrogativa que é conferida à Administração Pública de impor o cumprimento de seus atos sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, exige-se que tais atos sejam precedidos por **processo administrativo** no qual seja franqueado ao particular atingido pela decisão administrativa o exercício do **contraditório e da ampla defesa** (art. 5º, LV, CF; art. 2º, Lei 9.784/99). É o que se verifica quando a autoridade competente determina a remoção ou demolição de ocupação que não é recente, mas, ao revés, já se prolonga no tempo.

A respeito da exigência da instauração de prévio processo administrativo, transcrevo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (in *Curso de Direito Administrativo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 519):

Surge, pois, uma questão de importância capital, qual seja, a de saber-se quando se deverá reputar obrigatória a instauração de um procedimento. Esta obrigatoriedade propor-se-á nos seguintes casos:

(...)

B) Quando a providência administrativa a ser tomada, tendo efeitos imediatos sobre o administrado, envolver privação da liberdade ou de bens. Isso porque o art. 5º, LIV, da Constituição estabelece: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido

processo legal". Vale dizer, estando em causa ato restritivo ou *ablativo de direitos integrados no patrimônio do sujeito*, é obrigatória a prévia instauração de *procedimento administrativo externo*, ressalvadas, evidentemente, as exceções constitucionais.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "À luz do princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos, que dispensa ordem judicial para sua plena eficácia, a demolição de construção pode ser ordenada diretamente pela Administração, **desde que precedida de regular processo**" (REsp 1457851/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 19/12/2016). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a seu turno, igualmente já assentou que "A demolição da barraca pode ser determinada na esfera administrativa, vez que precedida de regular processo e levando-se em consideração que a auto-executoriedade é um dos atributos do ato administrativo (AC - Apelação Cível - 416916 2005.84.00.010063-8, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::01/07/2009 - Página::258 - Nº::123). Noutra oportunidade, registrou: "Após a autuação, a autarquia **deve instaurar o regular processo administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa** devendo, ela própria, aplicar a pena de demolição, se concluir por sua adequação ao caso concreto, podendo o interessado socorrer-se do Poder Judiciário para evitar a execução da ordem administrativa" (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 364594/02 2002.82.00.009337-9/02, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/12/2009 - Página::42.).

No caso, a notificação enviada à autora **não faz referência a processo administrativo prévio**, no qual lhe tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa. Em verdade, trata-se de notificação dirigida indistintamente a todos os ocupantes do local, sem qualquer análise acerca da situação da parte autora. Nessa linha, nada foi apontado acerca do requerimento de licença formulado pela autora ainda em 12/2020 (id. 4058500.4518628). A Administração Pública não informa ter indeferido o requerimento, tampouco, se ainda não o analisou, por que razão determina a remoção da barraca sem antes concluir a apreciação do pedido.

Outro corolário do ato administrativo que surte efeitos negativos no administrado é a motivação (art. 50, I, Lei 9.784/99). Na hipótese, ao se perscrutar a motivação do ato, constata-se a referência ao descumprimento, pelos estabelecimentos, "**de regras básicas de saúde e higiene**". Ocorre que não se individualiza(m) qual(is) barracas teriam descumprido essas regras e quais regras teriam sido, efetivamente, descumpridas. Com isso, tolhe-se o exercício da defesa. Ademais, não restou claro qual o fundamento legal a respaldar a conclusão de que o descumprimento de regras sanitárias imporia a imediata remoção da barraca do local.

Esses elementos conferem verossimilhança às alegações autorais, ao menos para **obstar a imediata demolição** do bem - providência irreversível que causaria o perecimento do direito autoral -, até que a Administração Pública seja ouvida e se manifeste sobre as inconsistências acima apontadas. Inexiste, saliente-se, evidência de que postergar a demolição, ao menos até o melhor delineamento das questões postas, possua o condão de causar prejuízos ao interesse público, mormente considerando que a barraca da autora está em operação há meses, conforme a narrativa autoral.

A hipótese, portanto, é de concessão da liminar.

É certo que, considerando a multiplicidade de autores que integram o polo ativo, a situação de cada qual demandaria exame mais detido, à luz de documentos que, inclusive, não foram juntados com a inicial. Porém, isso não afasta os fundamentos apontados acima, mormente considerando que a notificação dirigida a todos, e juntada no processo nº 0801057-20.2021.4.05.8500, é a mesma. Também aqui, portanto, e por isonomia, deve-se prestigiar a solução conferida no Processo nº 0801057-20.2021.4.05.8500, que visa, como exposto naquela decisão, a evitar a adoção de medida

irreversível, que implicaria o perecimento do direito dos autores, ao menos até que as inconsistências referidas sejam esclarecidas pela Administração Pública.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **defiro** a liminar, para determinar à EMSURB (Empresa Municipal de Serviços Urbanos) que **deixe de proceder à remoção ou à demolição d as barracas situadas na faixa de areia da Praia Cinelândia , de propriedade dos autores** , até posterior deliberação do juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Intime-se a EMSURB, por mandado e com urgência, para cumprimento da liminar.

Intimem-se as demais partes, via PJe.

Promova-se a correção da classe judicial.

Aracaju/SE, datado eletronicamente conforme rodapé deste documento.

Guilherme Jantsch

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal (Ato nº 15/2021)



Processo: 0801071-04.2021.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

GUILHERME JANTSCH - Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/02/2021 21:49:59

Identificador: 4058500.4522940

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2102222134168400000004534735



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE.**

Processo: 0801071-04.2021.4.05.8500

Requerente: CRISTIANO JOSE MACEDO COSTA FILHO e outros

**Requeridos: UNIÃO FEDERAL E EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
URBANOS - EMSURB**

A **EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.805.400/0001-60, com sede na Avenida Jornalista Santos Santana, s/nº, Parque Augusto Franco, Bairro Jardins, na Cidade de Aracaju/SE, CEP: 49.025-850, neste ato representado por seu Presidente, o **Sr. LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA**, e por conduto de seus procuradores subfirmados, conforme, respectivamente, decreto municipal e procuração particular em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da r. decisão prolatada pelo MM Juízo Plantonista desta Seção Judiciária, no bojo dos autos dação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito abaixo explicitadas.



I – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA.

Os Autores ingressaram no juízo plantonista com Ação Cautelar Antecedente com Pedido de Tutelar Cautelar de Urgência em face da Empresa Municipal de Serviços Urbanos- EMSURB e da União Federal, alegando que, desde o ano pretérito, são proprietários de barracas localizadas na faixa de areia na conhecida Praia da Cinelândia.

Esclarece-se que as ocupações citadas impedem o livre acesso à praia, mediante os mais diversos obstáculos, e não possuem qualquer registro ou inscrição junto ao órgão federal ou mesmo municipal. Simplesmente revelam a apropriação clandestina e particular de trechos inteiros da Praia da Cinelândia.

Os Requerentes **não juntaram aos autos, ou apresentaram aos órgãos competentes, nenhum documento que comprovasse a regularidade da ocupação territorial ou direito a posse (licença ambiental, alvará de instalação ou funcionamento, título de propriedade ou concessão de aforamento)**, o que seria necessário, já que, sendo a área ocupada caracterizado como de propriedade da União (gerida pela Prefeitura de Aracaju), não pode ser utilizada para exploração comercial sem a devida autorização legal.

Vale destacar que, as áreas de praias são consideradas de uso comum do povo, não podendo ser utilizadas a conta de interesses individuais. Para tanto, seria necessário o prévio licenciamento ambiental, ou seja, a autorização do Poder Público.

Constatou-se também a realização por todos os Autores de obras e construções em área de praia sem elaboração de EIA/RIMA e sem a devida autorização do poder público competente, **inclusive perfuração de poços de forma ilegal, conforme relatório fotográfico anexo.**



Aduzem que, no último dia 19, receberam uma notificação expedida pela EMSURB, concedendo aos autores e demais proprietários de barracas localizadas na faixa de areia da referida praia um prazo de 72h (setenta e duas horas) para desocupação da área mencionada, sob pena de remoção ou mesmo demolição de toda estrutura do equipamento (barraca).

Requereram, ao fim, a suspensão da ordem de demolição de suas barracas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao apreciar o pleito, o juízo plantonista deferiu a liminar, determinando à EMSURB que “**que deixe de proceder à remoção ou à demolição das barracas situadas na faixa de areia da Praia Cinelândia, de propriedade dos autores, até posterior deliberação do juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.**”

Após, a demanda em tela fora distribuída para a presente Vara.

Em face do narrado, a Requerida vem requerer a imediata revogação da liminar concedida, em sede de pedido de reconsideração, para que possa dar continuidade a remoção de obstáculos que impeçam o livre acesso, em todas as direções, à área de praia, a imediata desocupação, com retirada de todos os apetrechos, das barracas que ocupam clandestinamente a Praia da Cinelândia, assim como a imediata demolição e recomposição das áreas em que foram implementadas construções e obras sem elaboração de EIA-RIMA e sem a chancela da União Federal ou Prefeitura da Aracaju.

II- MÉRITO

2.1 DA LIMINAR CONCEDIDA – AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS e DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL



Em suma, foi concedida a liminar com base na ausência o exercício do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa, ou seja, procedimento administrativo próprio; e, pela falta de informação quanto à apreciação do requerimento de licença formulado pela parte autora ainda em 12/2020, sendo estes os fundamentos basilares para sustentação do *fumus boni iures* da decisão. Além disso, justifica-se a liminar pelo fato de que *"se a Administração Pública aguardou por meses para fiscalizar a área(...), não há urgência a justificar a ordem para desocupação em 72 (setenta e duas) horas."*

Excelência, bastava a simples verificação da exordial dos autores, **sem a juntada de qualquer documento que lhes permitam estar e explorar a atividade no local, sem existir Estudo de Impacto Ambiental ou Relatório de Impacto Ambiental para as instalações, exigência prevista no art. 6º da Lei 7.661/98, para afastar qualquer vestígio do *fumus boni iuris***, já que contrariam diversos dispositivos de lei e não possuem autorização para permanecerem no local.

Ora, como a acertada opinião de Paulo Affonso Leme Machado a respeito da tutela ambiental da zona costeira:

"A zona costeira é "patrimônio nacional, e "sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, § 4º, da CF). O Consultor da República Alexandre Camacho de Assis, ao exarar parecer sobre a matéria, afirmou: "Logo, é indiscutível que a utilização não é permitida livremente, mas à base do restritivo critério de preservação. Parece claro, portanto, que uma interpretação a *contrario sensu* aponta para a proibição da utilização", se a preservação do patrimônio estiver em risco". (Ibidem, p. 134).

Não há dúvidas de que a ocupação irregular e indevida de área na praia provoca prejuízos não só ao meio ambiente, em face da ocupação desordenada, com ausência de saneamento básico e degradação dos recursos ambientais, como à população, que fica privada do uso da área pública utilizada, de forma irregular, por particular.

Acerca do período que lá estão ocupando irregularmente a área, com dito, **o longo tempo de instalação pacífica e tolerada dessas barracas na praia da Cinelândia**, causada, entre outros fatores, pelas restrições de atividade do órgão



administrativo por conta da Covid-19, voltando suas atenções ao combate a pandemia, **não justifica ou autoriza uma regularização desses abusos, nem muito menos pode significar um convite para seu agravamento.**

Admitir o contrário, apenas em função do considerável lapso temporal transcorrido desde que dos Autores se instalaram no local, será permitir a aquisição de bem público por algo similar à usucapião, o que contraria o ordenamento jurídico.

De outro lado, não interessa saber se a ocupação foi ou não concedida, porque este ato não produz direito subjetivo ao particular. **Tratando-se de terreno de marinha situado na praia, ecossistema este tido como bem de preservação necessária e de uso comum do povo, a ocupação não é passível de inscrição.** O art. 9º, da Lei nº 9.636, de 15/05/98, foi incisivo ao estabelecer a esse respeito.

A melhor exegese a respeito deste dispositivo foi dada na AC nº 289096/SE, TRF da 5ª Região, 3ª Turma, Relator o Desembargador Federal convocado Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU de 02/12/2003, p. 872:

"AÇÃO DIVERSA DE IMISSÃO NA POSSE. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE MARINHA DE USO COMUM DO POVO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Deferido o pedido de imissão de posse da União em terreno de marinha configurado como sendo ecossistema de praia e destinado ao uso comum do povo, justificado em nome do interesse público. 2. A inscrição de ocupação encontra-se explicitamente proibida pelo disposto nos arts. 9º, II, e 10, da Lei nº 9.636/98, que autoriza o cancelamento de inscrições eventualmente realizadas. 3. Não é admitido em nosso Ordenamento Jurídico o direito à posse, ainda que precária e temporária, de terreno de marinha, ou de qualquer outro bem público, que esteja destinado especificamente ao serviço público ou ao uso comum do povo, como sucede no caso presente (...) 4. Inexiste direito subjetivo de particular a permanecer ocupando terreno de marinha que tem sua posse sempre autorizada em caráter precário, por ato sujeito à revogação sempre que o exija o interesse público. Tampouco existe direito subjetivo deste à inscrição de ocupação em terras públicas, pois essa decisão insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete deliberar sobre a destinação a ser dada aos bens públicos".



A ausência completa de licenciamento legal impede tanto a ocupação do terreno de marinha, como a instalação de edificações, utensílios e estruturas não autorizadas pelo órgão competente.

O TRF da 5ª Região, por mais de uma feita, teve oportunidade de se estender acerca dessa matéria. Na Apelação Cível nº 375567-PB, da lavra da sábia Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, verbis:

"(...) V. Sendo a área ocupada terreno de marinha, ou seja, de propriedade da União, não pode ser utilizada para exploração comercial sem a devida autorização legal. VI. A barraca foi edificada em área definida como praia, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 7.661/88. As áreas de praia são consideradas de uso comum do povo, não podendo ser utilizadas à conta de interesses individuais. Para tanto, seria necessário o prévio licenciamento ambiental, ou seja, a autorização do Poder Público".

No inteiro teor do aresto, anota a lúcida Desembargadora Federal:

"Como se contata nos autos, não restou demonstrado que a União tenha outorgado algum título à ré Maria do Socorro Estolano. **Estabelece o Decreto-lei nº 9.760/46, em seu artigo 71, que os ocupantes ilegais de imóveis da União podem ser despejados imediatamente, sem direito a qualquer indenização pelo que tenha incorporado ao solo.** No presente caso, há de se reconhecer que houve irregularidade na construção, em virtude de ausência de autorização da Administração Pública para realização da construção (...)

Por fim, reproduzo a ementa do Agravo de Instrumento nº 40396, TRF da 5ª Região, 4ª Turma, Relator o Ilustre Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJU de 17/08/1994, p. 515:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRENO DE MARINHA. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE BARRACA. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. Sendo a área ocupada comprovadamente terreno de marinha, portanto de propriedade da União, **não poderia ser concedida a tutela**



antecipada, uma vez que se deve garantir o acesso irrestrito à praia pela população, por constituir bem público nos termos da lei civil, portanto, de uso comum do povo, logo, não podendo ser utilizada para exploração por particulares de atividade comercial sem a devida autorização legal".

Desvelada a extrema relevância e plausibilidade do direito alegado, acreditamos que não se deve aguardar o desfecho do processo para só aí tentar sustar a escalada crescente e cada vez mais ousada de agressões combatidas, de ocupações irregulares e de construções descaracterizadoras da praia que ora são promovidas.

À luz do exposto, em verdade, não deveria ter sido concedido a liminar pretendida, impedindo que os infratores retirassem por sua própria conta todos os obstáculos que impedem o livre acesso em todas as direções à praia, por serem os mesmos de fácil remoção, isto porque, como explicado anteriormente, **não há irreversibilidade do ato em si, visto que, caso fosse verificado qualquer ilegalidade por parte da administração pública, fácil seria a pretensão de pedido de indenização à Administração Pública dos infratores por eventuais prejuízos ocasionados.**

Ou seja, não é correto afirmar que a ordem, neste ponto específico, se classifique como irreversível. Esta relativa e mínima oneração (posterior ação de indenização contra a Administração Pública) deve ceder ao bem constitucional mais relevante, consubstanciado na prevalência do interesse público de todos (direito de ir e vir e livre acesso ao bem comum e amenização dos danos ambientais causados continuamente).

Assim, requer-se a reconsideração da decisão combatida para que a Administração Pública possa fazer cessar todas e quaisquer atividades das barracas que não contam com qualquer, autorização permissão, licença, EIA/RIMA, registro ou inscrição na SPU/EMSURB.



2.2 TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DE PRAIA E A OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ÁREA

Após a promulgação da Lei nº 13.240/2015 a União foi autorizada a transferir aos municípios interessados a gestão das praias marítimas urbanas. Com isso, os municípios passaram a ter a possibilidade de ter uma receita obtida com arrecadação tanto nos calçadões quanto nas faixas de areia, mas, em contrapartida, os obrigou a cumprir rigorosamente as normas de fiscalização, preservação e qualificação ambiental e urbanística. Para tanto, foi elaborado pela SPU termo de adesão para a transferência da gestão de praias marítimas da União para os municípios litorâneos.

A formalização da transferência é feita através da assinatura do termo de adesão com a União (**TAGP em anexo**). A União pode retomar a gestão, a qualquer tempo, por razões de interesse público ou falta de cumprimento das normas estabelecidas no termo de adesão como de responsabilidade do município.

Vejamos algumas obrigações do município, após a adesão do município ao termo:

- Garantir que as praias e os outros bens de uso comum do povo, cumpram sua função socioambiental, segundo os princípios de gestão territorial integrada e compartilhada, o respeito à diversidade, racionalização e eficiência do uso;
- Promover o correto uso e ocupação das praias, o livre acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, orientando os usuários e a comunidade em geral sobre a legislação pertinente, seus direitos e deveres, bem como planejar e executar programas educativos sobre a utilização daqueles espaços;
- Fiscalizar e emitir medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção;

Em nenhuma hipótese o Município pode transferir a terceiros direitos reais ou demais direitos deles decorrentes. O Município tem direito, durante a vigência deste termo, sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações que



autorizar. Contudo, **é vedada a alteração da característica de bem de uso comum do povo em qualquer das áreas cuja gestão tenha sido transferida por este termo.**

Trocando em miúdos, o TAGP transferiu ao Município de Aracaju a gestão das praias marítimas urbanas e não urbanas de seu território visando melhorar e intensificar a fiscalização dessas áreas, transferindo para o município, a responsabilidade de proteger esse bem uso comum do povo, possibilitando em contrapartida a obtenção de eventuais receitas.

Vale destacar que a fiscalização e o tratamento legal dos “ambulantes” é, e sempre foi, atribuição do Município de Aracaju, já que não há utilização permanente e contínua de área específica da União, até mesmo porque seria quase que ilusório atribuir à União o dever de fiscalizar tais particulares que transitam de forma intermitente por nossas praias.

O mesmo parâmetro da permanência e continuidade é aplicado ao ambulante esteja loteando de forma intermitente o espaço em área de domínio da União, agora sob gestão da Prefeitura de Aracaju, tal situação é equiparada à uma construção irregular, também atraindo a aplicação do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Importante destacar que, se a ocupação é intervalada, com material claramente móvel (por exemplo, vendedor que instala nos finais de semana de praia o seu isopor com algumas cadeiras e mesas), a situação deve ter tratamento fiscalizatório e legal por parte do Município, ou seja, mediante permissão própria da EMSURB.

De outro lado, **tratando-se de reserva de espaço**, mesmo que por ambulantes, como por exemplo, instalação de guarda-sóis, sem seu pleno uso em área de praia, era imprescindível que a SPU/UF atuasse contra o responsável pela reserva do espaço.



Com o TAGP, todas essas atribuições passaram a ser da Prefeitura de Aracaju, especificamente desde de 19/03/2020, data de assinatura do termo de adesão.

Infelizmente, a assinatura do termo coincidiu com o início do impacto da pandemia da COVID-19 em nossa Capital, exigindo que a prefeitura adotasse medidas de contenção da doença, entre elas a adoção de trabalho remoto para diminuição de servidores nas suas instalações, afastamento de pessoas com comorbidade ou consideradas de risco e a diminuição das fiscalizações na cidade, restringindo-se às operações de linha de frente de combate ao coronavírus **(Decretos nºs 6.094, 6.101, 6111 e 6.143/2020 anexados)**, especialmente nas ações no que se refere a esta empresa pública, que trata do abastecimento e limpeza da cidade.

Dentre as determinações contidas nos decretos referidos, foi conferido aos gestores de cada órgão, dentro de suas competências, a adoção de medidas de restrição da circulação de pessoas (funcionários) e limitação das ações de linha de frente, conforme amplamente divulgado na mídia durante o período.

Nesse sentido, a Requerida adotou práticas de rodízio entre os funcionários, redução do expediente e afastamento de todos aqueles que possuem algum tipo de doença preexistente ou estão na faixa de risco (acima de 60 anos). As ações ficaram limitadas à adaptação e fiscalização das feiras livres e mercados de Aracaju, pela necessidade e importância da questão para o abastecimento da cidade, e a higienização e desinfecção de ambientes públicos, principalmente naqueles locais que ainda circulavam pessoas, a exemplo dos terminais de ônibus, pontos de táxis, áreas externas de hospitais públicos e privados, das unidades básicas de saúde que já estavam atendendo pessoas com síndromes gripais.



Foi somente recentemente que a prefeitura, aos poucos, foi retomando suas atividades e intensificando suas fiscalizações, especialmente no que se refere à ocupação irregular na praia da Cinelândia, o qual agora foca suas atenções.

Por fim, vale destacar que o descumprimento das obrigações previstas no TAGP pode acarretar a rescisão do termo e, ainda, ser causa de ajuizamento de Ação Civil Pública pelo *Parquet* Federal para responsabilização dos danos ambientais sofridos pela falta de fiscalização e cumprimento fiel ao termo de adesão, o que se pretende evitar a todo custo.

2.3 DAS IRREGULARIDADES (RELATÓRIO FOTOGRÁFICO ANEXO).

Em tais ocupações/barracas, de responsabilidade dos Requerentes desta cautelar, constataram-se diversas irregularidades, especialmente **obstáculos que impedem o livre acesso à área de praia**, através da utilização de cercas (de bambu, de madeira, etc.), tapumes, cordas, tendas, etc, até mesmo perfuração de poços ilegais no local.

Assim, utilizando-se desses artifícios, as ocupações dificultam, ou mesmo impedem, o livre acesso à área de praia, bem de uso comum do povo, tratando o bem público como se particular fosse.

Tais fatos podem ser detectados através da análise das fotos em anexo em que se observam os obstáculos utilizados pelos Autores, verificando-se os meios utilizados pelos réus que dificultam, ou mesmo impedem, o livre acesso à área de praia.

Verificou-se também que os infratores se apossaram do bem de uso comum do povo **sem qualquer autorização ou registro nos Órgãos competentes e à revelia da União e do Município de Aracaju**, ou seja, existem na área de praia



denominada Praia da Cinelândia, ocupações cujos responsáveis gozam com exclusividade de bem público de uso comum do povo sem qualquer título jurídico que para tanto os habilitasse.

Nesse toar, é importante trazer à baila que, na areia da praia da Cinelândia consta uma placa da SPU alertando para a proibição de instalar equipamentos na faixa de areia, inclusive com alusão à legislação federal (ver fotos em anexo).

Contudo, Excelência, os próprios ocupantes à medida que foram se instalando na areia da praia, retiravam a placa do espaço instalado e a colocavam em lugar mais distante, como se fossem os donos do espaço.



Veja-se que, nem mesmo a alegação de desconhecimento da irregularidade da ocupação ou exercício da atividade pode ser alegado pelos infratores, pelo teor do aviso que diz, expressamente:

“ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. PROIBIDA OCUPAÇÃO. Sujeito à aplicação das seguintes sanções: art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398/98



(Remoção/demolição e multa). Art. 10, da Lei 9.636/98 (Desocupação e Indenização) ”.

Ressalte-se, ainda, que tais ocupantes, além de gozarem de uma situação totalmente ilegal, **não pagam absolutamente nada pelas respectivas ocupações de área pública**, vez que as áreas ocupadas não se encontram inscritas no patrimônio da União ou possuem autorização da Prefeitura.

Constatou-se também, consoante fotos acostadas, **a realização de construções em área de praia sem elaboração de EIA/RIMA e sem a devida autorização do poder público competente** por **TODOS OS AUTORES**, sem a observância dos preceitos legais que regem as construções em área de praia.

Ademais, **atuam como se donos fossem**, lidando com o bem público como se particular fosse, além de dificultar, ou mesmo impossibilitar, o acesso, a passagem e o usufruto da área de praia pelos transeuntes, e demais cidadãos. Assim, procederam com nítido propósito de privatizar a área de praia, dando tratamento ao bem público com se lhes pertencesse.

2.4 DA ÁREA DE PRAIA BEM DE USO COMUM DO POVO - DO LIVRE ACESSO E DA VEDAÇÃO DA OCUPAÇÃO PRIVATIVA

A área sobre a qual se debate neste feito estende-se, aproximadamente, do calçadão da Passarela do Caranguejo até a água do mar, todas as ocupações/barracas em referência encontram-se encravadas em área de praia. Tal fato salta aos olhos, é irrefutável, é de conhecimento público e notório, e reconhecido nos autos pelos próprios infratores.

As praias marítimas, bens públicos de uso comum do povo, compreendem a *área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida*



da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.”, ex vi do art. 20, IV, da CF/88, e do art. 10, e seu § 3º, da Lei nº 7.661/88.

Dispõe o art. 10 da Lei nº 7661/88, que trata da Lei de Gerenciamento Costeiro:

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Tem-se assim que a área de praia é tida como bem de uso comum do povo, sendo tal tipo de bem assim definido pela doutrina:

*“Uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. Esse uso comum não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem admite frequência limitada ou remunerada, pois isto importaria atentado ao direito subjetivo público do indivíduo de fruir os bens de uso comum do povo sem qualquer limitação individual. No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade – *uti universi* – razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes. Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens de uso comum do povo.”¹*

¹ Meirelles, Hely Lopes. in “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed., Malheiros, p. 433



No mesmo sentido é o magistério da Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in “Direito Administrativo”, 10ª ed., Atlas, p. 437, *verbis*:"

“São bens do domínio público os de uso comum do povo e os de uso especial. Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração.”. Mais adiante, a mesma Autora na mesma obra, à p. 438, ensina que “Em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso comum do povo e os de uso especial estão fora do comércio jurídico de direito privado; vale dizer que, enquanto mantiverem essa afetação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, penhor, comodato, locação, posse *ad usucapionem* etc.”

Assim, a área de praia pertence a toda coletividade, sendo a ela aberto em igualdade de condições. Qualquer pessoa pode dela fazer uso, concorrendo igualitariamente com os demais.

Ademais, por ser de uso comum do povo, a área de praia, destinada que é, por disposição legal e por sua própria natureza, à satisfação do interesse coletivo, estando, por conseguinte, afetada ao interesse público, é insuscetível da apropriação/ocupação privativa.

Nesse diapasão, tem-se que a conduta dos promovidos de ocupar e, inobstante isso, cercar e fazer construções permanentes na área de praia é totalmente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Na verdade, de nada serviria a declaração enfática na ordem jurídica de que as praias e os mares são bens de uso comum do povo, se a forma de ocupação impede o livre acesso e fruição por qualquer do povo.

A situação instaurada visa apenas à satisfação dos interesses dos Autores em detrimento do interesse coletivo, que, na presente situação, encontra-se



completamente limitado em virtude da conduta dos promovidos, contrariando o princípio básico do Direito Administrativo de predominância do Interesse público sobre o particular.

Nesse sentido aponta o magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 635.980-PR, cujo Min. Relator – JOSÉ DELGADO –, em seu voto, consignou os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Em recurso especial não se apresentam argumentos jurídicos com força de desconstituir as decisões ordinárias. Observe-se que os títulos de propriedade de imóveis, mesmo registrados, não têm caráter absoluto, pois não afastam o domínio da União sobre terrenos reconhecidos de marinha, uma vez que estes são bens públicos que, salvo previsão legal específica, não podem ser transferidos para o particular sob qualquer título. A posse do ocupante, portanto, não se sobrepõe juridicamente ao domínio da União sobre o imóvel, em face de determinação legal.

*...
A ocupação de área de uso comum do povo por um particular configura ato lesivo à coletividade e, mesmo se concedida pela União, pode ser revogada discricionariamente. O interesse público tem supremacia sobre o privado, pois visa à proteção da comunidade, da propriedade do Estado, do meio ambiente e, no presente caso, como bem acentuado pela sentença, da própria integridade física do autor.”*

Desta feita, não há razão para a persistência dessa situação fática extremamente prejudicial à coletividade como um todo, razão pela qual deve imediatamente cessar.

2.5 DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA ZONA COSTEIRA - AS CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRAIA



A Constituição Federal, na norma do art. 225, § 4º, inclui a zona costeira, ao lado da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense, como patrimônio nacional, dizendo que *sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

A regra constitucional tem importância, ensina Paulo Affonso Leme Machado², *“não só por indicar ao administrador público, aos particulares e ao juiz que o desenvolvimento econômico não deve ser predatório, como torna claro que a gestão do litoral não interessa somente a seus ocupantes diretos, mas a todo brasileiro, esteja ele onde estiver, pois se trata de ‘patrimônio nacional’”.*

É relevante destacar que a Lei nº 7661/88 tornou obrigatória a realização de Estudo de Impacto Ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, para o licenciamento parcelamento do solo, construção, instalação de atividades, de qualquer dimensão, com alterações das características naturais da Zona Costeira, estabelecendo que:

Art. 6º. - O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 2º. Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Afora as graves irregularidades constatadas na área de praia, objeto desta Ação Cautelar, e já citadas acima, observa-se, ainda, que os ocupantes/empresários réus empreenderam e estão empreendendo obras na praia

² Direito Ambiental Brasileiro, p. 709.



sem nenhuma autorização do poder público competente, com escancarado desprezo aos comandos emitidos pela lei.

Ou seja, se pudessem ser realizadas as referidas construções pelos ocupantes/empresários réus, seria necessário, antes de tudo, a elaboração do estudo de impacto ambiental (EIA) e a apresentação do respectivo relatório de impacto Ambiental (RIMA), para que finalmente eles conseguissem o licenciamento e, só a partir de então, pudessem realizar as obras, mas que, mesmo assim, pelo local trata-se de faixa de areia, nem assim.

Entretanto, à revelia de qualquer EIA, RIMA ou licenciamento, os ocupantes e empresários réus agrediram e estão agredindo violentamente o meio ambiente, empreendendo construções degradatórias, alterando o meio ambiente natural de acordo, exclusivamente, com os seus interesses.

Diante desse quadro, outra solução não resta senão a aplicação do dispositivo inserido no § 1º do art. 6º da Lei 7.661/88, *in verbis*:

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

Além do dano ambiental, causado pela absoluta falta de respeito dos promovidos às normas ambientais, os autores insurgem-se, na presente ação, contra a ocorrência simultânea de flagrantes danos ao patrimônio público federal, eis que a faixa de praia agredida pela conduta dos réus é bem público federal.

Disso decorre a conclusão inafastável de que os requerentes promoveram graves danos ao bem público federal, estando sujeitos, assim, às sanções pertinentes.



Não é de agora a jurisprudência pacífica sobre o tema:

Classe: AC - Apelação Cível - 207237
 Processo: 200005000097733 UF: RN Órgão Julgador: Primeira
 Turma Data da decisão: 27/03/2003 Documento:
 TRF500063493 Fonte DJ - Data::13/05/2003 - Página::362
 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli
 Decisão
 UNÂNIME
 Ementa:
 ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA COMUM DO
 POVO. PRAIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
 - NÃO PODE O PARTICULAR APROPRIAR-SE DE BENS DA
 UNIÃO DE NATUREZA DE USO COMUM DO POVO.
 - NÃO SENDO AUTORIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO
 PÚBLICA CONSTRUÇÕES REALIZADAS NA PRAIA, DEVEM
 SER RETIRADAS, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 9760/46
 E DECRETO-LEI 2398/87.
 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

Assim, em face da irregularidade dessas construções realizadas na área da Praia da Cinelândia, empreendidas sem licenciamento para tal e sem autorização do poder público competente, necessário se torna a demolição dessas, como forma de preservar o meio ambiente e fazer valer o ordenamento jurídico pátrio.

2.6 DA NOTIFICAÇÃO EMITIDA

Inicialmente, cumpre-nos informar que os Requerentes foram devidamente notificados e informados da desocupação, assim como os demais comerciantes que ocupam **INDEVIDAMENTE** a faixa de areia da praia da Cinelândia.

A notificação extrajudicial emitida fora consubstanciada: no TAGP – Termo de Adesão de Gestão de Praia, assinado entre o Município de Aracaju e a Superintendência do Patrimônio da União – SPU/SE, que proíbe a construção de



quaisquer edificações na zona costeira ou ocupação desordenada, com fundamento ainda nos art. 6º e 10º, § 1º, da Lei 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

Serviram ainda como base para a notificação, os ofícios nº 322551/2020, de 11 de janeiro de 2021 e nº 322554/2020, emitidos pela Superintendência de Patrimônio da União, ambos em anexo. Tais expedientes foram encaminhados para solicitar providências, tendo em vista a crescente fixação irregular de barracas na praia da Cinelândia.

Tal situação fora constatada através da fiscalização da própria SPU e também desta Empresa Pública, consoante comprova as fotos em anexo. Considerando que, o TAGP fora firmado em março de 2020, o Município de Aracaju passou a gerir as praias e fiscalizá-las em consonância com a legislação ambiental e patrimonial.

É importante trazer à baila ainda, que fora instaurado pelo Ministério Público Federal – MPF/SE, tombado sob n. de Notícia de Fato 1.35.000.001152/2020-19 para apurar a ocorrência de danos ambientais causados



pelas ocupações irregulares. Tal procedimento está tramitando na 4ª. Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

Ademais, em relação à ausência de processo administrativo alegada pela Autora e constante na própria decisão, cabe-nos ressaltar que como a ocupação é irregular, sob todos os aspectos, o Poder Público deve utilizar-se do seu Poder de Polícia para adotar as providências no sentido de coibir as irregularidades.

Não custa repetir! Inexiste autorização para que os Autores e outros comerciantes permaneçam na faixa de areia da praia. Não há qualquer menção a uma permissão que autorize a ocupação na referida área, nada mais sendo do que uma ocupação irregular de espaço público. Por conseguinte, **não há o que se falar em abertura de processo administrativo, salvo em caso de autuação, o que, de fato, até o momento não ocorreu.**

Outrossim, ao decidir pela suspensão dos efeitos da notificação expedida pela EMSURB, o M. M Juiz reexaminou o mérito do ato administrativo, afrontou o princípio da Separação dos Poderes, além de violar o interesse e a ordem pública. Esse controle de mérito, que é o controle de conveniência e oportunidade é realizado pela própria Administração, de forma que o Judiciário não poderá interferir no mérito eleito como o correto pela Administração Pública, uma vez é detentora de autonomia para escolher a conduta que achar mais conveniente e oportuna.

Inexiste, nos presentes autos, comprovação de autorização do ente competente para o funcionamento do estabelecimento comercial em espaço público, afrontando a legislação pertinente, amparando, assim, o ato administrativo de desocupação, exercício singular do poder de polícia, consoante lição de Hely Lopes Meirelles³:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 115.



Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Governo do Estado. A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o governo do Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao poder público o seu policiamento administrativo.

Depreende-se dos autos a inexistência de prova bastante capaz de amparar a pretensão da Requerente, vez que, consoante ressaltado, não há autorização legal para o funcionamento de “estabelecimento comercial” realizado, caracterizando, assim, ocupação clandestina de área pertencente ao patrimônio público.

Assim sendo, vislumbra-se com a clareza solar a inexistência de direito que assegure aos Impetrantes a permanência no local supramencionado, muito pelo contrário, segundo a doutrina moderna, podemos destacar que o interesse público tem que ser valorado em relação ao interesse particular, para que se possa garantir a devida harmonia e a ordem pública e social as quais constituem características precípuas de uma sociedade politicamente organizada. Assim sendo, não havendo dúvidas de que a manutenção da ocupação irregular no local prejudicaria o interesse público, no que tange a efetivação das políticas públicas alhures.

Além disso, por se tratar de ato administrativo discricionário, como é cediço, o Poder Judiciário só poderia exercer controle de legalidade sobre os elementos vinculados do ato administrativo (competência, forma, finalidade e motivação). Como não há qualquer mácula nestes elementos, e tendo os elementos motivo e objeto exteriorizando o mérito administrativo (conveniência e oportunidade), de forma legal (sentido amplo), razoável e proporcional, inclusive dentro da ótica



constitucional de proteção do interesse público, tal mérito se torna impassível de controle judicial.

Assim sendo, a EMSURB, como responsável direto pela organização e controle do espaço público, tem o dever de obstar que a Autora use a seu favor um bem público de uso comum do povo, com total desrespeito à legislação vigente, para que se possa garantir a devida harmonia e a ordem social as quais constituem características precípua de uma sociedade politicamente organizada.

2.6.1 Exercício do Poder de polícia. Autoexecutoriedade dos atos administrativos. Dano ambiental contínuo. Prejuízo ao poder de fiscalização.

Excelência, como sabido, o legítimo exercício do poder de polícia é imbuído de autoexecutoriedade, dispensa ordem judicial, nesse aspecto, diante da flagrante irregularidade – construção erigida em área de uso comum do povo, o poder público tem o poder e o dever de realizar a notificação de aviso de retirada dessas barracas.

Os próprios autores confessam que o as estruturas foram construídas em área de preservação ambiental, em faixa de praia, sem qualquer título que os protejam, conforme narrado na exordial e pela falta de documentos, restando incontroverso tal fato.

Não há que se falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente de forma contínua, sendo que a medida imposta, diante da prova de tais irregularidades demonstrada e falta de qualquer documentação hábil (até mesmo porque não seria possível), mostrou-se necessária, proporcional e eficaz, pelo menos até a intervenção do juízo.



“(…) a mera tolerância da Administração, devida, muitas vezes, à falta de recursos financeiros suficientes para fiscalizar toda a área do Distrito Federal, não enseja direito à permanência no imóvel, até porque, sem autorização ou concessão administrativa, não se exerce posse em área pública, conforme reiterada jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça. (Acórdão 995265, unânime, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1º/2/2017)

Ainda, que não se há de falar na exigência de prévia notificação na hipótese de retirada/desocupação do imóvel em questão. Como já destacado, o imóvel em questão foi edificado em terra pública, não passível de regularização.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA PÚBLICA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEMOLIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. I - A Administração Pública pode impor penalidades ao administrado que executa obras e edificações em desacordo com a legislação de regência e sem o devido licenciamento. II - A demolição de edificação irregular erigida em área objeto de limitação administrativa não requer notificação prévia, podendo a Administração agir de forma imediata. III - Nos termos do art. 85, § 8º, do CPC,? Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º?. IV - Negou-se provimento ao recurso dos autores. Deu-se provimento ao recurso da ré. (Classe do Processo: 07063760820188070018 -(0706376-08.2018.8.07.0018 - Res. 65 CNJ Acórdão1188315 Julgamento:17/07/2019 6ª Turma Cível Relator: JOSÉ DIVINO Publicado no PJe : 02/08/2019).

Estas providências, em que cabe aplicar a executoriedade (ou auto-executoriedade), se dão quando a lei autorizar; quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade e; quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia, **sendo exatamente a hipótese dos autos.**



"CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. ÁREA PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. BENFEITORIAS. IPTU. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REGISTRO DE MAPA DE LOTEAMENTO URBANO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS OCUPANTES. HONORÁRIOS. ART. 20, §4º, CPC.

1 - A ocupação de imóvel público em caráter precário, caracterizando-se como detenção, decorrente de mero ato de tolerância da Administração, em regra não gera direito à proteção possessória ou da propriedade.

(...)

5 - Recurso não provido" (Acórdão n.740504, 20130110737087APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/11/2013, Publicado no DJE: 06/12/2013. Pág.: 306).

É óbvio, todavia, que em todas as hipóteses os particulares podem sempre recorrer ao Poder Judiciário para sustar as providências administrativas que tenham fundado receio de vir a sofrer em desconformidade com a lei ou para obter as reparações devidas quando da atuação ilegal da administração venham a sofrer danos causados.

Em situações semelhantes a Jurisprudência já endossou a possibilidade de demolição de barracas pelo Poder Público:

Apelação nº 0000030-15.2006.8.05.0065 Foro de Origem: Foro de comarca Conde Relatora: Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Gradi. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. BARRACAS DE PRAIA. PERMISSÃO DE USO. PRECARIIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO. LEGALIDADE. PERMISSIONÁRIO. INDENIZAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - Sendo a praia marítima considerada bem da União, consoante previsto no art. 20, IV da CF/88, compete a esse ente federativo conceder autorização para seu uso, mostrando-se precária, in casu, a autorização do Município para a instalação de barracas no local. II - A permissão de uso da área da praia para terceiros com o fim de exploração do comércio, tem caráter precário e pode ser revogada quando não mais atender aos interesses da coletividade, não cabendo indenização, pois a regra é a revogabilidade, sem ônus para a Administração. III - Evidenciado que a retirada das barracas pelo Município atendeu ao interesse público, às normas do direito administrativo e aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, é imperativa a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos. RECURSO NÃO PROVIDO". "MANDADO DE SEGURANÇA – TERMO DE PERMISSÃO DE USO – ÁREA PÚBLICA – INSTALAÇÃO



Com efeito, *in casu*, por se tratar desocupação e construção de imóvel por particular em área pública, sem autorização, mesmo que precária, o poder de polícia e a autoexecutoriedade dos atos administrativos autorizam a imediata demolição, sem a necessidade de prévio processo administrativo. Por conseguinte, qualquer ato administrativo neste sentido reveste-se de legalidade, sendo que a Administração Pública agiu nos limites do seu poder de polícia, sem ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Caso fosse necessário a abertura de procedimento administrativo para retirada de ocupações irregulares em áreas públicas, restaria totalmente prejudicada a fiscalização do ente federativo, tendo em vista que a maioria das ocupações irregulares se dão justamente na falha do poder público, na incapacidade de fiscalizar todo o território de uma única vez, depende de denúncias da sociedade e operações de fiscalização específicas, além do fato de que essas instalações serem feitas durante a madrugada, chegando ao conhecimento do órgão fiscalizado quase já está em pleno funcionamento.

Exigir abertura de procedimento para estes tipos de operações, os quais não possuem qualquer documento hábil a comprovar seu direito de exercer a atividade no local, criará óbice ao poder de polícia da administração pública. E mais, com o crescente desemprego e cientes da dificuldade imposta à administração para retirada de comércios irregulares em locais públicos, especialmente em faixa de praia, servirá de incentivo para que outros também ocupem a região, e não somente na Praia da Cinelândia, mas em toda extensão de praias da capital.

Por fim, esclarecemos que a **única hipótese que se prevê para abertura de prazo para eventual defesa se dá em casos de autuação por infração as leis ambientais ou mesmo regularização do exercício nos termos de sua concessão/permissão**, o que no caso não foi feito (mas poderia), eis que no local não há possibilidade daquele tipo de comércio, sendo requisitado somente a retirada



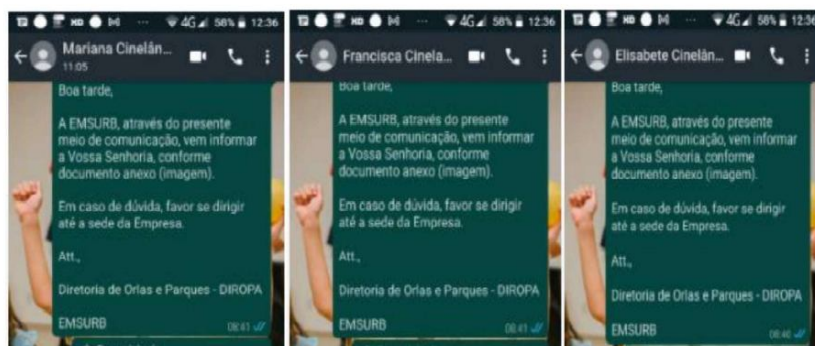
dos ocupantes irregulares dos locais, ato menos oneroso se considerado que não foi aplicado qualquer tipo de multa aos infratores.

Sendo assim, diante de todos os esclarecimentos aqui trazidos ao feito, vimos requerer a reconsideração da decisão.

2.6.2 Do indeferimento aos pedidos de regularização.

Os Autores, sem qualquer previsão legal - salvo o direito constitucional de petição, é lógico!, deram entrada em diversos procedimentos na EMSURB solicitando, em suma, a regularização de suas ocupações, sem qualquer fundamento legal ou documento para tanto, já que se trata de área sem possibilidade de ocupação.

De todo modo, todos os comerciantes/ocupantes irregulares tiveram os respectivos pedidos de regularização indeferidos, sendo devidamente notificados do teor da respectiva decisão **(via WhatsApp e, para aqueles que não puderam ser contatados via aplicativo, via física, com disponibilidade de acesso na sede da empresa). O recebimento de todas as notificações foi confirmado pelos advogados das partes em audiência realizada na presente data (10/03).**





Portanto, Excelência, mesmo que se considerasse necessária a abertura de procedimento administrativo para tratar do assunto (*o que se refuta!*), esses pedidos cumprem essa função. Assim, não haveria que se falar em ausência de devido processo legal, eis que inexistente procedimento específico e se trata de ocupação irregular, sem cadastro ou informações nos órgãos competentes; nem tampouco ofensa ao Contraditório, tendo em vista que os infratores tiveram oportunidade de se manifestar e foram devidamente cientificados das decisões referentes aos requerimentos formulados, ou seja, inexistente qualquer pendência de análise em relação aos pleitos administrativos formulados pelos Requerentes.

IV – RESUMO DA PRETENSÃO

Em breve síntese, a reconsideração da decisão é medida que se impõe, pois:

- caso seja mantida, os ocupantes da faixa de areia da praia, que é bem de uso comum do povo, persistirão em incorrer em diversas infrações ambientais, pois dessa forma violam sob todos os aspectos a legislação federal atinente à matéria, em especial o art. 14, da Lei n. 13.240/2015, os arts. 6º e 10º, § 1º, da Lei 7.661/1988, o TAGP, bem o art. 6., parágrafo 1º. e 4º., do Decreto-Lei n. 2.398/87;
- o receio de dano irreparável ocorrerá se a decisão liminar for mantida, pois com a ocupação pelos Autores subsistirão os danos ambientais;
- pela simples leitura do TAGP, toda a gestão e fiscalização das praias foi transferida para a EMSURB. Logo, ao não exercer seu *munus* público, a EMSURB, ora Requerida, poderá ser responsabilizada por omissão (no caso, não ter cumprido em todos os seus termos o TAGP).
- as irregularidades apontadas pela ocupação da faixa de areia de praia são de conhecimento dos próprios Requerentes. Uma placa da SPU citando que é proibida a ocupação permanente persiste ignorada no local, tendo sido retirada por diversas vezes pelos ocupantes.
- os Autores ao postularem seus pedidos, não se desincumbiram de provar que a ocupação é permitida, não apresentaram nenhum documento que comprovasse a regularidade da ocupação territorial (título de propriedade, concessão de uso ou autorização).



Em suma, as ausências de qualquer documento autorizativo em conjunto com a falta de respaldo jurídico das ocupações só demonstram que a pretensão dos mesmos não merece prosperar, sendo imperativo que a decisão seja reformada.

V – DO PEDIDO

Sendo assim, ciente da notória sapiência e do reconhecido senso de justiça deste Douto Juízo, vem, a EMSURB, humildemente, **PUGNAR pela RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO**, que suspendeu os efeitos da notificação recebida pelos infratores, que determinava a desocupação voluntária da faixa de areia da Praia da Cinelândia, sob pena de remoção ou demolição do equipamento pertencente aos Autores, consoante razões alhures explicitadas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 10 de março de 2021.

CAUÊ CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA,
CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA DA EMSURB
OAB/SE N.º 1.101-A e OAB/SP N.º 316.367

THIAGO OLIVEIRA FREIRE
PROCURADOR JURÍDICO – EMSURB
OAB/SE N.º 4067



Processo: 0801074-1/2021-1
Assinado eletronicamente
Aracaju, Sergipe – Brasil | Tel.: (79) 3179-8940 Fax: 3179-7011 | www.aracaju.se.gov.br
THIAGO OLIVEIRA FREIRE - Advogado
Data e hora da assinatura: 10/03/2021 19:41:32
Identificador: 4058500.4573560
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

29



2103101935248060000004585571

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO OCUPAÇÃO IRREGULAR PRAIA DA CINELÂNDIA



ESTRUTURA CHUMBADA



ESTRUTURA



ESTRUTURA – FIXAÇÃO PERMANENTE



ESTRUTURA – PALCO



RESERVA DE PRAIA





ESTRUTURA – RESERVA DE AREIA



PROMOÇÃO DE EVENTOS DE MÚSICA - PALCO



ILUMINAÇÃO ARTIFICAL



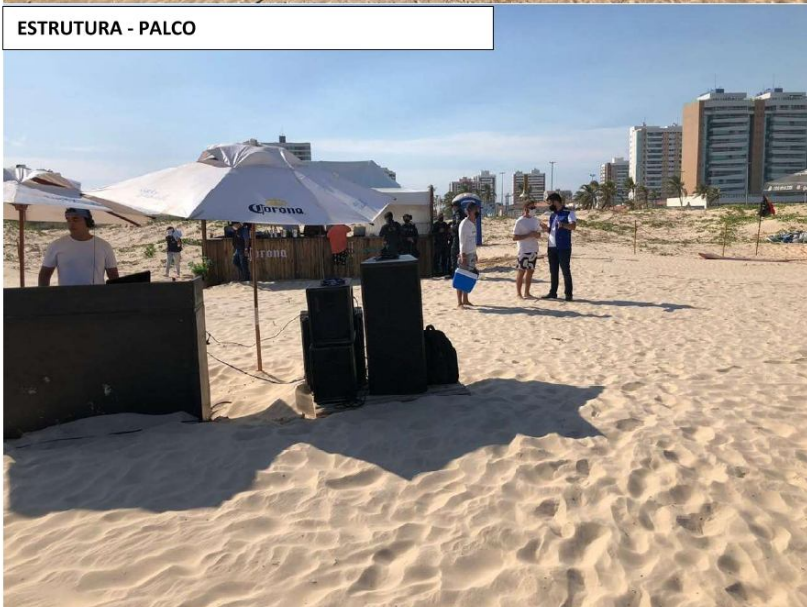
ILUMINAÇÃO ARTIFICAL



ESTRUTURA - PALCO



ESTRUTURA - PALCO



ESTRUTURA - PALCO



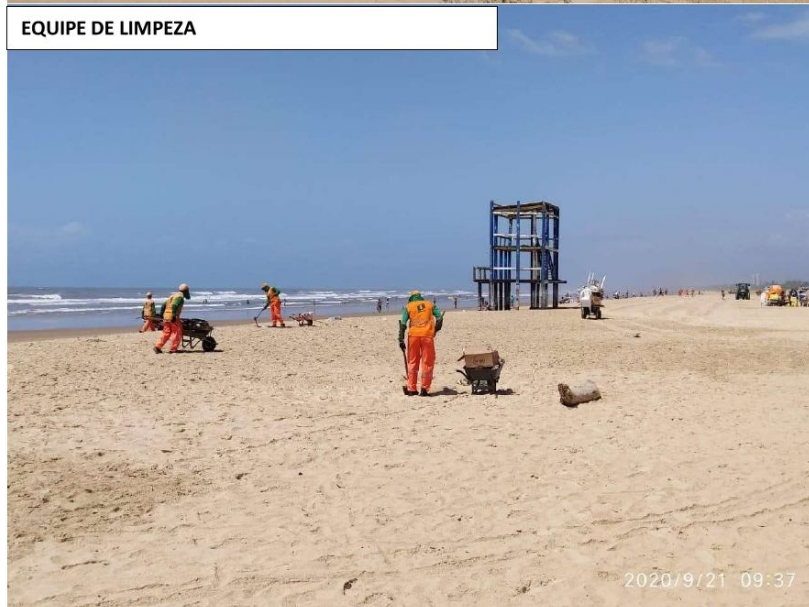
ESTRUTURA - PALCO



EQUIPAMENTO DE LIMPEZA DA EMSURB



EQUIPE DE LIMPEZA



PERFURAÇÃO DE POÇO



PERFURAÇÃO DE POÇO



Processo: 0801071-04.2021.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

THIAGO OLIVEIRA FREIRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 10/03/2021 19:41:32

Identificador: 4058500.4573564

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2103101936170800000004585575





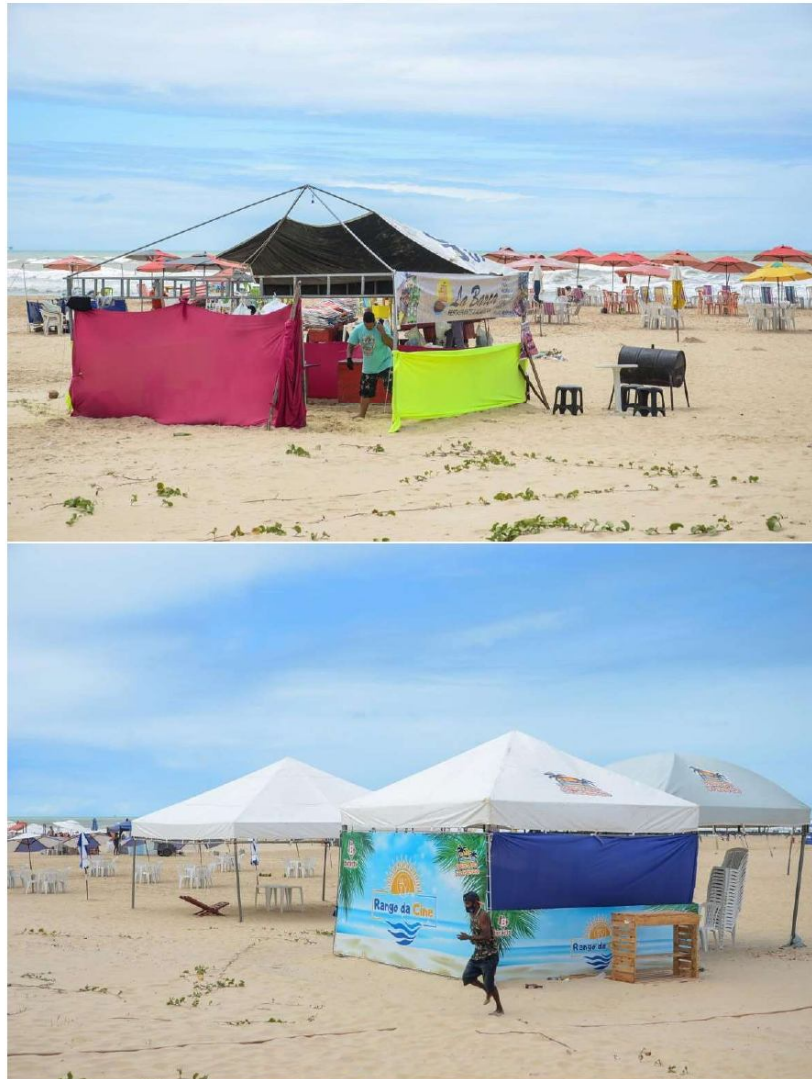












Processo: 0801071-04.2021.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

THIAGO OLIVEIRA FREIRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 10/03/2021 19:41:32

Identificador: 4058500.4573567

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21031019363670900000004585578

ANEXO I – Petições e documentos processo individual

Decisão que negou o pedido de reconsideração da EMSURB – Juiz substituto

PROCESSO Nº: 0801057-20.2021.4.05.8500 - **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

REQUERENTE: THAYNARA SANTANA COSTA

REQUERIDO: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS e outro

1ª VARA FEDERAL - SE

DECISÃO

A EMSURB requereu, no id. 4058500.4526083, a reconsideração da decisão de id. 4058500.4518667, na qual foi deferida a medida liminar, para determinar à EMSURB (Empresa Municipal de Serviços Urbanos) que deixe de proceder à remoção ou à demolição da estrutura que compõe a Barraca "Rango da Cine", de propriedade da autora, anunciada na notificação de id. 4058500.4518626, até posterior deliberação do juízo.

Discorreu, em suma, sobre a natureza jurídica e a competência da EMSURB, a transferência da gestão de praia da União (SPU) para o Município de Aracaju através do TAGP, a sua obrigação de fiscalização da área, o exercício do poder de polícia, a autoexecutoriedade dos atos administrativos, o dano ambiental contínuo na área, o prejuízo ao poder de fiscalização e a notificação emitida para a parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar não se fundamentou na suposta existência de um **direito subjetivo** da parte autora a ocupar a área discutida, nela mantendo barraca fixa sem a autorização dos órgãos competentes. Bem por isso, a argumentação relativa à ilegalidade da ocupação não possui o condão de ensejar a reconsideração da decisão.

Em verdade, os fundamentos da decisão dizem respeito ao **procedimento** adotado pela Administração Pública. Transcrevo:

Conforme narrou a parte autora, a sua barraca, nominada "Rango da Cine", ocupa área localizada na Praia da Cinelândia. Como é cediço, as **praias** constituem bem de uso comum do povo, de titularidade da União (art. 20, IV, CF), de modo que só podem ser ocupadas por empreendimento particular mediante a prévia concessão de título autorizativo.

Se os órgãos competentes constatam a ocupação irregular do bem público, agem no regular exercício do poder de polícia ao exigir que o particular desocupe o local, sob pena de demolição da obra. Essas medidas repressivas são consequência do atributo da **autoexecutoriedade** dos atos administrativos (e, em especial, do poder de polícia), que é "a possibilidade que tem a Administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário", conforme lição de Maria Sylvia Di Pietro (in Direito Administrativo, Atlas: São Paulo, 13ª edição, p. 113).

Não obstante, justamente tendo em vista a prerrogativa que é conferida à Administração Pública de impor o cumprimento de seus atos sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, exige-se que tais atos sejam precedidos por **processo administrativo** no qual seja franqueado ao particular atingido pela decisão administrativa o exercício do **contraditório e da ampla defesa** (art. 5º, LV, CF; art. 2º, Lei 9.784/99). É o que se verifica quando a autoridade competente determina a remoção ou demolição de ocupação que não é recente,

mas, ao revés, já se prolonga no tempo.

A respeito da exigência da instauração de prévio processo administrativo, transcrevo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 519):

Surge, pois, uma questão de importância capital, qual seja, a de saber-se quando se deverá reputar obrigatória a instauração de um procedimento. Esta obrigatoriedade propor-se-á nos seguintes casos:
(. . .)

B) Quando a providência administrativa a ser tomada, tendo efeitos imediatos sobre o administrado, envolver privação da liberdade ou de bens. Isso porque o art. 5º, LIV, da Constituição estabelece: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Vale dizer, estando em causa ato restritivo ou ablativo de direitos integrados no patrimônio do sujeito, é obrigatória a prévia instauração de procedimento administrativo externo, ressalvadas, evidentemente, as exceções constitucionais.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "À luz do princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos, que dispensa ordem judicial para sua plena eficácia, a demolição de construção pode ser ordenada diretamente pela Administração, **desde que precedida de regular processo**" (REsp 1457851/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 19/12/2016). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a seu turno, igualmente já assentou que "A demolição da barraca pode ser determinada na esfera administrativa, vez que precedida de regular processo e levando-se em consideração que a auto-executoriedade é um dos atributos do ato administrativo (AC - Apelação Cível - 416916 2005.84.00.010063-8, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::01/07/2009 - Página::258 - Nº::123). Noutra oportunidade, registrou: "Após a autuação, a autarquia **deve instaurar o regular processo administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa** devendo, ela própria, aplicar a pena de demolição, se concluir por sua adequação ao caso concreto, podendo o interessado socorrer-se do Poder Judiciário para evitar a execução da ordem administrativa" (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 364594/02 2002.82.00.009337-9/02, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/12/2009 - Página::42.).

No caso, a notificação enviada à autora **não faz referência a processo administrativo prévio**, no qual lhe tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa. Em verdade, trata-se de notificação dirigida indistintamente a todos os ocupantes do local, sem qualquer análise acerca da situação da parte autora. Nessa linha, nada foi apontado acerca do requerimento de licença formulado pela autora ainda em 12/2020 (id. 4058500.4518628). A Administração Pública não informa ter indeferido o requerimento, tampouco, se ainda não o analisou, por que razão determina a remoção da barraca sem antes concluir a apreciação do p e d i d o .

Outro corolário do ato administrativo que surte efeitos negativos no administrado é a motivação (art. 50, I, Lei 9.784/99). Na hipótese, ao se perscrutar a motivação do ato, constata-se a referência ao descumprimento, pelos estabelecimentos, " **de regras básicas de saúde e higiene**. " Ocorre que não se individualiza(m) qual(is) barracas teriam descumprido essas regras e quais regras teriam sido, efetivamente, descumpridas. Com isso, tolhe-se o exercício da defesa. Ademais, não restou claro qual o fundamento legal a respaldar a conclusão de que o descumprimento de regras sanitárias imporia a imediata remoção da barraca do local.

Esses elementos conferem verossimilhança às alegações autorais, ao menos para **obstar a imediata demolição** do bem - providência irreversível que causaria o perecimento do direito autoral -, até que a Administração Pública seja ouvida e se manifeste sobre as inconsistências acima apontadas. Inexiste, saliente-se, evidência de que postergar a demolição, ao menos até o melhor delineamento das questões postas, possua o condão de causar prejuízos ao interesse público, mormente considerando que a barraca da autora está em operação há meses, conforme a narrativa autoral.

Nesse particular, as razões expostas pela EMSURB na petição de id. 4058500.4526083 tampouco conduzem à reconsideração daquela decisão, uma vez que: **i)** não foi demonstrado que tenha sido possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa; **ii)** não há informação quanto à apreciação do requerimento de licença formulado pela parte autora ainda em 12/2020; **iii)** evidencia-se a deficiência da motivação da notificação, já que o ato é amparado em motivos ao menos parcialmente inidôneos, a exemplo da infringência a "regras básicas de saúde e higiene" - a qual, ainda que caracterizada, conforme o termo de inspeção de id. 4058500.4526094, não possui o condão de justificar a medida imposta na notificação, conforme as normas de regência citadas no próprio termo de inspeção.

Saliento que não se trata de fiscalização realizada de imediato pela EMSURB, após constatar instalação feita durante a madrugada, conforme mencionado na petição de id. 4058500.4526083, mas de ocupação que subsiste, pelo que consta nos autos, desde setembro de 2020. Ora, se a Administração Pública aguardou por meses para fiscalizar a área - e não há prova de que a falta de fiscalização esteja associada ao combate à pandemia do coronavírus, mormente considerando tratar-se de empreendimento que comercializa alimentos, especialmente sujeito à fiscalização -, não há urgência a justificar a ordem para desocupação em 72 (setenta e duas) horas sem que seja possibilitado o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, os fundamentos declinados pela parte requerida não são suficientes para justificar a revogação da liminar. Assim, **mantenho** a decisão, destacando tratar-se de uma decisão provisória que poderá ser revertida a qualquer tempo durante o trâmite do feito, se for o caso, sem que haja irreversibilidade de seus efeitos.

Intimar a parte autora para proceder na forma do § 1º, do art. 303, do CPC.

Em sendo atendida a determinar supra, citar a ré para contestar, no prazo legal. Na contestação, já deve indicar as provas que pretende produzir, especificando-as nos termos do art. 336 do CPC.

Advirto ambas as partes do teor do art. 2º da Resolução n. 10, de 10 de junho de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação das petições aos autos eletrônicos mediante utilização do editor de texto do Sistema PJe, sob pena de não conhecimento de suas pretensões.

O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Se na resposta houver preliminares ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, intimar o autor para apresentar réplica e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os Arts. 350 e 351 do CPC.

Intimar.

Guilherme Jantsch

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal (Ato nº 15/2021)



Processo: 0801057-20.2021.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

GUILHERME JANTSCH - Magistrado

Data e hora da assinatura: 01/03/2021 15:41:08

Identificador: 4058500.4530894

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21022512560247800000004542728

Relatório

SPU



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe
Coordenação
Núcleo de Caracterização e Incorporação

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO INDIVIDUAL

OCORRÊNCIA Nº @numeracao_serie@/2020

1. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL FISCALIZADO: () DOMINIAL () ÁREA ALODIAL (X) USO COMUM DO POVO () OUTROS		2. ORDEM DE FISCALIZAÇÃO Nº:	3. DATA DA FISCALIZAÇÃO: 04/12/2020
4. OCORRÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO: (X) SIM () NÃO			
5. DEMANDA / MOTIVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO			
() A PEDIDO	() DETERMINAÇÃO JUDICIAL () OUTROS ÓRGÃOS ESTADUAIS / MUNICIPAIS () ÓRGÃOS DE CONTROLE () DENÚNCIA FORMAL / INFORMAL () ÓRGÃO AMBIENTAL () OUTROS		
(X) DE OFÍCIO	() PLANO DE FISCALIZAÇÃO ESTABELECIDO () INTERCORRENTES DE OUTRAS ÁREAS (X) AÇÃO ROTINEIRA () OUTROS		
6. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL			
CPF/CNPJ/RG: 13.128.780/0001-00		NOME: MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE	
7. ENDEREÇO DO IMÓVEL: PRAIA DE ATALAIA/ EM FRENTE À PASSARELA DO CARANGUEJO			
8. ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL: FAIXA DE AREIA			
9. CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES VERIFICADAS NA FISCALIZAÇÃO: EXISTÊNCIA DE BARES/QUIOSQUES COM SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM FAIXA DE AREIA EM ÁREA ABRANGIDA EM TERMO DE ADESAO DE GESTÃO DE PRAIAS DO PROCESSO Nº 10154.126352/2019-11			
10. CROQUI:			
LOCALIZAÇÃO DOS BARES FISCALIZADOS Escreva uma descrição para seu fotos Google Earth			
11. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO		12. NA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO, ESTA TAMBÉM CONFIGURA CRIME:	
() SIM (X) NÃO		() SIM (X) NÃO	
() SIM	CÓDIGO PENAL	() ART. 163 INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO (DANO QUALIFICADO) () ART. 166 (ALTERAÇÃO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO) () ART. 330 (DESOBEDIÊNCIA) () ART. 331 (DESACATO)	
() NÃO			

(X) INCERTEZA	LEI Nº 9.605/98	☐ ART. 62 (DESTRUIR, INUTILIZAR OU DETERIORAR O BEM ESPEC. PROTEGIDO POR LEI) ☐ ART. 63 (ALTERAR EDIFICAÇÃO OU LOCAL ESPEC. PROTEGIDO POR LEI) ☐ ART. 64 (CONSTRUIR EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL, OU NO SEU ENTORNO, SEM AUTORIZAÇÃO) ☐ ART. 65 (CONSPURCAR EDIFICAÇÃO)	
13. DOCUMENTOS EMITIDOS:			
☐ AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____/_____/_____	☐ NOTIFICAÇÃO Nº _____/_____/_____	☐ TERMO DE EMBARGO Nº _____/_____/_____	☐ TERMO DE COMPROMISSO Nº _____/_____/_____
14. NOME E SIAPE DOS MEMBROS DA EQUIPE/RESPONSÁVEIS DA VISTORIA:			
• THOMAZ FONSECA MAYNARD GARCEZ - Engenheiro - SIAPE 1686894 • ANDERSON SÁVIO SILVA BELO - Arquiteto SIAPE 1574737			
			
			
			

	
15. LOCAL: Aracaju/SE	16. DATA: 09/12/2020
Documento assinado eletronicamente Anderson Sávio Silva Belo Arquiteto SIAPE 1574737	Documento assinado eletronicamente Thomaz Fonseca Maynard Garcez Engenheiro SIAPE 1686894

	Documento assinado eletronicamente por Thomaz Fonseca Maynard Garcez, Engenheiro(a), em 09/12/2020, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	Documento assinado eletronicamente por Anderson Sávio Silva Belo, Arquiteto(a), em 09/12/2020, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 12339357 e o código CRC 521B99EE.
Referência: Processo nº 10154.126352/2019-11.	SEI nº 12339357



Processo: 0801057-20.2021.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

THIAGO OLIVEIRA FREIRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 23/02/2021 20:07:18

Identificador: 4058500.4526090

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21022320022141200000004537893



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE.**

Processo: 0801057-20.2021.4.05.8500

Requerente: THAYNARA SANTANA COSTA

**Requeridos: UNIÃO FEDERAL E EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
URBANOS - EMSURB**

A **EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB**, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante da designação de audiência conjunta para o próximo dia 10, deste processo e também do processo autuado sob n. 0801071-04.2021.4.05.8500, informar que, embora seja prerrogativa desse juízo a designação de audiência a qualquer tempo, não restou esclarecido o motivo para a realização do referido ato neste momento, tendo em vista que não houve requerimento das partes nesse sentido.

Ademais, deve-se ressaltar que, em relação ao processo em epígrafe, está em curso prazo para apresentação de recurso, enquanto que no processo autuado sob n. 0801071-04.2021.4.05.8500, nem sequer esta Empresa Pública apresentou manifestação. Frise-se que, em ambos, foi deferido pedido liminar.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Aracaju, 05 de março de 2021.

THIAGO OLIVEIRA FREIRE
PROCURADOR JURÍDICO – EMSURB
OAB/SE Nº 4067

PROCESSO Nº: 0801057-20.2021.4.05.8500 - **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
REQUERENTE: THAYNARA SANTANA COSTA
ADVOGADO: Pedro Henrique Lisboa Prado
REQUERIDO: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS e outro
ADVOGADO: Geraldo Meneses Prado Neto e outros
1ª VARA FEDERAL - SE

DESPACHO

A EMSURB peticionou requerendo o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 10 de março.

Tendo em vista que o caso versa sobre matéria sensível (pois, de um lado, diz respeito ao sustento de diversas famílias que retiram das atividades de venda realizadas nas barracas da Praia da Cinelândia a renda necessária para a sua sobrevivência; e, de outro, trata da ocupação irregular de bem público, com possíveis impactos ambientais), designou-se audiência de conciliação visando à busca de pronta solução consensual para o conflito. A própria EMSURB aponta, outrossim, a existência de urgência na solução do impasse.

Por essas razões, **mantenho a audiência conjunta, totalmente virtual, relativamente aos processos 0801057-20.2021.4.05.8500 e 0801071-04.2021.4.05.8500, para o dia 10/03/2021, às 15:00 hs**, a qual será presidida pela juíza titular desta Vara.

Guilherme Jantsch

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal (Ato nº 15/2021)



Processo: 0801057-20.2021.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

GUILHERME JANTSCH - Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/03/2021 15:04:58

Identificador: 4058500.4559427

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21030812520865100000004571435

10:43



Em reuniões falaram que tinham projetos prontos, que iam regularizar, que iam padronizar e organizar a Cinelândia, e enquanto isso não acontecia mandaram a gente ir trabalhando. E estávamos todos esperando as mudanças, e de peito aberto para a melhoria da Cinelândia, só que o que recebemos foi totalmente o contrário. Recebemos uma notificação informando que todos deveriam tirar as barracas de lá até segunda ou então eles irão passar por cima de tudo.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Aracaju/SE, 19 de fevereiro de 2021.

LOCAL DA OCORRÊNCIA: FAIXA DE AREIA DA PRAIA DA CINELÂNDIA

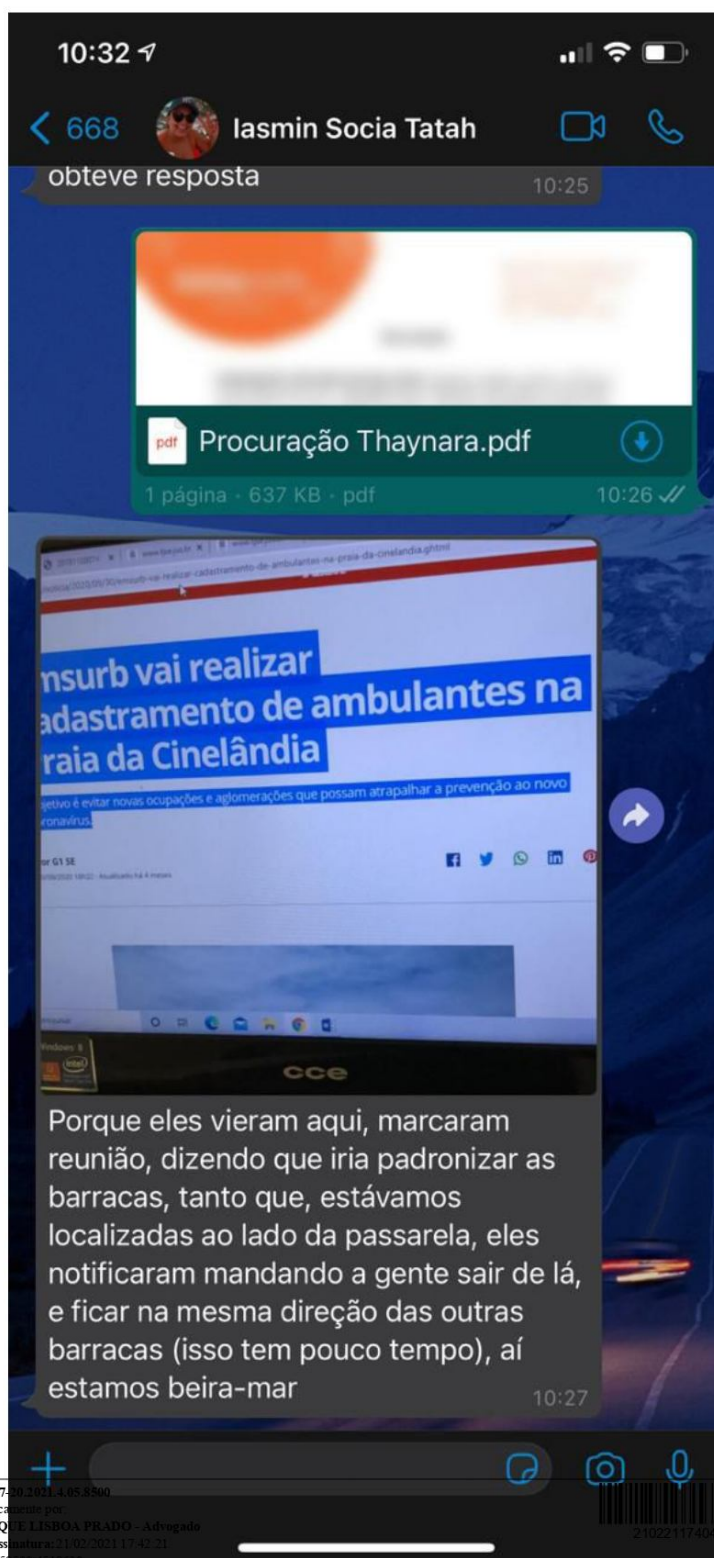
A EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB, pessoa jurídica de direito privado, instituída pelas Leis nº 1.659/90 e nº 1.666/90, com alterações introduzidas pela Lei nº 4.421/13, e Lei 13.303 inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.805.409/0001-80, inscrição Municipal nº 043027-0, com sede na Av. Jornalista Santos Santana, s/nº, Parque Augusto Franco (Sementeira), Bairro Jardins, Aracaju/SE, doravante denominada apenas EMSURB, neste ato representada pelo Presidente e pelo Diretor Interino de Obras e Parques, infrafirmados, vem, por meio deste expediente, NOTIFICAR os ocupantes da faixa de areia da Praia da Cinelândia, para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), desocupem as respectivas áreas ocupadas com fins de comercialização ou similares.

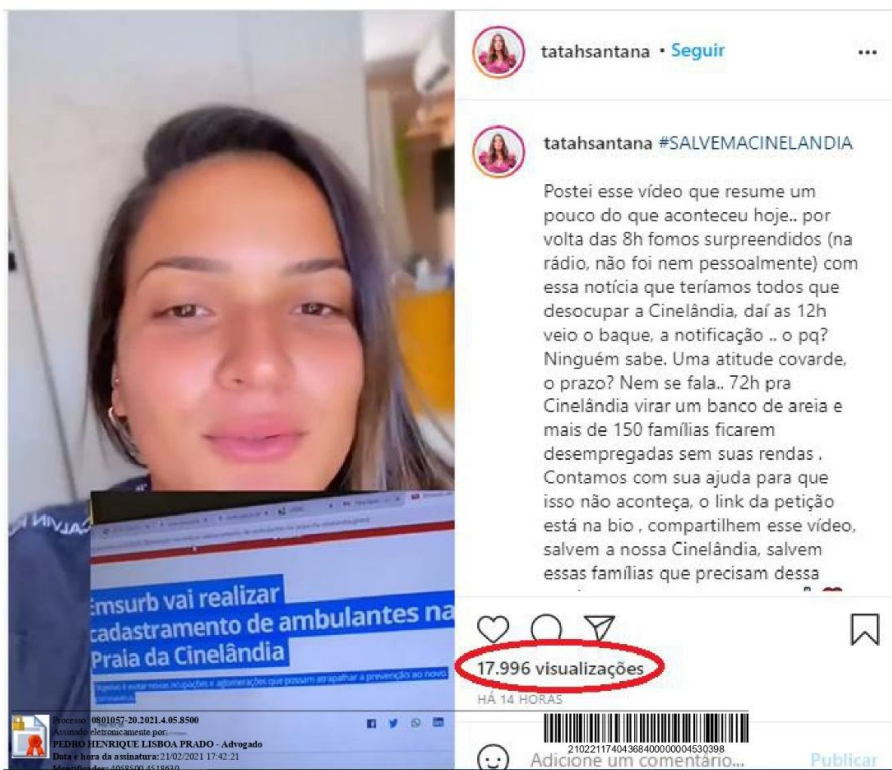
A medida ora adotada, visa cumprir orientações, determinações e instalações dos seguintes instrumentos e procedimentos:

1. Termo de Adesão de Gestão de Praia - TAGP, assinado entre o Município de Aracaju e a Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SE, que veta a construção de quaisquer edificações na zona costeira ou ocupação desordenada, combinado com a aplicação dos art. 6º e 10º §1º da Lei nº 7.661/1988.
2. Procedimento Extrajudicial instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF/SE, tombado sob o nº de Nulidade de Fato 1.35.000.001152/2020-19 (Ofício nº 463/2020-GSN/PR/SE).
3. Ofício da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SE, OFÍCIO SEI Nº 322551/2020/ME, de 11 janeiro de 2021, e OFÍCIO SEI Nº 322554/2020/ME, de 03 de fevereiro de 2021, juntamente com o Proc. Nº 10154.126352/2019-11, todos.

Aracaju/SE, 19 de fevereiro de 2021.

É muito revoltante!!! 😡😡





The image shows a screenshot of an Instagram post. On the left is a video thumbnail of a woman with dark hair, looking at the camera. Overlaid on the bottom of the video is a blue banner with white text that reads: "emsurb vai realizar cadastramento de ambulantes na Praia da Cinelândia". Below the video, there is a small redacted area, followed by a blue banner with white text: "emsurb vai realizar cadastramento de ambulantes na Praia da Cinelândia". Below this banner is a small redacted area, followed by a blue banner with white text: "emsurb vai realizar cadastramento de ambulantes na Praia da Cinelândia".

tatahsantana • Seguir

tatahsantana #SALVEMACINELANDIA

Postei esse vídeo que resume um pouco do que aconteceu hoje.. por volta das 8h fomos surpreendidos (na rádio, não foi nem pessoalmente) com essa notícia que teríamos todos que desocupar a Cinelândia, daí as 12h veio o baque, a notificação .. o pq? Ninguém sabe. Uma atitude covarde, o prazo? Nem se fala.. 72h pra Cinelândia virar um banco de areia e mais de 150 famílias ficarem desempregadas sem suas rendas . Contamos com sua ajuda para que isso não aconteça, o link da petição está na bio , compartilhem esse vídeo, salvem a nossa Cinelândia, salvem essas famílias que precisam dessa

17.996 visualizações

HÁ 14 HORAS

Adicione um comentário...

Publicar

Processo 0801057-30.2021.4.05.8500
Assinado eletronicamente por:
PEDRO HENRIQUE LISBOA PRADO - Advogado
Data e hora da assinatura: 21/02/2021 17:42:21
Assinatura: 2102211740436840000004630308

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ANEXO J – Extras

Indicação Legislativa



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICAÇÃO Nº 565 /2020

Autoria: Dep. GORETTI REIS/PSD

INDICO à Mesa, nos termos do artigo 198 do Regimento Interno, após, ouvido o Plenário, que seja encaminhada INDICAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor EDVALDO NOGUEIRA, Prefeito de Aracaju, que o mesmo tome as providências necessárias e cabíveis para efetuar o mais breve possível, a retirada de barracas instaladas nos finais de semana na Praia da Cinelândia, na Passarela do Caranguejo, no bairro Atalaia.

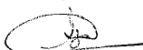
JUSTIFICATIVA

Após ocorrido de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal em Sergipe no ano de 2014, a onde pedia a demolição de 65 estruturas de bares instalados em diversas praias de Aracaju, visando regularizar a ocupação da faixa de praia na Rodovia José Sarney e da Orlinha de Atalaia, entendemos que não é permitido a instalação de barracas para servir de bares em qualquer extensão de areia em nossas praias. Portanto, solicitamos da Prefeitura de Aracaju, providencias cabíveis para a retirada das barracas ou padronização dentro da legislação, que estão sendo postas ao longo na Praia da Cinelândia. É preciso fazer valer a legislação, com acompanhamento, fiscalização e monitoramento, para que as praias sergipanas continuem sendo um dos mais belos pontos turísticos do Nordeste.

O TEXTO A SER ENVIADO TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO:

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, atendendo Propositura da Deputada GORETTI REIS-PSD, aprovou a INDICAÇÃO Nº 565 2020, a qual solicita ao Excelentíssimo Senhor EDVALDO NOGUEIRA, Prefeito de Aracaju, que o mesmo tome as providências necessárias e cabíveis para efetuar a retirada de barracas instaladas na Praia da Cinelândia, na Passarela do Caranguejo, no bairro Atalaia. Tendo em vista ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal em Sergipe no ano de 2014, a onde pedia a demolição de 65 estruturas de bares instalados em diversas praias de Aracaju, visando regularizar a ocupação da faixa de praia na Rodovia José Sarney e da Orlinha de Atalaia. Entendemos que não é permitido a instalação de barracas para servir de bares em qualquer extensão de areia em nossas praias. Portanto, solicitamos da Prefeitura de Aracaju, providencias cabíveis para a retirada das barracas ou padronização dentro da legislação, que estão sendo postas ao longo da Praia da Cinelândia. É preciso fazer valer a legislação, com acompanhamento, fiscalização e monitoramento, para que as praias sergipanas continuem sendo um dos mais belos pontos turísticos do Nordeste.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2020


Dep. GORETTI REIS - PSD/SE

Nota técnica SEI nº 493/2020/ME



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe
Coordenação
Núcleo de Destinação Patrimonial

Nota Técnica SEI nº 493/2020/ME

Assunto: **Transferência da gestão das praias marítimas do Município de Aracaju**

Senhor Coordenador,

SUMÁRIO EXECUTIVO

- Trata a presente de resposta ao Despacho SPU-DEDES-NUGEP 5788632, no qual o Núcleo de Gestão de Praias - NUGEP da Unidade Central solicitou complementação das informações fornecidas na Nota Técnica 15693/2019/ME (5550045) que se tratou de análise do requerimento (5534477) do Município de Aracaju-SE para obter a Gestão Municipal das Praias Marítimas.
- Destaca-se que tal complementação se trata de cumprimento de rotina definida no Memorando Circular nº 309/2017-MP (4387189;4387190), que visa o levantamento de subsídios para decisão do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União sobre a transferência da gestão das praias.

ANÁLISE

- O Despacho SPU-DEDES-NUGEP 5788632 indicou a realização de consultas às áreas de Destinação, Caracterização, Fiscalização e Gestão da superintendência, porém acontece que tais áreas, diferentemente da época do Memorando Circular nº 309/2017-MP (4387189;4387190), hoje não são mais divididas em divisões e/ou coordenações, mas em núcleos de trabalho que fazem parte de uma mesma coordenação e com isso foi optado por responder todas os quesitos indicados pelo NUGEP através desta Nota Técnica única, tendo, inclusive, esta forma sido acordada com o próprio núcleo através de contato telefônico.
- A seguir são apresentados os quesitos do Despacho SPU-DEDES-NUGEP 5788632 e as respostas aos mesmos:

• Na Destinação:

- Elaborar **DESPACHO** utilizando o modelo evento SEI nº 4387191 e encaminhar o processo simultaneamente para as áreas de caracterização, fiscalização e gestão:
 - Não há necessidade, sendo que todas as áreas fazem parte hoje da mesma coordenação e todos os quesitos estão sendo respondidos através desta Nota Técnica como informado no item 3.
- Levantar contratos e termos de permissão de uso ou de entregas vigentes que sejam atingidos pela transferência:
 - Conforme informado na Nota Técnica 15693/2019/ME (5550045), das Praias Marítimas de Aracaju, somente o Viral, a Aruanda e a Atalaia têm possibilidade de ser transferidas, sendo que as demais, Praia da Sarney e dos Artistas se encontram judicializadas; e
 - Nas três praias aqui em questão, realizando busca no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, especialmente no processo nº 04905.000888/2019-66, no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA e no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet, ficou constatada a existência somente de cessão concedida à Fundação Centro Brasileiro de Proteção e Pesquisa das Tartarugas Marinhas - PRO-TAMAR, conhecida como Projeto Tamar, na faixa de Orla da Praia de Atalaia. A área cedida ao PRO-TAMAR totaliza 125.762,05m², estando cadastrada sob o RIP SPIUnet nº 3105.00269.500-0 (5836088), tendo sido a Cessão realizada, através do processo nº 04906.000276/2010-25, de forma gratuita em 10 de maio de 2016, conforme Contrato de Cessão em anexo (5836245), tendo validade de 10 (dez) anos.
- Levantar processos em andamento que sejam atingidos pela transferência:
 - Realizando busca no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, foram localizados dois processos que serão atingidos pela transferência:
 - 10154.107384/2019-17, que se refere à solicitação da Associação da Feira de Artesanato da Feira de Artesanato e Variedades da Orla de Atalaia, no qual a referida associação que já utiliza área da Orla solicita um outro local para a sua instalação; e
 - 04906.000721/2014-81, referente à solicitação do próprio Município de Aracaju para construção de arena multiuso, que se encontra paralisado desde 2016, não havendo nenhuma manifestação de interesse recente na continuidade do processo por parte do município.
- Elaborar despacho com as informações e enviar à NUGEP/SPU/UF:
 - Não há necessidade, sendo que todas as áreas fazem parte hoje da mesma coordenação e todos os quesitos estão sendo respondidos através desta Nota Técnica como informado no item 3.

• Na Caracterização:

- Informar sobre as áreas demarcadas:
 - Todas as três áreas se encontram demarcadas, estando a Praia de Atalaia incluída no processo de demarcação nº 10586.000313/1997-01, homologado em 21/11/1973, e as Praias de Aruanda e do Viral incluídas no processo de demarcação nº 10586.000530/1996-20, homologado em 20/06/1999.
- Informar sobre procedimentos de demarcação e/ou cadastramento em andamento no município, em áreas de praia:
 - Não há processo de demarcação em andamento nas áreas das praias em questão.
- Informar o número de cadastros SIAPA e SPIUnet no Município:
 - No SIAPA não foram encontrados cadastros referentes às três praias em questão, já no SPIUnet foi localizado o RIP nº 3105.00269.500-0 (5836088) já citado anteriormente.
- Elaborar mapa temático - gestão de praias com a localização geográfica das praias a serem transferidas aos municípios (ver modelo evento SEI nº 4770202). Descrever a extensão e as coordenadas geográficas do ponto inicial e final dos trechos de praias a serem transferidas e anexar o mapa geral dos trechos na extensão ".pdf":
 - Praia do Viral:

- Conforme Mapa em anexo (5847053), se estende aproximadamente 5,83km do ponto Pt 1 (Coordenadas UTM 704.250,64 m E; 8.771.709,34 m N), confrontando-se a oeste com a Av. Inácio Barbosa na altura do Condomínio Atlantic Beach II, até o ponto Pt 4 (Coordenadas UTM 701.323,29 m E; 8.769.556,81 m N), confrontando-se com o encontro da foz do Rio Vaza Barris com a foz do Rio Santa Maria.
 - Praia de Aruanda:
 - Conforme Mapa em anexo (5847034), se estende aproximadamente 3,55km do ponto Pt 1 (Coordenadas UTM 712.532,17 m E; 8.783.569,65 m N), confrontando-se a noroeste com a rotatória de encontro da Rua Deputado Clóvis Rollemberg com a Av. Santos Dumont, até o ponto Pt 4 (Coordenadas UTM 710.407,85 m E; 8.780.722,89 m N), confrontando-se a sudoeste com o estabelecimento comercial Bardana Beach Bar.
 - Praia de Atalaia:
 - Conforme Mapa em anexo (5846998), se estende aproximadamente 3,37km do ponto Pt 1 (Coordenadas UTM 714.473,71 m E; 8.786.332,93 m N), confrontando-se a nordeste com a Orlinha da Coroa do Meio (Praia dos Artistas), até o ponto Pt 4 (Coordenadas UTM 712.532,15 m E; 8.783.569,70 m N), confrontando-se a noroeste com a rotatória de encontro da Rua Deputado Clóvis Rollemberg com a Av. Santos Dumont, e
 - No trecho da Praia e Orla de Atalaia, verifica-se, conforme Mapa em anexo (5846998), a existência da poligonal (125.762,05m²) cedida ao PRO-TAMAR, que inclui os lagos da Orla, a edificação do Oceanário, áreas de jardim e passeio, e ainda uma faixa de restinga, confrontando-se com faixa de Praia ao sudeste, com estacionamento de veículos e pista de motocross ao nordeste, com o passeio da Av. Santos Dumont e ciclovia a noroeste, e com o kartódromo e estabelecimentos comerciais a sudoeste.
- o Identificar no mapa acima a área do Projeto Tamar, objeto do processo nº 04906.000276/2010-25 e do RIP SPU/Net nº 3105.00269.500-0, que totaliza 125.762,05m², e descrever a extensão, as coordenadas do trecho inicial e final a ser excluído da área de transferência:
- A Poligonal do Projeto Tamar foi indicada no Mapa em anexo (5846998), já as coordenadas do trecho a ser excluído não são viáveis de serem informadas, sendo que se trata de uma poligonal irregular encaixada na área a ser transferida ao município, destacando que o memorial descritivo georreferenciado da poligonal pode ser encontrado no Contrato de Cessão em anexo (5836245) e que os seus confrontantes foram indicados na resposta do quesito anterior.
- o Informar se o município já disponibilizou a PVG:
- O município disponibilizou sua PVG em 28 de junho de 2019, conforme documentos nºs 4000631 e 4000632 presentes no processo nº 04906.000998/2019-18.
- o Elaborar despacho com as informações e enviar à NUGES/SPU/UF:
- Não há necessidade, sendo que todas as áreas fazem parte hoje da mesma coordenação e todos os quesitos estão sendo respondidos através desta Nota Técnica como informado no item 3.
- **Na Fiscalização:**
- o Informar sobre ocorrências de ilícitos por particulares e poder público, especialmente municipal nas áreas objeto de transferência:
- Realizando busca no Sistema Eletrônico de Informações, foram localizados 09 (nove) processos de ocorrências de prováveis infrações ao patrimônio da União ou uso irregular nas praias e orlas aqui em questão, que estão listados na tabela a seguir.

PROCESSO SEI	INFRATOR	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
04906.002720/2018-02	VÁRIOS PARTICULARES	REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NAS BENFEITORIAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NA ORLA DE ATALAIA SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU-SE	NECESSÁRIO REALIZAR AÇÃO DE FISCALIZAÇ
04906.000755/2019-80	PARTICULAR	AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA ORLA DE ATALAIA SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU-SE	NECESSÁRIO REALIZAR AÇÃO DE FISCALIZAÇ
04906.001282/2018-57	PARTICULAR	AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA ORLA DE ATALAIA SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU-SE	NECESSÁRIO JULGAR A INFRAÇÃO EM PRIMEI INSTÂNCIA E REALIZAR A COBRANÇA DA MU. REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO
04906.001287/2018-80	PARTICULAR	REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NAS BENFEITORIAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NA ORLA DE ATALAIA SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU-SE	NECESSÁRIO NOTIFICAR NOVAMENTE O PERMISSIONÁRIO PARA APRESENTAR OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS
04906.001284/2018-46	PARTICULAR	REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NAS BENFEITORIAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NA ORLA DE ATALAIA SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU-SE	NECESSÁRIO REALIZAR NOTIFICAÇÃO POR EI
04906.001002/2019-91	PARTICULAR	VERIFICAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE GASODUTOS PELA PETROBRAS EM FAIXA DE PRAIA DA ARUANDA	NECESSÁRIO REITERAR SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES
04906.000159/2018-19	PARTICULAR	AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA ORLA DE ATALAIA SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU-SE	NECESSÁRIO REITERAR CONSULTA REALIZAD SETUR / EMSETUR
10154.146914/2019-34	PARTICULAR	INSTALAÇÃO DE POÇO ARTESIANO NA ORLA DE ATALAIA SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU-SE	NECESSÁRIO REALIZAR AÇÃO DE FISCALIZAÇ
10154.112825/2019-94	PARTICULAR	AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA ORLA DE ATALAIA SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU-SE	NECESSÁRIO REALIZAR AÇÃO DE FISCALIZAÇ

Tabela 01 - Processos de ocorrências de infrações nas áreas de interesse.

- Elaborar despacho com as informações e enviar à NUGES/SPU/UF:
 - o Não há necessidade, sendo que todas as áreas fazem parte hoje da mesma coordenação e todos os quesitos estão sendo respondidos através desta Nota Técnica como informado no item 3.
- **Na Gestão:**
 - o Sistematizar e descrever as ações judiciais e expedientes dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, AGU, CGU, TCU e outros, que mencionem as áreas objeto de transferência, já descritas na Nota Técnica SEI nº 15693/2019/ME (5550045):
 - Em relação às três praias em questão, Viral, Aruanda e Atalaia, foram verificadas a seguinte ação e inquéritos referentes somente à Orla de Atalaia, e que, com exceção da ação, estão diretamente relacionados à necessidade urgente de destinação da área a um ente público com capacidade de realizar a sua gestão, como neste caso o município:
 - Ação Civil Pública nº 201311800367 da Justiça Estadual que determinou que o Estado de Sergipe, antigo cessionário da Orla de Atalaia, não autorizasse festas particulares na Praça de Eventos;

- Inquérito Civil nº 05.18.01.0081 do Ministério Público de Sergipe referente à situação atual de fiscalização e autorização de uso de ocupação dos espaços da Orla de Atalaia em decorrência do vencimento do contrato de cessão com o Estado de Sergipe (Processos SEI nºs 04906.000146/2012-54 e 04906.002527/2018-63);
- Inquérito Civil nº 05.1901.0060 do Ministério Público de Sergipe referente a conflitos do uso de espaços físicos para instalações de feiras de artesanato na Orla de Atalaia (Processo SEI nº 10154.107384/2019-17); e
- Inquérito Civil nº 1.35.000.001428/2017-55 do Ministério Público Federal referente à situação atual de fiscalização e autorização de uso de ocupação dos espaços da Orla de Atalaia em decorrência do vencimento do contrato de cessão com o Estado de Sergipe (Processo SEI nº 04906.000154/2018-96).
- Existem ainda Ações Judiciais referentes a outras praias que já foram excluídas desta instrução processual, inclusive com indicação para tal no próprio requerimento do Município de Aracaju, conforme já citado na Nota Técnica SEI nº 15693/2019/ME (5550045), segundo orientação do Parecer 00589/2018 PGU/AGU (5550019), que são elas:
 - Ação Civil Pública nº 0802596-65.2014.4.05.8500 (Processo SEI nº 04906.000293/2016-58), referente à construção irregular de estabelecimentos comerciais em áreas da União, incluindo faixa de praia e restinga; e
 - Ações Cíveis Públicas nºs 0802586-21.2014.4.05.8500 e 0802581-96.2014.4.05.8500 (Processo SEI-MP 04906.000294/2016-01), referentes à construção irregular de estabelecimentos comerciais em áreas da União, incluindo faixa de praia e restinga.
- o Consolidar despacho NUGES/SPU/UF, com as suas informações e as obtidas da Destinação, Caracterização e Fiscalização e submeter ao Superintendente:
 - Não há necessidade, sendo que todas as áreas fazem parte hoje da mesma coordenação e todos os quesitos estão sendo respondidos através desta Nota Técnica como informado no item 3.
- A Superintendente:
 - o Elaborar despacho circunstanciado para subsidiar decisão do Secretário. (Modelo SEI nº 4387193):
 - Tais procedimentos devem ser realizados pelo gabinete da superintendência.
 - o Atendidas todas as exigências, encaminhar o processo ao NUGEP/SPU para ratificação e publicação do Extrato no DOU:
 - Tais procedimentos devem ser realizados pelo gabinete da superintendência.

CONCLUSÃO

5. Verifica-se que todos os quesitos presentes no Despacho SPU-DEDES-NUGEP 5788632 foram respondidos com apresentação das informações requeridas, cumprindo o que está definido no Memorando Circular nº 309/2017-MP (4387189/4387190).
6. Como já apontado na Nota Técnica 15693/2019/ME (5550045), verifica-se que há viabilidade para transferência das Praias e Orlas de Atalaia, Aruanda e Viral para o município, e que além disso o procedimento se trata de algo urgente em decorrência da existência de Inquéritos Cíveis do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal referente à situação administrativa precária da Orla de Atalaia.

RECOMENDAÇÃO

7. Encaminhar o processo à Sra. Superintendente para apreciação, que, se de acordo, deverá elaborar despacho circunstanciado para subsidiar decisão do Secretário (Modelo SEI nº 4387193) sobre a questão, devendo o processo ser encaminhado ao NUGEP/SPU.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
NIELSON TÓRRES NEVES DE CARVALHO
 Engenheiro - Mat. 1279076

À Sra. Superintendente para apreciação e providências que considerar cabíveis.

Documento assinado eletronicamente
DURVALINO XAVIER DO NASCIMENTO FILHO
 Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Nielson Tórreres Neves de Carvalho**, Engenheiro(a), em 08/01/2020, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Durvalino Xavier do Nascimento Filho**, Coordenador(a), em 10/01/2020, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5847123** e o código CRC **06B5CAA5**.